



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 189/2013 – São Paulo, quinta-feira, 10 de outubro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000043-35.1969.403.6100 (00.0000043-4) - KOFU MATSUDA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X LUZIA TOSHI MATSUDA X ROBERTO KOKEM MATSUDA X NORIKO JODAI MATSUDA X EDWIGES ISABEL FRERI MATSUDA X EDSON KOCHUM MATSUDA X OSVALDO KOJI MATSUDA X NILCE MITIKO MATSUDA X MIRIAM NORICO MATSUDA(SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo. Int.

0733117-67.1991.403.6100 (91.0733117-7) - SPAZIO VEICULOS PECAS E SERVICO LTDA(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Ciência às partes sobre a resposta do ofício de fls. 365/366. Int.

0045578-78.1992.403.6100 (92.0045578-6) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.

0031541-70.1997.403.6100 (97.0031541-0) - ANA PAULA DE MELLO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Tribunal.

0046269-19.1997.403.6100 (97.0046269-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IND/ COM/ SONOLAR LTDA(Proc. ADV NAO CONSTITUIDO)

Ciência aos Correios sobre a certidão negativa.

0000479-70.2001.403.6100 (2001.61.00.000479-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

Intime-se pessoalmente o Município de São Paulo para que apresente no prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do cancelamento dos autos de infração nº 61165069 e 61181218, conforme descrito na petição de fls. 60/61. Após, voltem-me os autos conclusos.

0023895-28.2005.403.6100 (2005.61.00.023895-7) - TERESA CRISTINA GRACIANO X FRANCISCO DE ASSIS COELHO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 1607 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 345/346.

0016279-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016279-9) - JANAINA ALVES DE FARIAS(SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à CEF sobre a resposta do ofício 408/2013.

0001299-79.2007.403.6100 (2007.61.00.001299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP172412 - DENIS NINE MENDEZ E SP172412 - DENIS NINE MENDEZ) X RICARDO RIBEIRO SILVA(SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF na petição de fl. 562.

0021376-12.2007.403.6100 (2007.61.00.021376-3) - BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos em sentença. BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A devidamente qualificada, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que desconstitua os créditos tributários formalizados nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs nº 35.798.654-7 e 35.798.653-9, bem como lhe seja assegurado o direito ao levantamento dos depósitos recursais efetuados nos processos administrativos fiscais relativos aos respectivos lançamentos. Alega a autora, em síntese, que submetida à fiscalização procedida pela ré, foi expedida, em outubro de 2005, a NFLD nº 35.798.653-9, relativa aos meses de outubro a novembro de 1996, e a NFLD nº 35.798.654-7, referente aos meses de janeiro de 1999 a setembro de 2000, sob o fundamento da falta de recolhimento das contribuições à Seguridade Social nos períodos que menciona. Aduz que referidos créditos não poderiam ter sido constituídos pela ré, haja vista que estes estariam acobertados pelo prazo decadencial do 4º do artigo 150 do CTN, tendo em vista que não aplicável o prazo estabelecido no inciso I do artigo 173 do CTN por ter ocorrido o pagamento no montante que entendia devido, bem como inaplicável o prazo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91 por ser este inconstitucional. Pondera que, não obstante a incidência do prazo decadencial, as NFLDs nºs 35.798.654-7 e 35.798.653-9, que são complementares às NFLDs nº 35.554.431-8 e 35.554.432-6 respectivamente, são nulas por não descreverem de forma clara e detalhada os fatos geradores que deram ensejo aos lançamentos. Sustenta que a D. Autoridade Fiscal possui o dever de demonstrar a ocorrência do fato, sob pena de estar agindo fora dos parâmetros estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, ao arrepio do princípio da estrita legalidade (art. 150, I, da Constituição Federal). Menciona, ainda, que apresentou defesa na esfera administrativa, tendo sido obrigada, por força dos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91 e do inciso II do 2º do artigo 306 do Decreto nº 3.048/99, a efetuar depósito prévio no montante de 30% do débito sob discussão, como condição para o conhecimento de seu recurso administrativo, sendo certo que, não obstante a pretensão administrativa da autora ter sido julgada improcedente, a conversão em renda dos depósitos, prevista na mencionada legislação, somente pode ser realizada após o trânsito em julgado da presente demanda, pois o ato de levantamento dos depósitos recursais efetuados administrativamente, antes do julgamento definitivo da presente ação, usurpa a condição de julgador e executor de Poderes da União, inculpada no art. 2º da Constituição Federal, por indevida invasão na competência do Poder Judiciário. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 30/482. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 489/497). Noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 502/528) em face da decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, ao qual foi dado parcial provimento (fl. 746). Citada (fl. 544), a União Federal apresentou

contestação (fls. 555/575), por meio da qual sustentou a inocorrência de decadência dos créditos tributários, a legalidade dos lançamentos consubstanciados nas NFLDs nº 35.798.654-7 e 35.798.653-9, bem como da conversão em renda dos depósitos prévios referentes a 30% da exigência fiscal definida na decisão administrativa, pugnano pela total improcedência da ação. Noticiou a União Federal a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 576/597) em face da decisão que concedeu a antecipação de tutela, ao qual foi negado provimento (fl. 07 do apenso). Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 555), a autora apresentou réplica (fls. 610/637). Em cumprimento ao determinado à fl. 657, a União Federal informou a realização da transferência dos depósitos administrativos vinculados às NFLDs nº 35.798.654-7 e 35.798.653-9 para contas judiciais vinculadas a estes autos (fls. 598/600 e 680/681). Noticiou a autora a realização de depósito do valor integral dos débitos objeto da presente ação (fls. 667/670). Às fls. 706/722 a União Federal informou o reconhecimento da nulidade da NFLD nº 35.798.653-9 e retificou parcialmente a NFLD nº 35.798.654-7 para excluir, por decadência, as competências de 01/1999 a 90/2000, bem como informou que o depósito judicial realizado pela autora é suficiente para cobrir o valor dos débitos, postulando o reconhecimento da perda parcial do objeto. Ciente das alegações da União Federal, a autora reiterou o pedido de procedência da ação em relação aos demais períodos constantes na NFLD nº 35.798.654-7 (fls. 725/735). Iniciado o processo perante a 20ª. Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, o mesmo foi redistribuído a esta 1ª. Vara Federal Cível por força do Provimento nº 349/12 do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região (fl. 759). Dada ciência às partes da redistribuição do feito (fl. 760), as partes inteiraram-se de todo o processado (fls. 761 e 762/763). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e as contestações. Diante da ausência de matérias preliminares suscitadas pela ré, passo ao exame do mérito. Inicialmente, quanto à NFLD nº 35.798.653-9 de 21/10/2005, a União Federal informou que sobreveio despacho decisório nos autos do Processo Administrativo nº 18108.001907/2007-38, que foi homologado em 02/06/2009 (fls. 712/714), com o seguinte teor: 5. Nos termos do art. 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, o lançamento é revisto de ofício pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior. 6. Devem ser extintos por decadência ou prescrição, independentemente de requerimento do interessado, os créditos de Seguridade Social pendentes de pagamento, ou pagos a partir de 11/06/2008, que não tenham observado o prazo de 5 (CINCO) anos previsto nos arts. 173 e 174 do CTN, tanto no âmbito da Receita Federal do Brasil quanto da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, consideradas as suas respectivas administrações. Impõe-se, ainda, que os citados órgãos extingam ex officio os créditos tributários de reduzido valor cujo prazo prescricional já se tenha esgotado (Parecer PGFN/CRJ/CDA nº 1437/2008 aprovado por despacho do Ministro da Fazenda em 26 de agosto de 2008). 7. Com efeito, essa prerrogativa decorre do próprio poder-dever de auto tutela da Administração Pública que, independentemente de provocação do interessado, deve anular os seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, consoante dispõem os arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como os enunciados nº 346 e 473 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 8. Se tal dever de anulação ex officio de atos reputados inválidos existe quando se vislumbra a hipótese de ilegalidade, com mais razão aceitar-se que o exercício desse mister seja efetivado em face de situação de inconstitucionalidade. 9. Ante o exposto, considerando que as competências 10/1996 e 11/1996 são decadentes conforme 4º, do artigo 154 do Código Tributário Nacional (letra H, tabela 1, do anexo VI da Norma de Execução CODAC/CDA nº 01, de 31/12/2008), proponho a nulidade da presente NFLD. (grifos nossos) Já em relação à NFLD nº 35.798.654-7 de 21/10/2005, o despacho decisório foi prolatado nos autos do Processo Administrativo nº 18108.001916/2007-29 nos seguintes termos: 5. Nos termos do art. 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, o lançamento é revisto de ofício pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior. 6. Devem ser extintos por decadência ou prescrição, independentemente de requerimento do interessado, os créditos de Seguridade Social pendentes de pagamento, ou pagos a partir de 11/06/2008, que não tenham observado o prazo de 5 (CINCO) anos previsto nos arts. 173 e 174 do CTN, tanto no âmbito da Receita Federal do Brasil quanto da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, consideradas as suas respectivas administrações. Impõe-se, ainda, que os citados órgãos extingam ex officio os créditos tributários de reduzido valor cujo prazo prescricional já se tenha esgotado (Parecer PGFN/CRJ/CDA nº 1437/2008 aprovado por despacho do Ministro da Fazenda em 26 de agosto de 2008). 7. Com efeito, essa prerrogativa decorre do próprio poder-dever de auto tutela da Administração Pública que, independentemente de provocação do interessado, deve anular os seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, consoante dispõem os arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como os enunciados nº 346 e 473 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 8. Se tal dever de anulação ex officio de atos reputados inválidos existe quando se vislumbra a hipótese de ilegalidade, com mais razão aceitar-se que o exercício desse mister seja efetivado em face de situação de inconstitucionalidade. 9. Ante o exposto, considerando que o período 01/1999 a 09/2000 é decadente conforme 4º, do artigo 154 do Código Tributário Nacional (letra H, tabela 1, do anexo VI da Norma de Execução CODAC/CDA nº 01, de 31/12/2008), proponho a retificação parcial da presente NFLD. (grifos nossos) Portanto, em relação aos créditos referentes às competências

de 10/1996 e 11/1996 e 01/1999 a 09/2000 foi reconhecida a decadência pelo Fisco. Aqui cabe pontuar que a autora defende a ocorrência de reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil, ao passo que a ré sustenta a ocorrência de perda parcial do objeto da ação, ou seja, parcial ausência de interesse processual superveniente. Ocorre que, havendo a existência de pedido administrativo e tendo sido admitida, naquela esfera, a decadência de parte do crédito tributário discutido nestes autos, sucedeu-se o reconhecimento jurídico da pretensão posta em juízo. Neste sentido, o reconhecimento jurídico do pedido significa a admissão, pela ré, que o autor tem razão e que o direito suscitado pela parte existe, sendo o pedido parcialmente procedente. Portanto, não há de se falar em carência superveniente da ação, mas sim em reconhecimento jurídico do pedido, devendo o feito ser extinto pelo artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Este, ademais, tem sido o reiterado entendimento da jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça, quando dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC. Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito. Recurso conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP nº 286.683, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/11/2001, DJ. 04/02/2002, p. 471) PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC. 1. Apelação interposta pela União contra sentença, que julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento do pedido. Observa-se que à fl. 84 a UNIÃO apresentou manifestação na qual requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista o cancelamento pela Receita Federal da dívida ativa discutida nos autos. É de se salientar, ainda, que a União atribuiu culpa exclusiva da autora pela inscrição em Dívida Ativa, vez que a mesma errou ao preencher a DCTF. 2. Verifica-se dos documentos juntados que a apelada procedeu à retificação das guias do ano de 1999, bem como apresentou todos os documentos necessários à correta apuração dos valores devidos pela autoridade administrativa, no período de junho de 2004 a dezembro de 2004, sendo que seu recurso administrativo foi apenas parcialmente acatado para reduzir o débito que havia sido inscrito em dívida ativa em 20/04/2003, razão pela qual a autora ajuizou a presente demanda visando o seu cancelamento, que, por sua vez, somente veio a ocorrer em 23/01/2006 (fl. 85), após a citação da União em 27/10/2005, pelo que não há falar em perda do objeto da ação, mas em reconhecimento jurídico do pedido. 3. Não merece, portanto, qualquer reparo a sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito ante o reconhecimento pela UNIÃO do direito vindicado pelo réu. Neste sentido: Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito. Recurso conhecido e provido (RESP 200001163400; Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:04/02/2002 PG:00471) 4. Apelação não provida. (TRF1, Primeira Turma, AC nº 2005.38.01.003042-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Alexandre Buck Medrado Sampaio, j. 07/05/2013, DJ. 29/05/2013, p. 479) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO DO AUTOR APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. 1. Hipótese em que o autor propôs ação declaratória visando a afastar sua responsabilidade por débitos de empresa da qual fora sócio e que eram objeto de execução fiscal. Em contestação, a União reconheceu a existência de engano com relação à inclusão do autor nas ações de execução fiscal mencionadas, bem como informou que já procurou sanar o problema, determinando a retirada do nome do autor das CDA'S que embasaram as execuções. 2. Tendo efetivado a ré as diligências necessárias ao atendimento da pretensão do Autor após a propositura de ação judicial, não há que se falar em falta de interesse de agir, mas em reconhecimento do pedido. 3. Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito. (RESP 200001163400 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:04/02/2002 PG:00471) 4. Apelação e remessa, tida por interposta, improvidas. (TRF1, Primeira Turma, AC nº 1999.38.00.016960-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Luiz Coêlho de Freitas, j. 26/03/2013, DJ. 19/04/2013, p. 789) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DO AEROPORTO DE RIBEIRÃO PRETO AOS PADRÕES DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATENDIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (CPC, ART. 269, II). IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou

de Tribunal Superior. II - O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública visando garantir a segurança dos usuários do Aeroporto de Ribeirão Preto, consoante o disposto nos arts. 129, III e 1º, da Constituição da República; 5º, da Lei n. 7.347/85; e 81 e 82, I, da Lei n. 8.078/90. Precedentes. III - A União Federal é parte legítima para compor o polo passivo da demanda, por lhe competir explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a infraestrutura aeroportuária (art. CR/88, art. 21, XII, c), mesmo que tenha concedido, mediante convênio, a administração do Aeroporto de Ribeirão Preto ao DAESP. IV - O atendimento da pretensão deduzida em juízo, no curso do processo, caracteriza o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, não havendo, assim, que se falar em extinção do processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto da ação. V - Possibilidade de imposição de multa cominatória ou astreintes contra a Fazenda Pública, inclusive de ofício, consoante previsto nos arts. 461, 4º a 6º, do Código de Processo Civil, 11, da Lei n. 7.347/85 e 84, 4º, da Lei n. 8.078/90, não colhendo, outrossim, o pleito de redução do valor da multa, porquanto fixada em montante razoável e compatível com a natureza e objeto da demanda. VI - Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0003476-88.1999.403.6102, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26/07/2012, DJ. 02/08/2012)(grifos nossos) Assim, conforme fundamentação supra, diante do reconhecimento jurídico do pedido, devem ser extintas, com julgamento do mérito os pedidos relativos à declaração de decadência do crédito tributário referente às competências de outubro de 1996 e novembro de 1996, consubstanciado na NFLD nº 35.798.653-9, e às competências de janeiro de 1999 a setembro de 2000 relativas à NFLD nº 35.798.654-7. Destarte, remanescem para análise os créditos tributários relativos às competências de outubro de 2000 a novembro de 2000 abrangidas na NFLD nº 35.798.654-7 de outubro de 2005. Inicialmente, no tocante à alegação de decadência do crédito tributário, disciplina a Súmula Vinculante nº 08 do C. Supremo Tribunal Federal:Súmula Vinculante nº 8São Inconstitucionais o Parágrafo Único do Artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, no que concerne ao exame do prazo decadencial do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias, aplica-se o estatuído no 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Assim, tendo ocorrido o lançamento de ofício em outubro de 2005, por meio da NFLD nº 35.798.654-7, relativo à diferença apurada pelo Fisco nas competências de outubro de 2000 a novembro de 2000, denota-se que este foi realizado dentro do prazo estabelecido pelo 4º do artigo 150 do CTN acima transcrito. A corroborar esse entendimento, tem sido a jurisprudência da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, 4º, DO CTN. 1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa - , há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 3. No caso concreto, o débito é referente à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.(STJ, Primeira Seção, AERESP nº 216.758, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/03/2006, DJ. 10/04/2006, p. 111)(grifos nossos) Destarte, tais créditos não foram atingidos pelo prazo decadencial, sendo hígido o lançamento efetuado pelo Fisco e improcedente a alegação de extinção dos aludidos créditos com base no inciso V do artigo 156 do CTN. No tocante à questão dos depósitos prévios para manejo de recurso administrativo, o C. Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, reconheceu a inconstitucionalidade do 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522/02, cuja ementa é a seguinte:AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA

PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, 2º, do Decreto 70.235/72.(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 1976/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28/03/2007, DJ. 17/05/2007)(grifos nossos) E, com relação aos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, também se manifestou o Plenário do C. STF no mesmo sentido, nesse caso em controle difuso de constitucionalidade, por meio do seguinte julgado:RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE.A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 389.383/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28/03/2007, DJ. 28/06/2007) Portanto, diante da declaração de inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo, estes podem ser levantados pela parte autora, e não convertidos em renda da União, haja vista a inexistência de base legal para a exigência dos referidos depósitos. Ademais, a autora realizou depósito integral dos valores discutidos nestes autos (fls. 667/670), tendo a ré se manifestado pela suficiência para cobrir os valores dos débitos (fls. 706/707). Outrossim, este tem sido o entendimento da jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais, conforme os seguintes arestos:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS DE 30% EFETUADOS COMO CONDIÇÃO PARA A ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS. COMPENSAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Admite-se a compensação entre empresas que compõem o mesmo grupo econômico. (TRF 4ª Região - AG - Agravo de Instrumento - Processo: 200504010127821/RS - Primeira Turma - Relator: Álvaro Eduardo Junqueira, v.u., DJU 24/08/2005, página: 719). IV - Considerando a documentação carreada aos autos, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário deve também abarcar a NFLD 35.558.259-7. V - Em consulta processual eletrônica, não se depreende a existência de ato judicial, com trânsito em julgado, reconhecendo a exigibilidade dos depósitos prévios de 30% como condição para a interposição dos recursos administrativos atravessados pelas recorrentes. Além disso, o Pretório Excelso reconheceu a inexigibilidade deste mencionado depósito (ADI 1976). Nesta linha, estes depósitos prévios podem ser levantados, posto que não podem remanescer vinculados sob outro título. VI - A alegação da União Federal em contraminuta é a de que as decisões administrativas foram desfavoráveis aos autores, de modo que os valores atinentes ao depósito prévio devem ser convertidos em pagamento, e não simplesmente levantados por eles, como restou decidido. Essa alegação, no entanto, é insuficiente a justificar o afastamento do entendimento esposado em apreciação liminar. Dessa forma, fica mantida a decisão que apreciou o pedido liminar e concedeu o efeito pleiteado. VII - Agravo improvido. (TRF3, Segunda Turma, AI nº 0097451-59.2007.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 05/02/2013, DJ. 14/02/2013)TRIBUTÁRIO. DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Ação anulatória de débito fiscal interposta objetivando a desconstituição do crédito tributário exigido na NFLD; a restituição do montante depositado a título de depósito recursal (30% do valor da exigência fiscal, com a devida atualização; bem como o levantamento do valor remanescente depositado à disposição do MM. Juízo a quo, nos autos da medida cautelar preparatória. Alegou a Parte Autora, em síntese, que a contribuição previdenciária não incide sobre os pagamentos relativos a contratos de cessão de direitos autorais, que, ao contrário do entendimento do Réu, não se confundem com prestação de serviço sujeita à exação. Quanto à devolução do depósito recursal administrativo, o recurso da Parte Autora deve prosperar. A questão do depósito recursal nos processos administrativos fiscais restou superada após o pronunciamento da Colenda Suprema Corte no sentido de sua inconstitucionalidade. Na Ação Cautelar, a

Parte Autora efetuou o depósito integral do montante em discussão. Deste modo não há porque não seja autorizada a devolução requerida. Condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Negado provimento à remessa necessária e ao recurso do INSS, e dado provimento ao recurso da Apelante.(TRF2, Quarta Turma, AC nº 2006.51.01.001105-5, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, j. 01/12/2009, DJ. 08/03/2010, p. 296)(grifos nossos) Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, e tudo mais do que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em relação aos créditos tributário consubstanciados na NFLD nº 35.798.653-9 e aos créditos tributários referentes às competências de janeiro de 1999 a setembro de 2000 constantes na NFLD nº 35.798.654-7, JULGO IMPROCEDENTE o pedido no tocante ao crédito tributário relativo às competências de outubro de 2000 a novembro de 2000 abrangidas na NFLD nº 35.798.654-7 e JULGO PROCEDENTE em relação ao pedido de declaração ao direito de levantamento dos depósitos recursais vinculados aos processos administrativos nºs 35564.004806/2005-99 (35.798.654-7) e 35564.004792/2005-11 (35.798.653-9) Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Os valores depositados judicialmente deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025294-87.2008.403.6100 (2008.61.00.025294-3) - ADRIANA CALEIRO DE LIMA(SP108774 - ELOISA MARIA ANTONIO) X LOPES LOTERIAS(SP241729 - FABIO CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se pessoalmente a Lopes Loteria para cumprimento da decisão de fl.152.

0005724-81.2009.403.6100 (2009.61.00.005724-5) - CLEBER SOARES DE SOUZA X CARLA RENATA SARNI SOUZA(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA(RJ017969 - LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON E RJ079208 - ANDREA DAMM DA SILVA BRUM DA SILVEIRA E RJ093496 - JUAN REGUENGO RODRIGUES)

Em face da citação do Conselho Federal que se deu após a produção de provas, informem a parte autora e o Conselho Regional, a luz das informações trazidas pelo réu Conselho Federal, se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 dias.

0012738-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012738-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA E SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição de novo ofício ao TRE, bem como o sobrestamento da perícia. Int.

0000115-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000115-1) - CRISTIANO ZUFFI(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício como requerido.

0000282-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000282-9) - SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes sobre os esclarecimentos trazidos pelo perito contador. Int.

0023832-27.2010.403.6100 - JOSE RODRIGUES SANCHEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF na petição de fl. 260.

0011410-83.2011.403.6100 - JOSE UISLEI SINEI PEREIRA DA SILVA X NEIDE RODRIGUES DA

SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela parte autora na petição de fl. 240.

0011533-81.2011.403.6100 - TAKATU SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP050871 - JOSE ROBERTO LAPETINA E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP305048 - LARISSA MOLITOR FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Aguarde-se o pagamento total.

0017687-18.2011.403.6100 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª REGião, com as homenagens deste juízo. Int.

0000722-41.2011.403.6301 - SUELI MARIA DOS SANTOS X JAIME PACHECO RIBEIRO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora na petição de fl. 452. Int.

0052275-30.2011.403.6301 - CLAUDIO DE QUEIROZ MENDES(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X TECMAC DESENVOLVIMENTO E PARTICIPACOES LTDA X LL3 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X NOVOLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0003400-16.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Ciência às partes sobre os esclarecimentos trazidos pelo perito. Int.

0004324-27.2012.403.6100 - HELIO DA CUNHA MARAIA(SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A no prazo legal.

0015366-73.2012.403.6100 - ELZA GONCALVES LEITE(SP197532 - WASHINGTON LUIZ MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015481-94.2012.403.6100 - CONTROL-LIQ IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022335-07.2012.403.6100 - AECIO FLAVIO FERREIRA DA SILVA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A no prazo legal.

0022763-86.2012.403.6100 - LUIS SERGIO FONSECA SOARES(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)
Ciência à parte autora sobre os documentos de trazidos pela contestação no prazo legal.

0002514-97.2012.403.6138 - POLIPLASTICO IND/ E COM/ PLASTICO LTDA(SP098173 - JOSE MARIANI PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005234-20.2013.403.6100 - MADEIREIRA LAPACHO LTDA ME(SP131603 - ERIKA BECHARA E SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0005714-95.2013.403.6100 - INDUSTRIA DE PLATICO INDEPLAST LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Int.

0007311-02.2013.403.6100 - CELIA REGINA SCHIESARI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF na petição de fl. 184. Int.

0008105-23.2013.403.6100 - IRINALDO BATISTA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vista à parte autora sobre os documentos trazidos pela União Federal na petição de fls. 93/118. Int.

0008568-62.2013.403.6100 - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO X FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL X FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Conforme requerido na petição de fls. 365/366, cite-se a AGU. Int.

0008928-94.2013.403.6100 - PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO(SP273786 - CIBELE APARECIDA FIALHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal através da AGU em face das considerações da Fazenda Nacional.

0009751-68.2013.403.6100 - ALLIANZ SAUDE S/A(SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA E SP243228 - GISELE MORAES DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009908-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUANA SANTOS DE MOURA

Defiro o pedido de vista por 10 (dez) dias conforme requerido pela CEF na petição de fls. 56/88. Int.

0011112-23.2013.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS CHULVIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0011387-69.2013.403.6100 - PEDREIRA SANTANA LIMITADA(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0011423-14.2013.403.6100 - FERNANDO NETO BALDUINO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012575-97.2013.403.6100 - CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0014233-59.2013.403.6100 - BRASILAGRO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRICOLAS(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro a restituição do prazo para a União Federal. conforme requerido na petição de fls. 133/134. Int.

0017008-47.2013.403.6100 - VALTER CASARRI(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 185 no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.

0017238-89.2013.403.6100 - MEDTRONIC COMERCIAL LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

0017309-91.2013.403.6100 - BRISA BATISTA DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de gratuidade, visto que a autora tem condições para efetuar o pagamento das custas processuais. Promova o seu recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias.

0017355-80.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO GRIPP BASTOS(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Postula o autor, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional que determine o imediato levantamento do bloqueio de bens decretado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio da Resolução Operacional-ANS nº 811/10, em decorrência da implantação do Regime de Direção Fiscal na operadora Di Thiene Saúde S/C Ltda. Ocorre que, na petição inicial o autor não especifica quais os bens de seu patrimônio que foram objeto de bloqueio, sendo certo que é apenas mencionado no requerimento administrativo de fls. 38/40 o número de uma conta corrente. Destarte, traga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, relação circunstanciada dos bens de seu patrimônio que foram objeto de bloqueio, bem como documentação demonstrando que eventual conta bancária é destinada ao recebimento de proventos de benefício de aposentadoria. Após, sobrevindo a documentação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0017578-33.2013.403.6100 - TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0664207-95.1985.403.6100 (00.0664207-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X POLICRED SANTOS SERVICOS E CREDITO S/C(SP032498 - EDGARD ALVES DE SANTA ROSA)

Ciência à parte autora sobre o resultado negativo da Carta Precatória.

0005354-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005354-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONARDO SCAVANE FILHO

Defiro a busca pelos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001190-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017886-

74.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FREDERICK WILLIAN KIRKUP X GILBERTO CASTRO X IRINEU METANGRANO X PASCOAL NAVATTA X TADEU QUIMAR OLIVEIRA BORGES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) Cumpra a parte autora a determinação judicial de fl. 67. Int.

0017500-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031918-12.1995.403.6100 (95.0031918-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X IODATA INDL/ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS OARA ESCRITORIO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) Manifeste-se o embargado no prazo legal.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015241-71.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013044-46.2013.403.6100) VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP078266 - FLAVIO SECOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oposta por VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. contra o valor de R\$ 383.727,54 (trezentos e oitenta e três mil setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos) atribuído pela UNIÃO FEDERAL nos autos dos Embargos à Execução nº 0013044-46.2013.403.6100. Sustenta que a União opôs Embargos à Execução alegando que ao débito discutido deveria haver a incidência de juros somente a partir da data do trânsito em julgado, e que estes não poderiam ser computados de forma cumulada, além do que, os cálculos apresentados não discriminam os índices de correção monetária aplicados. Aduzem, por fim, que tencionando a embargante afastar parcialmente os valores executados, o valor atribuído aos referidos Embargos deve corresponder àquele em que a embargante pretende seja declarado como o exequendo, ou seja, R\$104.487,57. Devidamente intimada, a Impugnada, à fl. 06 alega que o valor da causa atribuído aos embargos à execução deve corresponder à diferença entre o que o embargante entende devido e o exigido pelo exequente, pugnando pela improcedência da presente impugnação. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação No presente caso, tem-se que o valor é R\$488.215,11, constante do cálculo que deu início à ação de execução foi impugnado parcialmente pela executada por meio de embargos à execução, nos quais sustentou o excesso de execução sob o argumento da existência da aplicação de juros capitalizados contados a partir da data do pagamento dos valores reconhecidos como indevidos no processo de conhecimento, reconhecendo a embargante, como devidos, o valor de R\$104.487,57. Sustenta a impugnante que o valor da causa atribuído aos embargos à execução deve ser o de R\$104.487,57, haja vista que este é o que a União afirma ser o correto e pretende que seja declarado como o exequendo, e não R\$383.727,54 que corresponde à diferença entre os valores sob discussão. O valor da causa deverá corresponder à totalidade do valor relativo à execução quando ocorrer nos embargos à execução a impugnação da integralidade do valor que se pretende executar. Já nos casos em que a discussão versa tão somente sobre parte do valor pretendido pelo exequente, o valor da causa nos embargos à execução corresponderá à diferença entre o valor constante da inicial do pleito executivo e aquele alegado pelo embargante como o valor correto. Nos autos dos embargos à execução em apenso, depreende-se que a União Federal não está a impugnar a totalidade do valor apresentado pelo exequente, mas tão somente aquele em que argumenta a existência de excesso decorrente da alegação de incidência de juros capitalizados computados desde a data do pagamento do indébito. Assim, vislumbro que a União Federal atribuiu, de forma correta, o valor da causa, considerando para a sua fixação a diferença entre o valor executado e o valor que esta reconhece como correto. Este, ademais, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Embargos de declaração admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Versando os embargos do devedor sobre excesso de execução, o valor atribuído à causa deve ser a diferença entre o valor cobrado e o reconhecido pelo devedor. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, Quinta Turma, AGRESP nº 993.539, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19/02/2009, DJ. 16/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. ARTIGOS 258 E 259 DO CPC. I. Na hipótese de embargos à execução em que impugnado o excesso da cobrança, o valor atribuído ao feito deve ter como parâmetro a diferença entre o que é exigido e o que já foi reconhecido pelo devedor, e não à totalidade do título. II. Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, RESP nº 1.001.725, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 11/03/2008, DJ. 05/05/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. 1. O valor dado à causa na ação incidental de embargos à execução deve guardar similitude com o valor atribuído à própria execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito. 2. Não obstante, o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder à diferença entre o montante da dívida e o que se entende devido em

casos de impugnação parcial. 3. Hipótese vertente, em que o valor da causa nos embargos não pode ser outro senão o valor da execução, uma vez que o questionamento incide sobre a regularidade do próprio processo executivo. 4. Recurso Especial desprovido.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 584.983, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/05/2004, DJ. 31/05/2004)(negritei)III - DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Impugnação, mantendo o valor de R\$383.727,54 (trezentos e oitenta e três mil setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos).Traslade-se cópia da presente decisão para os Embargos à Execução nº. 0013044-46.2013.403.6100 em apenso, prosseguindo-se naquela.Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0017573-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013123-25.2013.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, voltem- me os autos conclusos.

OPOSICAO - INCIDENTES

0004088-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-75.2010.403.6100) VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS S/A(PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X MOVEIS BRANDI LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016824-91.2013.403.6100 - VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA(DF001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA

Requeiram as partes o que direito no prazo legal.

Expediente Nº 4958

MONITORIA

0025991-55.2001.403.6100 (2001.61.00.025991-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA(SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS) X NELSON JANISELA SOBRINHO X JOAO BAPTISTA ZAFFALON NETO

Fl. 230: Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.

0001001-58.2005.403.6100 (2005.61.00.001001-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LORENA LOPES PIRES(GO009744 - CELSO LUIZ DE SOUZA)

Manifeste-se a parte ré acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal às fls. 254/256, no prazo de 15 dias. Int.

0003757-40.2005.403.6100 (2005.61.00.003757-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DE OLIVEIRA FONTES

Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de se obter a declaração de imposto de renda da(o)(s) ré(u)(s) dos últimos 3 (três) anos. Após, intime(m)-se a autora destas informações.

0026239-45.2006.403.6100 (2006.61.00.026239-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDERCI AMARAL(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO) X MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR(SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR) X LUCIA MARGARIDA PENNA MALTA MINERVINO(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 261/262.

0021315-54.2007.403.6100 (2007.61.00.021315-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOSSA LOJA MOVEIS PENHENSE LTDA(SP221580 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO) X ALDECIO RODRIGUES DA SILVA

Fls. 122: Defiro o pedido de assistencia judiciária. Esclareça o réu o teor da petição de fl. 122.

0031673-78.2007.403.6100 (2007.61.00.031673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CARLOS JOSE DELVALE X PAULO EDUARDO DELVALE(SP195388 - MAÍRA LUONGO DIAS E SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS)

Tendo em vista o teor das petições de fls. 270/272 e 280/281 e a informação prestada pela secretaria deste Juízo à fl. 288, torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fl. 286. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados pelos réus em favor da parte autora, comprovado à fl. 143. No que tange aos valores recolhidos à fl. 210 por meio de DARF, determino aos réus que indiquem número de conta corrente para a qual deverá ser destinado aludido valor. Após, encaminhe-se cópias dos documentos pertinentes ao Setor de Arrecadação da Justiça Federal para o estorno dos valores. Cumpridas estas determinações, tornem os autos conclusos.

0002981-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MUNDO DIGITAL VIDEO LOCADORA S/C LTDA X MARCIO GLEIO ALVES DOS SANTOS X ADRIANA DE PAULA DOS SANTOS

Fl. 163: O requerimento de pesquisas junto ao sistema Renajud já foi satisfeito com a juntada aos autos dos documentos de fls. 150/152. Promova a parte autora a indicação de bens passíveis de penhora em nome dos réus no prazo de 30 dias. Decorrido in albis aludido prazo e tendo em vista as pesquisas juntadas aos autos às fls. 140/143, 150/152 e 156, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0011597-96.2008.403.6100 (2008.61.00.011597-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE LOBO LEITE X FORTUNATA REGINA DUCA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI)

Fls. 373/381: Assiste razão à corrê FORTUNATA REGINA DUCA. Proceda-se ao desbloqueio de sua conta-salário. Promova a parte autora os atos necessários à citação da corrê CRISTIANE LOBO LEITE, sob pena de extinção do feito em relação a esta corrê.

0019113-36.2009.403.6100 (2009.61.00.019113-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESAR AUGUSTO ROMERO(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)

Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fls. 141/143, na qual o perito consignou a estimativa dos honorários periciais.

0014470-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUILHERME ZIMMERMANN GOMES X NIALVA ZIMMERMANN GOMES(SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILIONI)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Indefiro o pedido de juntada de extratos, conforme formulado pela parte ré, haja vista que os documentos já juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa. Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0023353-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DOS ANJOS DE SOUZA NASCIMENTO

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do inciso III do art. 791 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior manifestação.

0006718-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENIVALDO DOS SANTOS MARINHO

Fl. 98: Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela autora.

0011719-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO DO CARMO BARROS

Fl. 77: Defiro o pedido de desentranhamento das guias juntadas às fls. 70/73. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 55/2013.

0017064-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA BRANDAO

Conforme demonstram as informações dos sistemas Bacenjud, WebService, Siel e Renajud juntadas aos autos, todos os endereços indicados já foram diligenciados, restando infrutífera a citação do(s) réu(s). Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstre(m) estar(em) o(s) réu(s) nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0018191-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO DE SIQUEIRA

Determino a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud para a agência nº 2658 da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, providencie a mesma os nºs de contas gerados desta operação a fim de proporcionar a expedição do alvará de levantamento.

0020900-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO ELEUTERIO DA SILVA

Fl. 55: Defiro o prazo de 60 dias, requerido pela autora.

0018497-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JESSICA RENATH DE APARECIDA CORREA SANTOS

Fl. 61: Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela autora.

0005297-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI)

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de designação de audiência, formulado pela parte ré.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017378-26.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022295-30.2009.403.6100 (2009.61.00.022295-5)) DOM LUPPE SERVICOS DE TRINAMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

* Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

0017571-41.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012887-73.2013.403.6100) CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

* Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3937

MONITORIA

0017030-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO GOMES FRANCISCO(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a parte exequente sobre o pedido da executada às fls. 62 e 67/70, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, comunique-se com a SECON sobre a possibilidade de inclusão deste feito conforme requeiro pela

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA
MM^a. Juíza Federal Substituta na Titularidade
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3329

EMBARGOS A EXECUCAO

0011627-63.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018590-44.1997.403.6100 (97.0018590-7)) FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA E SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X VERA LUCIA DO AMARAL CARVALHO X VILMA CARLOS COUTINHO BAPTISTA X WALDOMIRO FRINKA X WILLADE DOS SANTOS LUZ(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES)

Trata-se de embargos à execução opostos pela FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA NO TRABALHO - FUNDACENTRO em face de VERA LÚCIA DO AMARAL CARVALHO e outros, alegando excesso de execução. Apresentados os cálculos de fl. 09, foram os embargados intimados para manifestação, ocasião em que manifestaram sua concordância com os mesmos (fls. 135/136). A sentença de fls. 140/140 verso homologou os cálculos no montante de R\$ 105.153,94 e rateou os valores entre os autores. Contudo, os valores apontados correspondem ao excesso entre os valores apurados pelas partes e não ao valor apontado pela embargante, conforme tabela de fl. 09. As partes não recorreram da decisão que transitou em julgado (fl. 142). Conquanto as partes não tenham se utilizado de qualquer recurso, no tocante ao valor homologado, a sentença pode ser alterada a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, na hipótese de ocorrência de inexistências materiais, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. O erro material é conceituado por Antonio Carlos de Araujo Cintra como aquele que consiste em simples lapsus linguae aut calami, ou de mera distração do juiz, reconhecível à primeira vista. Eduardo Talamini afirma que o erro material reside na expressão do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas. Trata-se de uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao conteúdo do julgamento - podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado. Destarte, ocorrendo erro material no julgado, não incidem os efeitos da preclusão/coisa julgada podendo a correção ser efetivada a qualquer momento, seja em sede recursal, liquidação de sentença ou em cumprimento desta. É o caso dos autos, visto que apesar de homologados os cálculos apresentados pela embargante, com os quais concordaram os embargados, não constaram da decisão os valores corretos. Assim, corrijo de ofício, o erro material constante na sentença de fls. 140/140 verso, para alterar a primeira parte do tópico final, que deve apresentar a seguinte redação: Isto posto, JULGO PROCEDENTES os Embargos e homologo os cálculos de fl. 09, atualizados até 31/12/2009, no valor total de R\$ 125.992,84 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), sendo a quantia de R\$ 58.851,74 devida à VERA LÚCIA DO AMARAL CARVALHO, R\$ 35.287,30 a WALDOMIRO FRINKA e R\$ 31.853,80 à WILLADE DOS SANTOS LUZ. Mantenho, quanto ao mais, a sentença tal como lançada. Traslade-se para os autos principais (Ação Ordinária nº 0018590-44.1997.403.6100) cópia desta decisão para expedição dos precatórios. P. R. I.

0000379-66.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão. Alega o embargante a presença do citado vício na sentença embargada, uma vez que restou reconhecida a sucumbência recíproca, não obstante a parte autora tenha decaído de parte mínima. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo,

que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777).Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS) Com efeito, não assiste razão à embargante, pois a sentença fixou a sucumbência recíproca, para cada parte arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, considerando que ambas as partes foram vencidas e vencedoras na demanda.Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que devem ser compensados os honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, visto que embora seja certo que a Lei n. 8.906/94 - o novo Estatuto da Advocacia - assegura pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, que continuam tendo aplicação as regras contidas no CPC (REsp 234.676/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 10.4.2000).No caso vertente, embora a União tenha impugnado os cálculos da embargante, no valor de R\$ 20.857.623,68, apontando como devido o valor de R\$ 15.517.026,35, posteriormente, houve pedido de aditamento da inicial, reconhecendo a devedora, como devido, o valor de R\$ 21.412.395,58. Houve, ainda, a expressa anuência da ora embargante com os cálculos elaborados pela União, que foram ratificados pela Contadoria Judicial.Destarte, o pedido da autora, ora embargante, não foi acolhido em sua totalidade, restando demonstrada a insignificância entre a diferença dos valores apontados pelas partes. Trago à colação os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - PIS SEMESTRAL - COMPENSAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ARTIGO 21, DO CPC. 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração de incidente processual deve arcar pelos ônus daí decorrentes. 2. Na hipótese dos autos, há sucumbência recíproca, porquanto uma das partes não obteve in totum o que pediu inicialmente. Aplica-se o disposto no artigo 21, do CPC. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente para estabelecer que as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento. (grifo nosso). (STJ, EERESP 415555, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, DJ 18/09/2006, p. 293) AÇÃO ORDINÁRIA - COMPENSAÇÃO - PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI 9.430/96 - DECISÃO DO STJ QUE APLICA A PRESCRIÇÃO DECENAL E DO STF QUE CONFIRMA A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI EM COMENTO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Ultrapassada a questão relativa à prescrição e à constitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, resta a apreciação do ônus da sucumbência, consoante decisão de fls. 627/631. 2. Nenhuma parcela de recolhimento anterior à lei 9.430/96 encontra-se fulminada pela prescrição, consoante entendimento externado na decisão do STJ nestes autos, enquanto no período anterior não foi reconhecido o direito de compensar em face da constitucionalidade da aludida legislação. 3. Considerando que cada litigante decaiu de parte do pedido, é de rigor aplicar a sucumbência recíproca, de modo que cada um arcará com custas e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Aplicação do princípio da causalidade. 4. Apelação do Autor a que se dá parcial para determinar a aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, permanecendo intacto o v. acórdão anteriormente prolatado em relação aos demais capítulos do julgado, ressalvadas as matérias analisadas no bojo dos recursos especial e extraordinário. (grifo nosso). (TRF 3ª Região, APELREEX 878811, 6ª Turma, Rel. Lazarano Neto, e- DJF3 Judicial 1 26/07/2010, p. 503).Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

0007877-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-22.1994.403.6100 (94.0007107-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X ADILSON LUIS PALOMINO - ADULTO INCAPAZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
Fls. 132/134 - Reconheço o erro material existente na r. decisão de fls. 129 e verso, de modo que onde constou R\$ 500,00 (quinhentos reais), passe a constar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Mantenho a condenação do embargado em R\$ 5.000,00 (fls. 124 e verso), valor este arbitrado de acordo com a apreciação equitativa do Juiz (art. 20, 4º do CPC). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença dos embargos à execução (fls. 124 e verso), dos embargos de declaração (fls. 129 e verso) e desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução. Arquive-se este feito, com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001586-66.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-43.2006.403.6100 (2006.61.00.004634-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X

ERNANI LEITE VITORELLO(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP238423 - BRUNO LUIZ CASSIOLATO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face dos cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado, nos autos da Ação Ordinária nº 0004634-43.2006.403.6100. Alega, em síntese, haver excesso de execução, sob o argumento de que o exequente calculou a SELIC desde o pagamento do indébito, quando, na verdade, deveria tê-lo feito a partir de maio de 2006. Entende, assim, que o valor da execução, R\$ 15.763,79, deve ser reduzido para 14.968,61. Acostou documentos (fls. 10/24). Impugnação às fls. 26/34. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 35), que apresentou cálculos (fls. 36/39). Manifestação das partes (fls. 42/48 e fl. 50). Retornaram os autos à Contadoria do Juízo (fl. 51), que apresentou nova conta judicial (fls. 52/54), valor apurado quase idêntico ao do exequente, havendo diferença apenas de um centavo. Houve concordância das partes com a nova conta judicial, no montante de R\$ 15.763,78, que atualizado até junho de 2013, perfaz o montante de R\$ 17.058,02. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com fulcro no artigo 269, inciso II, do CPC, e homologo os cálculos judiciais de fls. 52/54, atualizados até 06/2013, no valor total de R\$ 17.058,02 (dezesete mil, cinquenta e oito reais e dois centavos). Arbitro honorários advocatícios devidos pela parte embargante - União Federal em 20% sobre o valor dado à causa (fl. 09), devidamente atualizado. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

0021426-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028631-75.1994.403.6100 (94.0028631-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X FERRAZ LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Fls. 27/32 - Trata-se de embargos de declaração opostos para suprir suposta omissão na r. sentença de fls. 24/25. Alega, em síntese, que na petição de embargos argumentou acerca dos riscos de recebimento do crédito em duplicidade, consignando a expedição de ofício à Receita Federal para verificação do crédito. Aduz que a sentença se pronunciou apenas sobre a alegação de violação de coisa julgada, deixando de enfrentar a alegação de possibilidade de recebimento em duplicidade. Posteriormente, restou confirmada a compensação dos créditos pagos a maior a título de PIS, autorizada nos autos nº 0055405-40.1997.4036100. Instada, a embargada aduziu inadequação da via eleita, bem como que as informações prestadas não são correlatas ao presente feito e não há homologação do crédito perante a Receita Federal. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não estão presentes no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Pela fundamentação esposada nos presentes embargos, percebe-se, visivelmente, que a embargante pretende a reconsideração da sentença proferida. Nos embargos à execução, de fato, o embargante advertiu sobre a possibilidade de recebimento do crédito em duplicidade. No entanto, limitou-se a afirmar que não há como saber se a autora já não procedeu à compensação, já que somente poderia ser comprovado por auditoria fiscal na empresa. Mais do que isso, a compensação, após a declaração judicial, liquida-se na via técnica da Administração, pela aferição da autoridade competente dos lançamentos contábeis da sociedade. Destaca-se, ainda, que não houve qualquer requerimento no sentido de concessão de prazo para apresentação de documentos comprobatórios ou realização de diligências com a finalidade de demonstrar as suas alegações. Desta forma, este Juízo proferiu sentença reconhecendo a improcedência dos embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 686.380,65 para junho/2012, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, ante a rejeição da arguição de ofensa a coisa julgada. Registre-se, ainda, que não é admissível a apresentação de novas alegações e documentos em sede de embargos de declaração, tendo em vista que tal fato demandaria contraditório ou até a necessidade de realização de novas diligências. Outrossim, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. No mais, caberia à interessada alegar sua matéria de defesa no momento oportuno (contestação nos autos da ação principal). Assim, havendo a alegada duplicidade de pagamento, deverá a União Federal se valer das vias ordinárias para a restituição de seu crédito. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P. R. I.

0004796-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020912-

42.1994.403.6100 (94.0020912-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X ALUFER S/A ESTRUTURAS METALICAS(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO)
Trata-se de embargos à execução opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS acerca dos valores apresentados por ALUFER S/A ESTRUTURAS METALICAS nos autos do processo nº 0020912-42.1994.403.6100, em apenso. Aponta excesso de execução, com cálculos às fls. 08/09. Alega, em síntese, elaboração errônea dos cálculos pela embargada, pois se equivocou quanto ao índice de correção e aos juros moratórios. Entende que o valor devido é de R\$ 802.967,05, ao invés de R\$ 847.310,17. Devidamente citada (fl. 47), a embargada apresentou manifestação, informando não se opor à forma de cálculo apresentada, mas esclarece que os valores atualizados pelo IPCA-E e acrescidos de juros de 0,5% ao mês da citação até janeiro de 2003, de juros de 1,0% a partir desta data até julho de 2009 e de 0,5% de julho de 2009 até 30 de março de 2013 não correspondem àquele valor. Entende como devido o quantum de R\$ 819.537,56, de sorte que para fins de arbitramento da verba honorária requer seja fixada com base na diferença entre este e aquele valor. Juntou planilha de cálculo (fl. 52). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos e homologo os cálculos apresentados pela embargante, às fls. 08/09, no montante total de R\$ 802.967,05 (oitocentos e dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), em 02/2013, sendo R\$ 729.970,05 de principal e R\$ 72.997,00 a título de honorários advocatícios. Arbitro honorários advocatícios devidos pela embargada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando que os embargos dirigem-se ao mero acertamento dos cálculos e que inexistiu resistência por parte da embargada quanto à redução pretendida. Possibilito expressamente à embargante/executada - ECT o desconto da condenação em honorários advocatícios no valor a ser pago à exequente, ora embargada. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

0006645-98.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046580-10.1997.403.6100 (97.0046580-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X GUARULHOS 2 CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)
Não obstante desnecessária a manifestação da embargada (artigo 267, 4º, do CPC), tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público, o subscritor da manifestação deverá apresentar a normatização que fundamenta e autoriza seu pedido de desistência. Abra-se vista à União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040709-67.1995.403.6100 (95.0040709-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004248-96.1995.403.6100 (95.0004248-7)) TRAVESSIA UNIDADE TERAPEUTICA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X TRAVESSIA UNIDADE TERAPEUTICA LTDA X INSS/FAZENDA
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado às fls. 306/307. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028971-53.1993.403.6100 (93.0028971-3) - SANDOZ S/A(SP112199A - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO E Proc. GIANCARLO LUCIANO CONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X SANDOZ S/A
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 237), que contou com a concordância da União às fls. 253/254. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0032518-04.1993.403.6100 (93.0032518-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028971-53.1993.403.6100 (93.0028971-3)) SANDOZ S/A(SP112199A - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO E Proc. GIANCARLO LUCIANO CONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X SANDOZ S/A
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 241), que contou com a concordância da União às fls. 262/263. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0018590-44.1997.403.6100 (97.0018590-7) - VERA LUCIA DO AMARAL CARVALHO X VILMA CARLOS COUTINHO BAPTISTA X WALDOMIRO FRINKA X WILLADE DOS SANTOS LUZ(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA E SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X VERA LUCIA DO AMARAL CARVALHO X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X VILMA CARLOS COUTINHO BAPTISTA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X VERA LUCIA DO AMARAL CARVALHO X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X WALDOMIRO FRINKA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X WILLADE DOS SANTOS LUZ X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Para fins de expedição das RPVs - Requisições de Pequeno Valor, aguarde-se ciência das partes quanto à correção de erro material na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0011627-63.2010.403.6100, trasladada para este processo. Ressalte-se que os valores a serem considerados são os apurados pela Contadoria do Juízo às fls. 445/447, com as devidas deduções de PSS, com os quais concordou o executado (fls. 455/456), sem impugnação dos exequentes (fl. 449 verso), isto é, o montante total de R\$ 112.133,66, sendo devida a quantia de R\$ 52.378,06 para VERA LUCIA DO AMARAL CARVALHO, R\$ 31.405,71 para WALDOMIRO FRINKA e R\$ 28.349,89 para WILLADE DOS SANTOS LUZ.I.

0006790-48.1999.403.6100 (1999.61.00.006790-5) - DOMINGOS MODAFFORI X ARNALDO FERREIRA BRAGA JUNIOR X DORIVAL BERTOLINI X EDUARDO HUBERT KIRMAIER MONTEIRO X EZEQUIAS DE PAULA E FREITAS X GEOVANA MARIA DONELLA X GERALDO ROCHA MENEZES X GILBERTO CORREA BONILHA DE MELLO X GILMAR ALBERTO GUEDES X GILMAR BASSAN X HEITOR BAZZUCO(SP095691 - ELIAS DE OLIVEIRA PAYAO E Proc. TEREZA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.) X DOMINGOS MODAFFORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO FERREIRA BRAGA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL BERTOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HUBERT KIRMAIER MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIAS DE PAULA E FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOVANA MARIA DONELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ROCHA MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO CORREA BONILHA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALBERTO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR BASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEITOR BAZZUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO as transações efetuadas às fls. 218 e 245/249, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes GILMAR BASSAN, DORIVAL BERTOLINI, EZEQUIAS DE PAULA E FREITAS, GERALDO ROCHA MENEZES, GILMAR ALBERTO GUEDES e HEITOR BAZZUCO, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada - CEF (fls. 237 e 242/244), JULGO EXTINTA a presente execução com relação ao exequente DOMINGOS MODAFFORI, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Cabe esclarecer que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, desde que preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Com relação aos exequentes ARNALDO FERREIRA BRAGA JÚNIOR, GEOVANA MARIA DONELLA e GILBERTO CORREA BONILHA DE MELLO e à verba de sucumbência, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.P. R. I.

0003236-71.2000.403.6100 (2000.61.00.003236-1) - ROZANTIMO ANTUNES COSTA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES E SP163847 - CARLOS EDUARDO VIEIRA LELLIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP135592 - OMAR MAZLOUM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROZANTIMO ANTUNES COSTA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios às fls. 195/196 e 218 com transferência às fls. 227/228. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0022250-36.2003.403.6100 (2003.61.00.022250-3) - UNIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP134015 - RUBIA CARLA BAPTISTA E SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X GLS - IND/

ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X UNIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X GLS - IND/ ELETRO-ELETRONICA LTDA X UNIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Julgo extinto o processo em relação à execução do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - ME em face UNIC EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - ME, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento efetuado (fls. 542/543). Em relação à execução de GLS - IND/ ELETRO-ELETRONICA LTDA em face da executada UNIC EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - ME, assinala-se que o valor inicialmente requerido, a saber, R\$ 138,50, foi quitado (fls. 531 e 557). Todavia, a exequente observou haver diferença a ser paga ante o título executivo, requerendo à fl. 554, a intimação da executada para efetuar o depósito complementar no valor de R\$ 436,82, a qual não se manifestou (fl. 561). Instada a manifestar interesse na execução do débito remanescente, sob de extinção, a exequente ficou-se inerte (fl. 563). Julgo extinta, pois, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0029774-50.2004.403.6100 (2004.61.00.029774-0) - REGINALDO XAVIER BEZERRA RODRIGUES(SP047236 - WALTER BENJAMIM PAOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO XAVIER BEZERRA RODRIGUES

Iniciada a execução do julgado, no valor de R\$ 1.335,36, em março de 2010 (fls. 100/101), houve bloqueio da quantia de R\$ 229,25, via BACENJUD (fl. 124-verso), com transferência para a conta do Juízo (fl. 147). A exequente requereu a liberação da quantia bloqueada para amortização do valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 143), tendo, após, firmado acordo extrajudicial com o executado em relação ao remanescente, no valor de R\$ 1.000,00, conforme noticiado nos autos (fls. 153 e 155). Houve, portanto, pagamento parcial em Juízo, com composição amigável havida entre as partes em relação ao residual (acordo extrajudicial e respectivo pagamento). Isto posto, JULGO EXTINTO o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados judicial e extrajudicialmente (fls. 147, 153 e 155). Expeça-se ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do valor depositado em Juízo (fl. 147). Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0017122-93.2007.403.6100 (2007.61.00.017122-7) - LEANDRO PRADO PERRELA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LEANDRO PRADO PERRELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 103/104 e 121), com reapropriação do saldo remanescente a favor da CEF (fls. 125/126). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0016556-42.2010.403.6100 - JOSE ANTONIO GARRIDO ALBAN(SP226447 - KATHERINE FLECK GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOSE ANTONIO GARRIDO ALBAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado à fl. 96, com levantamento à fl. 111, Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 3336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011298-27.2005.403.6100 (2005.61.00.011298-6) - IPIRANGA ASFALTOS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 780*/784: Vista às partes. Int.

0008056-89.2007.403.6100 (2007.61.00.008056-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/

Providencie a autora a retirada do edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias. Após a retirada, providencie a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico.Int.

0021546-47.2008.403.6100 (2008.61.00.021546-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMZI FAWAZ SAAB

Providencie a autora a retirada do edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias. Após a retirada, providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005318-31.2007.403.6100 (2007.61.00.005318-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-50.2001.403.6100 (2001.61.00.000448-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X JOAO NIVALDO SVERZUTTI CAVA X MARCOS ANTONIO DO CANTO X PAULO BRANDI MOURAO X LUIZ GANDI TADEU MOREIRA X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X NEUSA FATMAN VERTU X MARCOS DE BRITO X MOACIR BELMONTE RODRIGUES X ELZA MARIA LATARO MOREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Retornem os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que a Contadoria do Juízo se manifeste sobre a alegação da embargada de fls. 403/410, refazendo os cálculos, se necessário.Prazo: 15 dias.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021588-28.2010.403.6100 - VALTER ALVES DOS SANTOS X EZONILDA PIMENTA SILVA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Após, voltem conclusos. 4. Int.

0006339-03.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-59.2011.403.6100) GR S.A(SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a atender o requerido pelo perito judicial às fls. 660, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao perito.

0008434-76.2011.403.6109 - RIO-SERV COM/ DE RACOES LTDA - EPP(SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor.

0006787-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-14.2012.403.6100) GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 5000,00 (cinco mil reais).Intime-se o autor a comprovar o depósito referente aos honorários no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0009744-76.2013.403.6100 - MARINE OFFICE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se.

0016062-75.2013.403.6100 - IRMA BERNI ALVES(SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando (...) impedir que a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional venha a providenciar a inscrição dos débitos na dívida ativa da União, constituídos em nome da autora, de maneira a embasar as respectivas executivas fiscais. Aduz, em síntese que teve ciência da existência de três processos administrativos (nºs 18186.7236917/2012-14; 18186.726918/2012-69 e 18186.726919/2012-11), relativos a IRPF, os quais encontram-se da Equipe Revisão e Lançamento IRPF-DEFIS-SPO desde 27/12/2012, sem qualquer solução. Narra que não teve ciência avisos de cobrança no devido tempo, em razão de mudança de endereço. Sustenta, no entanto, que o fisco desconsiderou sua idade avançada e as despesas médicas informadas nas respectivas declarações de ajuste anual, resultando assim em imposto de renda a pagar. Acosta aos autos os documentos de fls. 26/110. Vindo os autos à conclusão, foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 114), o que foi cumprido pela parte autora (fls. 115/117). Passo a analisar o pedido de tutela antecipada. Recebo a petição de fls. 115/117 como emenda à inicial. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida.A autora alega que as despesas médicas por ela efetuadas são dedutíveis na forma da lei e que houve equívoco da Receita Federal quanto à alegada omissão de rendimentos, tendo havido na verdade erro da autora ao preencher a declaração de imposto de renda. Alega ainda que não pode contestar as autuações pois não estava residindo no endereço para onde foram enviadas as notificações em razão de reforma que levou mais tempo que o pretendido. Em que pese a farta documentação juntada aos autos, inclusive recibos médicos e comprovante de recebimentos de aluguéis, constato que a autora não acostou à sua petição inicial as cópias de suas declarações referentes aos processos administrativos ora questionados. Ademais, verifico ainda que vários dos recibos acostados aos autos não indicam sequer o CPF da autora.Destarte, no caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo estas insuficientes para a comprovação da verossimilhança das alegações, a justificar a concessão da tutela antecipada, podendo ser revertida a situação após regular contraditório e oitiva da parte contrária.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a Ré. Intimem-se.

0017466-64.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MASHOP PRESENTES LTDA - ME

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de MASHOP PRESENTES LTDA. - ME, objetivando o encerramento das atividades da Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC Santa Mônica, e conseqüente devolução de todos os carimbos datadores em poder da ré; recolhimento de todos os materiais de serviço fornecidos pela ECT, tais como: malas, malotes, porta-rótulos, etiquetas, formulários diversos, documentos, boletins, manuais, softwares, instruções, etc.; recolhimento de todos os documentos de arquivo da ECT, tais como: Listas de Registro, Listas de Postagens, Certificados de Postagem, RPV, Vale Postas emitidos e pagos, etc.; retirada e devolução da caixa de coleta interna, se houve; retirada da sinalização externa identificadora da ACC; entrega aos representantes da ECT dos objetos postados e que, porventura, ainda não tenham sido expedidos (será efetuada uma última coleta, para essa finalidade, em horário previamente estabelecido). Alega a autora que celebrou Contrato de Permissão para operação de uma unidade de atendimento denominada Agência de Correios Comercial, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica, sob o regime de permissão, com vigência até 13/03/2013, tendo sido prorrogado por mais 12 (doze) meses, por meio do 7º Termo Aditivo.Aduz que, nos termos do contrato celebrado, a permissionária tem o direito de usar as marcas e patentes registradas ou licenciadas em nome da ECT, conforme condições e limitações previstas.Narra, entretanto, que a ré procedeu à alteração da composição societária, formalizada em 20/04/2005, sem prévia anuência da ECT.Informa a autora que, após procedimento interno da ECT, foi decidida a revogação do contrato de permissão. Inconformada com a decisão, a autora apresentou recurso administrativo, sem efeito suspensivo, dirigido ao Diretor Regional da ECT, que manteve a decisão que determinou a revogação do contrato de permissão CP/ACCI/DR/SPM-073/2003.Salienta que, após ter sido comunicado acerca do encerramento das atividades de correios, o representante da ré não autorizou o fechamento da ACC Santa Mônica. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 19/117.É o Relatório. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do

CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Em que pese a farta documentação juntada aos autos, e a previsão do item 17.5 da cláusula 17ª, entendo que a medida ora pleiteada se mostra um tanto gravosa para ser deferida neste juízo de cognição sumária, sem o contraditório. Destarte, no caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo estas insuficientes para a comprovação da verossimilhança das alegações, a justificar a concessão da tutela antecipada. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a Ré. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006153-19.2007.403.6100 (2007.61.00.006153-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060773-98.1995.403.6100 (95.0060773-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X SUPERMERCADO MACEDO LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO)

1. Trasladem-se cópias de fls. 44/46, 49/51, 83/84, 97 e 100 para os autos principais.2. Manifeste-se o embargado no prazo de 10(dez) dias.3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0036442-71.2003.403.6100 (2003.61.00.036442-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006174-88.1990.403.6100 (90.0006174-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X YARA MOMM(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA)

1. Trasladem-se cópias de fls. 15/19, 38/40, 57/66 e 68 para os autos principais.2. Manifeste-se o embargado no prazo de 10(dez) dias. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006174-88.1990.403.6100 (90.0006174-1) - YARA MOMM(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X YARA MOMM X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0060773-98.1995.403.6100 (95.0060773-5) - SUPERMERCADO MACEDO LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X SUPERMERCADO MACEDO LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7982

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0020282-87.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP263669 - MAURY CAMPOS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA E SP302590 - ANDRE DARIO MACEDO SOARES E SP269147 - PAULA MARGARETH DA SILVA SALGADO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023196-76.2001.403.6100 (2001.61.00.023196-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X WAGNER FERNANDES DA FONTE X MARIA DE LOURDES REIS MARINUCCI DA FONTE X VALDIR FERNANDES DA FONTE(SP118950 - DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA) X IRIS FERNANDES DA FONTE X WILSON FERNANDES DA FONTE X JOSEFA AUREA ARAUJO SILVA DA FONTE

Fls. 787/800: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal com urgência.Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 7983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018741-19.2011.403.6100 - VLADIMIR POLETO(SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS E SP293589 - LUIZ CARLOS DE MATOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o subscritor da petição sobre a possibilidade de apresentar os documentos utilizados para feitura do cálculo apresentado, em meio digital - arquivo padrão .pdf, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

0009181-82.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X ROSENBAUER AMERICA, LLC(SP186670 - ESTEVÃO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Intime-se o subscritor das petições sobre a possibilidade de apresentar os documentos que acompanham as petições de contestação e reconvenção, em meio digital - arquivo padrão .pdf, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

0015766-53.2013.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Tendo em vista o comprovante de depósito juntado pelo autor às fls. retro, suspendo a exigibilidade dos débitos até o montante depositado. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 7984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001279-78.2013.403.6100 - SZ LEMES ROUPAS ME(SP207190 - MANUEL ANTÔNIO PINTO E SP242299 - DANIEL MARTINS) X EULINA DA SILVA CAPINAM - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo BANCO SAFRA S/A em face da decisão de fls. 275/276 que indeferiu a denunciação da lide à sacadora dos títulos protestados, Lyger Indústria e Comércio C. Ltda. e rejeitou a preliminar de falta de interesse processual. Conheço dos embargos de declaração de fls. 278/314, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração, mas sim seu caráter infringente. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão proferida pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9119

MONITORIA

0022573-65.2008.403.6100 (2008.61.00.022573-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE APARECIDA MOTTA X JAIR MOTTA X SIDNEIA APARECIDA MOTTA

Da análise dos autos, verifico que a CEF apresentou uma proposta de renegociação às fls. 216/225, da qual a Defensoria Pública da União foi devidamente intimada, sem que se manifestasse, contudo, quanto ao resultado de tal análise, de forma que não é possível saber se as rés/embargantes tiveram ciência da proposta. Diante do exposto, reputo como possível a conciliação nos presentes autos, motivo pelo qual designo nova audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2013, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências do presente Juízo. Por ocasião da audiência a CEF deverá trazer proposta de conciliação devidamente atualizada, bem como se fazer representar com preposto com poderes para transigir. No intuito de viabilizar o amplo conhecimento das rés/embargantes quanto à data da realização da audiência, determino a expedição de carta de intimação para as rés/embargadas, dando ciência do teor da presente decisão e intimando-as para comparecimento à audiência de conciliação. Intimem-se.

Expediente Nº 9120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008942-40.1997.403.6100 (97.0008942-8) - ACHAZ SEBASTIAO DE SOUZA X CLARICE RODRIGUES RAMIREZ X CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO X DIRCE CORDEIRO DANGIOLELLO X EMMANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA ALVES X JANUARIO BONANI NETO X MANUEL VIEIRA GARCIA X SONIA REGINA ANNUNCIATO PEREIRA X VALDEMAR VITAL(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ACHAZ SEBASTIAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE RODRIGUES RAMIREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE CORDEIRO DANGIOLELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMMANOEL JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BAPTISTA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANUARIO BONANI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL VIEIRA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA ANNUNCIATO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença, em que os exequente pleiteiam o cumprimento de sentença que determinou a incidência de juros progressivos sobre contas de FGTS e o pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 288/313, 316/350 e 353/364 resta comprovado o creditamento em relação a todos os exequentes, exceção feita a Dirce Cordeiro DAngiolello, que pleiteara a desistência da execução às fls. 376/377. No que tange aos honorários advocatícios, a CEF procedeu ao seu depósito (fls. 606 e 687), os quais foram posteriormente levantados (fl. 743 e 829). Por força de decisão proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, foi reconhecido que o valor levantado pela patrona dos exequentes foi superior ao devido, motivo pelo qual foi determinada a devolução do excedente (fls. 807/810). A patrona das exequentes efetuou o depósito judicial (fl. 816), sendo o valor posteriormente apropriado pela CEF (fls 822/824). Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II e 795, ambos do CPC, em relação aos exequentes Achaz Sebastião de Souza, Clarice Rodrigues Ramirez, Carlos Alberto da Conceição, Emmanoel José dos Santos, João Baptista Alves, Januário Bonani Neto, Manuel Vieira Garcia, Sônia Regina Annunciato Pereira, Valdemar Vital; bem como, com fundamento no artigo 569, do CPC, homologo a desistência de Dirce Cordeiro DAngiolello. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0684694-76.1991.403.6100 (91.0684694-7) - DIRCE VAL Y VAL(SP063855 - ANTONIO GARRIDO BRUSCO E SP218638 - PRISCILA DA SILVA ROGERIO) X JOAO MOYSES(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP063855 - ANTONIO GARRIDO BRUSCO) X JOSE ROBERTO DE RESENDE(SP218638 - PRISCILA DA SILVA ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DIRCE VAL Y VAL X UNIAO FEDERAL X JOAO MOYSES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE RESENDE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em que se pleiteia a execução de créditos atinentes a empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos automotores e honorários advocatícios. Citada, a União não interpôs embargos à execução (certidão de fl. 66-verso). Às fls. 191/192, 215/216 e 229 resta comprovado o creditamento em favor dos exequentes e de seus patronos. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram devidamente creditados aos exequentes e a seus patronos (fls. 191/192, 215/216 e 229), motivo pelo qual a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do

artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016115-91.1992.403.6100 (92.0016115-4) - ANHEMBI PREFEITURA(SP119432 - MARISA CICCONE DIAS E SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANHEMBI PREFEITURA X UNIAO FEDERAL X ANHEMBI PREFEITURA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em que se pleiteia a execução de créditos atinentes a empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis e veículos automotores, conforme fixado em sentença. Às fls. 220/221, 251/252 e 266/267 resta comprovado o depósito judicial em favor do exequente, posteriormente levantados às fls. 245/248, 261/264 e 307/309. A exequente noticiou a satisfação do crédito (fl. 312) É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram devidamente levantados pela exequente (fls. 245/248, 261/264 e 307/309), a qual manifestou sua expressa concordância com os valores depositados. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0049445-06.1997.403.6100 (97.0049445-4) - COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em que se pleiteia a execução de créditos atinentes a honorários advocatícios. Citada, a União manifestou sua concordância com os cálculos (fl. 784). À fl. 779 resta comprovado o creditamento em favor da exequente, a qual manifestou a satisfação de seu crédito (fls. 803/705). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram devidamente creditados (fl. 784), tendo havido expressa manifestação reconhecendo a satisfação do crédito (fls. 803/805). Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0059490-69.1997.403.6100 (97.0059490-4) - ALBERTO JULIO PEREIRA X ANSBERTO PROENCA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE TADEU PEIXOTO DA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO APARECIDO TRINDADE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VICENTE MAURO VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ALBERTO JULIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSBERTO PROENCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TADEU PEIXOTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO APARECIDO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MAURO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em que se pleiteia a execução de créditos atinentes a diferenças remuneratórias e honorários advocatícios, conforme fixado em sentença. Citado, o INSS manifestou não possuir interesse na propositura de embargos à execução (fls. 242/259). Às fls. 431/435 resta comprovado o creditamento em favor do exequente e o depósito judicial das quantias referentes ao PSS. Por meio de decisão proferida à fl. 463, foi reconhecido que os valores depositados judicialmente pertencem aos exequentes, eis que o cálculo que deu ensejo à expedição dos precatórios já excluía os valores referentes ao PSS. Desta forma, foram expedidos os alvarás de levantamento (certidão de fl. 471), os quais foram posteriormente liquidados (fls. 475/478 e 480/482). Por fim, à fl. 515 foi comprovado o creditamento do valor devido a título de honorários. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram devidamente creditados e levantados pelos exequentes e pelo seu patrono (fl. 431/435, 475/478, 480/482 e 515), motivo pelo qual a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008628-50.2004.403.6100 (2004.61.00.008628-4) - JOSE MOURA SEZILIO(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL X JOSE MOURA SEZILIO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a exequente pleiteia a execução de valor fixado a título de honorários advocatícios. A exequente iniciou a execução do julgado (fls. 175/176). Diante da inércia do executado (certidão de fl. 178), os valores foram penhorados com a utilização do sistema BACEN JUD (fls. 183/185) e posteriormente convertidos em renda (fls. 192/193). A União manifestou a satisfação de seu crédito (fl. 194). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram convertidos em renda da União (fls. 192/193), havendo expressa manifestação acerca da satisfação do crédito (fl. 194). Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028804-65.1995.403.6100 (95.0028804-4) - NILZA RASABONI SMODIC (SP099830 - RENILDA MARIA DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NILZA RASABONI SMODIC

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a exequente pleiteia a execução de valor fixado a título de honorários advocatícios. A exequente iniciou a execução do julgado (fls. 174/176). Diante da inércia da executada (certidão de fl. 179), os valores foram penhorados com a utilização do sistema BACEN JUD (fls. 186/189) e posteriormente convertidos em renda (fls. 199/200). A exequente pleiteou a execução da multa do artigo 475-J (fls. 204/206). Ante a nova inércia da executada (certidão de fl. 208), os valores foram penhorados com a utilização do sistema BACEN JUD (fls. 222/224) e, após, convertidos em renda (fls. 246/249). Diante da notícia do falecimento da executada, o BACEN procedeu à devolução do valor recebido a título de multa, pleiteando a extinção da execução (fls. 279/295). Por determinação de fl. 296, os valores depositados pelo BACEN foram transferidos para o Juízo do inventário (fls. 300/301). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram convertidos em renda (fls. 199/200), havendo expressa manifestação acerca da satisfação do crédito (fls. 279/295). Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0039449-18.1996.403.6100 (96.0039449-0) - JOSE VENDRAME X ESTANISLAU ONCZAR X MARIA PUCHAR X EVANDIR MARIANO TRAINI (SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X JOSE VENDRAME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTANISLAU ONCZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PUCHAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDIR MARIANO TRAINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença, em que os exequentes pleiteiam a execução de valor fixado a título de expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos realizados em suas contas-poupança, bem como honorários advocatícios e custas judiciais. Os exequentes iniciaram a execução do julgado (fls. 334/357). A executada efetuou o depósito do montante integral da execução e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 360/366), a qual foi julgada parcialmente procedente (fls. 396/398). Os exequentes interpuseram agravo de instrumento sem pedido de concessão de efeito suspensivo (autos nº 0026968-28.2012.403.0000 - fls. 402/416). Diante da inexistência de poderes do patrono do autor José Vendrame para dar e receber quitação, conforme reconhecido no despacho de fl. 428, foi determinado à fl. 432 a expedição de alvará de levantamento dos valores pagos em favor de Estanislau Onczar e Evandir Mariana Traini, além daquele referente aos honorários advocatícios. Foram expedidos alvará de levantamento em favor da exequente e ofício de apropriação em favor da CEF (certidão de fl. 434), os quais foram posteriormente liquidados (fls. 439/446). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram levantados pela exequente e apropriados pela CEF (fl. 439/446). Em que pese a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0026968-28.2012.403.0000), é certo que não existe decisão favorável aos exequentes naqueles autos, motivo pelo qual não existe óbice ao prosseguimento da execução, nos termos do artigo 497, do CPC. Diante do exposto, julgo extinta a execução proposta por José Vendrame, Estanislau Onczar e Evandir Mariana Traini, além daquela referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ressalto, todavia, a possibilidade de levantamento posterior dos valores depositados em favor de José Vendrame, desde que apresentada procuração com poderes para tal. Por fim, também destaco a possibilidade de execução a ser promovida por Maria Puchar, eis que não iniciou a execução até o presente momento processual. P. R. I.

0062019-61.1997.403.6100 (97.0062019-0) - FRANCISCO SILVA DA GRACA X ERIADALVA LIZARDA DA FONSECA X JOSE SILVA LEITA X CLAUDIO SIMOES BUSTOS X ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X ANTONIA BERTINI ANTONELLI X AGNALDO SANTANA DE OLIVEIRA X APOLINARIO FERREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO PEREIRA DE MELO X PAULO GARCIA CARAPIA (SP062085 -

ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO SILVA DA GRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIADALVA LIZARDA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVA LEITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO SIMOES BUSTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA BERTINI ANTONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLINARIO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GARCIA CARAPIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio da sentença de fl. 895, foi extinta a execução promovida por Apolinário Ferreira de Almeida, Cláudio Simões Bustos, Agnaldo Santana de Oliveira, Francisco Silva da Graça, Eriadalva Lizarda da Fonseca, José Silva Leite, Antônio Evangelista de Oliveira, Antônia Bertini Antonelli e Antônio Pereira de Melo, bem como a execução dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Todavia, deixou de ser extinta a execução promovida por Paulo Garcia Carapia, diante da existência de crédito em favor da CEF. A exequente iniciou a execução do julgado (fls. 913/914). Foram penhorados valores com a utilização do sistema BACEN JUD (fls. 937/939) e posteriormente apropriados pela CEF (fls. 957/958). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que o exequente Paulo Garcia Carapia teve seu crédito satisfeito em decorrência do creditamento (fls. 691/692) e posterior saque por ele realizado (fl. 772), o qual, de acordo com a Contadoria Judicial, foi realizado em montante maior do que o devido (fls. 742/749). De igual forma, a CEF teve seu crédito satisfeito pela apropriação dos valores realizada às fls. 957/958. Diante do exposto, julgo extintas as mútuas execuções promovidas por Paulo Garcia Carapia e Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0021318-24.1998.403.6100 (98.0021318-0) - JOSE MARINUCCI X JOSE MARTINS COSTA X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA X JOSE MAURO FERNANDES X JOSE MENDES DA SILVA FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE MARINUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARTINS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENDES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, na qual se pleiteia a correção das contas do FGTS em decorrência dos planos econômicos (expurgos inflacionários), bem como a execução dos honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito (fls. 292/295 e 346/357). Também procedeu aos depósitos judiciais da quantia referente aos honorários advocatícios (fls. 314, 342/343, 386/387, 425 e 457), os quais foram levantados pela patrona do exequente (fls. 364, 477/484 e 486/487). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0028112-61.1998.403.6100 (98.0028112-6) - ROSSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(Proc. ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença, em que os exequentes pleiteiam a execução de valor fixado a título de honorários advocatícios. Os exequentes iniciaram a execução do julgado (fls. 445/446). Citada (fl. 469), foram indicados bens à penhora, sendo posteriormente lavrado o correspondente termo (fl. 473). Posteriormente, a autora comprova a realização de depósito judicial (fls. 487/488). Foi pleiteada a complementação dos honorários (fls. 500/501), sendo o pedido deferido pelo Juízo (fl. 502). A executada interpôs agravo de instrumento (fls. 506/539), ao qual foi dado parcial provimento, para reconhecer que a multa de 10% do artigo 475-J somente incide sobre a diferença não paga (fls. 550/554). Após dar-se ciência da decisão proferida em sede de agravo, tão somente foi pleiteada a conversão em renda dos valores depositados (fl. 556-verso), sendo a conversão realizada (fls. 560/561). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram convertidos em renda (fls. 560/561), não havendo qualquer solicitação de prosseguimento da execução, motivo pelo qual é possível presumir a aquiescência com os valores pagos. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Com a satisfação da obrigação, declaro levantada a penhora realizada. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0037706-02.1998.403.6100 (98.0037706-9) - PAULO ANTONIO VERISSIMO DO COUTO E SILVA(SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANTONIO VERISSIMO DO COUTO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DO COUTO E SILVA

Trata-se de cumprimento de sentença, em que o exequente pleiteia a execução de valor fixado a título de honorários advocatícios.A exequente iniciou a execução do julgado (fls. 670/671).Após sucessivas tentativas, o executado depositou judicial o valor executado (fl. 758).A CEF manifestou expressa concordância com o valor depositado (fl. 763), o qual foi por ela posteriormente apropriado (fls. 768/769).É o relatório.Passo a decidir.Da análise dos autos, verifico que o valor devido foi depositado judicialmente (fl. 758) e apropriado pela CEF (fls. 768/769), havendo expressa manifestação acerca da satisfação do crédito (fl. 763).Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004729-15.2002.403.6100 (2002.61.00.004729-4) - JOAO CARLOS ROLLI(SP191494 - JOSÉ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS ROLLI

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a exequente pleiteia a execução de valor fixado a título de honorários advocatícios.A exequente iniciou a execução do julgado (fls. 128/132).Diante da inércia do executado (certidão de fl. 135), os valores foram penhorados com a utilização do sistema BACEN JUD (fls. 152/154) e posteriormente apropriados pela CEF (fls. 180/181).É o relatório.Passo a decidir.Da análise dos autos, verifico que os valores foram apropriados pela CEF (fl. 180/181), não havendo pedido de prosseguimento da execução, motivo pelo qual é possível presumir a aquiescência da CEF com os valores apropriados.Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0027527-96.2004.403.6100 (2004.61.00.027527-5) - ODETE RAMOS RIBEIRO(SP182941 - MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA E SP178478 - KELLY CRISTINA SOLBES PIRES E SP143439 - VERUSKA DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ODETE RAMOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a exequente pleiteia a execução de valor fixado em sentença e Acórdão a título de indenização por danos morais.A exequente iniciou a execução do julgado (fls. 220/222).A executada efetuou o depósito do montante integral da execução e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 231/236).Diante da concordância da exequente (fls. 245/246), foram expedidos alvará de levantamento em favor da exequente e ofício de apropriação em favor da CEF (certidões de fl. 247), os quais foram posteriormente liquidados (fls. 250/255).É o relatório.Passo a decidir.Da análise dos autos, verifico que os valores foram levantados pelo exequente e apropriados pela CEF (fls. 250/255), não havendo oposição em relação aos valores apresentados pela CEF em sede de impugnação ao cumprimento da sentença.Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002630-57.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTANNA(SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO E SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a exequente pleiteia a execução de sentença que condenou a ré ao pagamento de valores relativos à obrigação condominial.O exequente iniciou a execução do julgado (fls. 74/80).A executada efetuou o depósito do montante integral da execução e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 88/94), a qual foi julgada parcialmente procedente (fls. 111/112).Decorrido o prazo para a interposição de recurso, foram expedidos alvará de levantamento em favor do exequente e ofício de apropriação em favor da CEF (certidões de fl. 117), os quais foram posteriormente liquidados (fls. 119/120 e 122/124).É o relatório.Passo a decidir.Da análise dos autos, verifico que os valores foram levantados pelo exequente e apropriados pela CEF (fls. 119/120 e 122/124), não havendo oposição em relação aos valores fixados por este Juízo em sede de impugnação ao cumprimento da sentença.Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0012452-70.2011.403.6100 - RISONALDO OLIVEIRA RODRIGUES(SP300703 - RODRIGO BALAZINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RISONALDO OLIVEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de cumprimento de sentença, em que o exequente pleiteia a execução de valor fixado em sentença e Acórdão a título de indenização por danos materiais e morais.O exequente iniciou a execução do julgado (fls. 146/148).Intimada a realizar o pagamento da obrigação (fl. 150), a executada efetuou o seu depósito judicial (fls. 153/154).O exequente manifestou sua satisfação com o valor depositado (fl. 158).Foi expedido alvará de levantamento em favor do exequente (certidão de fl. 163), o qual foi posteriormente liquidado (fls. 170/171).É o relatório.Passo a decidir.Da análise dos autos, verifico que os valores foram levantados pelo exequente (fls. 170/171), não havendo pedido de complementação dos valores depositados pela CEF.Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007197-97.2012.403.6100 - NILTON CANDIDO DO CARMO FILHO(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NILTON CANDIDO DO CARMO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de cumprimento de sentença, em que o exequente pleiteia a execução de valor fixado em sentença a título de indenização por danos materiais e morais.O exequente iniciou a execução do julgado (fls. 104/106).Intimada a realizar o pagamento da obrigação (fl. 108), a executada efetuou o seu depósito judicial (fls. 113/114).Foi expedido alvará de levantamento em favor do exequente (certidão de fl. 121-verso), o qual foi posteriormente liquidado (fls. 123/124).É o relatório.Passo a decidir.Da análise dos autos, verifico que os valores foram levantados pelo exequente (fls. 123/124), não havendo pedido de complementação dos valores depositados pela CEF.Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 9121

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005208-23.1993.403.6100 (93.0005208-0) - ALUISIO APARECIDO DA SILVA X AUGUSTO CARLOS DA SILVA X ANGELA MARIA PESTANA X ANTONIO CARLOS CAMILO X ANTONIO CARLOS BOZA X ALAIDE DE FATIMA BORTOLOTO NICIOLI X ANTONIA VERENA DE OLIVEIRA MOREIRA X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X ANTONIO DE PAULA MARTINI FILHO X ANGELO SGAVIOLI NETO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALUISIO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA PESTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE DE FATIMA BORTOLOTO NICIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA VERENA DE OLIVEIRA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PAULA MARTINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO SGAVIOLI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por ALUISIO APARECIDO DA SILVA e OUTROS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação aos autores, de acordo com as petições de fls. 337/348, 387/392 e 497/513.Os valores relativos aos honorários advocatícios também restaram depositados pela executada e levantados pelo patrono da parte exequente (fls. 310, 380, 434, 515, 549, 612, 634 e 646/648).Pelo despacho de fls. 641, foi determinada a expedição de alvará para levantamento dos valores remanescentes relativo aos honorários do patrono da parte exequente depositados nos autos. Comprovada a liquidação, os autos seriam conclusos para extinção da execução. Não houve manifestação das partes acerca do despacho, conforme certidão de fls. 642.Tendo em vista que os exequentes não apresentaram recurso, nem pleitearam o prosseguimento da execução, presume-se a sua aquiescência com os pagamentos efetuados.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001567-46.2001.403.6100 (2001.61.00.001567-7) - ALFREDO FRANCISCO DA SILVA X ALFREDO SANGUINO X ALFREDO SOFIA X ALFREDO SPAGNOLI X ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ALFREDO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO SANGUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO SOFIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO SPAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por ALFREDO FRANCISCO DA SILVA, ALFREDO SANGUINO, ALFREDO SOFIA, ALFREDO SPAGNOLI e ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação aos autores, ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA, ALFREDO SANGUINO e ALFREDO SPAGNOLI, de acordo com as petições de fls. 155/158, 159/166, 167/170 e 274/277, com os quais os exequêntes concordaram (fls. 282/283).Em relação aos autores ALFREDO FRANCISCO DA SILVA e ALFREDO SOFIA, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme termos juntados às fls. 221 e 222.Às fls. 369/370 os autores manifestaram a concordância com o valor apurado na perícia realizada, relativa aos honorários advocatícios.Pelo despacho de fls. 372, foi determinada a expedição de alvará para levantamento do remanescente relativo aos honorários do patrono da parte exequente, e a apropriação dos valores remanescentes pela CEF. Comprovada a liquidação e apropriação, os autos seriam conclusos para extinção da execução. Não houve manifestação das partes acerca do despacho, conforme certidão de fls. 373.O patrono da parte exequente levantou os valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 252/253 e 381).A CEF, por sua vez, apropriou-se dos valores depositados a maior (fls. 388).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9122

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003794-28.2009.403.6100 (2009.61.00.003794-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ISABEL GUSMAN X CESAR GUSMAN DIAS - ESPOLIO X IGNEZ ORTIZ GUSMAN(SP273866 - MARIA ISABEL GUSMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL GUSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR GUSMAN DIAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGNEZ ORTIZ GUSMAN INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4400

MONITORIA

0001817-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NORIVALDO SILVA

Vistos.Trata-se de ação monitoria, requerida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra NORIVALDO

SILVA, visando à condenação do réu no pagamento de R\$ 13.559,91, atualizado até 19.01.2012, ante o inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n. 3033.160.0000317-70, firmado em 08.10.2010. O feito foi originalmente distribuído a 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento n.º 349/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência daquela Vara para previdenciária. Citado (fl. 34), o réu opôs embargos monitórios, às fls. 40/51, aduzindo a aplicabilidade do CDC, a existência de contrato de adesão, de anatocismo previsto nas cláusulas do contrato, mormente com a utilização da Tabela Price e incorporação dos juros no saldo devedor. Requer a declaração de nulidade das cláusulas de autotutela, da retenção de IOF e da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, a retirada de seu nome nos registros dos órgãos de proteção ao crédito, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de perícia. À fl. 52, foram deferidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora impugnou os embargos, requerendo a rejeição liminar dos embargos, a teor do artigo 739-A do CPC (fls. 54/85). Às fls. 92/94, juntou documentos. O réu se manifestou, às fls. 107/108. À fl. 95, consta decisão indeferindo a produção de prova pericial contábil. O réu interpôs agravo retido (fls. 109/115), com contraminuta da autora (fls. 125/127). Remetidos os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária - CECON, não foi realizada audiência por ausência do réu (fl. 118). À fl. 121, consta decisão rejeitando a aplicação do disposto no artigo 739-A do CPC. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a rejeição liminar dos embargos conforme decisão de fl. 121, passo à análise de mérito. DA APLICABILIDADE DO CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. DA PROTEÇÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE ADESÃO Pretende o réu a declaração de nulidade de diversas cláusulas do contrato, sob o fundamento de que trata-se de contrato de adesão, em que não lhe foi dada possibilidade de discutir as cláusulas, e de que as cláusulas não se mostram de forma clara e precisa, mormente no que tange aos juros e demais encargos. A alegação de nulidade dos contratos por serem de adesão não tem fundamento, nem qualquer efeito prático, já que a maioria dos contratos firmados no comércio bancário é de adesão, aliás, legalmente previsto no código consumerista. Anota-se que houve aperfeiçoamento contratual, tendo os contratos sido firmados entre as partes sem vícios na sua formação, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o réu venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, ressaltando que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes, já que o contrato é documento que vincula as partes. Não se demonstrou qualquer causa que justifique a alegada nulidade. Nos contratos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após a utilização dos recursos financiados, não se faz possível alterar os contratos, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Ademais as cláusulas do contrato foram redigidas com estrita observância do disposto no artigo 54, 3º e 4º, do CDC. DA CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA MENSAL DOS JUROS E DA TABELA PRICE O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido é firme a jurisprudência de nossos Tribunais: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Compensação e repetição de indébitos. Possibilidade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp's 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a

capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 602068, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, d.j. 22.09.2004) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas. 2. Quanto à forma de capitalização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se assentou no sentido de que ela pode ser mensal, desde que pactuada e que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000. 3. Agravo desprovido. (TRF3, 2ª Turma, AC 200361020138261, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, d.j. 20.04.2010) AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. [...] (TRF3, 5ª Turma, AC 200461050105961, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, d.j. 03.08.2009) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 08.10.2010, portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, razão pela qual não há vedação à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. DA COBRANÇA DE IOFA cobrança de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF é matéria que refoge à seara contratual. A isenção disposta na cláusula 11ª não traduz disponibilidade obrigacional, mas apenas cumprimento ao determinado no artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.407/88. O crédito assegurado por meio do contrato é isento, mas a isenção sobre o montante da concessão não se estendem aos valores em atraso das operações financeiras na data da consolidação da dívida. DAS CLÁUSULAS DE AUTOTUTELA Tenho que, a teor do artigo 51, IV, do CDC, incorre em abusividade a previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida. A adoção das medidas previstas nesta cláusula, sem qualquer formalidade, impede que os titulares das contas bancárias possam livremente dispor de seu capital, tratando-se de hipótese de anulação da autonomia da vontade do consumidor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INCONFORMISMO QUANTO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE ASSEGURADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, V, LEI Nº 8.078/90). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Existência de cláusula, no contrato de financiamento estudantil, que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nulidade. Incidência do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. II - Se acaso a ementa colacionada na decisão recorrida não se subsume à hipótese em tela, não infirma a jurisprudência do STJ no sentido de que cláusulas de tal natureza são mais abusivas do que a cláusula mandato, pois, enquanto esta autoriza apenas a constituição do título, aquela permite a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e no momento por ele escolhidos. (STJ, REsp 250523/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 203). III - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 2ª Turma, AC 200661040103423, relator Desembargador Henrique Herkenhoff, d.j. 23.09.08) DAS OBRIGAÇÕES PELO INADIMPLEMENTO Em razão

da impontualidade do devedor, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da dívida. A previsão contratual quanto às despesas judiciais e honorários advocatícios em princípio, não traz qualquer prejuízo ao consumidor, nem configura ilegalidade ou abusividade. Trata-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. Contudo, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, observado o disposto no 3 do artigo 20 do citado Diploma Legal, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. No caso dos autos, considerando ser matéria repetitiva no cotidiano forense a cobrança fundada neste tipo de contrato, tenho que a verba honorária deve ser fixada no mínimo de 10% sobre o valor da condenação. Por fim, quanto à retirada do nome do réu dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que há o inadimplemento, é medida de direito do credor o protesto de seu crédito com a anotação nos órgãos referidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS** oferecidos, às fls. 40/51, para declarar nulas apenas a cláusula 19ª e a disposição da cláusula 17ª que fixou o montante de verba honorária a ser suportada pelo devedor em ação judicial, e **ACOLHO O PEDIDO MONITÓRIO**, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 13.559,61 (treze mil quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), posicionado em 19.01.2012, com atualização nos termos da cláusula 14ª do contrato, em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.C.

0005991-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRO FRANCISCO DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fl.45), o que deixa a ação sem objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003081-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003081-3) - PEDRO DA ROSA SOUZA - EPP(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PEDRO DA ROSA SOUZA - EPP contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, visando à declaração de nulidade do auto de infração n. 160040, referente ao processo administrativo n. 8193/09. Informa que, em 26.05.2009, foi autuada por infração ao disposto nos artigos 1 e 5 da Lei n. 9.933/99 c/c artigos 1º e 3º da Portaria INMETRO n.º 188/04, sob o fundamento de que comercializava, no Município de Tramandaí/RS, reatores eletrônicos, acoplados ao Kit Circular Avant 22W 220V, sem ostentar a identificação da certificação devida. Aduz que o referido produto possui a certificação que lhe é própria de acordo com a Portaria INMETRO n.º 289/06, respectiva ao produto como um todo, haja vista que o produto não pode ser fragmentado sem que haja destruição de suas características essenciais e funcionalidade, de sorte que não é certificação individual do reator. Às fls. 55/56, consta decisão ressaltando que o depósito judicial do montante integral da dívida suspende a exigibilidade do débito e é direito da parte, que prescinde de autorização judicial. A autora comprovou o depósito, às fls. 58/59. Às fls. 64/65, a autora comprova o depósito do débito para suspensão de sua exigibilidade. Citado (fl. 65), o réu apresentou contestação, às fls. 67/781, sustentando a legitimidade do auto de infração e da multa aplicada, eis que o Kit Circula Avant é formado por dois componentes acoplados, não constituindo um conjunto indissociável. A autora ofereceu réplica (fls. 89/91) e requereu a produção de prova documental e testemunhal (fl. 92). Inicialmente deferida a apresentação de documentos (fl. 94), a parte autora os juntou às fls. 95/118, tendo o réu se manifestado (fls. 141/142). Às fls. 119/120, consta decisão declarando a incompetência deste Juízo e determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Suscitado Conflito Negativo de Competência n.º 119148, a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça declarou a competência deste Juízo (fl. 136). O réu juntou cópia dos autos do PA n.º 8193/09 (fls. 141/155). A autora reiterou o interesse na produção de prova testemunhal (fls. 138/139), que restou indeferida à fl. 156. A autora interpôs agravo retido (fls. 157/165), com contraminuta da parte ré (fls. 167/169). À fl. 170, consta decisão que, reconsiderando aquela de fl. 156, determinou a produção da prova testemunhal para oitiva de técnicos relacionados à avaliação e validação do produto, bem como para que fosse apresentada produto equivalente ao autuado para inspeção judicial em audiência. O réu interpôs agravo retido (fls. 178/184), com contraminuta da parte autora (fls. 190/193). Realizada audiência (fls. 194/196), não houve conciliação, foi homologada a desistência pelo réu da oitiva de duas

testemunhas, tendo sido ouvidas as demais arroladas pelas partes, determinando-se a juntada aos autos do produto apresentado em audiência para inspeção judicial, como parte do complexo probatório. As partes reiteraram em alegações finais aquelas já sustentadas nos autos. Edson Barbosa Júnior (fl. 195), arrolado pelo autor e contraditado pelo réu, foi ouvido sem compromisso, disse ser gerente de produtos da marca Avant; que o produto é fabricado na China; que não há possibilidade do reator ser vendido como peça à parte por estar integrado na própria lâmpada, tratando-se de unidade funcional, cujo funcionamento se dá por meio de rosqueamento num soquete e, com o fornecimento de energia elétrica, o reator é acionado e acende o bulbo da lâmpada; que em caso de problema com o reator todo o conjunto será inutilizado, por se tratar de peça única, sendo necessária a troca de todo o produto; que o produto possui a certificação cabível no verso da embalagem. A testemunha apresentou o produto para inspeção judicial em embalagem fechada, cuja abertura se deu no curso da audiência. Leonardo Machado Rocha (fl. 196), arrolado pelo réu, disse ser Chefe Substituto da Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade do INMETRO; que o produto exibido em audiência é peça única, cujo reator não pode ser separado do bulbo da lâmpada, sem quebrá-lo; que há legislação distinta para reatores e para lâmpadas, sendo que no caso de produtos complementares há necessidade de dupla certificação, entretanto não era esse o caso do produto exibido, que se trata de peça única, a qual demanda substituição integral na hipótese de não adequação de suas partes integrantes; que não se sentia em condições de afirmar se o produto exibido na audiência era o mesmo autuado, embora constasse a identificação na embalagem. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. O cerne da demanda é a distinção de qual Regulamento de Avaliação de Conformidade (RTAC) é aplicável ao produto objeto da autuação. A Portaria INMETRO n.º 188/2004 aprovou RTAC para certificação de reatores eletrônicos alimentados em corrente alternada, para lâmpadas fluorescentes tubulares, dispendo: Art. 3º Os reatores eletrônicos alimentados em corrente alternada, para lâmpadas fluorescentes tubulares, comercializados isoladamente ou como parte integrante de luminárias, são passíveis de certificação compulsória. Art. 7º Reatores eletrônicos alimentados em corrente alternada, para lâmpadas fluorescentes tubulares, comercializados como integrantes de kits com lâmpadas fluorescentes tubulares compactas, quando existir a possibilidade de utilização dos reatores em separado, são passíveis de certificação. ANEXO 4.1 Marcação do Produto e da Embalagem Os reatores eletrônicos alimentados em corrente alternada para lâmpadas fluorescentes devem ostentar a marca de identificação da certificação no produto e na embalagem primária, quando houver. Por seu turno, a Portaria Interministerial n. 132, de 12 de junho de 2006, do Ministério de Minas e Energia, Ministério de Ciência e Tecnologia e Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior aprovou Regulamentação Específica Lâmpadas Fluorescentes Compactas (LFC), definindo os índices mínimos de eficiência energética de LFC e procedimentos de ensaios, bem como determinando que na embalagem do produto deve constar claramente o índice de eficiência energética. O produto objeto da regulamentação é assim caracterizado: Art. 1º Os produtos objeto desta regulamentação correspondem às lâmpadas fluorescentes compactas - LFC, com reator integrado, de fabricação nacional ou importadas, para comercialização ou uso no Brasil. Parágrafo único. As LFC objeto desta regulamentação possuem as seguintes características: I - são lâmpadas a descarga em versões compactas das fluorescentes tubulares. Seu tubo de vidro, em cujas extremidades se localizam eletrodos, é recoberto com camadas de pó fluorescente, de cuja natureza depende a composição espectral do fluxo luminoso produzido. O meio interno é constituído por atmosfera de gases, podendo possuir uma quantidade de mercúrio. O reator é integrado a sua base constituindo uma peça única; II - são destinadas à operação em corrente alternada de 60 Hz e tensões nominais de 127 V ou 220 V, ou faixas de tensão que englobem as mesmas, ou ainda para operação em corrente contínua; e III - podem apresentar invólucro decorativo. A Portaria INMETRO n.º 289/2006 aprovou RTAC para certificação de LFC, com reator integrado, estabelecendo as normas aplicáveis para a utilização da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE. A medição referida na ENCE é a eficiência energética da LFC, com reator integrado. Segundo o Anexo II, a etiqueta deve ser aposta, obrigatoriamente, na embalagem, de forma a se tornar visível ao usuário. A distinção entre os dois RTAC é clara. O primeiro se aplica a reatores para lâmpadas fluorescentes que sejam comercializados ou isoladamente ou como parte integrante de luminárias ou como integrantes de kits com LFC, se houver a possibilidade de sua utilização de forma separada. O segundo refere-se tão somente às LFC com reator integrado à sua base, constituindo uma peça única, não destacável. Estabelecida essa distinção, cabe analisar a legitimidade, em concreto, da autuação efetuada e da penalidade imposta à autora. O auto n. 160040, lavrado pelo INMETRO em 26.05.2009, apura infração, sob o aspecto formal, por comercialização de reatores eletrônicos, acoplados ao Kit Circular Avant 22W 220V, sem ostentar a identificação da certificação devida, conforme Portaria INMETRO n.º 188/04. O auto de infração está baseado no Termo Único de Fiscalização de Produtos n. 239255, lavrado em 15.01.2009. Nesse termo encontra-se a informação sobre a comercialização, sem a devida certificação, de seis reatores eletrônicos acoplados ao kit circular Avant 22W 220V. Nos autos do PA n.º 8193/09, consta uma foto desfocada e relativamente ilegível do anverso da embalagem do produto, que apresenta identificação como Kit Circular T5 Avant 22W 220V (fl. 147), bem como cópia da nota fiscal dos bens objeto da autuação (fl. 148). Para inspeção judicial foi apresentado o produto identificado como Kit Circular T5 Avant 22W 127V. Embora haja diferença entre a tensão nominal do produto cuja foto se encontra no PA e aquele exibido em audiência, tenho que se trata de produto equivalente,

bem como considerando as informações prestadas pelo gerente de produto da marca Avant e o fato de que não há foto do produto autuado ou do verso da embalagem, tampouco foi recolhida amostra na fiscalização. O produto exibido em audiência, devidamente inspecionado por este Juízo e pela testemunha da ré, demonstra claramente tratar-se de peça única, vendido no interior de uma única embalagem. É uma lâmpada fluorescente compacta circular com reator integrado. A separação do reator do bulbo da lâmpada implicaria a violação do produto, sua inutilização e perda da funcionalidade do produto, sem que haja possibilidade do uso do reator em outro produto. Anoto constar no anverso da embalagem a informação: Reator não aproveitável. Uma vez que o RTAC aprovado pela Portaria INMETRO n.º 188/04 somente se aplica a reatores integrantes de kit com LFC que possam ser utilizados de forma separada e restando patente que no produto autuado o reator constante no kit é integrado à LFC, é imperioso reconhecer que o RTAC aplicável é aquele aprovado pela Portaria INMETRO n.º 289/06. Nos estritos termos da referida regulamentação, o produto comercializado pela autora exibe a certificação cabível apenas na embalagem, sendo desnecessária que haja também certificação no reator em si. Cediço que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade. Leciona Maria Zanella di Pietro:(...) abrange dois aspectos: de um lado, a presunção de verdade, que diz respeito à certeza dos fatos; de outro lado, a presunção da legalidade, pois, se a administração pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes. Trata-se de presunção relativa (jûris tantum) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Como consequência dessa presunção, as decisões administrativas são de execução imediata e têm possibilidade de criar obrigações para o particular, independentemente de sua concordância e, em determinadas hipóteses, podem ser executadas pela própria Administração, mediante meios diretos ou indiretos de coação. (Direito Administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008., p.67) Justamente por se tratar de presunção legal relativa de legitimidade, os atos administrativos (especialmente os relativos à apuração de infração) dependem, para sua validação, do efetivo exercício do devido processo legal, possibilitando ao sujeito passivo fazer prova em contrário. O INMETRO não recolheu amostra do produto autuado e deixou de juntar aos autos do processo administrativo provas básicas da desconformidade encontrada (fotos, com foco, do produto e do verso das embalagens). Não se mostra admissível sustentar dúvida sobre o produto exibido judicialmente como equivalente àquele autuado, haja vista a lealdade processual que deve nortear as partes nas suas demandas, além das informações prestadas pelo gerente de produtos da marca Avant sobre os produtos que distribuem no território nacional para comercialização, fabricados na China. Ainda que se pudesse considerar que o produto exibido em audiência não pode ser tratado como equivalente àquele autuado, tenho que a falha na instrução do processo administrativo acaba por inviabilizar à autora a efetiva produção de prova contrária à autuação. Isto porque a prova hábil a elidir tal presunção de legitimidade do ato administrativo deve ser inequívoca e concretamente demonstrável. Ausente identificação precisa dos produtos autuados e passados mais de quatro anos da fiscalização, pode-se entender que até mesmo eventual produção de prova pericial restaria prejudicada, pois trata-se de constatação de irregularidade em determinados produtos expostos em uma determinada loja no momento da vistoria (nesse sentido, confira-se julgado da 3ª Turma do TRF3, na AC 200460030002970, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, d.j. 13.08.09). Anoto, por oportuno, o voto condutor proferido pelo Desembargador Federal Lazarano Neto, no julgamento pela 6ª Turma do e. T.R.F.-3ª Região da Apelação Cível n. 1999.03.99.058373-3/SP, em caso semelhante ao presente:(...) assiste-lhe razão no pedido de reforma, uma vez que a presunção de legitimidade de que se revestem os atos administrativos não se pode sobrepor ao direito de defesa a todos constitucionalmente assegurado (Constituição Federal, artigo 5, inciso LV). E, na hipótese, como o auto de infração foi lavrado porque teria a embargante comercializado shorts, marca E.N.R. sem indicação da composição têxtil, conforme apurado na firma ISPO S/A,... (fls. 54), certo é que seu direito à ampla defesa restou violado em função da descrição genérica e imprecisa do agente fiscal, à medida que não se sabe ao certo quais e quantos shorts foram encontrados em situação supostamente irregular, já que o laudo de fls. 53, lavrado junto à firma ISPO S/A, nada dispõe a respeito, e como, mesmo ausente essa quantificação, a multa foi valorada. Nem se alegue, outrossim, que a Nota Fiscal de fls. 55 serve a lastrear a autuação, haja vista que a mesma só contém informações de venda pela embargante de 50 (cinquenta) camisetas e 50 (cinquenta) calções, nada revelando sobre a venda de shorts ou sobre o fundamento da autuação - falta de etiquetagem dos mesmos, com indicação da composição têxtil. Logo, em que pese a possibilidade legal de responsabilizar-se objetivamente o fabricante pelo produto com informações insuficientes (artigos 12, caput, e 39, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90), na hipótese, entendo que a autuação da empresa é insubsistente, por não fornecer os elementos necessários à sua adequada defesa ante a ausência de identificação precisa e quantificação das mercadorias supostamente defeituosas.(...) Portanto, à luz dessa peculiar situação, necessário seria que a empresa pudesse produzir nos autos a prova que entendia hábil à demonstração de que expôs ao mercado produtos em perfeita condições técnicas, o que, in casu, não foi permitido à embargante, não obstante o seu requerimento de fls. 58/59. Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, certo é que a empresa apelante foi cerceada em seu direito de defesa. O Acórdão tem a seguinte ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - INMETRO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE X DIREITO À AMPLA DEFESA - INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1 - A presunção de legitimidade de que se revestem os atos administrativos não se pode sobrepor ao direito de defesa a todos

constitucionalmente assegurado (CF, artigo 5, inciso LV), pelo que, como o auto de infração foi lavrado porque teria a embargante comercializado shorts, marca E.N.R. sem indicação da composição têxtil, conforme apurado na firma ISPO S/A,..., certo é que seu direito à ampla defesa restou violado em função da descrição genérica e imprecisa do agente fiscal, à medida que não se sabe ao certo quais e quantos shorts foram encontrados em situação supostamente irregular, já que o laudo lavrado junto à firma ISPO S/A, nada dispõe a respeito, e como, mesmo ausente essa quantificação, a multa foi valorada. 2 - Em que pese a possibilidade legal de responsabilizar-se objetivamente o fabricante pelo produto com informações insuficientes (artigos 12, caput, e 39, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90), a autuação da empresa é insubsistente, por não fornecer os elementos necessários à sua adequada defesa ante a ausência de identificação precisa e quantificação das mercadorias supostamente defeituosas. 3 - A hipótese concreta demandaria ainda que a empresa pudesse produzir nos autos a prova que entendia hábil à demonstração de que expôs ao mercado produtos em perfeita condições técnicas, o que, in casu, não foi permitido à embargante, não obstante o seu requerimento nesse sentido (TRF 4ª REGIÃO, AC n. 200004011478548/SC, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 30/10/2001, DJ 30/01/2002, TAÍS SCHILLING FERRAZ). 4 - Apelação provida. (TRF3, 6ª Turma, AC 199903990583733, relator Desembargador Federal Lazarano Neto, v.u., d.j. 27.08.09) Reconheço a nulidade do AI n.º 160040 por conter vícios insanáveis: de motivo, já que o produto está certificado de acordo com a norma que lhe é aplicável (portaria INMETRO 289/06; e, de forma, ante a inobservância no procedimento administrativo do devido processo legal que viabilizasse o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar nulo o auto de infração n. 160040, referente ao processo administrativo n. 8193/09. Condeneo o réu ao ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do depósito de fl. 59.P.R.I.C.

0000691-08.2012.403.6100 - JOEL ALVES DE SOUZA X SUELY APARECIDA MELLO ROSA SOUZA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 157/158), alegando haver contradição na sentença quanto à fixação da sucumbência. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada contradição, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a parte ré pretendia tivesse sido reconhecido. Anoto que embora tenha sido acolhido apenas um dos dois pedidos formulados na inicial, aquele relativo à devolução de valores exigidos indevidamente foi indeferido por inépcia. A inadequação do pleito é tal que inviabiliza, inclusive, a identificação de sua representatividade no escopo do processo, razão pela qual foi reconhecida a ínfima sucumbência da parte autora, limitada tão somente ao referido pleito. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS.P.R.I.C.

0006387-88.2013.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por UNAFISCO - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL contra a UNIÃO FEDERAL, visando ao reconhecimento do direito de seus associados à dedução integral das despesas com educação da base de cálculo do IRPF e à condenação da ré na restituição do indébito tributário. Sustenta que a limitação à dedução das despesas com educação implica cerceamento ao amplo exercício do direito à educação, com a tributação de parcela da renda essencial à manutenção do direito fundamental. Às fls. 107/108, consta decisão indeferindo a tutela antecipada, contra a qual a autora interpôs Agravo de Instrumento n.º 0011747-68.2013.403.0000 (fls. 115/141). Citada (fl. 142), a ré apresentou contestação, às fls. 145/160, aduzindo, em preliminar, a ausência de

interesse processual e de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, a legitimidade da norma tributária. Pugnou pela limitação territorial dos efeitos da sentença. A autora ofereceu réplica (fls. 162/178). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência da ata de assembléia da entidade associativa que autorizou o ajuizamento da demanda e da relação nominal de associados com respectivos endereços (artigo 2^a-A da Lei n.º 9.494/97), haja vista não se tratar de documento essencial à propositura da ação, podendo ser apresentada, em Juízo ou administrativamente, em caso de cumprimento de eventual provimento jurisdicional concedido. As entidades associativas têm legitimidade para representar seus filiados judicialmente, desde que expressamente autorizadas (artigo 5º, XXI, da CF), bastando para tanto sua previsão nos atos constitutivos (confira-se: REsp 866350/ST-STJ). O artigo 3º, I, do estatuto social da UNAFISCO expressamente prevê autorização para representar seus associados na defesa de seus direitos e interesses coletivos e individuais. Não reconheço a alegada ausência de interesse processual por tratar-se de demanda coletiva na seara tributária. A disposição prevista no artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 7.347/85, refere-se exclusivamente à ação civil pública, contudo, esse procedimento não é o único meio processual para a defesa de interesses coletivos (confira-se: AMS 00135627520094036100/2T-TRF3). A vedação à utilização de um determinado meio procedimental não implica óbice ao exercício do direito de acesso à Justiça, justamente por permitir que a parte interessada adote outro procedimento processual para a defesa de seus interesses, como no caso. Não se admite interpretação extensiva à norma que restringe meio de acesso à Justiça. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. A Constituição de 1988 é, por excelência, garantidora dos direitos fundamentais. Para além do primordial direito à vida, a Constituição também garante, em seu artigo 6, direitos sociais como o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança e à assistência aos desamparados. Tais são os direitos humanos de segunda geração, caracterizados pelo status positivus socialis, ao exigirem a ação direta do Estado para sua proteção. Não se tratam mais dos clássicos direitos de liberdade (da primeira geração dos direitos do homem), que impunham um status negativus ao Estado, protegendo-os ao não constrangê-los, mas de imperativo social para efetiva fruição de seus direitos. Trata-se de efetiva garantia do direito à qualidade de vida. Entretanto, os direitos sociais, por sua própria natureza, demandam uma análise ampla, como efetivo direito da sociedade como um todo e não apenas de determinados indivíduos. Isto em razão dos objetivos fundamentais desta Nação, quais sejam promover o bem de todos; erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, construindo uma sociedade livre, justa e solidária. Ressalto que a Constituição, em seu artigo 205, ao atribuir o direito social à educação como dever do Estado, também determinou que seja promovido e incentivado com a colaboração da sociedade. Isto é, não se trata de simplesmente atribuir ao Estado o dever de garantir a educação de qualidade, mas da efetiva participação da sociedade para esse fim, sendo o ensino, inclusive, livre à iniciativa privada. O Estado não é uma entidade dissociada dos indivíduos que nele se organizam. Os deveres atribuídos ao Estado são obrigações da sociedade, pois é dela que advém a legitimação do Estado e, de forma prática, os recursos que viabilizam a execução de seus desígnios. Observado o sistema tributário nacional, a Constituição estabelece a aplicação pelo Estado de determinado percentual da receita resultante dos impostos (artigo 212) e a distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade (3º). Observa-se que aqueles cidadãos que optam pelo ensino oferecido pela iniciativa privada não estão desobrigados de seu dever solidário na promoção e incentivo da educação da sociedade como um todo e, principalmente, de recolher os impostos devidos, cuja receita deverá ser aplicada pelo Estado para efetiva garantia do ensino público de qualidade a todas as pessoas, sem qualquer discriminação, inclusive que se relacione a poder aquisitivo. Conforme disposição constitucional, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte (artigo 145, 1º). Ainda, é vedado ao Estado, no exercício do poder de tributar, instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (artigo 150, II, da CF). Estabelece o artigo 153, 2º, I, da CF, que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei. Anoto que a Constituição expressamente prevê a possibilidade de instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sem fazer qualquer distinção sobre a utilização que o contribuinte pretenderia dar a estes recursos caso não fossem destinados ao Fisco em razão da tributação. Ora, as pessoas são livres, observados os limites legais, para dispor de suas rendas e proventos como bem entenderem e elas efetivamente o fazem em grande parte para garantia de meios indispensáveis a suas necessidades básicas, e de sua família, para uma vida com qualidade. Assim, dispõem de seus recursos para fazer frente às despesas com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, previdência social etc. Os limites dessa liberdade estão previstos na própria Carta ou por ela autorizados, como é o caso da tributação, de sorte que uma parcela desses recursos é destinada ao Estado, a fim de que este possa atender às suas obrigações em relação a toda a sociedade, incluindo os que sofrem a tributação e aqueles cujos rendimentos sequer chegam a ser tributados, aqueles que precisam recorrer necessariamente à educação oferecida pelo Estado ou aqueles que podem optar pela iniciativa privada. Se a União, no exercício do seu poder tributário, embora pudesse

constitucionalmente tributar toda a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica do contribuinte, por meio de ato discricionário, observada a sua oportunidade e conveniência (que certamente visa fomentar a própria educação) e a razoabilidade e proporcionalidade da medida, entende ser possível a dedução na base de cálculo do IRPF das despesas com educação até determinado limite monetário, segundo critérios legalmente previstos, gerais e universais, não reconheço a possibilidade, sob pena de violação dos princípios da separação dos poderes, da igualdade e do próprio direito da sociedade à educação, do Poder Judiciário se imiscuir na esfera discricionária da Administração e atuar como legislador positivo, criando benefício fiscal apenas a alguns indivíduos que decidiram ajuizar demanda. O artigo 11 do CTN estabelece expressamente que a legislação tributária será interpretada de forma literal quando dispuser sobre suspensões, exclusões e dispensas tributárias, justamente em razão de sua excepcionalidade, haja vista a patente possibilidade de vulneração do próprio Estado, que, sem as receitas provenientes da tributação, fica impedido de exercer suas atribuições e efetivamente garantir a todos, e não apenas a determinada parcela da sociedade, os direitos que a Constituição albergou. Não se trata de proferir uma sentença justa ou injusta consoante a lógica individual da parte autora, mas de não se excluir, a pretexto de criação pretoriana epistemológica, a aplicação da legislação vigente em tema político recorrente nos debates parlamentares, qual seja a necessidade de uma reforma tributária e à fiscalização da atividade dos administradores públicos no emprego dos recursos do Estado. Isso viria a criar, sem observância do devido processo legal tributário, uma subespécie de contribuintes menos onerados com o Imposto de Renda, em contrapartida a um grande universo que arca com o tributo pleno. Além de possibilitar a uma parcela da população, que efetivamente dispõe de capacidade contributiva, o descumprimento de seu dever social com a educação e outros direitos igualmente protegidos pela Carta, dever este representado pela solidariedade tributária. Aqueles que podem contribuir, segundo os parâmetros legais, devem fazê-lo para que o Estado possa garantir tanto os seus direitos como o daqueles menos favorecidos. É imperioso assegurar, por meio da reciprocidade, um equilíbrio dos membros da sociedade e, ainda, garantir o cuidado de todos, inclusive dos mais débeis, a fim de manter a coesão social. Se é palpável o cumprimento mamembem pelo Estado de suas obrigações constitucionais, não é possível chancelar a indiferença pelo destino dos menos afortunados. Aqueles que, por suas condições pessoais, podem se socorrer dos meios de assistência privada (na saúde, educação, segurança, previdência etc) e não mais se interessam pelos serviços básicos prestados pelo Estado à população como um todo, não podem, sob o fundamento de que destinam suas receitas consigo mesmos, eximir-se do compromisso solidário com a sociedade de que são parte. Se não lhes são vantajosos os serviços públicos disponíveis e se lhes é custoso arcar com parte de seus recursos em favor da massa social, tal não justifica eticamente ou constitucionalmente, a isenção pretendida. Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem: EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. IRPF. Lei nº 9.250/95. Limitações à dedução com despesas para educação. Ofensa reflexa. Impossibilidade de atuação do judiciário como legislador positivo. Precedentes desta Corte. 1. A discussão relativa à limitação da dedução, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, dos valores pagos a título de educação, na forma da Lei nº 9.250/95, insere-se no âmbito infraconstitucional, sendo certo, ainda, que eventual ofensa à Constituição, caso ocorresse, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta. Precedentes desta Corte. 2. Impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções, reduções de tributos e deduções de despesas da base de cálculo. Tais hipóteses são sempre dependentes de lei que as preveja. 3. As alegações deduzidas no agravo são insuficientes para infirmar a fundamentação que ampara a decisão agravada, a qual se encontra em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 724817, relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 07.02.2012) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECE LIMITES À DEDUÇÃO DE GASTOS COM EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STF é no sentido de que não pode o Poder Judiciário estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo. 2. Assim, não é possível ampliar os limites estabelecidos em lei para a dedução, da base de cálculo do IRPF, de gastos com educação (AI 724.817-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 09-03-2012; e RE 603.060-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 03-03-2011). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE-AgR 606179, relator Ministro Teori Zavascki, d.j. 21.05.2013) Processual civil. Agravo de instrumento em face de decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC. Não-ocorrência. Arts. 2º, 128 e 459 do CPC. Ausência de prequestionamento. Controvérsia acerca do afastamento da limitação de despesas dedutíveis do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) de valores gastos em educação. Acórdão recorrido assentado em fundamentos eminentemente constitucionais. Agravo de instrumento desprovido. 1. Trata-se de agravo de instrumento (...) para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO DE DESPESAS COM EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. Compete, reservadamente, ao legislador fixar valores relativos à dedução com despesas de educação na tabela progressiva de rendimentos, não podendo ser suprimida uma tal atribuição, constitucionalmente fundada, por meio de ação judicial. 2. Nem mesmo a alegação

de confisco ou de violação da capacidade contributiva, entre outras, poderia conduzir o Poder Judiciário à condição de legislador positivo, criando lei, em substituição ao Poder Legislativo. 3. Precedentes. (...) 2. A irresignação não merece acolhimento. (...) Como visto, ao concluir que fixar valores relativos à dedução com despesas de educação na tabela progressiva de rendimentos é matéria de competência reservada constitucionalmente ao legislador, a Corte Regional proferiu acórdão assentado em fundamentos jurídicos de natureza eminentemente constitucional. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que a via do recurso especial não é adequada para reapreciar questão enfrentada pelo Tribunal de origem com base em matéria constitucional, pois isso significaria usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, em confronto com disposto no art. 102, III, a, da Carta Magna. (...) 3. À vista do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. (STJ, Ag 1088828, relatora Ministra Denise Arruda, d.j. 13.02.2009) Tendo em vista que ainda não há decisão do e. Supremo Tribunal Federal sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4927/DF, reconheço a legitimidade constitucional da limitação à dedução na base de cálculo do IRPF de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, prevista no artigo 8º, II, b, da Lei n.º 9.250/95. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora no recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0011747-68.2013.403.0000, comunique-se o teor desta à 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014925-58.2013.403.6100 - BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com aditamento às fls. 51/55, proposta por BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que lhe seja assegurado o direito de, mediante depósito, garantir o débito apurado no processo administrativo sob n.º 10768.201225/95-43, até o ajuizamento da competente execução fiscal, para o fim de obter certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa. Realizado o depósito (fls. 51/72), consta decisão determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 73), contra a qual a requerida interpôs Agravo de Instrumento n. 0023778-23.2013.403.0000 (fls. 100/106). Citada (fl. 84), a ré não se opôs ao pedido, conforme Portaria PGFN n.º 294/2010 (fl. 86/98). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Há entendimento predominante de que pode o contribuinte, antes de ajuizada a execução fiscal, promover a antecipação da penhora para efeito de alcançar a regularidade fiscal necessária à expedição da certidão a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional (confira-se STJ/1ª Seção, REsp 1123669/RS, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 09.12.09). Assim, o depósito no valor integral da dívida, a ser devidamente atualizado pela Selic, nos termos do artigo 2º-A, 2º, da Lei n.º 9.703/98, é meio idôneo para garantir o crédito tributário em apreço e, dessa forma, assegurar à requerente a obtenção da certidão de regularidade fiscal de que trata o artigo 206 do CTN. Anoto que, uma vez ajuizada a execução fiscal pertinente, deve a requerente adotar as medidas necessárias para garantia do Juízo da Execução e manutenção de sua regularidade fiscal. Por fim, considero cessados os efeitos da liminar concedida, uma vez que ao sentenciar o feito o Juiz está adstrito ao pedido (artigo 460 do CPC) e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto da garantia oferecida nestes autos, não foi requerida. Haja vista que a sentença constitui provimento judicial definitivo, não subsistem as disposições que lhe sejam contrárias nas decisões anteriormente tomadas em análise perfunctória, salvo se expressamente mantidas segundo fundamentação própria. Desse modo, a liminar deferida resta integralmente substituída pela sentença ora prolatada, cuja aplicação é imediata, não mais havendo ordem para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, restando a liminar integralmente substituída por esta sentença de aplicação imediata, julgo procedente o pedido, para assegurar à autora, até o ajuizamento da competente execução fiscal e mediante o depósito efetuado na conta n.º 0265.635.00705389-7, a garantia do débito apurado no processo administrativo n.º 10768.201225/95-43, bem como para assegurar a obtenção da certidão de regularidade fiscal de que trata o artigo 206 do CTN. Em face da ausência de litigiosidade, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários de seus patronos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o artigo 475, 2ª, do CPC. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0023778-23.2013.403.0000, comunique-se o teor desta à 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0016176-14.2013.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, proposta por TELEFÔNICA BRASIL S.A. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que lhe seja assegurado o direito de oferecer fiança bancária para garantia do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo n.º 53000.023320/2013-27, até o ajuizamento da competente

execução fiscal, para o fim de obter certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa e obstar o registro do débito no CADIN. Determinada oitiva prévia para apreciação da liminar (fl. 254), a União se manifestou informando o ajuizamento da Execução Fiscal n.º 0044952-69.2013.403.6182 e requerendo a extinção do feito (fls. 255/262). A requerente pleiteou a extinção do feito, com traslado da fiança bancária para a Execução Fiscal ajuizada (fls. 264/266). É o relatório. Decido. Com o ajuizamento da Execução Fiscal n.º 0044952-69.2013.403.6182, a ação perdeu seu objeto, não existindo interesse processual no prosseguimento. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª ed., esclarece que não só para propor ou contestar ação, mas também para ter direito a obter sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC 267, VI) no momento da prolação da sentença. No mesmo sentido é a doutrina de Theotonio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, pág. 346, ao comentar sobre a teoria do fato superveniente, contida no artigo 462 do Código de Processo Civil, a saber: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). V. art. 3, nota 5. Moacyr Amaral Santos, em Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Saraiva, 13 ed., pág. 173, leciona que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa numa pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Confira-se, ainda, o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c. o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o ajuizamento da execução dos créditos tributários, devendo a garantia ser ofertada diretamente no Juízo das Execuções Fiscais, nada mais havendo a ser decidido. Anoto, como é cediço, que o instituto do interesse processual constitui uma das condições da ação, isto é, um dos requisitos para o exercício do direito de ação) que se funda no trinômio necessidade/utilidade/adequação do provimento jurisdicional. Ou seja, advém da impossibilidade de o autor ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada. Ademais, os órgãos judicantes

não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471).DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a requerida não foi citada. Diante da perda de objeto, transmita-se ao Juízo das Execuções Fiscais a carta de fiança apresentadas nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048021-66.1973.403.6100 (00.0048021-5) - LUIZ RODRIGUES VIEIRA(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO E SP015905 - FLAVIO AURELIO MACIEL SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)

Fls. 341: Defiro o prazo requerido pelo Dr. Flávio Cancherini, OAB/SP 164.452, nos termos do artigo 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94.Após, em nada mais sendo requerido retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0907131-06.1986.403.6100 (00.0907131-8) - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Diante do depósito de fl. 767, defiro a expedição de alvará, observando-se os dados do patrono indicados pela parte autora à fl.763.Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0007338-59.1988.403.6100 (88.0007338-7) - LAURO MARTINS RODRIGUES(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALLATE) X ILA MARTINS RODRIGUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fl. 675 que determinou a expedição de alvará de levantamento, observando-se o destaque de 50% (cinquenta por cento) do valor total a título de honorários advocatícios a ser efetuado em nome de Joaquim de Almeida Baptista, antigo patrono da parte autora.Alega o embargante que a decisão contém erro material, tornando-a ultra petita, vez que defere ao patrono citado o levantamento de uma quantia superior à requerida, bem como carece de fundamentação legal.Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC, conforme certificado à fl.

689.Fundamento e decido.CONHEÇO dos embargos de declaração, porque tempestivos. Inicialmente, cumpre esclarecer que, de acordo com o disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo e até mesmo de ofício pelo juiz.Sendo assim, há de se reconhecer que, no que tange à liberação de valores ao antigo patrono da parte autora, a decisão de fl. 675 merece ser reformada a fim de que se ajuste ao pedido da parte interessada.Ocorre que, a cláusula segunda do contrato colacionado à fl. 467 determina que os autores pagarão ao antigo patrono (...) o correspondente a 50% sobre o valor da causa do valor da indenização que for paga pelo poder Público (...), o que a torna dúbia e autoriza interpretações tal como a feita na decisão de fl. 675, no sentido de que os honorários contratuais corresponderiam a 50% (cinquenta por cento) do valor total da indenização, o ganho da parte autora no presente feito.Porém, compulsando os autos, verifica-se que, há época em que o antigo patrono apresentou os cálculos do montante devido a título de honorários contratuais (fl. 465), considerou como base o valor atualizado da causa, R\$ 6.806,92 (seis mil, oitocentos e seis reais e noventa e dois centavos) e não o valor da condenação por ele apurado à fl. 466.Assim sendo, ACOLHO os presentes embargos de declaração para determinar a expedição de alvará de levantamento em favor do advogado

Joaquim de Almeida Baptista no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado da causa, correspondente a R\$ 4.775,38 (quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), nos termos dos cálculos apresentados pelo embargante à fl. 688, observando-se os dados do patrono autorizado a efetuar tal levantamento (fl. 676). Referido valor deverá ser retirado da conta judicial nº 0265.005.900219-0 (referente aos depósitos de fls. 547 e 660). Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia relativa à diferença entre os depósitos da referida conta e o valor acima mencionado (pertencente ao antigo patrono), devendo o embargante apresentar no prazo de 10 (dez) dias o nome, o nº do RG, CPF e OAB do patrono autorizado a efetuar tal levantamento. Int. e, após, cumpra-se.

0099608-97.1991.403.6100 (91.0099608-4) - MUNICIPIO DE FLORIDA PAULISTA X MUNICIPIO DE PIACATU (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 144/147: Inicialmente, indefiro o pedido de expedição do ofício requisitório em favor do I. Patrono da parte autora, em relação aos honorários de sucumbência, uma vez que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior à Lei nº. 8.906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência cabiam à parte vitoriosa e não ao advogado. Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei nº. 8.906/94 não se aplicam ao presente caso. Em relação ao pedido de expedição dos ofícios requisitórios com destaque dos honorários contratuais, defiro o pedido, devendo a Secretaria elaborar as minutas com base nos valores apresentados a fls. 146. Expeça-se mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC, referente aos honorários sucumbências arbitrados nos Embargos à Execução nº. 0006524-56.2002.403.6100. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração no pólo ativo, devendo constar MUNICIPIO DE FLORIDA PAULISTA, CNPJ nº 44.925.691/0001-00 e MUNICIPIO DE PIACATU, CNPJ nº 44.431.245/0001-49, para viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios. Cumpra-se e após, intime-se.

0742895-61.1991.403.6100 (91.0742895-2) - ANTONIO CARLOS GOMES X CLESIO PUCCINELLI X DIOGO ROBLES GARCIA X EDUARDO ALVES T SOARES X EDUARDO ANTONIO GONFIANTINI (SP140071 - GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO E SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a manifestação da União Federal a fls. 224, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, mediante a indicação pela parte autora do nome, número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Intime-se.

0018728-16.1994.403.6100 (94.0018728-9) - PORTO RICO COML/ AGRICOLA LTDA (SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Diante da manifestação da União a fls. 351/354, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando à referida instituição que esta proceda à transferência do montante de R\$ 11.198,86 (onze mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos) à disposição do Juízo da Vara da Fazenda Pública do Comarca de Barueri - SP, vinculando aos autos da Execução Fiscal nº 068.01.1996.012844-2, número de ordem nº 2058/1996 e o valor de R\$ 275,71 (duzentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), vinculando aos autos da Execução Fiscal nº 068.01.1996.012921-1, número de ordem 2092/1996, que deverá ser retirado do depósito efetuado a fls. 204. Efetivada a transferência dê-se vista à União Federal e, após, comunique-se àquele Juízo através de correio eletrônico. Com relação ao saldo remanescente e os depósitos de fls. 209, 223 e 262, expeça-se alvará, devendo a parte autora indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e, após intime-se.

0002043-94.1995.403.6100 (95.0002043-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033832-48.1994.403.6100 (94.0033832-5)) METALUR LTDA (SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 66: Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença. Fls. 67: Dê-se ciência à União Federal (PFN). Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se e, após, publique-se.

0008704-55.1996.403.6100 (96.0008704-0) - RENOVADORA DE PNEUS APOLO LTDA (SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 405: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência à União Federal acerca da informação de fls. 401 e, nada sendo requerido arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0026200-97.1996.403.6100 (96.0026200-4) - INGE DAI KUHNKE X ANTONIO DE ANGELO X JOAO ROQUE VERA TORRES X JOSE LUIS GARCIA PARRA X LUIZ MONTANARI (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X INGE DAI KUHNKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os coautores Inge Dai Kuhnke e José Luis Garcia Parra para que se manifestem acerca do acordo proposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 486/487, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0033878-32.1997.403.6100 (97.0033878-9) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA CAMPOS SANTOS X ALMIR JOSE DOS SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Apresente a parte autora os documentos necessários a viabilizar o prosseguimento da execução no prazo derradeiro de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento de tal determinação, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à extinção da execução, nos moldes em que requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 519/521. Int.

0012722-51.1998.403.6100 (98.0012722-4) - JOSE ARISTIDES RAMOS (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 680/682: Prejudicado o pedido de devolução de prazo requerido pela CEF, eis que a interposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para outros recursos, nos termos do que prevê o art. 538 do CPC. Passando à análise dos embargos interpostos pela CEF, verifico que carece razão à mesma, eis que inexiste erro material na decisão de fls. 675/676. Como explicitado em referida decisão, a CEF não apresentou elementos suficientes para a desconstituição dos cálculos elaborados pelo contador judicial, não tendo convencido este Juízo quanto à absurda divergência entre seus próprios cálculos (ora R\$ 9.158,41, ora R\$ 100.449,22). Na realidade, o que se verifica é o puro inconformismo da ré, ora embargante, com o entendimento deste Juízo, devendo-se frisar que sua irrisignação deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão embargada. Considerando o depósito efetuado a fls. 689, dê-se ciência do mesmo à CEF, devendo a ré indicar os dados do patrono para possibilitar a expedição do alvará de levantamento. Por fim, no que concerne ao pleito do autor formulado a fls. 687/693, atinente ao cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel objeto da presente demanda, providencie a CEF o seu cumprimento, devendo fazer a devida comprovação nos autos. Intimem-se.

0020693-87.1998.403.6100 (98.0020693-0) - CASA DAS CUECAS LTDA (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP110143E - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X INSS/FAZENDA (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Fls. 332/341: Cite-se nos termos do artigo 730 do Código Processo Civil, após apresentação pela parte autora da cópias necessárias à instrução do mandado. Silente, cumpra-se o determinado a fls. 328, dando-se ciência à União Federal da informação de fls. 319. Int.

0044495-80.1999.403.6100 (1999.61.00.044495-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO SILVA DE OLIVEIRA

Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo executado, referente aos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, consoante se infere dos extratos anexos. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0011977-22.2008.403.6100 (2008.61.00.011977-5) - GERALDO CINTRA GOMES (SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão interlocutória proferida a fls. 149. Alega que há contradição na decisão, uma vez que o benefício da justiça

gratuita foi indeferido em sede de impugnação à assistência judiciária (0018287-44.2008.403.6100). Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos. Assiste razão à Caixa Econômica Federal, vez que o benefício foi revogado (fls. 83/86) e a parte autora procedeu ao recolhimento das custas as fls. 79/80. Desta forma, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para reconsiderar a decisão embargada e determinar que a parte autora promova o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 147/148, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0015887-81.2013.403.6100 - MEGABUS - COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MEGABUS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a autora a liberação do veículo VW/GOL 1.6 POWER ano 2004, com placa DMW-7628, RENAVAM 828567131, arrolado no processo administrativo fiscal n 19515.000961/2008-16. Afirma que na ocasião da restrição o veículo já havia sido transferido a terceiro, o que afasta a indisponibilidade sobre o mesmo. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 90/90-verso). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido a fls. 96/137, pugnando pela improcedência. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Ausente a verossimilhança das alegações. Conforme bem apontado pela ré em contestação, em 12 de março de 2008, ao assinar o termo de arrolamento de bens consubstanciado no processo administrativo fiscal objeto da demanda, o autor não comunicou a transferência do veículo no prazo previsto no artigo 5 da IN 264/2002, vigente na ocasião, vindo a se manifestar acerca da transferência apenas em 07 de dezembro de 2009 (fls. 58/59), postulando a substituição de veículo por outro de valor inferior, o que se afigura descabido. Vale ressaltar que a parte autora possui débitos em montante equivalente a R\$ 2.541.090,87 (dois milhões, quinhentos e quarenta e um mil, noventa reais e oitenta e sete centavos) e que os bens arrolados possuem valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que impede a substituição, nos termos da Norma de Execução Conjunta n 03/2011, mencionada na decisão de fls. 133-verso/134. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017875-40.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027746-17.2001.403.6100 (2001.61.00.027746-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO)
Apensem-se aos autos principais nº 0027746-17.2001.403.6100. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7180

MONITORIA

0004503-34.2007.403.6100 (2007.61.00.004503-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X NEUSA MENDES RAMIRO X RODRIGO MENDES RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MENDES RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MENDES RAMIRO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0034418-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034418-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA - BRINQUEDOS EPP(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

1. Recebo os embargos opostos pelos réus (fls. 39/49), representados pela Defensoria Pública da União, com fundamento no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para que, querendo, impugne os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0000759-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000759-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIRLS&FRIENDS LTDA ME - INDIANA GATE X DOURINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da requerida por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) (fls. 46/47, 49/50 e 116/117) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.6. Fl. 138: concedo à autora a vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0011259-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA AVANCINI DE LIMA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

1. Fls. 180/190: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo réu representado pela Defensoria Pública da União.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0003588-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN ALCANTARA MACHADO

1. Realizada a citação por edital (fls. 103/107 e 111/113) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 114), nomeio, como curadora especial do réu, Ivan Alcântara Machado, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.Publique-se. Intime-se.

0004494-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENIVALDO BARBOSA DE MELO

1. Fl. 111: ante a petição e a guia de recolhimento de custas processuais de fls. 107/108, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0018521-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO ROBERTO ANDRADE FREITAS

Fls. 121/125: fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos da carta precatória com diligência negativa, para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço do réu ou pedir a citação deste por edital.Publique-se.

0008489-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

BENILSON DE JESUS TRINDADE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X SIMONE BRITO TRINDADE

1. Ante a certidão de fl.86, determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré SIMONE BRITO TRINDADE por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver (em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0008716-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP082398 - MARIA CRISTINA MANFREDINI)

1. Fls. 36/41 e 45: Tendo em vista que a CEF condicionou a possibilidade de renegociação da dívida ao comparecimento do réu à agência em que foi firmado o contrato, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 15 dias, para tentativa de acordo na via administrativa. Decorrido o prazo, deverão as partes, independentemente de nova intimação, noticiar o resultado das negociações, a fim de ser homologada a transação por sentença. As partes deverão prever em eventual transação a quem caberá recolher a outra metade das custas (fl. 23), e comprovar tal recolhimento por meio da GRU própria. Se ausente notícia de transação, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0017345-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFERSON SILVA DE SOUZA

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006366-25.2007.403.6100 (2007.61.00.006366-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS S/C LTDA X OSVALDO BATISTA REZENDE X MARCOS ALEX SANDRO DE MORAES RODRIGO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF em 10 dias sobre a certidão de diligência negativa do oficial de justiça (fl. 491) quanto à carta precatória nº 89/2013, expedida à Comarca de Praia Grande/SP.Publique-se.

0014973-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS E SP091070 - JOSE DE MELLO E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

1. Fls. 330/334: ficam as partes intimadas da juntada aos autos do resultado da 112ª Hasta Pública, em que não houve licitante (fls. 333 e 334), com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.2. Fl. 335: ante a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal sobre a petição e documento apresentados pelo arrematante (fls. 323/234 e 235) fica levantada a penhora na fl. 220, do imóvel situado na Rua Capote Valente nº 14, 1º andar do Edifício Saint Germain, bairro Pinheiros, São Paulo/SP, descrito na matrícula nº 81226, do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Publique-se.

0022841-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022841-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA E SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos do tópico final da decisão de fls. 145/146, sem

necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0020921-76.2009.403.6100 (2009.61.00.020921-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW DELU WORD IMP/ LTDA X ODAIR RIBEIRO DA SILVA X GIMEZIO CIRINO DA SILVA

Fl. 257: fica a Caixa Econômica Federal intimada do ofício do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais - PR quanto ao cadastramento de advogado no sistema de acompanhamento processual virtual e recolhimento das custas de Oficial de Justiça devidas para cumprimento da carta precatória nº 107/2013, expedida nas fls. 249/250, devendo comprovar o recolhimento delas no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0026356-31.2009.403.6100 (2009.61.00.026356-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSUE FRANCISCO MATIAS

Fl. 70: defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos, pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0000569-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X LANNA WORLD BRASIL COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA X ELNOUR SALIH ALI AWOUDA

Fls. 229/231 e 233: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de expedição de edital de citação, uma vez que não esgotados os meios possíveis para a localização dos réus. O ofício da Polícia Federal de fl. 229, expedido em julho de 2013, indica a Rua Voluntários da Pátria, nº 3823, apto 111, Santana, São Paulo/SP, como o endereço do réu, ELNOUR SALIH ALI AWOUDA, estrangeiro com residência no Brasil e cadastro no SINCRE com classificação permanente. Neste endereço, já foi expedido mandado de citação, cuja diligência restou infrutífera (fls. 201 e 204). Foi informada também a saída do réu do país, em movimento migratório datado de 31/05/2012, sem registro de nova entrada. Diante do acima exposto e ante a possibilidade de retorno do réu ao seu país de origem, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue nova consulta na Polícia Federal, solicitando todos os endereços do réu que constem de seu cadastro, inclusive o situado no estrangeiro e o informado no Sistema de Tráfego Internacional (STI). Publique-se.

0012739-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO)

1. Fls. 65/66: não conheço do pedido tendo em vista que já foi apreciado no item 1 da decisão de fl. 64.2. Desentranhe a Secretaria os documentos originais indicados pela Caixa Econômica Federal - CEF, substituindo-os pelas cópias apresentadas por ela.3. Fica a CEF intimada para retirar, no prazo de 10 dias, na Secretaria deste juízo, os documentos desentranhados dos autos.4. No prazo indicado no item anterior, fica a CEF intimada a recolher a outra metade das custas judiciais. Publique-se.

0014095-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LEANDRO PEREIRA DA ROCHA

1. Fl. 123: julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de ordem de restrição de circulação do veículo financiado. Tal providência já foi tomada por este juízo (decisão de fls. 92 e verso e extrato do RENAJUD de fl. 93). 2. Fl. 123: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ele deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção

da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0014502-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FABRICIO GAMA

1. Realizada a citação do executado, mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos pelo executado e a penhora (fls. 74/75), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0017620-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANDRE LUCAS ALVES RODRIGUES DE LIMA

Defiro à exequente prazo de 10 dias. Publique-se.

0022622-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KOLLER & SINDICIC TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA LTDA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X ELISETE KOLLER DA SILVA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)

Fls. 154 e 155/182: aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0022262-65.2013.403.000 (fls. 157/182), que

ainda não foi apreciado. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento do Tribunal. Publique-se.

0022834-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ALEXANDRE VIVEIROS

1. Fl. 82: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para diligências junto aos Cartórios de Registro de Imóveis. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se o exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ele deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. 2. Por não haver sido localizado, para penhora e avaliação, o veículo alienado fiduciariamente, marca Chrysler, modelo 300C, ano fabricação 2006, ano modelo 2006, placa DQW 4831, que não foi encontrado pelo oficial de justiça (fl. 68), determino à Secretaria que proceda ao registro no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de penhora e de restrição de circulação total desse veículo, até que seja exibido pelo executado, constatado seu estado e avaliado pelo oficial de justiça. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da comprovação do registro, no Renajud, da ordem de penhora e de restrição de circulação do veículo. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação, pela exequente, de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de

que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0007301-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDVALDO ATAIDE BORGES

1. Fl. 39: Defiro o requerimento da Defensora Pública Federal de contagem em dobro de todos os prazos processuais, receber intimação pessoal, mediante o recebimento dos autos com vista e representação da parte independentemente de mandato, inclusive para a apresentação de defesa, ressalvadas as hipóteses para as quais a lei exija poderes especiais (artigo 44, incisos I, VI e XI, da LC 80/94). 2. Fls. 41/49: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se em Secretaria decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0021710-03.2013.4.03.0000, que estão conclusos com a Desembargadora relatora, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se a DPU.

0009735-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO DE SOUZA

1. Realizada a citação do executado, mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos pelo executado e a penhora (fls. 36/37), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000453-52.2013.403.6100 - SERGIO ALEJANDRO FACCHINETT MALUF(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X NAO CONSTA

1. Fl. 34: fica o requerente intimado da juntada aos autos do ofício do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de São Paulo que comprova o registro da opção definitiva pela nacionalidade brasileira. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020225-06.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023088-91.1994.403.6100 (94.0023088-5)) ETERNIT S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 263/266: não conheço do pedido. A questão já foi resolvida na decisão de fl. 207. O precatório ainda não foi liquidado. Até a liquidação total do precatório não cabe a apuração de supostas diferenças. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) o pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016352-42.2003.403.6100 (2003.61.00.016352-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA VIVIANE DE PONTES QUEIROZ(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA VIVIANE DE PONTES QUEIROZ

1. Fls. 237 e 246vº/248: arquivem-se os autos. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). 2. Indefiro o pedido da CEF de arquivamento dos autos na situação de processo sobrestado ou suspenso. O arquivamento ocorrerá na situação de baixa definitiva, cabível sempre que a providência exigida para o andamento do processo (no caso a indicação de bens para penhora) incumbe à parte, e não ao Poder Judiciário. A

situação de sobrestamento dos autos no arquivo cabe apenas se está a aguardar-se providência do Poder Judiciário, como, por exemplo, julgamento de agravo de instrumento ou de recursos de natureza extrema, conflito de competência, questão prejudicial em outros autos, etc. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares ou até mesmo milhões nas suas secretarias e arquivos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas secretarias do Poder Judiciário ou mesmo nos arquivos, na situação de sobrestados, transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não resolver a controvérsia. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, sobrestados nas secretarias e arquivos dos juízos, como ocorre na fase de execução quando não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas secretarias e arquivos dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas secretarias ou arquivos dos juízos, na situação de sobrestados, a engrossar as estatísticas de feitos não resolvidos. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Publique-se.

0000613-92.2004.403.6100 (2004.61.00.000613-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON GOUVEIA JUNIOR(SP254036 - RICARDO CESTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOUVEIA JUNIOR(SP254036 - RICARDO CESTARI)

1. Fl. 341: científico as partes da juntada aos autos do mandado de intimação (fls. 244/246) e carta precatória (fls. 250/252) cumpridos. Fixo prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias ao executado. 2. Ante a ausência de manifestação das partes, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0033524-55.2007.403.6100 (2007.61.00.033524-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL DOS SANTOS ENCARNACAO(SP325079 - JULIO JESUS ENCARNACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS ENCARNACAO

1. Fls. 202/203: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo

791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0016159-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHRISTIANE EUNICE FRANCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIANE EUNICE FRANCO DE OLIVEIRA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0019222-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA NAZARE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NAZARE DE SOUZA

1. Fls. 71/72: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada MARIA NAZARE DE SOUZA. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 70. Publique-se.

0006700-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA ALMEIDA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA ALMEIDA DE MOURA

1. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para o pagamento do valor referente a condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Fls. 121/122: ante a comprovação do recebimento da notificação da executada pelo advogado acerca da renúncia deste ao mandato (fls. 112/114 e 122), defiro o pedido de exclusão do nome do procurador Edney de Almeida Silva, OAB/SP nº 278.183, no sistema de acompanhamento processual.

Expediente Nº 7182

ACAO CIVIL PUBLICA

0009335-67.1994.403.6100 (94.0009335-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DARCY SANTANA VITOBELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

O Ministério Público Federal pede, relativamente a todos os mutuários dos conjuntos habitacionais Padreu Eduardo Murante e Parque Residencial Itajobi, situados em Ourinhos, São Paulo, cujos contratos foram firmados no Sistema Financeiro da Habitação com a Caixa Econômica Federal, a declaração de nulidade de todos os reajustes aplicados em desobediência ao Plano de Equivalência Salarial combinado com o Plano de Comprometimento de Renda e a condenação da ré a proceder ao recálculo das prestações vencidas com base nos critérios acima indicados e à devolução das diferenças apuradas, devidamente corrigidas mediante compensação em prestações vincendas. O autor pede também a concessão de medida liminar para os seguintes fins: 1. seja suspensa a cobrança das parcelas mensais até que a CEF reelabore o cálculo de todas as prestações, tomando-se por base a prestação inicial; 2. não sendo acolhido o pedido no item anterior, seja determinado a requerida a não aplicação de qualquer reajuste até efetuar o recálculo das prestações observando-se o Plano de Equivalência Salarial combinado com o Plano de Comprometimento da Renda e tomando-se por base a prestação inicial; 3. seja facultado aos mutuários efetuar o depósito em juízo das prestações no valor equivalente ao percentual de comprometimento da renda verificado no início do contrato, enquanto não efetuado o novo cálculo; 4. seja a CEF compelida a notificar pessoalmente e pela imprensa os mutuários dos Conjuntos Habitacionais PADREU EDUARDO MURANTE e PARQUE RESIDENCIAL ITAJOBÍ para apresentar os comprovantes de renda necessários à elaboração do cálculo; 5. seja a CEF compelida a efetuar o novo cálculo das prestações no prazo de 20 dias, e, após apuradas as diferenças, compensá-las devidamente corrigidas, nas prestações vincendas; 6. seja determinada a suspensão da realização de todos os leilões de venda de imóveis, situados nos referidos conjuntos habitacionais, até que seja apurado o valor do débito com base nos critérios acima referidos; 7. fique a requerida sujeita a multa diária (...). Proferida sentença de indeferimento da petição inicial (fls. 53/54), tal sentença foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 98/111). A Caixa Econômica Federal interpôs recurso especial (fls. 114/120), provido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 178/180). O Ministério Público Federal interpôs no Superior Tribunal de Justiça agravo regimental (fls. 183/188), que foi improvido (fls. 190/195), e embargos de divergência (fls. 199/204), estes providos (fls. 312/315). A Caixa Econômica Federal interpôs agravo regimental (fls. 321/324), improvido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 327/333). A Caixa Econômica Federal interpôs recurso extraordinário (fls. 339/347), não admitido pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 359). A Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento contra a negativa de trânsito do recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 381/382). Interposto pela Caixa Econômica Federal no Supremo Tribunal Federal agravo regimental, este foi improvido (fls. 391/395). O acórdão transitou em julgado em 08.10.2012 (fl. 398). Restituídos os autos a este juízo, o pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fl. 407). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Suscita preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo e de competência absoluta da Justiça Federal em Ourinhos, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de relevância social, utilidade prática e ilegitimidade ativa para a causa do Ministério Público Federal. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 420/443). O Ministério Público Federal apresentou réplica, em que requer a rejeição das preliminares suscitadas pela ré e o prosseguimento da demanda (fls. 496/499). Intimadas as partes para especificação de provas, tanto o autor como a ré afirmaram não ter provas a produzir (fls. 504 e 510). É o relatório. Fundamento e decidido. A ré suscita a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo. Afirma que, por força do artigo 2º da Lei nº 7.347/1985, As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Além disso, segundo a ré o contrato prevê como foro de eleição o correspondente ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto deste contrato. O Ministério Público Federal pede, relativamente a todos os mutuários dos conjuntos habitacionais Padreu Eduardo Murante e Parque Residencial Itajobi, situados em Ourinhos, São Paulo, cujos contratos foram firmados no Sistema Financeiro da Habitação com a Caixa Econômica Federal, a declaração de nulidade de todos os reajustes aplicados em desobediência ao Plano de Equivalência Salarial combinado com o Plano de Comprometimento de Renda e a condenação da ré a proceder ao recálculo das prestações vencidas com base nos critérios acima indicados e à devolução das diferenças apuradas, devidamente corrigidas mediante compensação em prestações vincendas. O artigo 2º da Lei nº 7.347/1985 dispõe que As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Trata-se de competência funcional, de natureza absoluta. Por força deste dispositivo, a competência para processar e julgar esta demanda é da Justiça Federal em Ourinhos, que é o local onde ocorreram os fatos. Certo, o artigo 87 do Código de Processo Civil estabelece o princípio da estabilização da competência (*perpetuatio jurisdictionis*), ao dispor: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Contudo, o princípio da estabilização da competência não incide se suprimida parcela de competência do órgão judiciário. Foi o que ocorreu neste caso. Com efeito, a competência para processar e julgar ações civis públicas de danos ocorridos em Ourinhos foi excluída da Justiça Federal em São Paulo, a partir da implantação, em 23.06.1994, pelo Provimento nº 97, de 23.05.1994, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, na 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, das 1ª e 2ª Varas da Justiça Federal de Primeira Instância na cidade

de Marília. O município de Ourinhos foi incluído na área de jurisdição da Justiça Federal em Marília. Mas foi vedada a redistribuição de autos da Justiça Federal em São Paulo para a Justiça Federal em Marília, por força do artigo 3º desse mesmo ato normativo: Art. 3º. Até posterior deliberação, ressalvados os de natureza criminal, não haverá redistribuição de feitos de qualquer natureza que se encontram em tramitação nas demais Varas da Seção Judiciária. Depois, o Provimento nº 222, de 09.04.2001, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declara implantada, a partir de 26 de abril de 2001, a 1ª Vara da Justiça Federal em Ourinhos, 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, inclui o município de Ourinhos foi incluído na área de jurisdição da Justiça Federal em Ourinhos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de afastar a regra da perpetuatio jurisdictionis nos casos de incompetência absoluta superveniente, inclusive na hipótese de criação de Vara, em que permite a redistribuição de autos de processos: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art. 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo. 3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1281850/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011). ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO LOCAL DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (REsp 966.045/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 26/04/2010). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, a competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). 2. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 992.329/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 05/10/2009). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CIVIL - DIREITO DAS COISAS - POSSE - MANUTENÇÃO - CRIAÇÃO DE VARA NO FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO FEITO - REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS - RECURSO IMPROVIDO. 1. O agravante não trouxe qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. A competência para julgar a presente lide transferiu-se para o foro da situação do imóvel, com a criação da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1002233/RN, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 19/12/2008). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ. 16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de

despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199).6. Recurso especial desprovido (REsp 885.557/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008 LEXSTJ vol. 224, p. 176).COMPETÊNCIA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EXECUÇÃO. DESMEMBRAMENTO DE COMARCA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL, ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS À NOVEL COMARCA. ART. 87, PARTE FINAL, DO CPC.- Tratando-se de competência funcional, absoluta, abre-se exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. precedente da Quarta Turma.Recurso especial não conhecido (REsp 150.902/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/1998, DJ 28/09/1998 p. 65).COMPETÊNCIA. Imóvel. Reivindicatória. Desmembramento da comarca.- Instalação de nova comarca, em cujo território se situa o imóvel objeto da ação reivindicatória, determina a modificação da competência.- Recurso não conhecido (REsp 156.898/PR, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 30/04/1998, DJ 16/11/1998 p. 97).AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).2. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 992.329/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 05/10/2009).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE.1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio.2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199).6. Recurso especial desprovido (REsp 885.557/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008 LEXSTJ vol. 224 p. 176).No mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 5ª e 1ª Regiões,

respectivamente:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL DO DANO. ART. 2º DA LEI Nº 7.347/85. NATUREZA ABSOLUTA. CRIAÇÃO DE VARA NOVA. RESOLUÇÃO TRF5 Nº 25/2011. REDISTRIBUIÇÃO. INDISPENSABILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DO ART. 87 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara - João Pessoa/PB, que, com fundamento no art. 4º da Resolução TRF5 nº 25/2011, determinou a redistribuição de ação civil pública por improbidade administrativa ao Juízo Federal da 12ª Vara - Guarabira/PB. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o foro do local do dano é competente para processar e julgar Ação Civil Pública, mesmo nos casos de improbidade administrativa./À luz do art. 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, a União pode ser processada no foro do local do dano, o que, na hipótese de Ação Civil Pública, convola em obrigatoriedade, conforme estatuído no art. 2º da Lei 7.347/1985 (STJ, 2T, AgRg no REsp 1043307/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009). 2. Destarte, a atuação ímproba da Fundação ré deu-se no Município de Fortaleza, local onde efetivamente se concretizou o dano, de forma que cabe à Seção Judiciária do Estado do Ceará a competência para processar e julgar o feito (art. 2º, Lei nº. 7.347/85), pois, aqui a competência é de natureza absoluta (TRF5, 2T, AGTR 108324, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, j. 19/10/2010). Em se tratando de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, aplica-se a regra do art. 2º da Lei nº 7.347/85: As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa./Nesses casos, a competência do local do dano é funcional e, portanto, absoluta, circunstância que autoriza o seu reconhecimento de ofício e afasta a incidência do enunciado 33 da Súmula do eg. STJ. Precedentes desta Corte e do c. STJ (TRF1, 2S, CC, Rel. Des. Federal Convocada Rosimayre Gonçalves de Carvalho, j. 20/10/2010). 3. Tendo o dano ocorrido no Município de Duas Estradas/PB, sendo essa, inclusive, a localidade de domicílio de um dos réus, tem-se por correta a ordem judicial de redistribuição dos autos para a 12ª Vara Federal de Guarabira/PB, cuja competência territorial abrange o Município de Duas Estradas/PB. 4. A decisão vergastada não violou o art. 87 do CPC, que traz o princípio da perpetuatio jurisdictionis, pois apenas se realizou a exceção contida no próprio dispositivo legal, que reza: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 5. Pelo desprovimento do agravo de instrumento (AG 00035232420124050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::21/05/2012 - Página::117.).AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA NA CAPITAL DO ESTADO. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR. REMESSA DOS AUTOS A ELA. 1. Estabelece o artigo 2º, caput, da Lei 7.347/85 (que disciplina a ação civil pública) que as ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. 2. Portanto, em se tratando de ação civil pública, a competência territorial do foro do local onde ocorrer o dano constitui, excepcionalmente, hipótese de competência funcional, vale dizer, absoluta, caso em que não se aplica a regra da perpetuação de jurisdição prevista no artigo 87 do CPC. 3. Correta, pois, a decisão agravada, ao determinar a remessa dos autos à Vara Federal funcionalmente competente. Precedentes desta Corte. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AG 9601534032, JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:23/01/2002 PAGINA:27.).PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE VARA NO INTERIOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REDISTRIBUIÇÃO. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. CPC, ART. 87. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LACP, ART. 2º.1 - A competência funcional para ajuizamento da ação civil pública, de que trata o artigo 2º, da LACP, por ser de natureza absoluta, prevalece sobre o princípio da perpetuatio jurisdictionis previsto pelo artigo 87, do CPC, justificando-se, assim, a redistribuição do processo à nova vara federal criada no interior do Estado (Imperatriz/MA). 2 - Precedentes deste Tribunal. 3 - Improvimento do Agravo. Decisão confirmada (AG 9601534040, JUIZ ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:08/10/1999 PAGINA:584.).Finamente, o citado Provimento nº 222, de 09.04.2001, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declara implantada, a partir de 26 de abril de 2001, a 1ª Vara da Justiça Federal em Ourinhos, 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, estabelece no artigo 4º a impossibilidade de redistribuição, à 1ª Vara da Justiça Federal em Ourinhos, apenas de autos em trâmite na Justiça Federal em Marília: Art. 4º. Ressalvados os feitos de natureza criminal, não haverá redistribuição dos processos judiciais em trâmite na Justiça Federal de Marília à vara ora implantada. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para acolher a preliminar suscitada pela ré de incompetência absoluta superveniente da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar esta demanda, bem como para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal em Ourinhos e a baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

ACAO CIVIL COLETIVA

0012934-47.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DE SAO PAULO - SINTRACON/SP(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA

Demanda denominada ação civil coletiva em que o autor pede o seguinte (fls. 2/43):a.1) A concessão de tutela antecipada para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor; OUa.2) que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor; OUa.3) a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Douto Juízo, até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor.b) A citação da requerida, para querendo contestar a presente ação.c) Ao final, a confirmação da tutela antecipada e a condenação da Caixa para:c.1) pagar, a favor de cada trabalhador substituído pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas; Ec.2) pagar, a favor de cada trabalhador substituído pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; OUC.3) pagar, a favor de cada trabalhador substituído pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero; Ec.4) pagar, a favor de cada trabalhador substituído pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; OU c.5) pagar, a favor de cada trabalhador substituído pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Douto Juízo, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.d) Sobre os valores devidos pela condenação de que tratam os itens acima, deverão incidir correção monetária desde a inadimplência da Caixa, bem como os juros legais.e) A condenação da Caixa ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 118/120).Citada, a ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa para a causa, ilegitimidade passiva para a causa e inadequação da via processual escolhida pelo autor, bem como a citação da União e do Banco Central do Brasil, como litisconsortes passivos necessários. No mérito suscita a prejudicial de prescrição da pretensão. Se rejeitada a prejudicial, requer a improcedência dos pedidos (fls. 133/163).O autor se manifestou sobre a contestação e afirmou não ter mais provas a produzir (fls. 180/204).O Ministério Público Federal emitiu parecer pela improcedência dos pedidos (fls. 209/216).É o relatório. Fundamento e decido.Cumpra reconhecer a inadequação da demanda coletiva para veicular pretensão relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001). Esse dispositivo estabelece o seguinte: Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.O sindicato autor pede que a Taxa Referencial - TR seja substituída, para fins de correção dos valores depositados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todos os seus filiados, por ele substituídos, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.Versa esta demanda sobre direitos individuais homogêneos dos filiados do autor, na condição de titulares de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Há possibilidade de identificação de todos os titulares dos direitos pleiteados na petição inicial. A ligação de uns com outros substituídos decorre da circunstância de serem titulares (individuais) de direitos de origem comum. Os direitos deles são divisíveis, tanto que, em eventual execução de sentença, seria possível calcular o valor do saldo do FGTS que resultasse da aplicação do índice de correção monetária postulado na petição inicial em substituição à TR. Tais direitos são transmissíveis por ato inter vivos ou mortis causa, além de passíveis de renúncia e transação (estou a usar os critérios de classificação dos direitos individuais homogêneos, propostos pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Albino Zavascki, in Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos, Revista de Informação Legislativa, ano 32, nº 127, por ele aplicados no julgamento do REsp 526379/MG, de sua relatoria, ainda como Ministro do Superior Tribunal de Justiça, julgamento esse cuja ementa cito abaixo).É irrelevante que na petição inicial o autor não tenha denominado a demanda de ação civil pública. Esta é uma ação civil pública ajuizada por sindicato na defesa de direitos individuais homogêneos de seus filiados, relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Sobre a irrelevância de o autor adotar, na petição inicial, a denominação ação civil pública, para determinar o regime jurídico aplicável, Rodolfo de Camargo Mancuso leciona o seguinte (Ação Civil Pública, 12ª edição, Editoras Revista dos Tribunais, 2011, páginas 24/25):Sem embargo da importância que o rigor terminológico apresenta para a ciência do Direito como um todo e para o processo em particular, não há negar que a adjetivação aposta a uma ação, a partir da pretensão material nela veiculada, não lhe define nem se altera o conteúdo (verba non mutant substantiam rei), o qual remanesce da natureza processual, donde ser mais

seguro tomar por base o tipo de provimento jurisdicional a que a ação vem vocacionada. Nesse sentido, as ações são de conhecimento (cognição plena e exauriente, visando a eliminação da incerteza), de execução (cognição jurissatisfativa, voltada à realização do direito reconhecido no título judicial - cumprimento da sentença - ou extrajudicial) e cautelares (cognição sumária e parcial, tendente à outorga de segurança - a pessoas, coisas, situações ou até ao próprio processo - ante um histórico de dano temido, entendendo-se que a primeira classe, das ações de conhecimento, comporta classificação quinária: ações declaratórias, condenatórias, constitutivas, executivas lato sensu e mandamentais. Importante que seja a correta nomenclatura dos institutos e das categorias, não se pode, no atual estágio de desenvolvimento da ciência jurídica, conferir relevância excessiva a esse aspecto formal, incorrendo-se, em pleno século XXI, no equívoco de retroceder às priscas eras das legis actiones, onde se exigia absoluto rigor no emprego da verba certa: ... o jurisperito Gaio conta a história dum processo em que um dos litigantes foi prejudicado porque empregou a palavra vites (videiras), ao invés da palavra arbores, como ordenava a lei, muito embora se tratasse de videiras, especificamente. O mesmo Rodolfo de Camargo Mancuso explica que, na doutrina processual civil, ainda há grande controvérsia sobre a existência de duas espécies de ações para a tutela de direitos coletivos em sentido amplo: de um lado, a ação coletiva, para a defesa de direitos e interesses individuais homogêneos, prevista na Lei nº 8.078/1990; de outro lado, a ação civil pública, de que trata a Lei nº 7.347/1985, para defesa de interesses ou direitos difusos e coletivos. Tal distinção, contudo, não tem mais nenhum sentido prático, conforme afirma Márcio Flávio Mafra Leal, citado por Rodolfo de Camargo Mancuso (obra citada, página 26): Márcio Flávio Mafra Leal considera tal polêmica inócua em termos práticos e teóricos, e aduz que a ação civil pública era originalmente o nome da ação do Ministério Público como autor, não havendo relação com a dimensão difusa e coletiva do direito material, dimensão esta assumida somente com a Lei 7.347/85. Com a LACP ocorreram duas mudanças teóricas e dogmáticas importantes: a primeira foi a desvinculação da ação civil pública como instrumento processo de titularidade exclusiva do Ministério Público, pois, como dito, associações e outros ramos políticos do Estado também foram legitimados para o seu ajuizamento. A segunda mudança foi a concepção da ação civil pública como ação coletiva. Realmente, a distinção entre ação coletiva e ação civil pública não tem nenhum sentido teórico ou prático. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ao dispor que não será cabível ação civil pública para veicular pretensão que envolva o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, está a afastar qualquer forma de tutela coletiva, em juízo, de direitos e interesses individuais homogêneos de contribuintes. Não importa o nome atribuído à demanda ou mesmo a ausência de atribuição de qualquer nome a ela. Se a pretensão veiculada na petição inicial visa tutelar coletivamente direitos individuais homogêneos de titulares de contas vinculadas ao FGTS, a via processual escolhida pelo substituto processual é inadequada. Seria absurdo permitir que o sindicato, que não pode ajuizar demanda com o nome ação civil pública para veicular pretensão que envolva o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, poderia fazê-lo por meio de ação civil coletiva, simplesmente porque, em vez de utilizar o nome ação civil pública, denominou sua demanda de ação civil coletiva. O que define o regime jurídico aplicável é a pretensão deduzida na petição inicial, e não o nome atribuído à demanda. Se a pretensão diz respeito a tutela de direitos individuais homogêneos relativos ao FGTS, não cabe sua tutela coletiva em juízo, pouco importando ter sido denominada de ação civil pública, ação civil coletiva ou qualquer outro nome. Se o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como as associações, entes esses expressamente descritos no rol de legitimados à propositura de ação civil pública no artigo 5º da Lei nº 7.347/1985, não podem veicular pretensões relativas ao FGTS, como se poderia admitir o cabimento dessa pretensão quando veiculada por sindicato? Seria muito fácil contornar a vedação prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985: bastaria ao sindicato ou a qualquer um dos demais legitimados descritos no artigo 5º desse diploma legal, não utilizar o nome ação civil pública para denominar a demanda ajuizada. Como, aliás, fez o autor, ao denominar a demanda de ação civil coletiva. Como se pode admitir que o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição do Brasil), não pode ajuizar ação civil pública veiculando pretensões que envolvam o FGTS, mas o sindicato pode fazê-lo, apenas porque não deu o nome ação civil pública à pretensão? O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar caso de ação coletiva proposta na origem sob procedimento ordinário, por sindicato, veiculando pretensão relativa a tributo (a pretensão relativa a tributo, assim como a que envolve o FGTS, não pode ser veiculada por ação civil pública, por força do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001), aplicou a vedação prevista nesse dispositivo: PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES. 1. Demanda visando ao reconhecimento do direito dos servidores da ativa a não sofrerem descontos de contribuição social sobre o décimo-terceiro salário diz respeito a direitos individuais homogêneos, e não a direitos coletivos. 2. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (art. 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001). 3. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos,

contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85, com redação introduzida pela mesma MP 2.180-35/01).4. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 526379/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 22/08/2005, p. 128).É importante lembrar que o Projeto de Lei nº 5.139/2009 (ainda em trâmite no Congresso Nacional), que procede à unificação das normas aplicadas à tutela dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, denominado Código Brasileiro de Processo Coletivo, estabelece expressamente que todas as disposições relativas às ações civis públicas aplicam-se também às ações coletivas destinadas à proteção de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, inclusive a que proíbe ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos. Nesse sentido, dispõem o artigo 1º e seus 1º e 2º, do citado projeto de lei: Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei as ações civis públicas destinadas à proteção: I - do meio ambiente, da saúde, da educação, do trabalho, do desporto, da segurança pública, dos transportes coletivos, da assistência jurídica integral e da prestação de serviços públicos; II - do consumidor, do idoso, da infância e juventude e das pessoas portadoras de deficiência; III - da ordem social, econômica, urbanística, financeira, da economia popular, da livre concorrência, do patrimônio público e do erário; IV - dos bens e direitos de valor artístico, cultural, estético, histórico, turístico e paisagístico; e V - de outros interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. 1º Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, concessão, revisão ou reajuste de benefícios previdenciários ou assistenciais, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei às ações coletivas destinadas à proteção de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Ante o exposto, reconheço a inadequação da demanda ajuizada pelo autor, por não ser cabível ação coletiva destinada à proteção de interesses ou direitos individuais homogêneos para veicular pretensão que envolva o FGTS. Ainda, por coerência, uma vez que reconheço ser esta demanda regida pela lei da ação civil pública, aplico também o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, para afastar a condenação do autor em honorários advocatícios: Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. Finalmente, declaro prejudicadas as preliminares e prejudicial suscitadas pela ré. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos III e V, do Código de Processo Civil, e no artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios (artigo 18 da Lei nº 7.347/1985). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a Caixa Econômica Federal e o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0029369-63.1994.403.6100 (94.0029369-0) - BANCO VOTORANTIM S/A (SP026750 - LEO KRKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0035466-45.1995.403.6100 (95.0035466-7) - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA X CIA/ AGRICOLA CAIUA X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO BRASIL X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A X TRANSMIG TRANSPORTES LTDA X TRANCIFER TRANSPORTADORA DE CIMENTO E FERRO LTDA (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 740/743: indefiro o pedido da impetrante de remessa dos autos à contadoria. Cabe à impetrante o ônus de apresentar memória de cálculo discriminada dos valores a cujo levantamento entende ter direito com a reduções da Lei nº 11.941/2009. A contadoria somente se manifestará depois da apresentação, pelas partes, dos respectivos cálculos, se houver controvérsia sobre os valores a levantar e/ou transformar em pagamento definitivo da União e, mesmo assim, depois de este juízo resolver as questões jurídicas sobre essa eventual controvérsia. 2. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar memória de cálculo em que deverá discriminar os valores a cujo levantamento entende ter direito com as reduções da Lei n 11.941/2009, bem como os montantes que deverão ser transformados em pagamento definitivo da União. Publique-se. Intime-se.

0008184-22.2001.403.6100 (2001.61.00.008184-4) - SAN DIEGO VEICULOS LTDA (RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 164/183: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0003715-66.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES X MARIA ANGELA GARRIDO PERES X LUIZ CARLOS GARRIDO PERES (SP141453 - MARIA IZILDA COSTA MACHADO) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 108 e 109/116: ficam os impetrantes intimados da juntada aos autos da petição da União e ofício da Secretaria de Patrimônio da União quanto ao cumprimento da ordem mandamental. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0007895-69.2013.403.6100 - FORÇA E APOIO SERVICOS GERAIS EM MAO DE OBRA LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 151/199: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0015713-72.2013.403.6100 - MARCILIO PENACHIONI (SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS E SP184852 - SANDRA CARDOSO ALLARA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

O impetrante pede a concessão de liminar para que se determine a expedição pela autoridade coatora de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (artigo 206, do CTN), durante o período em que aguarda o julgamento do Requerimento de Revisão/Extinção nº 20130038189 e compensações vinculadas, conforme notificado, para que

possa exercer suas atividades essenciais, bem como seja afastada a cobrança relacionada às compensações vinculadas as quais estão relacionadas aos Processo Administrativo nº 13807 006399/2009-45 - Inscrição nº 80 13 002266-66 apresentada pela Procuradoria Geral da Fazenda Federal em São Paulo e, ainda, não seja o impetrante incluído no CADIN, tampouco tenha seus débitos inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 2/10).O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. Determinou-se ao impetrante as seguintes providências:(...) Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emende o impetrante a petição inicial, a fim de apontar a autoridade impetrada, uma vez que somente apontou a pessoa jurídica de direito público (União). No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente o impetrante mais uma via da petição inicial e dos documentos que a instruem, recolha as custas e apresente novo instrumento de mandato, uma vez que, pela procuração de fl. 11, outorgou poderes de representação, às advogadas que subscrevem a petição inicial, apenas para representá-lo na Receita Federal do Brasil.O impetrante não se manifestou, conforme certidão de fl. 105.Ante o exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 13, inciso I, 267, incisos I e XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil, e artigos 6º, cabeça, e 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).Registre-se. Publique-se.

0001798-38.2013.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA(SP185671 - MARCELO AUGUSTO DEGELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Fl. 170: defiro o pedido do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, de devolução do prazo para interposição de recurso em face da sentença de fls. 157/159.3. Republique a Secretaria a Secretaria a sentença de fls. 157/159.Publique-se.(SENTENÇA DE FLS. 157/159: O impetrante pede a concessão de liminar e, no mérito, de segurança, para anular as autuações e multas que lhe foram impostas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo com fundamento nos artigos 10 e 24 da Lei nº 3.820/1960, por não manter farmacêutico responsável técnico em postos e unidades de saúde que funcionam como dispensários de medicamentos (fls. 2/12).Impetrado o mandado de segurança originariamente na Justiça Estadual, o juízo da 2ª Vara da Comarca de Pedreira indeferiu o pedido de concessão de medida liminar (fls. 60 e 88).A autoridade impetrada prestou as informações, suscitando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, requereu a denegação da segurança (fls. 98/112).O Ministério Público Estadual afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 132/133).O Juízo da 2ª Vara de Pedreira declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em Campinas (fl. 135).O Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal em Campinas declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal em Campinas e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em São Paulo.Distribuídos os autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, deferi o pedido de concessão de liminar para suspender a exigibilidade de todas as multas impostas ao impetrante pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, inclusive das lavradas no curso deste mandado de segurança. (fls. 145/146).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.É o relatório. Fundamento e decido.O município impetrante mantém dispensários de medicamentos industrializados, em órgãos denominados Unidades Básicas de Saúde - UBSs, pelas quais presta atendimento médico aos munícipes e lhes fornece medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica na mesma direção da antiga Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos: a lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos localizados em unidades hospitalares ou equivalentes:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela

qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012). Este entendimento se aplica não somente aos dispensários de medicamentos localizados em unidades hospitalares, mas também a unidades equivalentes, como centros de fornecimento de medicamentos industrializados, em unidades básicas de saúde municipais mantidas por município no SUS. As unidades de saúde mantidas pelo impetrante não são distribuidoras de medicamentos. O inciso XVI do artigo 4º da Lei nº 5.991/1973, estabelece que Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: XVI - distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos. O impetrante não é empresa que exerce, direta ou indiretamente, o comércio atacadista de drogas, e sim município, com personalidade jurídica de direito público, que presta serviços públicos de saúde, no SUS. A Unidade Básica de Saúde mantida por município, pessoa jurídica de direito público, ao fornecer medicamentos na prestação de serviços públicos de saúde, atua como dispensário de medicamentos, no conceito do inciso XIV do artigo 4º da Lei nº 5.991/1973, segundo o qual dispensário de medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. No que diz respeito à afirmação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo de que a Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos não teria sido recebida pela Constituição do Brasil de 1988, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a questão é infraconstitucional, não havendo ofensa direta à Constituição, entendimento este que acolho.

DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O Superior Tribunal de Justiça julgou agravo regimental em agravo de instrumento, nos termos seguintes: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. NÃO-EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.** 1. O aresto a quo está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que tem incidência o enunciado da Súmula n. 140/TFR. 2. Infere-se que o recurso especial não merece trânsito, em razão do óbice inserto no enunciado da Súmula n. 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Outrossim, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o enunciado da Súmula n. 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a. 4. Agravo regimental não-provido (fl. 163). Os embargos declaratórios opostos foram julgados nos seguintes termos: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.** 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, hipóteses inexistentes no presente caso. 2. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos trazidos pela parte, desde que a decisão possua fundamentos suficientes para dirimir a controvérsia. 3. Não há omissão no acórdão embargado, o qual asseverou que o decisum a quo está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que tem incidência o enunciado da Súmula n. 140/TFR, incidindo, portanto, o verbete da Súmula 83/STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. 4. O Agravante argumenta que: (...) a afirmação que a ofensa à Carta Magna seria reflexa não transparece o conteúdo do caso, porquanto em nenhum momento do trâmite dos autos foi aplicado o verbete da Súmula n. 140 do extinto TFR, mas tão somente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ato contínuo, a r. decisão que se utilizou do verbete em sua fundamentação foi impugnada com a arguição de sua não recepção pela Carta Magna, mas não analisada, o que efetivamente demonstra que, a despeito do entendimento manifestado na r. decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, o Acórdão recorrido contrariou os artigos 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, 5º, caput e inciso I, 6º e 196, todos da Carta Magna, bem como ao princípio da proporcionalidade, ao deixar de declarar não recepcionada a Súmula n. 140 do extinto TFR, com a conseqüente interpretação conforme a Constituição do artigo 19 da Lei n. 5.991/73 (fl. 7). No recurso extraordinário, alega que o Tribunal a quo teria afrontado os arts. 1º, inc. III, 3º, inc. III e IV, 5º, caput e inc. I, 6º, e 196, da Constituição. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 5. O

agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão recorrido. O Superior Tribunal de Justiça limitou-se ao exame do cabimento de recurso de sua competência. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos da competência de Tribunal diverso não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTEMPORÂNEO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil (AI 449.425-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007). E: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Embargos de declaração rejeitados. Violação às normas processuais que regem o recurso. Embargos com efeito infringente. Recurso especial inadmitido. Agravo regimental em agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. 3. Exame de admissibilidade do recurso especial. Competência do STJ. Não compete ao STF atuar como mero revisor das decisões de admissibilidade dos tribunais ordinários ou superiores. Ofensa reflexa à CF/88. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 375.064-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 31.10.2002 - grifei). A decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, não divergiu da jurisprudência deste Supremo Tribunal, razão pela qual nada há a prover quanto às alegações da parte agravante. 6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 13 de novembro de 2009. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (AI 771643, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 13/11/2009, publicado em DJe-223 DIVULG 26/11/2009 PUBLIC 27/11/2009). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de desconstituir (anular) todas as autuações e multas lavradas contra o impetrante pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo sob o fundamento de aquele não manter farmacêutico responsável técnico em postos e unidades de saúde que funcionam como dispensários de medicamentos. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.)

CAUTELAR INOMINADA

0015477-23.2013.403.6100 - ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI X CLEBER RUFINO X FLAVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA X JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO X JULIANA MONGON PETRONI X ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA X RODRIGO MARADEI MIRANDA (SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO E DF022507 - RAPHAEL PEREIRA LESSA E SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA E SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO E SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

1. Fls. 112/179: ante as provas apresentadas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, compartilhadas dos autos nº 0013505-45.2009.4.03.6104, em trâmite na 3ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP, nos quais foi decretado segredo de justiça (fl. 178), decreto nestes autos segredo de justiça, nos termos do artigo 2º, cabeça e 1º da Resolução nº 589/2007, do Conselho da Justiça Federal. O acesso aos autos está limitado apenas às partes e seus advogados. 2. Registre a Secretaria a tramitação do processo em caráter sigiloso na capa dos autos e no sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal, conforme Comunicado CORE nº 66/2007. Publique-se. Intime-se a ANAC desta e da decisão de fl. 110 (PRF3).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020238-59.1997.403.6100 (97.0020238-0) - APAFISP - ASSOCIACAO PAULISTA DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU E Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X APAFISP - ASSOCIACAO PAULISTA DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Fls. 399/400: ante os esclarecimentos prestados, ficam limitados os associados da impetrante alcançados pelos efeitos do título executivo judicial àqueles descritos na relação de associados apresentada com a petição inicial e juntada nas fls. 40/64. 2. Fls. 402/415: não conheço, por ora, do pedido de desmembramento da execução em grupos de 5 a 10 associados da impetrante. Tal discussão é prematura. Nesta fase não é possível saber quantos substituídos processuais efetivamente iniciarão a execução nem delimitar a extensão e complexidade de eventuais

embargos à execução.3. Indefero o pedido do INSS de intimação da impetrante para apresentar a relação dos servidores que ainda não receberam as diferenças relativas ao reajuste de 28,86%. Tal informação depende de dados existentes em poder do próprio INSS. É dele o ônus de exhibir em juízo as fichas financeiras dos substituídos processuais descritos na relação de associados apresentada nas fls. 40/64, por força do 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Também é do INSS o ônus de provar quem não tem valores a executar, em virtude de transação extrajudicial, recebimento em outras demandas, reposicionamento de vencimentos ou compensação de eventuais reajustes concedidos administrativamente. Trata-se de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da execução. O inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil dispõe que O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.4. Apresentados os dados pelo INSS, caberá à impetrante, na condição de substituta processual de seus associados, apresentar as memórias de cálculo, discriminando as diferenças que entende devidas, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Se, eventualmente, for ajuizada execução em nome de servidor que já tenha recebido o seu crédito, tal questão deverá ser suscitada em embargos à execução, após a citação do INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Presente a quantidade de substituídos processuais (mais de 2.000), fica intimado o INSS, nos termos do 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para, no prazo (em dobro previsto nesse dispositivo) de 60 (sessenta) dias, apresentar as fichas financeiras de todos os servidores descritos relação de associados apresentada com a petição inicial e juntada nas fls. 40/64, com a indicação dos valores efetivamente pagos, referentes ao período entre a data da impetração desse mandado de segurança (24.6.1997) até a data da incorporação do reajuste à remuneração dos servidores por força da Medida Provisória n.º 1.704/98 (30.6.1998), ou a data da exoneração ou demissão do servidor, se anterior, nos termos do 1.º do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0016253-23.2013.403.6100 - ALCOOL MORENO LTDA X DANTE CARLOS LODOVICO JUNIOR X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP275065 - THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ação de prestação de contas em que os autores pedem a concessão de liminar para determinar à ré que não registre os nomes deles em cadastros de inadimplentes ou, se já efetivado tal registro, que o cancele, e que não inicie nenhuma cobrança judicial em face deles enquanto não houver decisão transitada em julgado nesta demanda. No mérito, pedem a condenação da ré a prestar contas acerca de toda a movimentação relativa à conta corrente nº 00000050-4, agência nº 1.206, demonstrando assim, ao final, a legitimidade do débito cobrado ou mesmo a existência de crédito em favor dos Requerentes, ou, querendo, contestar a presente, sob pena de aplicação do previsto no parágrafo segundo do artigo 915 do Código de Processo Civil.Pedem também que Caso não restem demonstradas a origem, bem como a legitimidade de cada lançamento, requer sejam os valores pertinentes a cada um deles devolvido em dobro, conforme determina o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, com correção a partir de cada débito. Requer, ainda, que a referida correção obedeça aos mesmos critérios adotados pelo Banco Requerido quando das atualizações de débitos por ele apontados em desfavor dos Requerentes durante todo o relacionamento entre as partes.Das afirmações dos autores, destaco as seguintes:- a conta corrente em questão foi aberta em março de 2006, data a partir da qual pretendem a prestação de contas de todos os lançamentos efetuados na conta corrente;- desde a abertura da conta corrente, ela foi movimentada com inúmeros depósitos, saques, operações de crédito e pagamentos diversos, sendo certo que, em virtude da movimentação referida e, durante todo o período de relacionamento, foram realizados diversos contratos, bem como foram disponibilizados à Requerente diversos créditos rotativos;- Com o passar do tempo, e o natural aumento da relação entre as partes, a Autora firmou com o Réu diversos contratos de crédito, e, em virtude das cobranças indiscriminadamente lançadas pelo banco, grande parte do saldo disponível na conta foi comprometido;- Os contratos firmados com Requerido decorreram da movimentação da conta corrente retro mencionada, sendo que à Requerente não foi prestado qualquer esclarecimento sobre as condições e cobranças decorrentes dos contratos, dos quais não detêm cópia, porque não lhe foram disponibilizadas as vias do cliente;- Por tal motivo, se faz necessário que o Réu apresente contas de todo o período de relacionamento, desde a data da abertura da conta corrente, de modo a possibilitar a apuração de todos os lançamentos efetuados indiscriminadamente pelo banco;- Isso porque o Réu vem acusando, em desfavor da Autora, débitos com os quais não pode concordar, eis que durante todo o período de movimentação da conta, foram debitados vários encargos, tarifas, juros, entre outros, sem qualquer identificação quer permita à correntista saber, ao menos, quais as naturezas dos lançamentos que vieram a resultar no montante atualmente cobrado. Não há, destarte, qualquer transparência dos aludidos lançamentos, nem demonstração, de forma clara e inequívoca, da apuração da dívida, fato que impede a efetiva verificação dos valores cobrados;- Conforme se constata do levantamento anexo, o banco Réu efetuou inúmeros lançamentos na conta corrente da Autora, sem justificá-los. Portanto, diante das cobranças injustificadas, deve o Réu restituir à autora valores debitados indevidamente;- Portanto há necessidade de que o Requerido explique os lançamentos injustificados, até para que se afira a existência de dívida e,

eventualmente, de valores debitados indevidamente, que devam ser devolvidos à Requerente; Os requerentes regularizaram suas representações processuais (fls. 587 e 588/591). É o relatório. Fundamento e decidido. Não há mais nenhuma dúvida, na jurisprudência, sobre o cabimento da ação de prestação de contas por titular de conta corrente bancária. Na Súmula 259 o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. Contudo, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem negado a adequação da ação de prestação de contas em diversas situações. No RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.252 - PR (2011/0002039-2), julgado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em 18.04.2013, a Excelentíssima Ministra relatora, NANCY ANDRIGHI, afirmou que, apesar do entendimento consolidado na Súmula 259, tratando-se de contrato de financiamento, não há interesse de agir para pedir a prestação de contas, de forma mercantil, de créditos e débitos sucessivos lançados ao longo da relação contratual. Transcrevo os seguintes trechos do voto de Sua Excelência: É certo que a ação de prestação de contas, conforme disposto no enunciado n. 259 da Súmula/STJ, consiste em instrumento processual adequado para a obtenção de pronunciamento judicial acerca da correção de lançamentos efetuados em conta-corrente bancária. A instituição financeira, nesse particular, ocupa posição de administradora e mantenedora dos valores depositados a seus cuidados, fato que autoriza o respectivo titular da conta a pleitear sua exibição em juízo. Todavia, a hipótese dos presentes autos encerra discussão distinta. A partir das premissas extraídas do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, verifica-se que, no contrato entabulado entre as partes que compõem os polos desta ação, houve apenas uma concessão de crédito, com aplicação de taxas pré-estabelecidas, sem haver administração ou gestão de bens alheios (e-STJ, fl. 137, sem destaque no original). No que concerne à matéria, a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (REsp 1.201.662/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 04/12/2012), à unanimidade de votos, consagrou entendimento no sentido de que, tratando-se de contrato de financiamento, não há interesse de agir para pedir a prestação de contas, de forma mercantil, de créditos e débitos sucessivos lançados ao longo da relação contratual. Com efeito, nessa espécie de negócio jurídico - diferentemente do que ocorre em contratos de conta-corrente bancária -, a atividade da instituição financeira limita-se a entrega de recursos ao tomador do empréstimo, no valor estipulado contratualmente, cabendo a este a restituição da quantia emprestada, na forma pactuada. Assim, na medida em que os contratos de financiamento e de arrendamento mercantil financeiro (que tem no financiamento seu elemento preponderante) não envolvem a administração ou gestão de bens ou valores de terceiros, a conclusão que se impõe é a de que falta interesse processual ao autor de demanda que objetiva a prestação de contas calcada em contratos desse tipo. Releva mencionar, também, que, em sede de ação cuja finalidade seja a apresentação de contas, não é possível que se proceda à análise jurídica dos termos da contratação, com o escopo de que se verifique eventual abusividade ou ilegalidade de cláusulas pactuadas (REsp 1.166.628/PR, minha relatoria, Terceira Turma, DJe 16/10/2012). Portanto, o procedimento especial eleito pelo recorrente, a toda evidência, não é o meio adequado a lhe proporcionar o resultado pretendido, de modo que o acórdão impugnado deve ser mantido. No RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.079 - PR (2009/0100065-5), julgado pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em 16.04.2013, o Excelentíssimo Ministro relator, RAUL ARAÚJO, afirmou que independentemente do prévio fornecimento de extratos, é imprescindível que, na petição inicial, sejam indicados motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas na conta-corrente, bem como o período determinado sobre o qual se busca esclarecimentos. Além disso, de acordo com o Tribunal, a ação de prestação de contas não é a via adequada para deduzir pretensão de revisão de encargos de contratos bancários, uma vez que, para tanto, deve ser ajuizada ação ordinária, cumulada com eventual repetição do indébito. Transcrevo os seguintes excertos do voto de Sua Excelência: Consoante se depreende das razões recursais, o embargante, a pretexto de apontar a existência de omissão na decisão recorrida, busca, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade e da economia processual. A irrisignação, contudo, não pode ser acolhida. Conforme assentado na decisão impugnada, esta Corte tem entendimento de que a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária (Súmula 259/STJ), independentemente do prévio fornecimento de extratos. Ocorre, todavia, que no julgamento do AgRg no REsp 1.203.021/PR, esta Quarta Turma, acompanhando o voto condutor da em. Min. Maria Isabel Gallotti, assentou o entendimento de que, embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta corrente (Súmula 259), independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. Desse modo, na petição inicial, a parte autora deve expor os motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, bem como o período determinado que se busca esclarecimentos, não se admitindo, para tal fim, a afirmação genérica que se busca prestação de contas desde a sua abertura até os dias atuais. O acórdão em comento ficou assim ementado, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA,

TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. 2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente. 3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato bancário, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta-corrente, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados. 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. 5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. 5. Agravo regimental a que se dá provimento. Recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1.203.021/PR, Quarta Turma, Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 24/10/2012) No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 259/STJ. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DEZENOVE CONTAS-CORRENTES. PEDIDO GENÉRICO NA INICIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. O STJ firmou entendimento de que, mesmo havendo o fornecimento de extratos bancários periódicos, o correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discorde dos lançamentos deles constantes (Súmula nº 259/STJ). 2. Não obstante, a petição inicial deve, no mínimo, apontar o vínculo jurídico existente com o réu e especificar o período de esclarecimentos, sendo imprestável a mera referência genérica e vazia a respeito. Precedentes. 3. Na hipótese, além de não explicitar, fundamentada e concretamente, as razões para a prestação de contas, não apresentar nenhum exemplo concreto de lançamento não autorizado, não indicar o período de tempo que deseja ter os lançamentos esclarecidos nem quais seriam os lançamentos contestados por qualquer outra maneira, a autora, sociedade empresária, indicou 19 (dezenove) contas-correntes para a prestação de contas. 4. Diante das peculiaridades da causa, dou provimento ao recurso especial. (REsp 1.318.826/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 26/2/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. 2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente. 3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente do Banco do Brasil, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, vinte anos antes do ajuizamento da ação. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados. 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a

aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1.150.089/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 23/10/2012)No caso em exame, colhe-se da inicial o seguinte excerto: Assim, ante a omissão do réu, pretende o autor obter do mesmo a prestação de contas referente a toda movimentação da conta corrente 070019-39, desde a sua abertura, com a demonstração detalhada da evolução dos débitos a fim de verificar a origem e legitimidade dos lançamentos que resultaram nos valores cobrados. (fl. 4)Em outra passagem, acrescenta: Destila-se daí, a possibilidade de ser discutida a legalidade e legitimidade dos valores pagos pela representante do autor, bem como os supostos débitos ainda existentes. Ainda, tem campo e espaço para sediar debates acerca de débitos lançados na conta corrente, as eventuais irregularidades, como a incidência das taxas de juros, capitalização e tarifas. (...) As taxas de juros cobradas deverão estar pactuadas, ou seja de acordo com as taxas indicadas nos contratos, isto durante todo o período de movimentação. Caso o banco/réu não demonstre a pactuação das taxas cobradas, estas deverão ser reduzidas ao patamar legal de 0,5% ao mês nos termos do art. 1063 do CC (6% a.a.). (...) Assim sendo, deverá o banco demonstrar que a pactuação atende as normas vigentes, incidindo sobre os saldos devedores apenas correção monetária, pelos índices oficiais, com juros limitados no teto máximo de até 12% ao ano, sendo que em caso de inexistência de pactuação expressa neste sentido, deverão tais juros restar limitados a 6% ao ano, nos termos do art. 1062 e 1063 do Código Civil (fls. 12/15) Acrescenta, ainda, argumentos relativos à legalidade da cobrança de tarifas e dos juros capitalizados. Ao final, o agravante requereu a procedência do pedido, para: compelido o réu a prestar contas referentes a toda movimentação financeira da conta corrente suso indicada, desde sua abertura, trazendo a evolução detalhada do débito, com o expurgo e restituição em dobro dos excessos cometidos a título de capitalização, cobrança de taxas, tarifas e encargos não pactuados e não autorizados, fazendo incidir sobre o saldo devedor, exclusivamente os índices legais oficiais de correção monetária, com juros de 6% ao ano (ou, subsidiariamente, 12% a. a.), calculados linearmente, ou seja, aplicados de forma não capitalizados, reconhecendo-se incidenter tantum a nulidade de qualquer cláusula contratual que permita ao banco réu variar unilateralmente qualquer taxa, juros ou encargos de qualquer natureza; (fl. 17) Como se vê, a parte agravante não indicou um período determinado acerca dos esclarecimentos que pretende, tampouco expôs, de modo consistente, quais ocorrências seriam duvidosas. Além disso, para a revisão da contratualidade, deve a parte ajuizar ação ordinária, cumulada com eventual repetição do indébito (AgRg no REsp 1.203.021/PR Relatora p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 24/10/2012). Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental. É como voto. Os pedidos formulados pelos autores incorrem em todos os vícios de inadequação que têm levado o Superior Tribunal de Justiça a afirmar o descabimento da ação de prestação de contas. Primeiro, o pedido formulado pelos autores é indeterminado. Eles pretendem a revisão de milhares (todos) de lançamentos efetivados na conta corrente desde março de 2006, isto é, em período superior a sete anos, sem apresentarem nenhuma impugnação concreta, consistente e plausível desses lançamentos. Conforme afirmado no trecho do voto do Excelentíssimo Ministro relator RAUL ARAÚJO, acima transcrito, (...) na petição inicial, a parte autora deve expor os motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, bem como o período determinado que se busca esclarecimentos, não se admitindo, para tal fim, a afirmação genérica que se busca prestação de contas desde a sua abertura até os dias atuais. Segundo, os autores pretendem a prestação de contas, de forma mercantil, de créditos e débitos sucessivos lançados ao longo de vários contratos de mútuo e crédito rotativo, contratos esses, aliás, nem sequer especificados ao menos pelos números deles. De acordo com o voto da Excelentíssima Ministra relatora, NANCY ANDRIGHI, acima transcrito, tratando-se de contrato de financiamento, não há interesse de agir para pedir a prestação de contas, de forma mercantil, de créditos e débitos sucessivos lançados ao longo da relação contratual. Terceiro, os autores pretendem a revisão de supostos lançamentos abusivos sem nem sequer especificar os motivos por que o seriam. Depois da imposição ao réu de ônus quase impossível de explicar pormenorizadamente cada um dos milhares de lançamentos na conta corrente, em período de tempo superior a 7 anos, os autores pedem a condenação da ré a restituir-lhes em dobro os valores que forem considerados indevidos. Mas o que seria indevido? No conceito de indevido caberá qualquer coisa que os autores desejarem. Isto é, os autores poderão suscitar qualquer questão para classificar os valores como indevidos. Juros capitalizados, multa moratória, cobrança cumulada de comissão de permanência, taxas de juros superiores às praticadas no mercado etc. Os lançamentos serão indevidos no conceito que os autores resolver estabelecer, no curso da demanda. Na prática, trata-se de demanda de revisão contratual sem nenhuma causa de pedir. Depois da prestação de contas, os autores formularão as causas de pedir que entenderem cabíveis. É manifesta a violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Os autores poderão introduzir na demanda o tema que desejarem, sem que a ré tenha tido oportunidade de

defender-se delas, a partir da petição inicial. Conforme julgamento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.079 - PR, cujos excertos do voto do Excelentíssimo relator estão transcritos acima, a ação de prestação de contas não é a via adequada para deduzir pretensão de revisão de encargos de contratos bancários, uma vez que, para tanto, deve ser ajuizada ação ordinária, cumulada com eventual repetição do indébito. Na verdade, este caso é muito pior do que o paradigma citado. Além de pretenderem os autores a revisão de encargos indeterminados de contratos bancários também indeterminados, cujos números, repito, nem sequer foram especificados na petição inicial, na verdade não se sabe quais serão os fundamentos jurídicos dessa revisão contratual. Os motivos jurídicos da revisão contratual os autores introduzirão na demanda, quando quiserem. Prestadas as contas, os autores poderão afirmar a cobrança abusiva dos encargos pelos fundamentos que julgarem cabíveis, mas que não constaram da petição inicial. Na verdade, será impossível o exercício do direito de defesa pela ré, que não terá como explicar, no prazo da resposta, cada um dos milhares de lançamentos na conta corrente, nos últimos sete anos. Os autores pretendem impor à ré, à força, autêntica inversão não do ônus da prova, mas sim da obrigação de identificar para eles todas as operações, a fim de que possam, em seguida, deduzir as pretensões que entenderem cabíveis. Eles estão a utilizar esta demanda como um meio processual de a ré produzir auditoria e provas para eles, em todos os contratos firmados nos últimos sete anos. Finalmente, também são manifestamente incabíveis no procedimento especial de prestação de contas pedido de liminar para excluir o nome do devedor de cadastros de inadimplentes e pedido de ordem judicial que impeça a Caixa Econômica Federal de promover a cobrança judicial dos créditos decorrentes de contratos (indeterminados) em face dos autores. Não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos III e V, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da ação de prestação de contas para as providências objetivadas pelos autores. Condeno os autores nas custas, já recolhidas. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. A ré não foi citada. Registre-se. Publique-se. Intime-se a ré desta sentença, com cópia dela.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13752

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0070386-50.1992.403.6100 (92.0070386-0) - TAKATA-PETRI S/A (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TAKATA-PETRI S/A

Fls. 534: Defiro. Expeça-se ofício de conversão em renda da União relativamente ao depósito de fls. 508. Outrossim, declaro levantada a penhora de fls. 429, bem como expressamente exonerado do encargo o depositário indicado no auto respectivo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRA SA - ELETROBRÁS intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 13753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666700-45.1985.403.6100 (00.0666700-7) - MADIAL FILMES LTDA (SP067285 - NELSON LOPES DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL propôs a AÇÃO ORDINÁRIA em face de MADIAL FILMES LTDA., já em sede de execução de sentença, visando a execução do título executivo judicial que condenou a parte autora,

ora executada, ao pagamento de indenização, em favor da União, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil. Trânsito em julgado em 1987. O processo foi liquidado em relação aos honorários advocatícios e determinada a liquidação do valor indenizatório, cabendo à executada o pagamento dos honorários periciais para o arbitramento. Determinada a intimação da executada, esta não foi encontrada. O feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de vinte anos, nos termos do 177, caput, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos. No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1987, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a exequente tenha efetivado a citação da executada. Anote-se que o feito foi encaminhado ao arquivo em 1999, permanecendo lá desde então. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010305-14.1987.403.6100 (87.0010305-5) - MANOEL AUGUSTO ALVES(SP065474 - SIMARI APARECIDA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. MANOEL AUGUSTO ALVES, qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL e obteve provimento jurisdicional favorável quanto à restituição do empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículo nos termos do artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.288/86. Houve o trânsito em julgado, conforme certidão de 02.05.1990 (fls. 134). Homologada a conta de liquidação em 21.08.1991 (fls. 145), intimado (fls. 146), o não deu prosseguimento à execução. O feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. No caso dos autos, a parte vencedora foi intimada em 02.09.1991 da sentença homologatória da conta da liquidação e, em 31.07.1992, do despacho que determinou o sobrestamento dos autos em arquivo, contudo não deu prosseguimento à execução, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 20 (vinte) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0944453-26.1987.403.6100 (00.0944453-0) - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS(SP028362 - JOSE DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS, qualificados nos autos, propuseram a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL e obtiveram provimento jurisdicional favorável quanto à declaração de inconstitucionalidade da cobrança da sobretarifa destinada ao Fundo Nacional de Telecomunicações. Houve o trânsito em julgado, conforme certidão de 26.02.1992 (fls. 182-verso). Intimados do retorno dos autos (fls. 183), os autores quedaram-se inertes (fls. 183-verso). O feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. No caso dos autos, a parte vencedora foi intimada em 03.08.1992 pelo Diário da Justiça do Estado, contudo não tomou as providências necessárias para o início da execução, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 20 (vinte) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0043611-37.1988.403.6100 (88.0043611-0) - MCA FILMES DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. A MCA FILMES DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA

em face de UNIÃO FEDERAL, já em sede de execução de sentença, quanto à execução da sucumbência. Trânsito em julgado em 01 de junho de 1992. Baixados os autos da Superior Instância, a exequente não se manifestou. O feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. Além disso, é de cinco anos também, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), o prazo para a cobrança de honorários advocatícios, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: (...) II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; No caso dos autos, os autos baixaram em 1992, sem que a parte autora tenha tomado as providências necessárias. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0038218-97.1989.403.6100 (89.0038218-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035183-32.1989.403.6100 (89.0035183-4)) MWM MOTORES DIESEL LTDA X IND/ DE FREIOS KNORR LTDA (SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc. A MWM MOTORES DIESEL LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de UNIÃO FEDERAL, já em sede de execução de sentença, visando a execução da sucumbência. Trânsito em julgado em 13 de fevereiro de 1996. A exequente apresentou seus cálculos às fls. 247/250, mas deixou de recolher custas e fornecer as peças necessárias à expedição do mandado de citação. O feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. Além disso, é de cinco anos também, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), o prazo para a cobrança de honorários advocatícios, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: (...) II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 2000, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a parte autora tenha tomado as providências necessárias. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002911-14.1991.403.6100 (91.0002911-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-57.1991.403.6100 (91.0000509-6)) AREMAR ORGANIZACAO DE VIAGENS E TURISMO LTDA (SP037583 - NELSON PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos etc. A AREMAR ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS E TURISMO LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já em sede de execução de sentença, quanto à execução da sucumbência. Trânsito em julgado em 06 de setembro de 1996. Baixados os autos da Superior Instância, a exequente não se manifestou. O feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. Além disso, é de cinco anos também, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), o prazo para a cobrança de honorários advocatícios, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: (...) II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; No caso dos autos, estes baixaram do E. TRF3 em 1996, sem que a parte autora tenha tomado as providências necessárias quanto à execução dos honorários. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV

do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002915-51.1991.403.6100 (91.0002915-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-42.1991.403.6100 (91.0000510-0)) IDEAL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Vistos etc. IDEAL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL e obteve provimento jurisdicional favorável quanto à declaração de inconstitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 3º, I, da Lei nº. 7.787/89. Houve o trânsito em julgado, conforme certidão de 06.09.1996 (fls. 62). Intimada a dar início à execução (fls. 69 e 70), a autora ficou inerte (fls. 70-verso). O feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. No caso dos autos, a parte vencedora foi intimada em 09.11.1998 pelo Diário da Justiça do Estado, contudo não tomou as providências necessárias para o início da execução, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 14 (quatorze) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a menção na sentença da existência de depósitos, certifique a Secretaria se há valores a serem convertidos ou levantados pelas partes, cumprindo-se, se o caso, o definido na decisão de primeiro grau. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0697454-57.1991.403.6100 (91.0697454-6) - A MUNICIPALIDADE DE CRUZEIRO(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Vistos etc. O MUNICÍPIO DE CRUZEIRO propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL e obteve provimento jurisdicional favorável para condenar a ré a restituir os impostos sobre operações financeiras recolhidos, atualizados monetariamente, com inclusão dos expurgos inflacionários dos planos de estabilização da economia, a partir do recolhimento de cada um deles, acrescidos de juros de 1% ao mês. Foi dado parcial provimento à remessa necessária (fl. 135/143). Houve o trânsito em julgado, conforme certidão de 15.12.1997 (fl. 149). Intimada a dar prosseguimento ao processo (fl. 150), a parte autora não se manifestou, tendo o feito sido encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. No caso dos autos, a parte vencedora foi intimada em 11.05.1998 pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo para dar prosseguimento à execução, contudo não tomou as providências necessárias, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 15 (quinze) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0701113-74.1991.403.6100 (91.0701113-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673274-74.1991.403.6100 (91.0673274-7)) BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Vistos etc. A BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já em sede de execução de sentença, quanto à execução da sucumbência. Trânsito em julgado em 15 de fevereiro de 1996. Baixados os autos da Superior Instância, a exequente não se manifestou. O feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. Além disso, é de cinco anos também, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), o prazo para a cobrança de honorários advocatícios, cujo teor transcrevo

abaixo: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: (...) II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; No caso dos autos, estes baixaram do E. TRF3 em 1996, sem que a parte autora tenha tomado as providências necessárias quanto à execução dos honorários. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0715963-36.1991.403.6100 (91.0715963-3) - MARIO SETTI NETO (SP085097 - CHRISTIANE PIAGENTINI CANDAL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. MARIO SETTI NETO, qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL e obteve provimento jurisdicional favorável quanto à restituição do empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículo nos termos do artigo 10 do Decreto-Lei nº. 2.288/86. Houve o trânsito em julgado, conforme certidão de 05.12.1997 (fls. 56). Intimado a dar prosseguimento ao processo (fls. 57 e 58), o autor não se manifestou (fls. 59). O feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. No caso dos autos, a parte vencedora foi intimada em 11.05.1998 pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo para dar prosseguimento à execução, contudo não tomou as providências necessárias, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 15 (quinze) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0731859-22.1991.403.6100 (91.0731859-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705350-54.1991.403.6100 (91.0705350-9)) GRAFICA O COMERCIO LTDA X DARO CORADINI DE OLIVEIRA ME (SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc. GRÁFICA O COMÉRCIO LTDA. e DARO CORADINI DE OLIVEIRA ME, qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL e obteve provimento jurisdicional parcialmente favorável para declarar devida a contribuição vertida para o FINSOCIAL, à alíquota de 0,5%, à exceção do ano de 1988, quando ocorreu majoração da alíquota para 0,6%. A União interpôs recurso de apelação, a qual foi julgada prejudicada (fl. 79). Houve o trânsito em julgado, conforme certidão de 21.02.1996 (fl. 108). A ré requereu a intimação da autora para se manifestar acerca dos cálculos juntados a fls. 113/115. Intimada a dar prosseguimento ao processo (fl. 119), a parte autora não se manifestou, tendo o feito sido encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. No caso dos autos, a parte vencedora foi intimada em 23.11.1998 pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo para dar prosseguimento à execução, contudo não tomou as providências necessárias, ficando os autos paralisados no arquivo por quase 15 (quinze) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0734190-74.1991.403.6100 (91.0734190-3) - FANI IND/ METALURGICA LTDA X FANI SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA (SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. FANI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, tendo obtido provimento jurisdicional parcialmente favorável quanto à restituição do FINSOCIAL. Houve o trânsito em julgado, conforme certidão de 03.11.1997 (fls. 101). Intimada para dar prosseguimento ao processo (fls. 102), a autora não se manifestou (fls. 104). O feito foi

encaminhado ao arquivo.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública.No caso dos autos, a parte vencedora foi intimada em 11.05.98 pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo para dar início à execução, contudo não tomou as providências necessárias, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 15 (quinze) anos.Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0738319-25.1991.403.6100 (91.0738319-3) - ALECIO RISSE X ATILIO TEIXEIRA X ABILIO SARAIVA PEREIRA X IRACEMA NUCI SARAIVA X ANTONIO DE MORAIS X AGOSTINHO ARRUDA X BENEDITO RODRIGUES FILHO(SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.ALESSIO RISSE, ATILIO TEIXEIRA, ABILIO SARAIVA PEREIRA, IRACEMA NUCI SARAIVA, ANTONIO DE MORAIS, AGOSTINHA ARRUDA e BENEDITO RODRIGUES FILHO, qualificados nos autos, propuseram a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL e obtiveram provimento jurisdicional parcialmente favorável quanto à restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustíveis no período de julho de 1986 a outubro de 1988.Houve o trânsito em julgado, conforme certidão de 02.03.1998 (fls. 117).Intimados para darem início à execução (fls. 118), os autores não se manifestaram fls. 119).O feito foi encaminhado ao arquivo.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública.No caso dos autos, a parte vencedora foi intimada em 28.09.1998 pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo para dar início à execução, contudo não tomou as providências necessárias, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 15 (quinze) anos.Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0744671-96.1991.403.6100 (91.0744671-3) - MARIA ALDA FREIXEDELLO RIVERA X BELMIRA BERNARDES(Proc. ROBERT ALVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Vistos etc.MARIA ALDA FREIXEDELLO RIVERA e BELMIRA BERNARDES, qualificadas nos autos, propuseram a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL e obtiveram provimento jurisdicional parcialmente favorável quanto à restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustíveis no período de julho de 1986 a outubro de 1988.Houve o trânsito em julgado, conforme certidão de 06.03.1998 (fls. 105).Intimadas para darem início à execução (fls. 106 e 107), as autoras não se manifestaram (fls.109-verso).A ré deu ciência do despacho de fls. 106, porém, nada requereu (fls. 109).O feito foi encaminhado ao arquivo.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública.No caso dos autos, a parte vencedora foi intimada em 07.10.1998 pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo para dar prosseguimento à execução, contudo não tomou as providências necessárias, ficando os autos paralisados no arquivo por 15 (quinze) anos.Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006261-73.1992.403.6100 (92.0006261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728329-10.1991.403.6100 (91.0728329-6)) FIBRALIN TEXTIL S/A(SP016137 - SIDNEY JORGE BARTOLOMEI DE

MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Arquivem-se os autos.Int.

0011675-52.1992.403.6100 (92.0011675-2) - RUBENS DO NASCIMENTO MARGARIDO(SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Vistos etc.RUBENS DO NASCIMENTO MARGARIDO, qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL e obteve provimento jurisdicional parcialmente favorável quanto à restituição do empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículo nos termos do artigo 10 do Decreto-Lei nº. 2.288/86.Houve o trânsito em julgado, conforme certidão de 23.09.1997 (fls. 100).Intimado para dar prosseguimento à execução dos juros em continuação (fls. 223), o autor não se manifestou (fls. 223-verso).O feito foi encaminhado ao arquivo.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública.No caso dos autos, a parte vencedora foi intimada em 30.11.2007 pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo para dar prosseguimento à execução, contudo não tomou as providências necessárias, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 05 (cinco) anos.Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0037029-79.1992.403.6100 (92.0037029-2) - EMERSON MOREIRA MALUF(SP102484 - IVANI SILVA MALUF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Vistos etc.EMERSON MOREIRA MALUF, qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL e obteve provimento jurisdicional parcialmente favorável quanto à restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustíveis no período de julho de 1986 a outubro de 1988.Houve o trânsito em julgado, conforme certidão de 19.05.1997 (fls. 109).Intimado a promover a execução nos termos do art. 730 do CPC (fls. 115 e 116), o autor não se manifestou (fls. 117-verso).O feito foi encaminhado ao arquivo.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública.No caso dos autos, a parte vencedora foi intimada em 14.09.1998 pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo para dar prosseguimento à execução, contudo não tomou as providências necessárias, ficando os autos paralisados no arquivo por aproximadamente 15 (quinze) anos.Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0039551-79.1992.403.6100 (92.0039551-1) - LA TRUITE BAR E RESTAURANTE LTDA X LA COCAGNE JARDIM SERVICOS CULINARIOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Vistos etc.LA TRUITE BAR E RESTAURANTE LTDA. E OUTRO, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, já em sede de execução de sentença.Trânsito em julgado em agosto de 1995.Intimada a esclarecer acerca do interesse na execução da sucumbência, o prazo transcorreu in albis..O feito foi encaminhado ao arquivo.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública.Além disso, é de cinco anos também, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), o prazo para a cobrança de honorários advocatícios, cujo teor transcrevo abaixo:Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:(...)II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;No caso dos autos, o título transitou em julgado em 1995, sem que a parte autora tenha tomado as providências necessárias para a execução.Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios

gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0043794-66.1992.403.6100 (92.0043794-0) - DENISE APOLONIO X WALDOMIRO ITALO APOLONIO X JOSE DA SILVA MARTELO X CARLOS JOSE SANTINI JUNIOR (SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA E SP095509 - MANOEL MIGUEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. DENISE APOLONIO, WALDOMIRO ITALO APOLONIO, JOSE DA SILVA MARTELO e CARLOS JOSE SANTINI JUNIOR, qualificados nos autos, propuseram a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL e obtiveram provimento jurisdicional favorável quanto à restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustíveis no período de julho de 1986 a outubro de 1988. Houve o trânsito em julgado, conforme certidão de 18.10.1995 (fls. 62). Intimados para apresentarem a conta de liquidação e memória dos cálculos (fls. 67 e 68), os autores não se manifestaram. O feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. No caso dos autos, a parte vencedora foi intimada em 18.02.1997 pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo para dar prosseguimento à execução, contudo não tomou as providências necessárias, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 15 (quinze) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0045624-67.1992.403.6100 (92.0045624-3) - ORLANDO PINTO CARDOSO X REGINA MARIA MARTINS PORTO X MARIA DO CARMO PRESTES MORAIS (SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc. ORLANDO PINTO CARDOSO, REGINA MARIA MARTINS PORTO e MARIA DO CARMO PRESTES MORAIS, qualificados nos autos, propuseram a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL e obtiveram provimento jurisdicional favorável quanto à restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustíveis no período de julho de 1986 a outubro de 1988. Houve o trânsito em julgado, conforme certidão de 18.12.1995 (fls. 55). Intimados para darem prosseguimento no processo (fls. 70 e 71), os autores não se manifestaram (fls. 71-verso). O feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. No caso dos autos, a parte vencedora foi intimada em 09.12.1998 pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo para dar início à execução, contudo não tomou as providências necessárias, ficando os autos paralisados no arquivo por aproximadamente 15 (quinze) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0046395-45.1992.403.6100 (92.0046395-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039394-09.1992.403.6100 (92.0039394-2)) TRANSPORTADORA RIVABREM LTDA (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos etc. A TRANSPORTADORA RIVABREM LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já em sede de execução de sentença, quanto à execução da sucumbência. Trânsito em julgado em 06 de setembro de 1996. Baixados os autos da Superior Instância, a exequente não se manifestou. O feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil,

conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. Além disso, é de cinco anos também, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), o prazo para a cobrança de honorários advocatícios, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: (...) II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; No caso dos autos, estes baixaram do E. TRF3 em 1996, sem que a parte autora tenha tomado as providências necessárias. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0049741-04.1992.403.6100 (92.0049741-1) - JULIETA LOMONACO CUELLAR (SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Vistos etc. JULIETA LOMONACO CUELLAR, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL e obteve provimento jurisdicional parcialmente favorável quanto à restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustíveis no período de julho de 1986 a outubro de 1988. Houve o trânsito em julgado, conforme certidão de 03.11.1997 (fls. 100). Intimada para promover a execução (fls. 133 e 134), a autora não se manifestou (fls. 135). O feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. No caso dos autos, a parte vencedora foi intimada em 29.07.2005 pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo para dar prosseguimento à execução, contudo não tomou as providências necessárias, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 08 (oito) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0056274-76.1992.403.6100 (92.0056274-4) - MERIVAL MARTINS MAS (SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Vistos etc. MERIVAL MARTINS MÁ, qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL e obteve provimento jurisdicional favorável quanto à restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustíveis no período de julho de 1986 a outubro de 1988. Houve o trânsito em julgado, conforme certidão de 25.09.1996 (fls. 68). Intimado para dar início à execução (fls. 72), o autor requereu prorrogação de prazo (fls. 76 e 79), a qual foi deferida por duas vezes (fls. 77 e 79). Decorrido o prazo deferido, o autor não se manifestou (fls. 81-verso). O feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. No caso dos autos, a parte vencedora foi intimada em 22.01.1999 pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo para dar prosseguimento à execução, contudo não tomou as providências necessárias, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 14 (quatorze) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0070997-03.1992.403.6100 (92.0070997-4) - JOAO PALCACIO X CARLOS RIZZO X IRES SOARES X TAIJI TESIMA X ABINEL DO NASCIMENTO (SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO E SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Vistos etc. JOÃO PALACIO, CARLOS RIZZO, IRES SOARES, TAIJI TESIMA e ABINEL DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, propuseram a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL e obtiveram provimento jurisdicional parcialmente favorável quanto à restituição do empréstimo

compulsório incidente sobre o consumo de combustíveis no período de julho de 1986 a outubro de 1988. Houve o trânsito em julgado, conforme certidão de 16.05.1997 (fls. 106). Intimados para darem prosseguimento no processo (fls. 107 e 109), os autores não se manifestaram (fls. 109-verso). O feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. No caso dos autos, a parte vencedora foi intimada em 13.01.1998 pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo para dar início à execução, contudo não tomou as providências necessárias, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 15 (quinze) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013704-36.1996.403.6100 (96.0013704-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-34.1996.403.6100 (96.0005000-7)) CONSTRUTORA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(Proc. VANESSA LEITE SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc. CONSTRUTORA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL e obteve provimento jurisdicional favorável quanto à declaração de inconstitucionalidade e reconhecimento de crédito decorrente da cobrança de Finsocial. Houve o trânsito em julgado, conforme certidão de 07.06.1999 (fls. 139). Intimados do retorno dos autos (fls. 140), os autores quedaram-se inertes (fls. 142). O feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. No caso dos autos, a parte vencedora foi intimada em 03.08.1992 pelo Diário da Justiça do Estado, contudo não tomou as providências necessárias para o início da execução, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 12 (doze) anos, retornando apenas, algumas vezes, para expedição de certidão de objeto e pé. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a menção na sentença da existência de depósitos, certifique a Secretaria se há valores a serem convertidos ou levantados pelas partes, cumprindo-se, se o caso, o definido na decisão de primeiro grau. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.*

0023965-26.1997.403.6100 (97.0023965-9) - UNIFLAP TAXI AEREO LTDA(SP102198 - WANIRA COTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificado nos autos, propôs a presente execução em AÇÃO ORDINÁRIA em face de UNIFLAP TAXI AEREO LTDA.. Trânsito em julgado em 05 de março de 2001. Baixados os autos, a exequente requereu a execução dos honorários advocatícios, mas a executada não foi encontrada. O feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/94), o prazo para a cobrança de honorários advocatícios, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: (...) II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; No caso dos autos, estes encontravam-se nos arquivos desde 2004, sem que a parte exequente tenha tomado as providências necessárias. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012925-42.2000.403.6100 (2000.61.00.012925-3) - SANDRA REGINA DE SOUZA(SP068471 - CELSO HERLING DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Vistos etc.SANDRA REGINA DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL visando o pagamento das diferenças de correção monetária do valores depositados na sua conta PIS/PASEP.Foi proferida sentença que julgou extinto o processo, com fulcro no art. 269, IV, do CPC (prescrição), a qual transitou em julgado, conforme certidão de 27.10.2003 (fls. 133).A ré apresentou petição requerendo o pagamento de seus honorários advocatícios (fls. 131/132), contudo, a autora, conquanto intimada, não se manifestou (fls. 134-verso).Instada a se manifestar sobre a inércia da autora (fls. 135), a ré diz por cota nos autos, nada a requerer (fls. 136).O feito foi encaminhado ao arquivo.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/94), o prazo para a cobrança de honorários advocatícios, cujo teor transcrevo abaixo:Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:(...)II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;No caso dos autos, a sentença que fixou os honorários advocatícios em favor da ré transitou em julgado em 2003, sem que a ré, desde que tomou ciência no mesmo ano, tenha tomado as providências necessárias.Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0655455-71.1984.403.6100 (00.0655455-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X SOFT MACHINE CONFECÇOES LTDA
Vistos etc.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO SUMARÍSSIMA em face de SOFT MACHINE CONFECÇÕES LTDA., já em sede de execução de sentença, visando a execução do título executivo judicial.Trânsito em julgado em setembro de 1985.A exequente apresentou seus cálculos e expedido do mandado de citação, a executada não foi encontrada.O feito foi encaminhado ao arquivo.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de vinte anos, nos termos do 177, caput, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos.No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1985, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a exequente tenha efetivado a citação da executada.Anote-se que o feito foi encaminhado ao arquivo em 1998, permanecendo lá desde então.Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0037386-98.1988.403.6100 (88.0037386-0) - ELIAS SALLOUTI X SILVIA AUN(SP005678 - LUIZ BURZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.ELIAS SALLOUTI e SILVIA AUN, qualificados nos autos, propuseram a presente AÇÃO SUMARÍSSIMA em face da UNIÃO FEDERAL e obtiveram provimento jurisdicional favorável quanto à restituição do encargo financeiro de 25% instituído pela Resolução nº. 1154 do BACEN.Houve o trânsito em julgado, conforme certidão de 06.11.1991 (fls. 72).Intimadas para darem prosseguimento ao processo (fls. 73), as autoras apenas juntaram substabelecimento (fls.74/75).O feito foi encaminhado ao arquivo.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública.No caso dos autos, a parte vencedora foi intimada em 12.02.1992 pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo para dar prosseguimento à execução, contudo não tomou as providências necessárias, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 20 (vinte) anos.Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o

artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0663837-19.1985.403.6100 (00.0663837-6) - MADIAL FILMES LTDA(SP067285 - NELSON LOPES DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Arquivem-se os autos dentre os findos

0000509-57.1991.403.6100 (91.0000509-6) - AREMAR ORGANIZACAO DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI E SP037583 - NELSON PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes acerca do despacho da fl. 78, conforme certidão lançada na fl. 79, verso, bem como não ter havido incidência de ônus decorrentes da sucumbência, arquivem-se os autos dentre os findos

0673274-74.1991.403.6100 (91.0673274-7) - BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP097699 - MARCELO BANDEIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista a expedição do respectivo alvará de levantamento, tendo este sido liquidado (fls. 104/105), bem como não ter havido incidência de ônus decorrentes da sucumbência, arquivem-se os autos dentre os findos

0695279-90.1991.403.6100 (91.0695279-8) - ISOLETE DE ASSUNCAO DA COSTA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. ISOLETE DE ASSUNÇÃO DA COSTA, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO CAUTELAR em face de BANCO CENTRAL DO BRASIL, já em sede de execução de sentença, quanto à execução da sucumbência. Trânsito em julgado em 08 de maio de 1997. Baixados os autos da Superior Instância, a exequente não juntou aos autos as peças necessárias para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC. O feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. Além disso, é de cinco anos também, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/94), o prazo para a cobrança de honorários advocatícios, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: (...) II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; No caso dos autos, estes baixaram do E. TRF3 em 1997, sem que a parte autora tenha tomado as providências necessárias quanto à execução dos honorários. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0714910-20.1991.403.6100 (91.0714910-7) - ARNALDO GILIOLLI(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. ARNALDO GILIOLLI, qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e obteve provimento jurisdicional favorável para condenar o réu a proceder a conversão dos cruzados novos em cruzeiros, com sua imediata disponibilidade. O réu interpôs recurso de apelação, o qual foi julgado prejudicado (fls. 68/73). Houve o trânsito em julgado, conforme certidão de 19.09.1997 (fl. 76). Intimada a dar prosseguimento ao processo (fl. 77), a parte autora não se manifestou, tendo o feito sido encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. No caso dos autos, a parte vencedora foi intimada em 06.10.1997 pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo para dar prosseguimento à execução, contudo não tomou as providências necessárias, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 15 (quinze) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos

termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0716712-53.1991.403.6100 (91.0716712-1) - ELMIRO VALETIM DA SILVA X AZILDE KEIKO UNE X OVIDIO ONDEI X PAULO ROTA X WANDA BENTO ROTA X ARLINDO ROSSAFA BELASCO X SEBASTIAO PIOVEZAN X JOAQUIM TIBERIO X VALDEVINA PEREIRA DOS SANTOS TIBERIO X MANOEL ARCENIO LOPES (SP102471 - BACICLIDES BASSO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. ANTONIO CARLOS VERZOLA)

Vistos etc. ELMIRO VALETIM DA SILVA E OUTROS, qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO CAUTELAR em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Trânsito em julgado em 12 de novembro de 1993. Baixados os autos da Superior Instância, a parte autora não promoveu os atos que lhe competiam para a execução do julgado. O feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), o prazo para a cobrança de honorários advocatícios, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: (...) II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; No caso dos autos, os autos baixaram do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no ano de 1993, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a parte autora tenha tomado as providências necessárias para a execução do julgado. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0728329-10.1991.403.6100 (91.0728329-6) - FIBRALIN TEXTIL S/A (SP016137 - SIDNEY JORGE BARTOLOMEI DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc. A FIBRALIN TEXTIL S/A, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA em face da UNIÃO FEDERAL, visando o depósito judicial das importâncias devidas à título de FINSOCIAL e obteve provimento jurisdicional favorável. Trânsito em julgado em 07.03.1997. Os autos foram apensados à ação principal nº. 92.0006261-0. Foram levantados os valores devidos à autora e convertidos em renda da União o remanescente. Intimadas as partes a requererem o que de direito (102 e 103), nada manifestaram. O feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. Além disso, é de cinco anos também, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), o prazo para a cobrança de honorários advocatícios, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: (...) II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; No caso dos autos, o V. Acórdão que fixou os honorários transitou em julgado em 07.03.1997 (fl. 73), sem que, desde o seu conhecimento, a parte autora tenha tomado as providências necessárias. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0039394-09.1992.403.6100 (92.0039394-2) - TRANSPORTADORA RIVABREM LTDA (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes acerca do despacho da fl. 89, conforme certidão lançada na fl. 90, verso, arquivem-se os autos dentre os findos.

0013652-06.1997.403.6100 (97.0013652-3) - TECILIX SERVICOS URBANOS S/C LTDA (SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. A TECILIX SERVIÇOS URBANOS S/C LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente MEDIDA CAUTELAR em face de UNIÃO FEDERAL, já em sede de execução de sentença, visando a execução da sucumbência. Trânsito em julgado em outubro de 1998. A exequente apresentou seus cálculos às fls. 100/101 e

expedido do mandado de citação, a executada não foi encontrada. O feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. Além disso, é de cinco anos também, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), o prazo para a cobrança de honorários advocatícios, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: (...) II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1998, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a parte autora tenha tomado as providências necessárias. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0022208-46.1987.403.6100 (87.0022208-9) - PAULO EDUARDO RIBEIRO DOTTO (Proc. LINO FARIA PETELINKAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc. PAULO EDUARDO RIBEIRO DOTTO, qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE DESPEJO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Trânsito em julgado em 25 de abril de 2001. Baixados os autos, a parte autora não se manifestou. O feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), o prazo para a cobrança de honorários advocatícios, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: (...) II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; No caso dos autos, os autos baixaram do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no ano de 2001, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a parte autora tenha tomado as providências necessárias. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 13754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017724-74.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL (DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por GEAP - Fundação de Seguridade Social contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS visando a provimento anulatório do auto de infração n. 28199/2008, a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos débitos compreendidos no processo administrativo n. 25789.026040/2008-58. Aduz a parte autora, em breve apanhado, que foi autuada pela ré em decorrência de denúncia por suposta infração ao 4º do artigo 17 da Lei n. 9.656/98, c.c. artigo 88 da Resolução Normativa n. 124/2006, não subsistindo, todavia, a autuação nos termos em que lavrada. Diz-se, com efeito, que a imposição da sanção (multa de R\$ 737.010,00) é desproporcional ao necessário atendimento do interesse público, violando-se, destarte, o princípio da razoabilidade que deve permear os atos administrativos, bem como que houve ilegalidade na imposição da multa, uma vez que a suspensão do atendimento na Santa Casa Saúde de Bebedouro - Clínica Bebedouro Ltda. foi decorrente de ato unilateral desta, não podendo ser confundido tal ato com redimensionamento de rede por redução sem autorização prévia da ANS. Pede-se, em sede de antecipação de tutela, seja suspensa a exigibilidade do crédito fiscal e do auto de infração, além de que a ré se abstenha de inscrever a autora no CADIN ou proceder à inscrição do débito da Dívida Ativa da ANS e de ajuizar a respectiva Execução Fiscal. Requer-se, ainda, que seja autorizada a realização do depósito judicial do montante integral da multa aplicada. Relatei. D E C I D O. Afasto a eventual ocorrência de prevenção deste Juízo com relação aos processos apontados a fls. 106/109, eis que os objetos são divergentes. Não obstante o esforço argumentativo da

parte autora para demonstrar a verossimilhança do direito alegado, a medida pretendida depende da devida dilação probatória, não sendo possível, nesta cognição sumária do feito, concluir pela ilegalidade da imposição da multa questionada, tendo em conta, inclusive, a aparente observância pela Administração Pública dos ditames do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.No tocante à alegação de prescrição suscitada pela parte autora, verifico que seu recurso administrativo foi recebido pela ré aos 20.01.2009, conforme Aviso de Recebimento da fl. 181, e, na fl. 182, consta a indicação de outro ato administrativo realizado pela ré, recebido por ela aos 07.11.2011, afastando, assim, em uma análise prefacial, a incidência da prescrição, eis que o processo administrativo não restou paralisado por mais de três anos, nos termos da Lei n. 9.873/99. Por outro lado, o depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da parte autora, quer os da parte ré. Ressalte-se, contudo, que o depósito capaz de suspender a exigibilidade do crédito fiscal é o realizado no montante integral e em dinheiro.Desse modo, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para autorizar à parte autora que se proceda, em 10 (dez) dias, ao depósito judicial integral e atualizado do valor controvertido, correspondente ao valor da multa indicada no auto de infração n. 28199/2008, para o fim de suspender a exigibilidade da multa respectiva decorrente do processo administrativo n. 25789.026040/2008-58.Cite-se. Intime-se.

0017841-65.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Panalpina Ltda. contra a União Federal visando a provimento anulatório do auto de infração n. 0717700/00126/13, a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos débitos compreendidos no PAF n. 10715.722913/2013-19.Aduz o autor, em breve apanhado, que foi autuado por agente da Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro-RJ (Galeão) por suposta infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n. 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n. 10.833/03, não subsistindo, todavia, a autuação nos termos em que lavrada. Diz-se, com efeito, que a imposição da sanção (multa de R\$ 50.000,00) é desproporcional ao necessário atendimento do interesse público, violando-se, destarte, o princípio da razoabilidade que deve permear os atos administrativos. Alega que as mercadorias foram transportadas com os respectivos Conhecimentos Aéreos, obedecendo aos prazos legais, de tal sorte que a aplicação da multa é indevida por falta de previsão legal. Pedese, em sede de antecipação de tutela, seja suspensa a exigibilidade do crédito fiscal e do auto de infração. Requer-se que seja autorizada a realização do depósito judicial do montante integral da multa aplicada.Relatei. D E C I D O.Afasto a eventual ocorrência de prevenção deste Juízo com relação aos processos apontados a fls. 94/99, eis que os objetos são divergentes.Não obstante o esforço argumentativo da parte autora para demonstrar a verossimilhança do direito alegado, a medida pretendida depende da devida dilação probatória, não sendo possível, nesta cognição sumária do feito, concluir pela ilegalidade da imposição da multa questionada, tendo em conta, inclusive, a aparente observância pela Administração Pública dos ditames do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.No tocante à inexistência da infração cometida, não há prova inequívoca, até o presente momento, de que a parte autora tenha prestado as informações sobre a carga transportada de modo regular e a tempo, como bem afirma na inicial.Por outro lado, o depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da parte autora, quer os da parte ré. Ressalte-se, contudo, que o depósito capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário é o realizado no montante integral e em dinheiro.Desse modo, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para autorizar à parte autora que se proceda, em 10 (dez) dias, ao depósito judicial integral e atualizado do valor controvertido, correspondente ao valor da multa indicada no auto de infração n. 0717700/00126/13, para o fim de suspender a exigibilidade da multa respectiva decorrente do PAF nº. 10715.722913/2013-19.Cite-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018204-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CARLOS GOMES DE ARAUJO JUNIOR

Notifique-se.Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição.Int.

0018213-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X DANIELA CRISTINA SOARES

Notifique-se.Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018183-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOAO DE CARVALHO SOUZA

Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014044-57.2008.403.6100 (2008.61.00.014044-2) - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES X DINORAH DE MELLO LEMOS (SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP299865 - ELOA DOS SANTOS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Em face da certidão de fl. 376, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a devolução dos originais, bem como das duas cópias assinadas, dos alvarás de levantamento nºs 195 e 196/2013. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038388-30.1993.403.6100 (93.0038388-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031919-65.1993.403.6100 (93.0031919-1)) MARIA PAULINA POIANI X MARIA PAULINA POIANI (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que a empresa (individual) encontra-se baixada, determino ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de fazer constar a pessoa física MARIA PAULINA POIANI (CPF 017.561.188-25). Informe a autora o nome e o número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios. Prazo: 5 dias. Após, elaborem-se as minutas e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0030102-29.1994.403.6100 (94.0030102-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023029-06.1994.403.6100 (94.0023029-0)) JAFET TOMMASI SAYEG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0058311-71.1995.403.6100 (95.0058311-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052995-77.1995.403.6100 (95.0052995-5)) LANDAU TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA (SP100076 - MARCUS

ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP013852 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0058311-71.1995.403.6100Sentença(tipo C)A UNIÃO executa título judicial em face de LANDAU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo,27 SET2013REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0046932-65.1997.403.6100 (97.0046932-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035670-21.1997.403.6100 (97.0035670-1)) MADERSUL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do ofício CEF n. 3986/2013/PAB Justiça Federal/SP de 19.06.2013, que comunica a conversão em renda da União, bem como que os autos serão arquivados. Int.

0038900-37.1998.403.6100 (98.0038900-8) - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA - FILIAL(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0038900-37.1998.403.6100 Sentença(tipo B)UNIÃO executa título judicial em face de CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. 27 SET 2013REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0049514-04.1998.403.6100 (98.0049514-2) - REIS COM/ E IND/ METALURGICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0049514-04.1998.403.6100 Sentença(tipo B)UNIÃO executa título judicial em face de REIS COM. E IND. METALURGICA LTDA.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora de fls. 508. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. 27 SET 2013REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0039168-57.1999.403.6100 (1999.61.00.039168-0) - ROBERTO COSTA ZERBINI X RICARDO COSTA ZERBINI(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da conversão noticiada às fls. 126-129.A CEF informou a impossibilidade de conversão da quantia de R\$ 40,14 da conta n. 0265.005.00309989-2, tendo em vista que o saldo existente é de R\$ 34,84.Contudo, foi efetuado bloqueio e transferência de R\$ 40,14, conforme indica o extrato de fl. 111, além das quantias de R\$ 101,64 e R\$ 3.007,87, já convertidas.Assim, oficie-se à CEF para que esclareça a divergência entre a transferência apontada e o valor efetivamente transferido. Prazo: 10 dias. Instrua-se o ofício com cópias das fls. 111-114, 118-121, 126-127 e desta decisão. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0022202-14.2002.403.6100 (2002.61.00.022202-0) - BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001013-38.2006.403.6100 (2006.61.00.001013-6) - ENGEBRAS S/A - IND/ COM/ E TECNOLOGIA DE INFORMATICA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001013-38.2006.403.6100 Sentença (tipo C) Vistos em sentença. Homologo, por sentença, a renúncia de Engebrás S/A Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática à execução judicial. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Em relação ao prosseguimento da execução em dos honorários advocatícios, necessária se faz a formalização da citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, cumpra-se a determinação de fl. 828, com a expedição do mandado. Publique-se, registre-se e intimem-se. 27 SET 2013 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004640-45.2009.403.6100 (2009.61.00.004640-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA DE LOURDES MENESES MENDES COM ART ARTES - ME (SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA E SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)

O exequente formula pedido de localização de bens da executada via RENAJUD, tendo em vista a negativa do BACENJUD. Em consulta ao sistema RENAJUD verifiquei que não consta veículo em nome da executada. Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0000028-59.2012.403.6100 - ROBERTO CARLOS HERMANN X MARIA IRENE ORNELAS HERMANN (SP235092 - PATÁPIO DA SILVA SENA VIANA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

1. Em vista da anuência da UNIÃO quanto aos cálculos elaborados pela AUTORA, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se ciência às partes. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007028-38.1997.403.6100 (97.0007028-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ISMENIA ALMEIDA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005467-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014509-47.2000.403.6100 (2000.61.00.014509-0)) INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X P SEVERINI NETTO COML/ LTDA (SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI E SP158772 - FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI)

O INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA opôs embargos à execução em face de P SEVERINI NETTO COML LTDA com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. A realização de cálculo por setor especial (contadoria) ou perícia somente se justifica quando há necessidade de conhecimento técnico. No presente caso a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético de fácil conferência e que não apresenta complexidade. Por isso, é dispensável a remessa dos autos ao Setor de Cálculo da Justiça Federal. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. Da análise dos autos, verifica-se que a sentença condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos (fl. 102-V): Condene o réu no pagamento das custas processuais desembolsadas pelo autor e dos honorários advocatícios fixados estes, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária será calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Ou seja, a partir da data da publicação da sentença deve incidir juros de 1% ao mês e correção monetária. A sentença foi publicada em 17/11/2009. Constata-se da planilha de cálculos da exequente que seus cálculos não atendem aos comandos do decreto condenatório, uma vez que na conta os juros de mora

incidiram indevidamente a partir de 01/2001 no percentual de 129% (fls. 139-142 dos autos principais). Os cálculos do IBAMA apresentados à fl. 06 dos presentes autos estão corretos, uma vez que o índice de correção monetária confere com a tabela prevista na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, além dos juros terem sido devidamente contados desde 11/2009 a 03/2012, no percentual total de 28%, referente a 28 meses; porém, não foram incluídas as custas. Em sua impugnação a embargada insurgiu-se contra os cálculos do embargante e apresentou novos cálculos (fl. 13), porque o [...] embargante não considerou as custas processuais gastas pela embargada na medida cautelar e na ação declaratória (principal) (fl. 12 dos presentes autos). As custas da ação cautelar não podem ser executadas porque na discriminação do cálculo que acompanhou a citação pelo artigo 730 do CPC não constou o valor referente às custas da ação cautelar (fls. 139-142 dos autos principais) e, não consta nem dos presentes autos e nem da ação principal qualquer guia referente à custas da ação cautelar para conferência do valor. A apresentação da conta pelo credor tem o efeito de fixar imutavelmente os critérios da realização do cálculo. Em relação às custas processuais recolhidas pela embargada, na ação ordinária n. 0014509-45.2000.403.6100, foi juntada a guia com o recolhimento do valor de R\$30,00, que corresponde a 1% do valor da causa (fl. 21). Além do valor de R\$30,00 reais, que corresponde a 1% do valor da causa, a autora recolheu mais R\$17,47 no recurso de apelação (fl. 60). Nos termos do artigo 14 da Lei n. 9.289/96, nos casos em que a parte autora optou por recolher 0,5% do valor da causa por ocasião da distribuição do feito, deve ser recolhido o preparo do recurso de apelação no percentual 0,5%, ou seja, o total de 1% do valor da causa. Neste caso, o valor integral das custas já havia sido recolhido por ocasião da distribuição do feito. Portanto, como a exequente equivocadamente recolheu o preparo do recurso de apelação no valor de R\$17,47 (fl. 60) além do devido, o IBAMA não é responsável e não deve arcar com este valor. O cálculo do embargante quanto ao valor principal atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhido, mas deve ser acrescido das custas recolhidas em 05/2000, no valor de R\$30,00 (fl. 21 dos autos principais). O coeficiente previsto na tabela, referente à data da conta da executada em março de 2012, e constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de maio de 2000 é de 1,9065832848. O valor das custas atualizado até março de 2012 corresponde a R\$57,20 ($R\$30,00 \times 1,9065832848 = R\$57,20$). Sucumbência Conforme disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Em razão de o embargante ter sucumbido em parte mínima, a embargada arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a estes embargos à execução, cuja natureza não apresenta complexidade, não tem produção de prova testemunhal e, portanto, não demandou esforço extra do profissional. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o devido. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pelo embargante, acrescido das custas no valor de R\$57,20 (valor em março de 2012). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o devido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0006150-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032153-47.1993.403.6100 (93.0032153-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SUPERMIX CONCRETO S/A(MG023666 - BERNARDO JOAO VAZ DE MELLO E SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006150-54.2013.403.6100 Sentença (tipo A) A UNIÃO opôs embargos à execução em face de SUPERMIX CONCRETO S/A com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. A realização de cálculo por setor especial (contadoria) ou perícia somente se justifica quando há necessidade de conhecimento técnico. No presente caso a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético de fácil conferência e que não apresenta complexidade. Por isso, é dispensável a remessa dos autos ao Setor de Cálculo da Justiça Federal. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. O objeto da execução são honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. O cálculo deve ser realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e

índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. Os juros de mora sobre honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa se enquadram no subitem 4.4.3 do item 4.4, que remete ao item 4.1.4 que prevê: 4.4 HONORÁRIOS 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4. (sem negrito no original) Da análise dos autos da ação ordinária n. 0032153-47.1993.403.6100, verifica-se que a exequente incluiu em seus cálculos juros de mora desde o ajuizamento da ação em outubro de 1993 até dezembro de 2002 no percentual de 0,5% ao mês, de 01/01/2003 a 30/06/2009 pela taxa SELIC e, a partir de julho de 2009 no percentual de 0,5% ao mês (fl. 226). A União somente foi citada no processo de execução em 25/03/2013 (fl. 237). Ou seja, os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. Portanto, incabíveis juros de mora nos honorários advocatícios desde a data do ajuizamento da ação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o devido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de setembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007932-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029524-95.1996.403.6100 (96.0029524-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SUL TRANSPORTES S/A (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

A UNIÃO opôs embargos à execução em face de SUL TRANSPORTES S/A com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. A realização de cálculo por setor especial (contadoria) ou perícia somente se justifica quando há necessidade de conhecimento técnico. No presente caso a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético de fácil conferência e que não apresenta complexidade. Por isso, é dispensável a remessa dos autos ao Setor de Cálculo da Justiça Federal. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. O objeto da execução são honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. A União insurgiu-se contra a utilização da taxa SELIC no cálculo das exequentes. Da análise dos autos da ação ordinária n. 0029524-95.1996.403.6100 (fl. 258), verifica-se que a correção monetária e os juros de mora foram fixados pela sentença que foi proferida em 02/03/1998, época em que já existia a SELIC e previu expressamente: [...] correção monetária utilizada na cobrança dos tributos, desde o recolhimento indevido, e acrescido dos juros legais, a partir do trânsito em julgado desta decisão (artigos 161 e 167, do C.T.N.). Na fundamentação do acórdão de Segunda Instância constou (fl. 329 dos autos principais): No que concerne aos juros moratórios, não merece nenhuma reforma a R. sentença, vez que fixados a partir do trânsito em julgado, conforme disposto nos arts. 161 e 167 do Código Tributário Nacional. No acórdão do STJ a taxa SELIC foi afastada, nos seguintes termos (fl. 580 dos autos principais): Pela alínea a, verifica-se que o julgado, ao estabelecer os índices a serem aplicados no cálculo da correção monetária, em nenhum passo referiu-se à taxa SELIC ou à Lei 9.250/95 que a criou, o que não poderia ocorrer por absoluta falta de prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 282/STF. Observa-se que a empresa ao recorrer ao Tribunal, discutindo sobre os índices de correção monetária, mas não mencionou, sequer em passant, em taxa SELIC. Se assim não ocorreu, não seria a omissão passível de correção via de embargos de declaração, porque não podem os declaratórios ser usados para prequestionamento (sem grifo no original). Portanto, além de no acórdão do STJ ter sido expressamente afastada a aplicação da taxa SELIC, como os juros foram fixados expressamente pela sentença pelo artigo 161 do CTN que fixa o percentual de 1% ao mês, a taxa SELIC não pode incidir, pois não pode haver a incidência de juros sobre juros. A taxa SELIC é formada de correção monetária mais juros. A aplicação da Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996 também ofende a coisa julgada. A embargada alegou em sua impugnação que pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF deve ser aplicada a taxa SELIC (fl. 16). Porém, de acordo com a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item 4.4.2, Repetição de indébito tributário, a taxa SELIC somente pode ser aplicada quando não há disposição em contrário, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, deve ser utilizada a UFIR e posteriormente o IPCA-E na correção monetária. Os cálculos da União das fls. 08-09 utilizaram na correção monetária a UFIR no período de

01/1996 a 01/2001 e o IPCA-E de 01/2001 a 01/2012, sobre o valor de R\$97.288,19 em janeiro de 1996 (fl. 08).O valor de R\$97.288,19 em janeiro de 1996 é igual ao valor apresentado pela autora à fl. 766 dos autos principais.Portanto, apesar de a embargante ter feito menção ao valor da causa à fl. 06, que seria a base de cálculos dos honorários advocatícios, constata-se que o valor de R\$25.299,81 refere-se à condenação conforme conta da fl. 08.Os juros de mora foram corretamente aplicados no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.Os cálculos da embargante atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos. Sucumbência Conforme disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Em razão de o embargante ter sucumbido em parte mínima, a embargada arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a estes embargos à execução, cuja natureza não apresenta complexidade, não tem produção de prova testemunhal e, portanto, não demandou esforço extra do profissional. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o devido. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o devido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013335-32.2002.403.6100 (2002.61.00.013335-6) - ANDERSON ADALBERTO KNOPP ALVES(SP188500 - JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 185: A advogada subscritora não comprova que o mandante foi cientificado da renúncia ao mandato noticiada, conforme prescreve o art. 45, do CPC. Destarte, permanece a advogada na defesa dos interesses de seu constituinte, até que faça prova da ciência da extinção do mandato.Fl. 186: Requer a representante do impetrante a expedição de alvará de levantamento de valores depositados nos autos em seu nome. Contudo, sem razão, eis que em sede de mandado de segurança não são devidos honorários (Súmula nº 105 do STJ e Súmula nº 512 do STF).Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fl. 171, remetendo-se os autos ao arquivo..PS 1,5 Int.

0017520-74.2006.403.6100 (2006.61.00.017520-4) - PAULO ROBERTO MONTONI(SP125652 - PAULO ROBERTO MONTONI) X PRESIDENTE DA 1a TURMA DISCIPLINAR DO TRIB DE ETICA DISCIPLINA OAB SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fl. 180. Anote-se, após arquivem-se.Int.

0008119-41.2012.403.6100 - ANA ROSA ZANATTA GIANNINI X MOACIR MORIANI GIANNINI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000375-58.2013.403.6100 - XAVIER HERRERO GOMEZ(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0023029-06.1994.403.6100 (94.0023029-0) - JAFET TOMMASI, SAYEG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como

da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021990-56.2003.403.6100 (2003.61.00.021990-5) - BM COML/ LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL X BM COML/ LTDA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021990-56.2003.403.6100 Sentença (tipo C) A UNIÃO executa título judicial em face de BM COML LTDA. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 SET 2013 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2768

MONITORIA

0019241-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA DE REGINA DO AMARAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de MARIA CELESTE PEREIRA ARAÚJO, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - construcard, firmado entre as partes. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A ré foi citada por edital e a Defensoria Pública da União apresentou embargos de fls. 84/97, pugnando pela improcedência da demanda. A CEF apresentou impugnação às fls. 101/132. Em decisão de fls. 136 foi afastada a alegação de nulidade da citação e indeferida a produção de prova pericial. Contra esta decisão foi interposto agravo retido pela embargante. Contraminuta pela embargada. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Prescindível a realização de prova pericial, tendo em vista que as matérias alegadas pela embargante cingem-se a questões de direito. No mais, todas as matérias de defesa são passíveis de alegação pelo embargante nos embargos monitorios, uma vez que estes são uma resposta do demandado, de natureza idêntica à de uma contestação. Assim, os pedidos formulados nos embargos correlacionam-se uns aos outros, na medida em que, com o afastamento dos encargos contratuais questionados, conseqüentemente, haveria o recálculo do saldo devedor, tratando-se inegavelmente de matéria de defesa. Portanto, ainda que não se afigure possível a formulação de pedido contraposto em ação monitoria, o requerimento formulado pelo embargante não se caracteriza como tal, havendo de ser analisado conjuntamente com os demais. Passo à análise do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja,

onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. Em que pese o contrato firmado entre a autora e o réu estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Outrossim, afastado o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. O dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente ação monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos segundo períodos relacionados nos documentos, cabia à embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 09/15, o trato foi devidamente assumido pelas partes. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de Tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juros simples auferem o mesmo resultado. Outrossim, a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Verifica-se que a parte embargante não produziu prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais da ré. Nesse sentido é a jurisprudência: CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286/RS, Relator(a) BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA:22/09/2003, p. 332) Ademais, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Desta forma, afigura-se desarrazoada as alegações do embargante concernentes à capitalização mensal de juros e à incorporação de juros ao saldo devedor. Costuma-se impugnar a validade da Taxa Referencial, instituída pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alegando-se, especialmente, a inconstitucionalidade desse indexador. Cuida-se, no entanto, de um índice criado por lei, destinado à remuneração básica aplicada aos depósitos em cadernetas de poupança e, que, ao contrário do que é normalmente sustentado, é inferior à maior parte dos índices de reajuste aplicados nos financiamentos em geral. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Não há de se confundir, pois, a TR, a qual configura índice de atualização monetária, com os juros remuneratórios, uma vez que nominam encargos distintos, sendo descabida a alegação da embargante acerca da impossibilidade de cobrança da TR cumulada com juros de 1,57%

ao mês. Afasto, ademais, a alegação de ilegalidade da cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida, pois, da análise dos autos, depreende-se que os débitos a ele concernentes somente ocorreram em virtude do saque, pela embargante, de valores da conta quando já tinha recorrido ao cheque especial, inexistindo, assim, afronta ao disposto na cláusula décima primeira do contrato sub judice, permanecendo isento da exação o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD. A existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, à inclusão do nome da parte embargante nos cadastros de proteção ao crédito. Logo, nada autoriza a pretensão de não-inclusão ou retirada do nome da ré do cadastro de inadimplentes, que deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo haver omissão de dados, como requerida nestes autos. Frise-se, por fim, que a embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Portanto, diante da legalidade na execução do contrato, não se afigura razoável o pedido de anulação de algumas de suas cláusulas, tal como aventado pela parte embargada. Ao contrário do alegado, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida nas cláusulas que permitem à CEF utilizar e bloquear saldo da titularidade do mutuário para satisfazer seu crédito, pois expressamente consentido pelo devedor, além do que reduz o risco de inadimplência e, conseqüentemente, os juros em favor dos mutuários. Trata-se de simples mecanismo para reduzir a inadimplência, como ocorre, por exemplo, nos créditos consignados. Da mesma forma, não há qualquer ilegalidade na cláusula que estabelece a multa contratual de 2%, além de honorários de 20%, no caso de inadimplemento pelo mutuário, sendo absurda a alegação de ausência de reciprocidade no caso de a CEF descumprir o contrato, já que no contrato de mútuo só há obrigações a serem cumpridas pelo devedor, consistentes justamente no pagamento do mútuo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelo embargante, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.

0003046-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NORMANDO VIEIRA DE MELO(SP061392 - ORBINO DOMINGUES VIEIRA)

Trata-se de ação monitória, com pedido de liminar, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de NORMANDO VIEIRA DE MELO, objetivando o pagamento de R\$ 20.590,89, referente ao CONSTRUCARD. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos- CONSTRUCARD- nº 003117160000061160, celebrado em 27/07//2011, razão pela qual seria devedor do valor supracitado. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Regularmente citado, o réu opôs embargos à monitoria (40/45). Às fls. 51/54 a CEF, informou que a agência responsável pelo referido contrato objeto desta ação, confirmou os fatos noticiados pelo réu, de que efetivamente houve impugnação administrativa sob o argumento de fraude, tendo sido reconhecido à procedência da contestação, e por fim requer a extinção da presente ação. Às fls. 69/70 o réu concordou com a extinção da ação, bem como requer que a autora seja condenada nas verbas de sucumbência. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizadamente, na forma preconizada pelo artigo 20 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017184-56.1995.403.6100 (95.0017184-8) - LUCIO ANTONIO VIEIRA X WAGNER ALIPIO LOPES X JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP068915 - MARILENA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o

débito em relação aos autores LUCIO ANTONIO VIEIRA e WAGNER ALIPIO LOPES (fls. 286/295 e 268/280), bem como informou a transação extrajudicial celebrada com o autor JOSÉ RIBEIRO DE ALMEIDA (fls. 165/167). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos efetuados em relação aos autores LUCIO ANTONIO VIEIRA e WAGNER ALIPIO LOPES, bem como a transação extrajudicial celebrada com o autor JOSÉ RIBEIRO DE ALMEIDA constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e o autor JOSÉ RIBEIRO DE ALMEIDA, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação com relação aos autores LUCIO ANTONIO VIEIRA e WAGNER ALIPIO LOPES. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007881-81.1996.403.6100 (96.0007881-5) - TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP305453 - JULIA HENRIQUES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(SP219103 - ERIKA CRISTINA DI MADEU E Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos ofícios requisitórios (fls. 901/902). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do pagamento das requisições de pequeno valor (fls. 910/911), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0060448-55.1997.403.6100 (97.0060448-9) - CLEONILDA RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X EURIDES SILVA(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X MARIA HELENA BRANDAO LIMA X MARIA IVANEUZA ALVES CAVALCANTE X NEUZA TOLOMEI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Processo n.º 0060448-55.1997.403.6100 Exqtes: CLEONILDA RODRIGUES EURIDES SILVA MARIA HELENA BRANDÃO LIMA MARIA IVANEUZA ALVES CAVALCANTE NEUZA TOLOMEI Excd: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 385/386) em relação aos autores CLEONILDA RODRIGUES e EURIDES SILVA, bem como termo de transação celebrado entre a executada e os autores MARIA HELENA BRANDÃO LIMA, MARIA IVANEUSA CAVALCANTI e NEUZA TOLOMEI. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos acordos realizados e os pagamentos efetuados, inclusive com relação aos honorários advocatícios, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de setembro de 2013. ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0009365-72.2012.403.6100 - MARIA ETELVINA MALLET PEZARIM X ISMAEL PEZARIM(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA ETELVINA MALLET PEZARIM e ISMAEL PEZARIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a revisão do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, para que o valor das prestações referentes ao saldo residual seja calculado de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional, corrigindo-se o sistema de amortização mensal das prestações pagas, sem incidência de juros sobre juros. Requer, ao final seja a ré condenada a apresentar o termo de quitação do financiamento. Alegam que firmaram contrato com a ré CEF, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações

e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional a qual pertenciam. Porém, a ré teria aplicado juros em taxas abusivas e de forma capitalizada, gerando anatocismo e saldo residual. Sustenta, ainda, que não houve amortização correta das prestações pagas no saldo devedor do contrato. Gratuidade deferida às fls. 64. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 127/129. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 135/177, alegando preliminarmente a legitimidade passiva da EMGEA, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que vem cumprindo corretamente o contrato. Decisão de saneamento do feito às fls. 240/242. Laudo pericial às fls. 284/337, sobre o qual se manifestaram os autores às fls. 246/348 e a ré às fls. 355/357. Vieram os autos conclusos. Assim, relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. As preliminares já foram analisadas às fls. 240/242, quando do saneamento do feito. Passo à análise do mérito. Trata-se de demanda em que os autores objetivam a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entenderem ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor. O contrato firmado entre as partes, em 30 de março de 1988, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência os autores ora reclamam. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, a décima segunda do contrato de mútuo celebrado pelos autores (fl. 35) estabelece que a prestação e os acessórios serão reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional mediante a aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor. Da análise do contrato de financiamento constato que as prestações mensais seriam reajustadas em conformidade com a décima segunda, tendo o autor, à época da opção, declarado pertencer à categoria profissional de servidores públicos militares. Assim, deveria a ré ter aplicado os reajustes da categoria profissional do devedor para atualização das prestações, o que, contudo, não ocorreu, segundo se depreende da leitura do laudo pericial contábil. De fato, consta do laudo pericial anexado aos autos, que a Caixa Econômica Federal deixou de observar as cláusulas contratuais firmadas, uma vez que os reajustes aplicados às prestações foram menores do que aqueles auferidos pela categoria profissional da parte autora. Segundo conclusões do perito contábil, aplicando-se os índices de reajuste da categoria profissional do autor, as prestações seriam maiores do que aquelas cobradas pela CEF. durante a maior parte do financiamento. E, ainda, às fls. 296, quaisquer estornos de índices maiores ou menores nas prestações, alterará (sic) o saldo devedor, devendo o mutuário compensar tais diferenças. Embora o saldo devedor atual da dívida pudesse ser inferior em decorrência da aplicação dos índices corretos pela CEF, isso implicaria na cobrança pela ré das diferenças devidas, onerando demasiadamente a parte autora, que alega não ter condições de arcar com o valor da prestação atualmente cobrado. Assim, considerando que os autores pretendiam diminuir o valor das prestações, restou configurada a ausência de interesse processual em relação a esse pedido, posto que a ré já aplicou índices inferiores aos auferidos pela categoria profissional da mutuária. Esclareça-se, contudo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo coeficiente de atualização monetária ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança. Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. O princípio da autonomia das vontades permite às partes livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Corolário desse princípio prevalece a força obrigatória dos contratos, pela qual as cláusulas contratuais não podem ser alteradas, senão por mútuo consentimento das partes. Embora, em razão de tais princípios, o juiz não possa modificar o conteúdo do contrato, a não ser em situações excepcionais autorizadas em lei, e, no caso concreto o réu, ao aplicar índice diverso na atualização das prestações mensais, afrontou tais regras, deixando de observar regra expressamente contratada. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em capitalização de juros em qualquer periodicidade. Nesse sentido, acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal Federal, com efeito de recurso repetitivo, que segue: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C:1.1. Nos contratos celebrados

no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.297, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Data 09.09.2009 (g.n.))

No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento, mesmo considerando eventualmente corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em todas as prestações, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial e também pela planilha de evolução do financiamento emitida pelo próprio réu (fls. 245/268) a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em todas as prestações não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não paga foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização.

Dos juros No que tange à taxa de juros aplicada, vale destacar que, nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual estabelecido na Res. BACEN 1.446/88. A norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.08.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. Em sede de julgamento de recurso repetitivo nos termos do artigo 543C do CPC, 09.09.2009, no Recurso Especial 1.070.297-PR, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Poder-se-ia argumentar que o Decreto nº 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 10%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. De todo modo, inaplicável a limitação de juros, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub iudice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Da amortização antes do reajustamento É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes de sua atualização. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular

nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Do Código de Defesa do Consumidor e da Restituição em Dobro Requer, ainda, a parte autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior e exclusão da multa moratória. É verdade que a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Ainda assim, há de ser rejeitado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, não restou caracterizada má-fé ou dolo da Caixa Econômica Federal a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Por outro lado, nos casos de valores cobrados indevidamente, aplica-se o princípio da especialidade, razão pela qual deve incidir na espécie o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.004/90, que determina a compensação de eventuais parcelas pagas a maior com o saldo devedor residual - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90, que prevê sua restituição em dobro. Ante o exposto I) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reajuste das prestações segundo os índices de variação salarial aplicados pelo Sindicato da Categoria ao qual estava vinculada a parte autora, por falta de interesse processual, visto que lhe são desfavoráveis em comparação com os índices aplicados pela CEF. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal: a) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; b) a compensar a eventual quantia paga a maior pelos autores, no valor a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, com o montante do saldo residual. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

0012567-23.2013.403.6100 - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(RS014599 - ALBERTO MARTINS BRENTANO E RS037894 - SERGIO GRINBERG LEWIN) X UNIAO FEDERAL

A Autora opôs embargos de declaração às fls. 619/625, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição, obscuridade e omissão a macular a sentença de fls. 614/617. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da sentença proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003269-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003269-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA BASANTA BLANCO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de Rosana Basanta Blanco pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência da ação, pela perda de interesse superveniente, conforme petição de fl. 124. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0006630-32.2013.403.6100 - COP EMPREITEIRA LTDA - ME(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para garantir à impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição social para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte, licença-ano, licença-gala e licença para alistamento eleitoral, reconhecendo o direito da Impetrante à repetição dos valores recolhidos a este título, na modalidade de restituição ou compensação com créditos de contribuições para o FGTS, observando o prazo prescricional quinquenal e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atualizando-se os valores pela Taxa SELIC e observando-se o disposto 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004242-64.2010.403.6100 (2010.61.00.004242-6) - GRAFICA EDITORA AQUARELA S A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de processo de execução fundado em decisão que condenou a União Federal a pagar honorários advocatícios ao autor. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fl. 472). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito efetuado, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000114-55.1997.403.6100 (97.0000114-8) - JORGE HIROSHI TAGUCHI X DULCILENE APARECIDA BALAN GONCALVES X HYGINO PINTO MADUREIRA FILHO X MARCIA APARECIDA DE CARVALHO X PEDRO RUGIERI DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JORGE HIROSHI TAGUCHI X UNIAO FEDERAL X DULCILENE APARECIDA BALAN GONCALVES X UNIAO FEDERAL X HYGINO PINTO MADUREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCIA APARECIDA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PEDRO RUGIERI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO RUGIERI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio do ofício requisitório em relação aos autores DULCILENE APARECIDA BALAN GONÇALVES e PEDRO RUGIERI DA SILVA. Em relação aos autores MARIA APARECIDA DE CARVALHO, JORGE HIROSHI TAGUCHI e HYGINO PINTO MADUREIRA FILHO, a executada comprovou o pagamento realizado em razão da transação entre as partes que ensejaram a remissão da dívida. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos, bem como dos pagamentos efetuados administrativamente, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I e II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, - Julgo extinto o processo com resolução mérito, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil em relação aos autores MARIA APARECIDA DE CARVALHO, JORGE HIROSHI TAGUCHI e HYGINO PINTO MADUREIRA FILHO.- Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores DUCILENE APARECIDA BALAN GONÇALVES e PEDRO RUGIERI DA SILVA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028214-78.2001.403.6100 (2001.61.00.028214-0) - CONVENÇÃO ADMINISTRATIVA E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA (SP183126 - KARINA SICCHIÉRI BARBOSA E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIÃO FEDERAL X CONVENÇÃO ADMINISTRATIVA E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA

Trata-se de processo de execução fundado em decisão que condenou o autor a pagar honorários advocatícios à União Federal. A União Federal manifestou desinteresse na execução da sucumbência em razão do pequeno valor (fl. 279). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Ante o desinteresse da execução manifestado pela União Federal, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso III do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 795 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Processo n.º 0020601-21.2012.403.6100 Fls. 82/98: Nada a decidir em razão do acordo firmado entre as partes e sentença proferida às fls. 79/80. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0009275-98.2011.403.6100 - BRIGITTE JESSENK (SP271970 - MATHIAS MICHAEL OEFELIN) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIÃO FEDERAL X BRIGITTE JESSENK

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou improcedente o feito e condenou a autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a UNIÃO FEDERAL, ora exequente, requereu a extinção da execução. Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0016850-26.2012.403.6100 - HENRIQUE ELDER GONCALVES CUNHA (PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X UNIÃO FEDERAL X HENRIQUE ELDER GONCALVES CUNHA

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou improcedente o feito e condenou o autor, ora executado, ao pagamento de honorários advocatícios. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a UNIÃO FEDERAL, ora exequente, requereu a extinção da execução. Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**

MM. JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4759

DEPOSITO

0021597-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO LIMA DOS SANTOS

Fls. 143/145: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 143/145: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Considerando que o réu é representado pela defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0272815-26.1980.403.6100 (00.0272815-0) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(SP013449 - ARNALDO NELSON LINGUANOTTO E Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X NICOLAU NUNCIO VIGORITO X ANDRE CESAR VIGORITO X NICOLAU NUNCIO VIGORITO JUNIOR X PAOLA MARIA VIGORITO X SANDRA MARIA VIGORITO CANTERGIANI(SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY E SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES E SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE E SP294501 - MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES) X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES

Trata-se de duas execuções em face da expropriante. A primeira promovida pelas herdeiras do advogado falecido, duas representadas por advogados e a terceira em causa própria. A segunda promovida pelos herdeiros do expropriado referente a indenização, por outros advogados. Assim, com o fim de viabilizar as citações, defiro a habilitação das herdeiras do falecido advogado no polo passivo (fls. 912 e 937) Defiro, ainda a habilitação dos herdeiros do falecido expropriado (fls. 882, 954, 956 e 958). Ao SEDI para as retificações necessárias. Após, intimem-se os credores para apresentarem cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.I.

0642470-70.1984.403.6100 (00.0642470-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR E SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E SP033979 - JAMIR SILVA E SP044357 - JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JUNIOR) X THOMAZ ANTOINE DE MOL VAL OTTERLOO X GEORGE WILLIAM FLETCHER X HILLARY JEAN FLETCHER X COSTANZO LEONINI X BRIGITTE LEONINI X GIAN MARIO MOCCAGATTA X GRAZIA ZANCHIERI MOCCOGATTA X EDWARD CHAPMAN JONES X NAIR JONES X RAYMOND BAXTER X SHIRLEY SCOTT BAXTER X RONALD ARTHUR LEES X CAROLE LEES X WALTRAUD SUN X REYNOLD SIH YUN SUN X BRIAN EDWARD HOLLEY X MARY HOLLEY(SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Intime-se o expropriado para atender ao despacho de fl. 521, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

USUCAPIAO

0042658-05.1990.403.6100 (90.0042658-8) - GILDASIO MOREIRA SILVA X NEUZA DE OLIVEIRA SILVA(SP093893 - VALDIR BERGANTIN E SP089960 - FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP088203 - ANA LUCIA GOMES MOTA)

Fls. 631/632: intime-se a Municipalidade para que comprove a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor ou, em caso de eventual impossibilidade de apresentá-lo, que indique conta bancária para realização de transferência do respectivo valor, devendo nessa hipótese proceder à devolução do alvará para cancelamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0019049-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019049-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X PERLA JOSETTE MOSSERI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. I.

0001092-56.2007.403.6108 (2007.61.08.001092-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP151546E - LIVIA MARCELO) X NAEF POSTOS E COMBUSTIVEIS LTDA(SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA E SP298881 - TATIANE DE MELO MACHADO PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Manifeste-se a ECT, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios. I.

0006326-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DA SILVA SOARES

Promova a CEF a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0009786-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE BARROS ALMEIDA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0018110-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA DA SILVA EVANGELISTA

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0001809-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LECI GONZAGA

Considerando as certidões de fls. 96/97, promova a CEF a citação da ré, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0009817-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HUGO LEAO DIAS

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0446746-02.1982.403.6100 (00.0446746-9) - IND/ ANDRADE LATORRE S/A(SP012693 - IZIDRO CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Fls. 245: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0669564-56.1985.403.6100 (00.0669564-7) - OSWALDO PEREIRA(SP022584 - JOSE HAMILTON PRADO GALHANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Promova o autor o levantamento do valor depositado a título de pagamento de precatório no prazo de 10 (dez) dias.I.

0048070-62.2000.403.6100 (2000.61.00.048070-9) - EDISON BOCHETE(SP105611 - HELENA DE ALMEIDA BOCHETE E SP162007 - DOUGLAS BOCHETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 302/303: Esclareça a parte autora seu pedido de devolução de prazo para manifestação, considerando que após a disponibilização do despacho no Diário Eletrônico da Justiça em 13/10/2013, os autos ficaram indisponíveis apenas pelo período de carga rápida com a parte contrária, como pode se observar às fls. 300.Int.

0006164-19.2005.403.6100 (2005.61.00.006164-4) - HELIO ZANETTI HERBELLA X CANDIDO GASQUE PERRETA X MARIA APARECIDA MARIANO X JACIR MASSAYUKI MURASAKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 435/436: Intime-se o patrono da parte autora a justificar sua petição, considerando que até a presente data não houve cummprimto à determinação de fls. 242.Int.

0014159-44.2009.403.6100 (2009.61.00.014159-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CARLOS FERNANDES GOMES RIBEIRO

Fls. 285/286: intime-se a parte autora para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

0014696-69.2011.403.6100 - PRIMAG BRASIL LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração apresentados pela União Federal.Int.São Paulo, 7 de outubro de 2013.

0010766-09.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO PLUTAO LTDA X AUTO POSTO PORTELA LTDA X

AUTO POSTO POSITIVO LTDA X AUTO POSTO PRACA OITO DE DEZEMBRO LTDA X AUTO POSTO PRACA ONZE LTDA X AUTO POSTO PRAIA HAWAI LTDA X AUTO POSTO R A LTDA X AUTO POSTO RAIOS DE SOL LTDA X AUTO POSTO REGIANE LTDA X AUTO POSTO REIVILO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias solicitados pela nova advogada dos autores.I.

0010844-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO LAV LUB LTDA X POSTO OURO NEGRO LTDA X RENASCENCA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ROMAR ABASTECIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X SHIMAO MURAKI E CIA LTDA X SANDRENE AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA X TILIM AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO PROFESSOR JOSE MUNHOZ LTDA X AUTO POSTO NOVO OSASCO LTDA X TRES PAINEIRAS AUTO POSTO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fl. 345: Defiro o pedido da parte autora pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0010845-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVICOS SEARA LTDA X POSTO DE SERVICOS SAO JOAQUIM LTDA X POSTO DE SERVICOS SP 2 LTDA X POSTO DE SERVICOS TIETE LTDA X POSTO DE SERVICOS TIRADENTES LTDA X POSTO DE SERVICOS 3 MENINAS LTDA X POSTO DE SERVICOS TAYLOR LTDA X POSTO DE SERVICOS UNIVERSITARIO LTDA X POSTO DE SERVICOS VILA MAZZEI LTDA X REAL AUTO POSTO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias solicitados pela nova advogada dos autores.I.

0010846-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) ITAMBE AUTO POSTO LTDA X JARDINS POSTO DE SERVICOS LTDA X JORGE MANUEL CARREIRA DA SILVA SANTOS X JUPITER POSTO DE SERVICOS LTDA X LAS VEGAS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X LUIZ GARCIA GARRE X LE MANS AUTO POSTO LTDA X LORENA AUTO POSTO LTDA X MANDARIN AUTO POSTO LTDA X MANUEL ARMANDO ESTEVAO DA LUZ(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Defiro o prazo requerido pela parte autora.I.

0010851-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE GASOLINA RIO LTDA X POSTO DE GASOLINA REGENTE LTDA X POSTO E GARAGEM AEROPORTO LTDA X POSTO ITAPEVA LTDA X POSTO ITAPICURU LTDA X POSTO JARDIM DA SAUDE LTDA X POSTO J S LTDA X POSTO JURUPARI LTDA X POSTO MINUANO LTDA X POSTO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fl. 130: Defiro o pedido da parte autora pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0010854-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVICOS CANAPOLIS LTDA X POSTO DE SERVICOS CAPAO REDONDO LTDA X POSTO DE SERVICOS CIDADE DUTRA LTDA X POSTO DE SERVICOS CHICAJULIA LTDA X POSTO DE SERVICOS COMERCIAL LTDA X POSTO DE SERVICOS CONFIANCA LTDA X POSTO DE SERVICOS CARIJO LTDA X POSTO DE SERVICOS 19 DE JANEIRO LTDA X POSTO DE SERVICOS DIADEMA LTDA X POSTO DE SERVICOS DIESELMAC LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias solicitado pela nova advogada dos autores.I.

0011769-96.2012.403.6100 - FAWZI JAWDAT TAHA(SP199880A - ITAYGUARA NAIFF GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL
Fl. 168: Defiro o pedido pelo prazo de 30 (trinta) dias.Fl. 170: Dê-se vista à autora.I.

0010412-47.2013.403.6100 - GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 102 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0011335-73.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP242184 - ALYSSON WAGNER SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA DE QUALIDADE - IBAMETRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações.Int.

0014058-65.2013.403.6100 - JONAS QUIRINO DE DEUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pleiteados na inicial. Anote-se. Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018450-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011261-92.2008.403.6100 (2008.61.00.011261-6)) POSTO DE SERVICOS SENADOR DO MERCADO LTDA X KOY AN LEE(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte embargada nos regulares efeitos. Dê-se vista à embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004439-14.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035795-76.2003.403.6100 (2003.61.00.035795-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X APARECIDA APARECIDA DE LOURDES VONO PALHARDI X MARLENE VONO SOARES X MARLI VONO X CELSO DE ABREU X ANTONIO DE JESUS CABRAL DA SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Providencie a parte embargada a juntada dos documentos requeridos pela Contadoria Judicial em 5 (cinco) dias.Int.

0017297-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017293-40.2013.403.6100) JOSE MARQUES FILHO X BEATRIZ BARRETO MARQUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Dê-se ciência as partes acerca da redistribuição para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0017384-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010595-43.1998.403.6100 (98.0010595-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA X AMARO VIEIRA DA SILVA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X CLEOZA FURLAN(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X DEOLINDO MONTANHEIRO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X GUILHERMINO SOUSA DOS SANTOS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X JORGE DE MORAES X JOSE ANTONIO PALMA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X JOSE PEDRO FORTE(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X JOSE VICENTE GONCALVES FILHO(SP089599 - ORLANDO MACHADO) X JULIO SOUZA DA CUNHA FILHO X LINDOLFO FERREIRA PAIXAO FILHO X LYGIA SALVATORI DE CARVALHO CRUZ X MAGNA ELIZERIA LOPE(SP149455 - SELENE YUASA)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007685-62.2011.403.6108 - NAEF POSTOS E COMBUSTIVEIS LTDA(SP298881 - TATIANE DE MELO MACHADO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP151546E - LIVIA MARCELO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Após, arquivem-se os autos.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028787-77.2005.403.6100 (2005.61.00.028787-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO

OUVINHAS GAVIOLI) X VALTER RICARDO MARQUES

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0008545-92.2008.403.6100 (2008.61.00.008545-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBECEX INSTITUTO BRASILEIRO CAMBIO E COM/ EXTERIOR LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA

Fls. 216: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.Int.

0011261-92.2008.403.6100 (2008.61.00.011261-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X POSTO DE SERVICOS SENADOR DO MERCADO LTDA X KOY AN LEE(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA)

Recebo a apelação interposta pela exequente, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0022351-97.2008.403.6100 (2008.61.00.022351-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CONCEICAO APARECIDA DA COSTA

Fls. 65/66: Intime-se a CEF para que requeira o que de direito ante os documentos carreados pela Delegacia da Receita Federal, arquivados em Secretaria.Int.

0019215-58.2009.403.6100 (2009.61.00.019215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARAGON BORDADOS LTDA X ROBERTO IBANEZ DA MOTTA

Fls. 253: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF.Int.

0002691-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002691-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILSON MENDES DE SOUZA ME X GILSON MENDES DE SOUZA

Ante a Desistência doa exequente no tocante à penhora efetivada às fls. 129, defiro o levantamento, através do Sistema RENAJUD.Concedo à CEF o prazo de noventa (90) dias para que diligencie e indique bens à penhora.Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0008905-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO SILVA DE OLIVEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a CEF a comprovar novas diligências para a localização do executado, sob pena de extinção do feito.Int.

0016876-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO SERGIO VIRGILIO

Fls. 84: Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0019009-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON FRANCA PALMEIRA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017293-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X JOSE MARQUES FILHO X BEATRIZ BARRETO MARQUES

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Requeira a CEF o que de direito em 10 (dez) dias.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006915-55.1995.403.6100 (95.0006915-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-85.1995.403.6100 (95.0003518-9)) GARRA METALURGICA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X GARRA METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de fls.380 e 385, nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco)

dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s), sobrestado(s).Int.

0016933-96.1999.403.6100 (1999.61.00.016933-7) - SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora a promover a execução, em 10 (dez) dias.Int.

0012043-80.2000.403.6100 (2000.61.00.012043-2) - ART ALIMENTACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X ART ALIMENTACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte credora para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora.Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos.I.

0028514-93.2008.403.6100 (2008.61.00.028514-6) - ADWALDO CARDOSO BOTTO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X ADWALDO CARDOSO BOTTO DE BARROS X UNIAO FEDERAL
Promova o autor a juntada de cópias necessárias para instrução do mandado de citação no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003518-85.1995.403.6100 (95.0003518-9) - METALURGICA GARRA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA GARRA LTDA
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0026712-02.2004.403.6100 (2004.61.00.026712-6) - ASSOCIACAO PELOS DIREITOS DA PESSOA DEFICIENTE - ADPD X STAR BLUE PROMOCAO E EVENTOS LTDA - EPP X AMAURIR BEZERRA - ME(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO PELOS DIREITOS DA PESSOA DEFICIENTE - ADPD X STAR BLUE PROMOCAO E EVENTOS LTDA - EPP X AMAURIR BEZERRA - ME
Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0025043-40.2006.403.6100 (2006.61.00.025043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO RABACA X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RABACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS
Apresente a CEF planilha atualizada do débito, nos termos da decisão de fls. 298/303, em 5 (cinco) dias. Após, intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0009572-76.2009.403.6100 (2009.61.00.009572-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE CRUZ DOS SANTOS X AGENOR LOPES DOS SANTOS(SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE CRUZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGENOR LOPES DOS SANTOS
Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0020602-11.2009.403.6100 (2009.61.00.020602-0) - ALCIDES HORIE(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALCIDES HORIE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 355/357: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 355/357 (petição nº. 2013.61000196126-1) Considerando a cópia do alvará liquidado juntada às fls. 350, reconsidero a determinação de apresentação da mesma pelo banco depositário. Int.

0022763-91.2009.403.6100 (2009.61.00.022763-1) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOSE VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que o presente feito foi remetido ao arquivo findo, equivocadamente, vez que o despacho de fls. 228, que determinou a remessa, a ele não pertence. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007060-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA FERREIRA TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERREIRA TEODORO

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. I.

0017887-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006915-55.1995.403.6100 (95.0006915-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X METALURGICA GARRA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA GARRA LTDA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

ACOES DIVERSAS

0046276-74.1998.403.6100 (98.0046276-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 4138: intime-se a ACETEL para apresentar a relação dos mutuários que efetuaram depósitos nestes autos, indicando os respectivos CPFs. Após, oficie-se ao Banco do Brasil e à CEF, nos termos do despacho de fls. 4131. Int.

0025452-26.2000.403.6100 (2000.61.00.025452-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Deixo de apreciar os pedidos de desistência formulados pelo advogado da ACETEL em nome de alguns mutuários, considerando o trânsito em julgado da presente demanda, cuja pendencia reside no levantamento dos depósitos judiciais pela autora, representante dos mutuários. I.

Expediente Nº 4760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007011-89.2003.403.6100 (2003.61.00.007011-9) - JAIME JERONIMO BEZERRA DO NASCIMENTO(SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 196: intime-se a parte autora para promover a retirada e liquidação do alvará de levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010407-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X CARLA RIBEIRO DE CAMPOS ROQUE(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X ALEXSANDRA ALVES DE ARAUJO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X ADRIANA DE ALMEIDA BERATA AMARO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CRISTINA DO NASCIMENTO LUCIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X ELISANGELA TRINDADE DA SILVA OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X KALINE MARIA DA CRUZ X KEITH GARCIA SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X ILDEIRE MICAELA RODRIGUES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X MARCIANA SOARES VENTURA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CRISTIANO LUCIO FERREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X MARCELA DE SOUZA GONZAGA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X LARISSA SARTORIO X JESSICA NASCIMENTO GABRIEL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de LARISSA SARTORIO (CPF 398.356.568-94 fls. 165) e JESSICA NASCIMENTO GABRIEL (CPF 374.947.238-62 FLS. 206) e a retificação do nome da corré ALEXSANDRA ALVES DE ARAUJO, conforme documento de fls. 103. Ciência a parte autora da interposição do agravo de instrumento nº 0018634-68.2013.403.0000 por 9 (nove) réus (fls. 180). Ciência a ambas as partes da decisão final do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 195/197 e 252/255, referente ao agravo supra mencionado, a qual manteve a decisão da tutela antecipada de fls. 60/63. Fls. 227/233 e 256/267: Mantenho a decisão de fls. 60/63 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição dos agravos de instrumento pela parte ré Jéssica Nascimento Gabriel e Marciana Soares Ventura. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 316 do Código de Processo Civil, intime-se o Patrono do autor reconvinco, para contestar a Reconvenção interposta pela rés Jéssica e Marciana, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes sobre as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Fls. 268/269 - Defiro a intimação do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I do CPC e art. 74 do Estatuto do Idoso, tendo em vista o interesse de menores e idosos no presente feito. No tocante ao acompanhamento da assistente social, aguarde-se o retorno do mandado n 1473, com o relatório do Sr. Oficial de Justiça quanto a desocupação voluntária, conforme determinado pela r. decisão de fls. 60/63. Observe a Secretaria o prazo em dobro, nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil e vista pessoal ao procurador da parte ré Jéssica, Marciana e Alexsandra, as quais são representadas pela Defensoria Pública da União. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus que apresentaram contestação até o presente momento. Cumpra-se e intemem-se.

0014958-48.2013.403.6100 - LUCAS BERBEL KUADA - INCAPAZ X MONICA BERBEL(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, o despacho inicial de fls. 16, sob pena de extinção do feito. Com ou sem o cumprimento, façam os autos conclusos. Int.

0017858-04.2013.403.6100 - ANDRE FERNANDO DOS SANTOS SILVA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de empresário. Ademais, além da renda auferida mensalmente (R\$ 16.886,94 - fls. 13), o padrão do imóvel em questão não se coaduna com os imóveis do SFH destinados as pessoas de baixa renda, conforme descrição do imóvel às fls. 12, adquirido em 14 de março de 2012 pelo valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), com prestação inicial no valor de R\$ 3.668,59 (três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos). 2. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte

autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017143-59.2013.403.6100 - TANIA REGINA CAPASSO X JOSE JULIO MOURA BORGES(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-requerente a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. 2. Admito o depósito judicial das parcelas em atraso referentes ao contrato de mútuo para aquisição de imóvel (contrato nº 1.4444.0040766-6), conquanto no valor integral do quanto pactuado entre as partes, e discriminado às fls. 51 (com a inclusão da parcela do mês de setembro/2013), atualizado monetariamente e com os demais acréscimos legais e contratuais, inclusive as custas e emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis. Defiro a dedução do valor pago parcialmente, relativo a parcela com vencimento em 15.04.2013, conforme indicado às fls. 46/47. Ou seja, o montante a ser depositado deve corresponder à proporção integral do litígio pertinente às parcelas vencidas, e, também, na medida em que novas parcelas vencerem. O valor incontroverso deverá ser pago à CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Efetuado o depósito, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que suspenda a adoção de qualquer medida em relação aos mutuários, até ulterior decisão. Intime-se e Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012716-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROGERIO ROMEU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO ROMEU DA SILVA

Fls. 69 - Indefiro o pedido de expedição de alvará, tendo em vista o que ficou determinado no termo de audiência de fls. 63/65, ou seja, que a CEF se apropriará dos valores por intermédio do próprio termo de audiência. Int. Após, arquivem-se.

Expediente Nº 7731

MANDADO DE SEGURANÇA

0032585-08.1989.403.6100 (89.0032585-0) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias, devendo retirar a certidão de Objeto e Pé requerida no mesmo prazo. No silêncio, os autos serão arquivados

0035914-28.1989.403.6100 (89.0035914-2) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias, devendo retirar a certidão de Objeto e Pé requerida no mesmo prazo. No silêncio, os autos serão arquivados

0037625-68.1989.403.6100 (89.0037625-0) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias, devendo retirar a certidão de Objeto e Pé requerida no mesmo prazo. No silêncio, os autos serão arquivados

0038889-23.1989.403.6100 (89.0038889-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030615-70.1989.403.6100 (89.0030615-4)) METAGAL IND/ COM/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias, devendo retirar a certidão de Objeto e Pé requerida no mesmo prazo.No silêncio, os autos serão arquivados

0042495-59.1989.403.6100 (89.0042495-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030615-70.1989.403.6100 (89.0030615-4)) METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias, devendo retirar a certidão de Objeto e Pé requerida no mesmo prazo.No silêncio, os autos serão arquivados

0001164-63.1990.403.6100 (90.0001164-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037625-68.1989.403.6100 (89.0037625-0)) METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias, devendo retirar a certidão de Objeto e Pé requerida no mesmo prazo.No silêncio, os autos serão arquivados

0001166-33.1990.403.6100 (90.0001166-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030615-70.1989.403.6100 (89.0030615-4)) METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias, devendo retirar a certidão de Objeto e Pé requerida no mesmo prazo.No silêncio, os autos serão arquivados

0003989-77.1990.403.6100 (90.0003989-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037625-68.1989.403.6100 (89.0037625-0)) VIES VITROLANDIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias, devendo retirar a certidão de Objeto e Pé requerida no mesmo prazo.No silêncio, os autos serão arquivados

0003990-62.1990.403.6100 (90.0003990-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030615-70.1989.403.6100 (89.0030615-4)) METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias, devendo retirar a certidão de Objeto e Pé requerida no mesmo prazo.No silêncio, os autos serão arquivados

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0028787-19.2001.403.6100 (2001.61.00.028787-2) - UNAFISCO - REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 -

ALAN APOLIDORIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência às partes do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1) - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSON BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DOS SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO GODOI DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARIANA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAN FERNANDO GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELIZABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALFIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE

ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X
ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS
SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO
SEBASTIAO PRADO X MILTON PICHU X JOSE MARIA CATTER X VALENTIM DESTRO X JEUEL DIAS
DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO
PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA
PIOTTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO
X JOAO ROSSETTO X ISABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINO ROSSETTO LEOMIL X
FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARIANA ROSSETTO X MARCIO
ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO
X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ ROSSETTO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN
X ADELAIRES TERESINHA ROSSETTO X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI
X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA
PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM
PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO
FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES - ESPOLIO X ROSEMEIRE
APARECIDA DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO
PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO
BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X
RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA
TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO TOSTA X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO
FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X
FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X
PAULO ARIIVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X
ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO
MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X
REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA
DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO
MESARUCHI X ANGELA MARIA VILLELA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES
DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO
X THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE
ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO
X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA
PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X
MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA X ROSANI
NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO
MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OSORIO LUIZ PIOLA X RUBENS
FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO
THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA
FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ
FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X
MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE
X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X
EDUARDO SORIANI BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI
ELIAS WADIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA
MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE
OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X
SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE
OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA CARVALHO OLIVEIRA X
ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE
OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO
ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X
GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLA DE OLIVEIRA X
EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MAGDALENA DE SOUZA X MARCELO
ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE
SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE
SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X
JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO
EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO
ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHAM CARDANA X

SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S.VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS CORATTI X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGAM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGAM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO DE CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARIZZA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X LORAINÉ CRISTINA SANTOS SILVA X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAINÉ APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGUES VASQUEZ X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA

SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA SEVILHANO X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO RODRIGUES X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MAIRA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR GOMES X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISAURA PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCISCO LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES JUNIOR X ANGELO MANOEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THEREZA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APPARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X LUCIANO RIBEIRO DE PAULA X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEN SILVA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATSA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X

ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA
BRASIL FABRI GARCIA SILVA X LUIZ CARLOS GARCIA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO
GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X
MARIA EDUARDA SAMPAIO MANEIRA DA SILVA X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI
CLARET VIEIRA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA
FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SCHEILA MARIA SANTOS
GARCIA X FABIO NUNES GARICA X LUCIANA VIEIRA LUCENA GARCIA X ROSANA NUNES
GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X
ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA
PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTHERO LEMOS X
MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL
MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILAVERDE X OSMAR
LOUZADA VILAVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA
TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X WANDA MARIA OLIVEIRA PEDRO TINOCO X GISELA
TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO
DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA
MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X
MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X
MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE RODRIGUES
CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL
FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA
INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA
FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA
FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE
ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO
FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO
ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X RAFAEL VAZ
DOS SANTOS FARINAS X CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS
FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA
VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI GOMES X VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI X ROSA
MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X ALEXANDRE VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS
SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA
VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA
DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU
GONCALVES FRAGA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA
GONCALVES FRAGA X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA
ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE
OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA
LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO
FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE
ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE
FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA
OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA DE OLIVEIRA DA
COSTA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA
APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA
MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X
TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X
HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL
MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER
X FRANCISCO CUSTODIO PIRES X LOURDES BATISTA DE LIMA PIRES X PAULO ROBERTO PIRES
X ARNALDO COSTA X ARNALDO COSTA JUNIOR X SERGIO COSTA X OLINDA MARIA COSTA X
MARIO JOSE ANSELMO X ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO X CARLOS ALBERTO FAVINHA
ANSELMO X STELLA FAVINHA ANSELMO X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO X JULIA
REGINATO LOPES X VERA LUCIA LOPES CRUZ X VANIA LIGIA LOPES X HELCIO LOPES JUNIOR X
CAROLINA DE BARROS LOPES X VALERIA MARIA LOPES MANDUCA FERREIRA X MARIO
SIQUEIRA FILHO X CLEUZA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE PINHEIRO ALBANO X
MARISA APARECIDA ALBANO PINHO X ADEMAR GOMES PINHO JUNIOR X FRANCISCO CARLOS
ALBANO X ROSANGELA FATIMA ALBANO X ANA PAULA PEREIRA BILOTTA PAVAO X EDSON
PEREIRA BILOTTA X MARIA HELENA CASTANHO BILOTTA X JOSE CARLOS PEREIRA BILOTTA X
MARIA DALMA REGIA DE ARAUJO BILOTTA X ZILDA MARIA DOS SANTOS BILOTTA X GLAUBER

DOS SANTOS BILOTTA X GLAUCO DOS SANTOS BILOTTA X ANDERSON JOSE ABRAHAM X EMERSON RODOLFO ABRAHAM X LUCIANA ABRAHAM CARDANA MIRANDA X SOLANGE ABRAHAM CARDANA X JOAO CARLOS ABRAHAM CARDANA X ROSANA ABRAHAM CARDANA BARON X ANTONIO ROBERTO BARON X ANTONIO CANTISANA ANASTACIO X ANTONIO DEVITO X ARIIVALDO AUGUSTO DA SILVA X BORTOLO BATAGLIA X CARLOS LUCCHESI X GREGORIO KERCHER DO AMARAL X IWAO MIDUATI X JOAO BATISTA GRANDINI X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DE SOUZA X LUIZ LUCCHESI FILHO X MANOEL REGUERO ROSSALIS X MARIO GAVA X MILTON DA COSTA SIMOES X MOACYR FAGANELLO X NORBERTO AFONSO X ADAO DE JESUZ GAUDENCIO X GENARO VARVELLO X NILTON CARVALHO DOS SANTOS X REYNALDO DE SIQUEIRA X RODOLFO DIAS X ROOSEVELT DOREA NASCIMENTO X WALDEMAR DE CARVALHO ALVES SOBRINHO X MARIA APARECIDA LEQUE CLAUDIO X VITOR AUGUSTO IORI LUIZON X BENITO MUNHOZ X FERNANDA MUNHOZ FERREIRA X GERMANO MARQUES FERREIRA X EDILBERTO DINIZ BUENO X ROSA ZANFORLIN GIAMARCO BUENO X NORBERTO DINIZ BUENO X GILBERTO DINIZ BUENO X AUREA LUCIA AGUILAR BUENO X ODETE NUNES ROSSETO X ANDRE LUIZ CRESPLAN X MARIA LEILA CRESPLAN X SILVIA HELENA CRESPLAN RIBEIRO X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X ALCIDES MICHELIN X SILVIA REGINA MORAES ROSSETTO X ADRIANA CARUSO X JOSE ANDRE CARUSO NETO X MAURICIO SIQUEIRA X SANTINA PICCINALLI SACCARRAO X ELAINE REGINA SACCARRAO X SANDRO EGYDIO SACCARRAO X EDILA ARLETI SACCARRAO X JORGE MAYK SACCARRAO X NATHALIA DA ROSA SACCARRAO X CIMIARA SACCARRAO X RODNEY SACCARRAO SILVA SANTOS X LILIAN DE MELO SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP285173 - DILES BETT)

Fls. 11.533 - Publique-se. Fls. 11.538/11.788 - Ciência às partes acerca da expedição dos Ofícios requisitórios (RPSs n.º 20130000652 até 20130000902), intimando-se as partes a teor do artigo 10º da Resolução n.º 168/2011 do CJF. Providenciem os beneficiários nominados na certidão de fls. 11.792, in fine (MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO, NATALIA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES, EUNICE TEIXEIRA DE ARAGÃO e FELICIANO POSO PERES), a indicação do número do C.P.F. para posterior expedição dos requisitórios. Fls. 11.795/11.796 - Ao SEDI para retificação do nome da viúva-herdeira de João Mesaruchi, devendo constar ANGELA MARIA VILLELA MESARUCHI, CPF n.º 013.014.408-84 (fls. 11.796). Com a retificação, expeça-se novo requisitório em favor da beneficiária. Fls. 11.797/11.798 - Por ora, fica prejudicada retificação dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 11.310/11.316 (RPV n.º 20130000434 até n.º 20130000440), aguardando-se a regularização na habilitação da viúva do fiscal falecido ALBINO DA COSTA CLARO nos autos suplementares n.º 0027669-95.2007.403.6100. Após, se em termos, venham conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int. DESPACHO DE FLS. 11.533: 1. Fls. 11285/11286 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 11285. 2. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A nos termos solicitados pela União Federal - AGU às fls. 11285/11286. 3. Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios (RPVs n.º 20130000413 até n.º 20130000651) nos termos do artigo 10º da Resolução n.º 168/2011 do CJF. Após, se em termos, venham conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0571506-47.1987.403.6100 (00.0571506-7) - VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTINO CHIARADIA X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X ALFREDO SALMAN X ARTHUR CAMPELLO X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X DORIVAL ASSUMPCAO X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X JORGE MORAES X JOSE CARAVATTO X SERGIO FERREIRA LEITE X LUIZ ORLANDI X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X WALDEMAR DELLACQUA X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X VITORINO DO SOUTO NETO X SERGIO SCALFARO X RUBENS DE CARVALHO - ESPOLIO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X RAUL SAMPAIO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X RAPHAEL FALCONE X OSCAR CRUZ X ORLANDO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X MARIO BOARI TAMASSIA X NEVIO SANTOS MARCONDES X PAULO BELDA

MARCONDES X SANDRA MARIA DE FREITAS MARCONDES X FRANCISCO JOSE BELDA MARCONDES X LINDA LILIANA LUPINO MARCONDES X MANOEL LEAL GUIMARAES - ESPOLIO X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X JOSE MAESTRO NETO X JOSE FARIA DA SILVA X JOSE DELLACQUA X MARIA APPARECIDA INFANTOZZI DELLACQUA X MARIA JOSE DELLACQUA MAZZONETTO X ROBERTO ANTONIO MAZZONETTO X MARIA CECILIA DELLACQUA TILKIAN X JOSE DELLACQUA FILHO X DOMINGOS DELLACQUA NETO X ROSA MARIA DELLACQUA X JOAO PESSINI X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X FABIANO AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI X VERA ELENA PESSINI PENTEADO X MARIO BENEDICTO TILHOF PENTEADO X ISMAEL KOTLER - ESPOLIO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X FRANCISCO MALANDRINI NETO X FLORIO ALVES TEIXEIRA - ESPOLIO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE AUGUSTO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ALVARO MARQUES X ZILDA CONCATO MARQUES X LAURA MARQUES X FRANK MARQUES X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X ANTONIO FRANCA FILHO X AMERICO BASILE X NICOLA RAPHAEL BASILE X FRANCISCO RUSSO X ISAUARA CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X FRANCISCO GIOVANINI GAZZANEO X NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANEO X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SILVIA HELENA DACCACHE X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X SOLANGE SCHMIDT TEIXEIRA X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X SONIA MARIA GUIMARAES X HELENA GOULART GUIMARAES PORTELA X OSCAR KOTLER X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER X MONICA DA CRUZ TAMASSIA X MARTHAM DE CASTRO TAMASSIA X OIRAM DE CASTRO TAMASSIA X FRANK MARQUES JUNIOR X MARCIA MARQUES MUNIZ X JULIANA GUIMARAES MARQUES CARNEIRO DA CUNHA SOARES X DIOMAR MANTOVANINI FALCONE X YVETE CATHARINA FALCONE X IVE MARIA FALCONE PATULLO X IVELI MARIA FALCONE DE LOURENCO X IVO MARCOS FALCONE X ELOAH DE BARROS FERNANDES X ANA DE BARROS FERNANDES X MARCO ANTONIO DE BARROS FERNANDES X PAULA DE FREITAS MARCONDES X CRISTIANE DE FREITAS MARCONDES(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

I - (fls. 2709/2711) Considerando a anuência da União Federal - AGU às fls. 2710, HABILITO no pólo ativo da demanda os herdeiros de NAIR CARNEVALLI DALLACQUA (viúva-falecida), filhos do co-autor falecido WALDEMAR DALLACQUA, ressaltando-se contido no artigo 1824 do Código Civil: CLAUDIO AMAURY DALLACQUA - documentos/procuração às fls. 2669/2671 - CPF n.º 021.139.538-20 (fls. 2671); CLEIDE SUELI DALLACQUA - documentos/procuração às fls. 2672/2676 - CPF n.º 376.485.358.15 (fls. 2675). Ao SEDI para retificações supra. II - (fls. 2712/2713) Ciência às partes acerca dos ofícios precatórios transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região (PRCs n.º 20130000390 e 20130000391). III - Após, se em termos, cumpra-se determinação contida às fls. 2708, in fine e remetam-se os autos à Contadoria Judicial. INT.

MANDADO DE SEGURANCA

0014396-39.2013.403.6100 - KEIPER DO BRASIL LTDA X KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 342 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença.

0016722-69.2013.403.6100 - GILBERTO GOMES LEAL X MARIA CECILIA PEREIRA LEAL(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 36 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (AGU) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Aguarde-se a vinda das informações e em seguida, ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005146-07.1998.403.6100 (98.0005146-5) - INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES X FACULDADES SANTANNA X COLEGIO SANTANNA GLOBAL(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP082125A - ADIB SALOMAO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E Proc. GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES X UNIAO FEDERAL X FACULDADES SANTANNA X UNIAO FEDERAL X COLEGIO SANTANNA GLOBAL X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0026389-65.2002.403.6100 (2002.61.00.026389-6) - DOURIVAL LEMES DOS SANTOS X HIDEKO DE CARVALHO X JACIRA POLIZERO X JOSE CRISTOVAO LECHADO X MARIA EMILIA CARVALHO KITAOKA X SAMIA YAZIGI BARBOSA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DOURIVAL LEMES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HIDEKO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JACIRA POLIZERO X UNIAO FEDERAL X JOSE CRISTOVAO LECHADO X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA CARVALHO KITAOKA X UNIAO FEDERAL X SAMIA YAZIGI BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, em arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

Expediente Nº 13414

MONITORIA

0003791-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003791-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANDRA REGINA MARTINS FERNADES X ANTONIA MANOEL DE OLIVEIRA

Fls. 275-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008519-61.1989.403.6100 (89.0008519-0) - ADALGISA FRANCHIN DA SILVA X ARMANDO CONAGIN X BRUNO MORELLI JUNIOR X EDMIR DA SILVA X EDMUNDO DE ALAMO - ESPOLIO X IVO DE CAMARGO VARGAS X JOAQUIM CYRINO DE ALMEIDA X NELY TEIXEIRA VARGAS X SELMA MARIA PIERRO MELLI X VITORIO AKIFUMI ISAYAMA X EDMUNDO DE ALAMO JUNIOR X HELOISA HELENA TRAD DE ALAMO X CARMEN SILVIA DE ALAMO UMBUZEIRO X JOSE TEIXEIRA VARGAS - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA CABELO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

HABILITO no polo ativo da demanda o espólio de José Teixeira Vargas, herdeiro do autor falecido Ivo de Camargo Vargas na pessoa de sua inventariante ROSEMEIRE APARECIDA CABELO, nos termos do artigo 12 inciso V do CPC. Ao SEDI para inclusão. Após, expeça-se ofício precatório/requisitório em favor do espólio, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização dos valores pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0024717-95.1997.403.6100 (97.0024717-1) - ADILSON DE ALMEIDA X EDNA MARIA DE ARAUJO HERRERA X ANTONIETTA PANILLE WEISS X NANCY APARECIDA GOMES X EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS X CLEUSA MARIA FABIO DOS SANTOS X TADAYOSHI MATSUKUMA X NOE LOURENCO LOPES X VALDIR DOS SANTOS BACELLAR X RINALDO BELUCCI(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP289434 - ANDRE LUIZ DE MIRANDA E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP029609 - MERCEDES LIMA E

SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Expeça-se ofício precatório/requisitório da verba honorária, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. A atualização será procedida pelo próprio E.TRF da 3ª Região no momento da inscrição em proposta. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se sobrestado em Secretaria a liquidação do precatório. Int.

0015607-91.2005.403.6100 (2005.61.00.015607-2) - CARLOS ALBERTO VARELA DA SILVA(SP194544 - IVONE LEITE DUARTE E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Comprovado o saque dos valores referentes a RPV, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005057-95.2009.403.6100 (2009.61.00.005057-3) - ANA MARIA ARAUJO PACHECO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

0021316-63.2012.403.6100 - RENATO RACHID PERRONE(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES E SP096567 - MONICA HEINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O pedido de inversão do ônus probatório tem exatamente o condão de eximir o autor do dever previsto no art. 333, I, do CPC, pois o referido instituto, como direito processual especial, refere-se ao dever da produção da prova, e não ao ônus financeiro ou encargo monetário, pois, para tanto, há instituto próprio. Nesse sentido, é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª REGIÃO, que adoto, verbis: PROCESSUAL CIVIL: ADIANTAMENTO DE DESPESAS E HONORÁRIOS PERICIAIS - INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 33 DO CPC.I. A possibilidade de subsunção dos serviços de natureza bancária à legislação consumerista não guarda caráter absoluto.II. O artigo 33, do CPC, determina ao autor a assunção do adiantamento da despesa pericial quando requerida pelas partes ou por determinação ex officio.III. A inversão do ônus da prova descrita no artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, se destina à apreciação do conjunto probatório, pelo Magistrado, em caso de non liquet.IV. A inversão do ônus probandi não se coaduna com o encargo financeiro do processo.V. A impossibilidade em arcar com o ônus decorrente do adiantamento das despesas periciais enseja, em tese, a concessão de assistência judiciária gratuita.VI. Agravo provido.(AG 1999.03.00.020790-6/SP - Rel. Des. Federal Aricê Amaral - julg. 14/12/199 - DJU 12/04/00)Na forma do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90, a inversão do ônus da prova deverá ocorrer quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do autor ou quando for ele hipossuficiente.Entretanto, nas demandas dessa natureza, geralmente o juízo de verossimilhança não é dedutível em sede de cognição sumária, sendo imprescindível, para tanto, instrução probatória. Assim, inaplicável é a inversão do ônus da prova sob o aspecto da alegação verossímil. Dessa forma, não se pode admitir, no caso em exame, que o autor não se encontre em condições de igualdade probatória com a ré, a dar ensejo à inversão probatória.Ante o exposto, indefiro a inversão do ônus da prova requerida.Cumpra o autor a determinação de fls.149 comprovando o depósito judicial dos honorários periciais estimados, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

0007807-31.2013.403.6100 - FAST ENGENHARIA E MONTAGENS S/A(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP022958 - OVIDIO RIZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls.112/113: A matéria comporta julgamento antecipado, uma vez que a discussão acerca do pedido de restituição de valores retidos em razão da não observância dos princípios do contraditório e ampla defesa na decisão administrativa proferida pelo TCU, é meramente de direito, além do que veio acompanhada com a cópia integral do Processo Administrativo (fls.39), razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de perícia contábil e engenharia requeridas pelo autor. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000183-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0239644-78.1980.403.6100 (00.0239644-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP188235 - SOLANGE SILVA NUNES) X STEVER SANTOS SIMIONATO(SP072774

- LUCIA HELENA POLETTI E SP016454 - LUIS CLAUDIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença e certidão de trânsito para os autos em apenso. Expeça-se alvará de levantamento em favor da ECT, do depósito da verba honorária (fls.58), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004386-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACZ CAFETERIA LTDA. ME X ALICE AUGUSTA BORGES ZANGELMI

Fls. 81/86: Em que pese a certidão exarada às fls. 79, o fato é que a impenhorabilidade é matéria de ordem pública e pode ser conhecida a qualquer tempo. Diante do exposto, bem assim, considerando que o valor penhorado junto ao Banco Bradesco (fls. 70) é decorrente de aposentadoria, possuindo, portanto natureza alimentícia, DEFIRO o desbloqueio, conforme requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0239644-78.1980.403.6100 (00.0239644-0) - STEVER SANTOS SIMONATO(SP072774 - LUCIA HELENA POLETTI E SP016454 - LUIS CLAUDIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) X STEVER SANTOS SIMONATO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, OFICIE-SE à entidade devedora (ECT) nos termos do artigo 3º parágrafo 2º da Resolução nº 168/2011 CJF. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007883-51.1996.403.6100 (96.0007883-1) - DEUSDETE GOMES VIVEIROS X DIANA MARIA DOMINICY COSTA X DIVA VICENTINI WILLRICH X DIRCE DE ASSIS WALQUER X DIRCE SOTTO EKSTEIN X DILZA PORFIRIO DOS SANTOS X DORA DE ALMEIDA DIAS X DULCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X DEUSDETE GOMES VIVEIROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIANA MARIA DOMINICY COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIVA VICENTINI WILLRICH X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIRCE DE ASSIS WALQUER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIRCE SOTTO EKSTEIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DILZA PORFIRIO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DORA DE ALMEIDA DIAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DULCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Anote-se a prioridade de idade. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto tendo em vista se tratar de reajuste (28,86%) referente a servidor civil e não militar como constou. Após, RETIFIQUEM-SE os ofícios de fls.461/468 para constar o PSS em seu campo específico nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Intime-se a União Federal. Após, conclusos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020899-18.2009.403.6100 (2009.61.00.020899-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MERCURIO SERVICOS TERCERIZADOS S/S LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MERCURIO SERVICOS TERCERIZADOS S/S LTDA

Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 187/2013, junto ao Juízo Deprecado. Int.

0020094-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNER MORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNER MORELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO

MAIA)

Intime-se o réu/executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.102/112, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016085-21.2013.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X IVANI APARECIDO DE CARVALHO X FATIMA APARECIDA RIBEIRO DE MELO X MARCOS VICENTE POVERON X JOAQUIM JOSE DA SILVA X SANDRA REGINA SCARELLI Ratifico os atos da Justiça Estadual.Ao SEDI para inclusão do DNIT no pólo ativo.Ciência as partes da redistribuição dos autos.Int.

Expediente Nº 13419

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021867-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERTON RENAN OLIVEIRA DA SILVA

Nos termos do artigo 264 e 294 do Código de Processo Civil é legítimo ao credor modificar o pedido ou a causa de pedir se não houve efetiva citação do devedor. Ademais, dispõe expressamente o artigo 5º, do Decreto Lei nº 911/69 que: Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se fôr o caso ao executivo fiscal,serão penhorados, a critério do autor da ação,bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.Assim, pode o credor optar entre promover a ação de busca e apreensão, com a possibilidade de convertê-la em depósito ou se utilizar da via executiva, não sendo possível, entretanto, ao credor, amparado por contrato de alienação fiduciária propor ao mesmo tempo a ação de busca e apreensão e de execução (REsp. n 450.990/PR, Rel. Min.Menezes Direito).Nesse sentido o seguinte julgado do E.TJ do Estado de São Paulo:AGRAVO DE INSTRUMENTO -ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MODIFICAÇÃO DO PEDIDO ANTES DA CITAÇÃO - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ADMISSIBILIDADE - EXEGESE DOS ARTIGOS 264 E 294 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Ao autor é sempre permitido modificar o pedido antes da citação(artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil), seja qual for o seu teor, de modo que eventual necessidade de mudança do procedimento (busca e apreensão para execução por título executivo extrajudicial) não pode ser levantada como obstáculo à alteração da demanda inicial, ainda mais pelo caráter executivo do qual já se reveste a própria demanda de busca e apreensão. RECURSO PROVIDO. (AI nº 0379754- 69.2010.8.26.0000 25ª Câm. Des. Rel. AMORIM CANTUÁRIA j. 14/09/2010).Considerando que, no presente caso, não houve citação, DEFIRO a conversão da presente busca e apreensão em ação de execução extrajudicial.Ao SEDI para reclassificação.Fixo os honorários em 10%(dez por cento) do valor exequendo.Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF traga aos autos planilha atualizada do débito.Int.

DESAPROPRIACAO

0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X UNIAO FEDERAL X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO - ESPOLIO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO - ESPOLIO X MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP163248 -

FILEMON GALVÃO LOPES E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E DF023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E SP296968 - ULISSES VETTORELLO E SP296968 - ULISSES VETTORELLO E SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E RN008716 - EDSON SIQUEIRA DE LIMA E RN002582 - SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR) X OSCAR TADEU DE MEDEIROS X OSCAR DANTAS DE MEDEIROS - ESPOLIO X SIMONE PAVAN DE MEDEIROS BARROS DE CAMPOS X EDSON LUIZ PEREIRA

Considerando a manifestação do DAEE (fls.3510/3529), e que não são devidos juros compensatórios em precatório complementar em se tratando de desapropriação, retornem os autos à Contadoria Judicial. Nesse sentido o seguinte julgado do C.STJ:..EMEN: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO PREVISTOS NAS CONTAS QUE ORIGINARAM OS PRIMEIROS PRECATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA APENAS ATÉ A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ORIGINAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Embargos de declaração admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. É indevida a inclusão dos chamados expurgos inflacionários no cálculo para a formação de precatório complementar, quando a conta que deu origem ao primeiro precatório, homologada por sentença, assim não determinar (REsp 860.645/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJe 28/4/08). 3. Os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original (AgRg no REsp 932.079/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 2/6/10). 4. Nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ..EMEN:(EDRESP 201002041610, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/10/2012 ..DTPB:.)Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019190-70.1994.403.6100 (94.0019190-1) - F M B INC/ E CIA/ - DIVISAO EFFEM PRODUTOS ALIMENTICIOS(RS003253 - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado do v.acórdão. Int.

0010781-46.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 771/772: Os quesitos suplementares somente serão admissíveis nos termos do art. 425 do CPC, durante a diligência da perícia. O que se admite posteriormente à realização da perícia, elaboração e apresentação do laudo, são esclarecimentos às conclusões periciais e as respostas aos quesitos e não novos questionamentos. Conforme já se decidiu:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. DPVAT. PEDIDO DE PERÍCIA COMPLR PARA FORMULAÇÃO DE NOVO QUESITO. PRECLUSÃO. ART. 425 DO CPC. PEDIDO REALIZADO QUANDO O LAUDO PERICIAL JÁ HAVIA SIDO JUNTADO AOS AUTOS. Após a apresentação do laudo em juízo, não cabe a formulação de quesitos suplementares, cabendo tal pleito somente durante a realização da prova pericial. No caso dos autos, o pedido de formulação de quesito suplementar foi realizado quando o laudo pericial já havia sido juntado aos autos, sendo tardio o referido pleito. Inteligência do art. 425 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO...(TJ-RS - AI: 70047733092 RS , Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Data de Julgamento: 06/03/2012, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/03/2012, undefined) Isto posto, bem assim, pelo fato de os esclarecimentos requeridos, não buscarem esclarecer as respostas e a conclusão da perícia, mas sim submeter o Perito a responder pontos não tratados, INDEFIRO a intimação do Perito para que responda às questões ora formuladas, dada a intempestividade. No mais, o Juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo se assim entender, determinar que novos esclarecimentos sejam prestados, ou mesmo determinar nova perícia, se considerar que não há elementos para julgamento. Não havendo mais provas, considerando os autos estarem devidamente instruídos, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0008106-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005905-43.2013.403.6100) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
Fls.549 - Defiro a prova pericial contábil, conforme requerida e nomeio o perito Sr. Paulo Sergio Guaratti para realizá-la e entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes-técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se o Sr. Perito para que apresente a estimativa de seus honorários os quais deverão ser depositados pela Parte Autora. Int.

0010991-92.2013.403.6100 - WILL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Proferi decisão nos autos do incidente de impugnação ao Valor da Causa nº. 0014256-05.2013.403.6100.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022007-48.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Proferi despacho nos autos em apenso n. 0010781-46.2010.403.6100.

0023191-39.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Proferi despacho nos autos em apenso n. 0010781-46.2010.403.6100.

0023398-38.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)
Proferi despacho nos autos em apenso n. 0010781-46.2010.403.6100.

0023684-16.2010.403.6100 - ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Proferi despacho nos autos em apenso n. 0010781-46.2010.403.6100.

0014341-59.2011.403.6100 - AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Proferi despacho nos autos em apenso n. 0010781-46.2010.403.6100.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008452-95.2009.403.6100 (2009.61.00.008452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA X REGIS AUGUSTO BORGES X ENI HELENA BORGES
Fls. 343/348: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 144/2013, junto ao Juízo Deprecado.Int.

0018243-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)
Proferi despacho nos autos em apenso n. 0010781-46.2010.403.6100.

0018247-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Proferi despacho nos autos em apenso n. 0010781-46.2010.403.6100.

0018249-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Proferi despacho nos autos em apenso n. 0010781-46.2010.403.6100.

0018251-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Proferi despacho nos autos em apenso n. 0010781-46.2010.403.6100.

0009951-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Proferi despacho nos autos em apenso n. 0010781-46.2010.403.6100.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014256-05.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010991-92.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X WILL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS)

I - Cuida-se de impugnação ao valor dado à causa nos autos da ação ordinária ajuizada por WILL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Para tanto, a impugnante argumenta, em síntese, que o valor atribuído pela requerente na inicial deveria ser o equivalente ao valor do proveito econômico a ser auferido pelo autor. Postula, então, a alteração do valor para o crédito de IRPJ que a autora alega possuir, no importe de R\$ 7.273,57 (sete mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos). Instada para impugnação, a autora refutou as alegações da ré/impugnante, entretanto, às fls. 10/19 atribuiu à causa o valor de R\$ 64.257,83 (sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), correspondente à soma atualizada dos processos administrativos que negaram direito em compensar créditos com tributos relacionados à IRPJ, CSLL, COFINS e PIS. Intimada para manifestação, a União Federal reiterou os termos da petição de fls. 02/04. II - Na ação declaratória, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício econômico visado pelo requerente. Confirma-se, nesse sentido, a seguinte decisão: ADIMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO RELATIVA À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. 1. O valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao de seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável. 2. Recurso Especial a que se dá provimento. Pois bem, na hipótese dos autos a autora visa o reconhecimento do crédito para compensação de valores de tributos pagos (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS), incidentes sobre o faturamento de uma venda efetuada de um equipamento com nota fiscal de saída nº. 000673, no valor de R\$ 250.000,00. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Valor da Causa, para fixar o valor atribuído à causa no importe de R\$ 64.257,83 (sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008308-87.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Proferi despacho nos autos em apenso n. 0010781-46.2010.403.6100.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008606-02.1998.403.6100 (98.0008606-4) - AUTO POSTO CAMPANIA LTDA X AUTO POSTO GUAIRACA LTDA X RONDON AUTO POSTO LTDA X ADOLFO PINHEIRO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X AUTO POSTO AM LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO POSTO CAMPANIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO POSTO GUAIRACA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONDON AUTO POSTO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO PINHEIRO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO POSTO AM LTDA

Fls. 553: HOMOLOGO o pedido de desistência da execução dos honorários requerida pela CEF e julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, II, c/c 795 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009684-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCA REJANE DE SA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA REJANE DE SA GONCALVES

Fls. 59: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a CEF traga aos planilha atualizada do débito.Int.

Expediente Nº 13426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015832-33.2013.403.6100 - VALSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a parte autora autorização judicial para que possa depositar o valor de R\$ 349,23 a título de prestação do financiamento imobiliário até o julgamento final da ação. Alega a ocorrência de anatocismo, entre outras ilegalidades no contrato firmado com a Caixa Econômica Federal. Requer a revisão do contrato, nos moldes da planilha elaborada por profissional contratado e anexa aos autos.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré, que suscitou a inépcia da petição inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora.DECIDOCom relação aos valores cobrados a título de prestações, tenho que não há nos autos elementos suficientes que permitam ao Juízo aferir do descumprimento da legislação de regência pela Caixa Econômica Federal, ao menos neste momento processual de cognição sumária.No entanto, considerando a possibilidade de perda do imóvel em virtude da inadimplência dos autores, enquanto se discute judicialmente o contrato de financiamento, e nos moldes do art. 50, 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.931/2004 e art. 285-B do CPC (redação dada pela Lei nº 12.810/2013), entendo conveniente o depósito dos valores controversos e pagamento diretamente à CAIXA dos valores incontroversos (conforme planilha de fls. 194/204).Desse modo, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela para autorizar o depósito dos valores controversos, devendo os valores incontroversos ser pagos diretamente à ré.Intime-se a CAIXA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 3º do art. 50 da Lei 10.931/2004.Diga a parte autora em réplica, no prazo legal.Intimem-se.

0017780-10.2013.403.6100 - APOLO SISTEMAS GRAFICOS, COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. DEFIRO o pedido de recolhimento das custas após o término da greve dos bancos, considerando o teor da Portaria nº 7.249/2013 da Presidência do TRF-3ª Região. Para a análise do pedido de antecipação da tutela entendo consentâneo aguardar a resposta da ré para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Com a contestação, voltem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015334-34.2013.403.6100 - MARCOS SMITH ANGULO(SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante o cancelamento da inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.1.11.002742-50 e, conseqüentemente, o cancelamento

ou suspensão da execução fiscal correspondente, bem como o cancelamento/suspensão das restrições no CPF do impetrante. Relata que contratou escritório de advocacia para a defesa de seus interesses junto à Secretaria da Receita Federal em São Paulo, em especial quanto ao Procedimento Administrativo MPF nº 08.1.90.00-2002-03511-0 (19515.000.341/2003-64), mas o único advogado sócio do referido escritório faleceu em 16/11/2009. Alega que soube do falecimento de seu advogado somente quando recebeu a citação da execução fiscal mais de 1 ano depois, o que lhe impediu de interpor o recurso cabível no prazo legal. Suscita que requereu administrativamente a devolução do referido prazo, mas o Fisco indeferiu seu pedido, o que, segundo alega, configurou-se em cerceamento de defesa. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades impetradas, que alegaram a impossibilidade de devolução do prazo, uma vez que houve a regular intimação via postal, conforme previsto na legislação pertinente aos procedimentos administrativos. DECIDO. Estão ausentes os pressupostos necessários à concessão da liminar. Da análise sumária própria do presente momento processual acerca dos documentos trazidos aos autos pelas partes, verifica-se que os princípios do contraditório e ampla defesa foram devidamente respeitados pela autoridade impetrada. Nos procedimentos administrativos, ao contrário das ações judiciais, não há a obrigatoriedade de intimação de advogado constituído, desde que sejam observadas as normas de intimação previstas na legislação pertinente. Os procedimentos administrativos fiscais sujeitam-se ao Decreto nº 70.235/1972 que dispõe o seguinte em seu artigo 23, verbis: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) No presente caso, a intimação do contribuinte foi feita por via postal com aviso de recebimento devidamente assinado e datado (fls. 74 e 85). Assim, o impetrante foi devidamente notificado da decisão administrativa, bem como do prazo para apresentar eventual recurso e poderia, na ocasião, ter procurado seu advogado para a interposição do mesmo. Importante trazer à baila a Súmula Vinculante nº 5/STF, verbis: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição e entendimento firmado no E. TRF-3ª Região, conforme a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. O procedimento administrativo sem oportunidade de defesa ou com cerceamento de defesa é nulo, conformando a aplicabilidade do princípio constitucional do devido processo administrativo, ou mais, especificamente, da garantia de defesa. Confirmam-se: STF, RE-ArR 492.985, relator Ministro Eros Grau, DJ 02/03/2007 e RMS 24823, relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 19/05/2006. 2. No caso dos autos, verifica-se que o impetrante teve o pleno direito de exercer sua defesa para questionar, na via administrativa, a exigência apontada na notificação fiscal. Com isso, não se há de dizer que se retirou do contribuinte o direito de questionar o seu mérito. 3. Rejeitada a assertiva de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto não atendido pelo órgão administrativo competente, o pedido formulado no sentido de ser notificado quanto à hora e local da realização da sessão de julgamento da impugnação apresentada para que pudesse entregar memoriais e sustentar oralmente sua defesa. 4. Não há no ordenamento jurídico a obrigatoriedade de notificação do contribuinte quanto à hora e local da realização de julgamento administrativo. 5. O impetrante foi intimado via Sedex sobre o teor da decisão proferida pela Administração Tributária, sendo-lhe facultada a interposição de recurso administrativo no prazo de trinta dias. 6. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a constituição, a teor do disposto na Súmula Vinculante nº 5/STF. 7. Consigne-se já ter o Supremo Tribunal Federal decidido no sentido de não ter extensão da garantia constitucional do contraditório (art. 5º, LV) aos procedimentos administrativos o significado de subordinar a estes toda a normatividade referente aos feitos judiciais, onde se torna indispensável atuação de advogado. 8. A apresentação de memoriais não se configura ato insipensável à defesa em processo administrativo ou judicial (RHC 85.512, relator ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 23/09/2005), o mesmo ocorre com a sustentação oral, quando há peça escrita no processo contendo as razões de defesa. 9. O exercício da sustentação oral, como elemento de defesa, comporta limitações e em determinados casos pode até mesmo ser suprimido, sem que isso caracterize violação à ampla defesa. 10. A impossibilidade de sustentação oral no decorrer de processo administrativo fiscal de atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II, por ausência de preceito legal, não acarreta, por si só, cerceamento de defesa, se o órgão disponibiliza ao interessado ampla oportunidade de exercê-la pela forma escrita. Precedentes: do STF e do TRF 1ª

Região.11. Consigne-se ter o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do inciso IX do artigo 7º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 por ocasião do julgamento da Adin 1.105 ocorrido em 04/06/2010 e publicado no DJe de 15/08/2010.(destaquei) (AMS 309407, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, 6ª Turma, publ. e-DJF3 em 22/11/2012.Assim, havendo comprovação nos autos de que o impetrante foi devidamente intimado da decisão em face da qual pretendia recorrer, constando inclusive o prazo para recurso, nos termos da legislação que regula os procedimentos administrativos fiscais (Decreto nº 70.235/1972), entendo ausente, ao menos neste momento processual de cognição sumária, o fumus boni juris.Acrescente-se que a jurisprudência colacionada pelo impetrante às fls. 45/55, consubstancia-se em entendimento do E. STJ firmado em relação ao falecimento do mesmo advogado, porém em situação fática diversa, uma vez que se tratava de ação judicial.Isto posto, INDEFIRO a liminar.Remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

0015744-92.2013.403.6100 - VANDERLEA DE SOUZA SILVA(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA)

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante ordem judicial para que a autoridade impetrada não publique nem dê cumprimento à decisão administrativa exarada em Procedimento Disciplinar, que determinou a suspensão de suas atividades profissionais pelo período de 30 dias, prorrogáveis até a data da efetiva prestação de contas. Relata que foi representada no Processo Disciplinar nº 436/2005, onde não foram respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, bem como a análise das provas apresentadas. O procedimento administrativo seguiu seu rito havendo interposição de recursos por parte da impetrante até a última instância administrativa, transitando em julgado a decisão que determinou a pena de suspensão por 30 dias.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada que alegou ausência de direito líquido e certo e, no mérito, pugnou pela denegação da ordem.DECIDO.Estão ausentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.Da análise sumária própria do presente momento processual acerca dos documentos trazidos aos autos pela impetrante, verifica-se que os princípios do contraditório e ampla defesa foram devidamente respeitados pela autoridade impetrada. A impetrante teve todas as oportunidades previstas em lei para se defender, inclusive com a interposição de todos os recursos cabíveis até a última instância administrativa. O fato de suas alegações não terem sido acolhidas, não induz a inobservância de tais princípios.Ainda, deve-se cuidar para que o judiciário não adentre ao mérito administrativo, especialmente nesta fase processual de cognição sumária, conforme já decidiu o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos das seguintes ementas:MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ART. 27, 1º DA LOMAN. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. ILICITUDE DA PROVA E IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PROVA EMPRESTADA. APLICABILIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.1. (...)2. (...)3. (...)4. Remansosa é a jurisprudência desta Corte no sentido de que, se o ato impugnado em mandado de segurança decorre de fatos apurados em processo administrativo, a competência do Poder Judiciário circunscreve-se ao exame da legalidade do ato coator, dos possíveis vícios de caráter formal ou dos que atentem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do due process of law. (RMS 24.347, rel. Min. Maurício Correa, DJ 04.04.2003; RMS 24.533, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.04.2005; RMS 24.901, rel. Min. Carlos Britto, DJ 11.02.2005; RMS 24.256-AgR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 13.09.2002; RMS 23.988, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01.02.2002 e o MS 21.294, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.09.2001).5. (...)6. (...) (STF, MS 24.803, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 29.10.2008)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL.1. No que diz respeito à alegação de ausência de provas contundentes sobre a autoria e materialidade do ilícito, descabe ao Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo, circunscrevendo-se seu exame apenas aos aspectos da legalidade do ato. Nesse sentido, destaco que o agravante, em suas razões recursais, não apontou nenhum vício no processo administrativo que tenha resultado em sua exclusão das fileiras da corporação, insurgindo-se apenas quanto às questões de mérito do ato impugnado.2. (...)3. (...)4. (...) (STJ. AROMS 38072, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 31/05/2013).Isto posto, INDEFIRO a liminar.Remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

0017379-11.2013.403.6100 - PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP157940 - DJANIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos, etc. DEFIRO o pedido de recolhimento das custas após o término da greve dos bancos, considerando o teor da Portaria nº 7.249/2013 da Presidência do TRF-3ª Região. Considerando que o impetrante não formulou pedido liminar, intime-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, remetam-se ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para

retificação do pólo passivo, onde deverá constar O Sr. REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE. Int.

0017526-37.2013.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALPARAISO(SP157508 - RONDON AKIO YAMADA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Vistos, etc. Para a análise do pedido liminar, vislumbro consentâneo aguardar a resposta da autoridade impetrada para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8974

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023499-46.2008.403.6100 (2008.61.00.023499-0) - ELIANA GAMA DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Requistem-se os honorários periciais por meio do Sistema AJG nos termos da decisão de fl. 233. Após, arquivem-se os autos. I.

MONITORIA

0029658-39.2007.403.6100 (2007.61.00.029658-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA CAMPOI PAGLIATO HIAL(SP163577 - DANIEL MANTOVANI) X JORGE HIAL NETO(SP163577 - DANIEL MANTOVANI) Requistem-se os honorários periciais por meio do Sistema AJG nos termos da decisão de fl. 157. Após, arquivem-se os autos. I.

0025277-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIA CAIRES REIS PIO

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0017249-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO MARCELO SOBRAL DE LIMA

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0017582-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA ANACLETO PEREIRA X CARLOS FARAH Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá

realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668382-35.1985.403.6100 (00.0668382-7) - HOSTIPAL E MATERNIDADE ALVORADA S/A X MEDIAL SAUDE S/A(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Envie-se correio eletrônico ao SEDI para inclusão no polo ativo da exequente MEDIAL SAÚDE S/A, inscrita no CNPJ sob o número 43358647/0001-00. 2 - Após, elaborem-se minutas de Ofício Requisitório de Pequeno Valor conforme cálculos acolhidos (fls. 581/586), sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.

0033703-14.1992.403.6100 (92.0033703-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015980-79.1992.403.6100 (92.0015980-0)) ETAPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP040153 - AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a petição de fls. 264/266 intime-se o exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo somente referente ao valor dos honorários advocatícios arbitrado nos embargos à execução), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se à União Federal, nos termos do art. 730 do CPC e instrua o mando com uma cópia desta decisão. Silente o exequente ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001035-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025133-63.1997.403.6100 (97.0025133-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0010957-54.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001073-86.1999.403.0399 (1999.03.99.001073-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

0011586-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019162-34.1996.403.6100 (96.0019162-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ELITE ESPECIALISTAS EM LIMPEZA DE TAPETES E ESTOFADOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0049438-82.1995.403.6100 (95.0049438-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662771-04.1985.403.6100 (00.0662771-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FRANCA FERRAZ S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇOES(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002738-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA NAZARETH PEDROSO

Fl. 74: Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0017684-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALESSANDRA SURANO MOURAO JORDANA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve:O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto.Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec)

mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

0017854-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X M G MOVEIS LTDA ME X JOSE LAILSON DOS SANTOS

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

CAUTELAR INOMINADA

0012583-75.1993.403.6100 (93.0012583-4) - EXCELSIOR DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA E MIUDEZAS LTDA(SP154755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO E SP275903 - MARCELO LARUCCIA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018723-42.2004.403.6100 (2004.61.00.018723-4) - TRANSLETE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXI LTDA. - EPP(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X UNIAO FEDERAL X TRANSLETE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXI LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da expedição de ofício requisitorio para conferência .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048438-08.1999.403.6100 (1999.61.00.048438-3) - M & A EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X M & A EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação por parte da autora M & A Empreendimentos S/C LTDA, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0007522-14.2008.403.6100 (2008.61.00.007522-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720237-43.1991.403.6100 (91.0720237-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X SABINIA PRODUTOS ESPECIAIS EM PLASTICO LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X SABINIA PRODUTOS ESPECIAIS EM PLASTICO LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO)

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação a título de honorários, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0018050-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERI FRANCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERI FRANCO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 8975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0665404-75.1991.403.6100 (91.0665404-5) - DERMEVAL BATISTA SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP034645 - SALUA RACY)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0030009-22.2001.403.6100 (2001.61.00.030009-8) - MBT BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0012747-25.2002.403.6100 (2002.61.00.012747-2) - TOTAL QUIMICA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0029434-43.2003.403.6100 (2003.61.00.029434-4) - JOSE FRANCA DE LIMA X ANTONIO FRANCA DE LIMA X RAIMUNDO FRANCA(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)
Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0026286-82.2007.403.6100 (2007.61.00.026286-5) - EMILIO ALONSO ALONSO(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X FAZENDA NACIONAL
Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé

(sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

0032674-98.2007.403.6100 (2007.61.00.032674-0) - SONIA MARIA BESSA VENTURA - ESPOLIO X LEONARDO VENTURA RAIMUNDO CARDOSO(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA E SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Não conheço do pedido formulado pela parte autora, de intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento da quantia indicada a título de saldo remanescente. A questão já foi apreciada na decisão de fls. 318/319, em face da qual a parte autora não interpôs qualquer recurso. Ademais, ao contrário do alegado pela parte autora, as decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento n.º 0036654-78.2011.403.0000 (fls. 216/219, 345/348 e 349/353), tratam apenas da questão da possibilidade de expedição de alvará de levantamento, nestes autos, da quantia depositada na conta fundiária da autora. Não há naqueles autos, qualquer determinação de pagamento, pela Caixa Econômica Federal, de valores além daqueles por ela já depositados. Observo, ainda, que a parte autora insiste em formular requerimentos idênticos àquele já apreciado na decisão de fls. 318/318, apesar de advertida, à fl. 342, de que esta prática configura tumulto processual. Saliento, ademais, que a parte autora procede de modo temerário, ao afirmar que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (que somente autorizava o levantamento, pelo espólio, da quantia depositada na conta fundiária da autora) não fora atendida porque não aplicados, aos valores depositados, os critérios de correção monetária e incidência de juros moratórios por ela (parte autora) reputados corretos. Assim, considerando o ajustamento das práticas adotadas ao previsto no artigo 17, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento da multa prevista no artigo 18, do Código de Processo Civil, no valor de 1% sobre o valor da causa. Tendo em vista a satisfação do crédito (fls. 340/341), julgo extinta a execução promovida em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0001913-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA CARVALHO KISS X JOSE CARLOS ROMEU KISS X ROSALIA CARVALHO FERREIRA KISS
Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos, para fins de citação e intimação dos réus, nos endereços informados na petição de fls. 772/773.

0011237-25.2012.403.6100 - FATIMA APARECIDA LOTERIO DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

CAUTELAR INOMINADA

0013710-28.2005.403.6100 (2005.61.00.013710-7) - HERMINIO PAULO SIMIONATO X IOSHIHERO NORO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Acolho a impugnação da parte autora aos cálculos apresentados pela União às fls. 244/277. A União alega que, naqueles utilizou, como metodologia, a reconstituição das declarações anuais de ajuste do Imposto de Renda, excluindo-se dos benefícios as parcelas das contribuições do empregado no período de janeiro de 89 a dezembro de 95, corrigidas até o momento do recebimento do primeiro benefício. Conforme alegado pela União, o saldo das contribuições do empregado no período de janeiro de 89 a dezembro de 95, não absorvido pelo primeiro benefício, é corrigido e abatido dos próximos até que se esgote totalmente. A União calculou o valor total das contribuições realizadas pelos autores no período de janeiro de 89 a dezembro de 95 (R\$ 27.290,61 pelo autor Hermínio Paulo Simionato, e R\$ 29.306,94 pelo autor Ioshiero Noro), atualizou estas quantias para a data em que começaram a se beneficiar com os resgates mensais do Fundo, junho de 2005 (totalizando R\$ 55.252,96 pelo autor Hermínio e R\$ 59.335,20 pelo autor Ioshiero), e promoveu o ajuste da DIRPF referente ao exercício de 2006 (ano base 2005), excluindo do rendimento tributável originalmente declarado os valores calculados, de R\$ 55.252,96 e R\$ 59.335,20. Ocorre que a incidência do imposto de renda sobre a contribuição do beneficiário gera impactos financeiros em todas as parcelas do benefício a ser por ele recebidas, de modo que o cálculo elaborado pela União, apenas até a data de início de recebimento do benefício, não contempla a integralidade dos valores a ser restituídos. Se fosse o caso de empregar a sistema de cálculos

utilizado pela União, seria necessário proceder ao ajuste da DIRPF dos autores não apenas referente ao exercício de 2006, mas de todos os exercícios posteriores, até a data em que a entidade de previdência passou a efetuar o recolhimento do imposto de renda considerando o percentual de isenção determinado nesta demanda. 2 - Os cálculos realizados pela Contadoria utilizam a mesma metodologia utilizada pela União e, pelos mesmos fundamentos expostos acima, estão incorretos. 3 - A sistemática de cálculos por saldo de cotas adquiridas, empregada pela parte autora, está correta, é admitida pela jurisprudência e já foi, inclusive, aplicada por este Juízo em outras demandas com expressa anuência da União, a exemplo dos autos 0013619-11.2000.403.6100.4 - Utilizando-se essa metodologia e os dados informados pela entidade de previdência às fls. 319/320, temos os seguintes percentuais a ser levantados, idênticos aos obtidos pelos autores nos cálculos de fls. 323/328: Autor: Hermínio Paulo Simionato Número de cotas em 31.12.1995 120.103,2550 Número de cotas em 01.01.1989 23.697,3864 Cotas adquiridas no período de isenção 96.405,8686 Saldo de cotas disponíveis no plano em junho de 2005 834.882,3362 Percentual de êxito - a ser levantado 11,5472% Percentual a ser convertido em renda da União 88,4528% Autor: Ioshiero Noro Número de cotas em 31.12.1995 172.392,5960 Número de cotas em 01.01.1989 58.368,0806 Cotas adquiridas no período de isenção 114.024,5154 Saldo de cotas disponíveis no plano em junho de 2005 1.192.851,2190 Percentual de êxito - a ser levantado 9,5589% Percentual a ser convertido em renda da União 90,411% 5 - Verifico, contudo, em consulta aos extratos obtidos por meio de convênio firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aquela instituição financeira, cuja juntada ora determino, que a entidade de previdência continua a depositar, mensalmente, os valores relativos ao imposto de renda incidente sobre o benefício recebido pelos autores. Assim, com o propósito de evitar a conversão em renda ou levantamento, pela parte autora, de valores indevidos, oficie-se à Previ-GM Sociedade de Previdência Privada: i) encaminhando-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado proferidos nos autos da ação ordinária; ii) determinando-se que não realize depósitos judiciais para pagamento do imposto de renda incidente sobre o benefício dos autores Hermínio Paulo Simionato e Ioshiero Noro; iii) informando-se que o percentual de isenção referente às contribuições realizadas exclusivamente pelos contribuintes Hermínio Paulo Simionato e Ioshiero Noro são, respectivamente, 11,5472% e 9,5589% e que os percentuais de 88,4528% e 90,411% deverão ser recolhidos diretamente à Receita Federal do Brasil. iv) solicitando-se, a este Juízo, resposta, no prazo de 15 (dez) dias, acerca do cumprimento da determinação acima proferida, especialmente sobre a cessação da realização de depósitos judiciais. 6 - Após a comunicação, pela Previ-GM Sociedade de Previdência Privada, acerca da cessação da realização de depósitos judiciais, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se informações acerca do saldo atualizado das contas n.º 0265.635.00231725-0 e 0265.635.00231729-2, uma vez que nos extratos fornecidos aos autores há indicação de saldos, nestas contas, nos valores de R\$ 345.777,75 e R\$ 402.254,22, respectivamente, para janeiro de 2013. Contudo, nos extratos, destas mesmas contas, obtidos por este Juízo, constam os saldos de R\$ 282.941,51 e R\$ 327.906,71, para setembro de 2013. 7 - Com a resposta, oficie-se para conversão em renda da União 88,4528% dos depósitos realizados na conta n.º 0265.635.00231729-2, e expeça-se, em benefício de Hermínio Paulo Simionato, alvará de levantamento de 11,5472% da quantia depositada naquela conta. Oficie-se também para conversão em renda de 90,411% dos depósitos realizados na conta n.º 0265.635.00231725-0 e expeça-se alvará de levantamento de 9,5589% em benefício de Ioshiero Noro. 8 - Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls. 328) ou pela pessoa autorizada a receber a importância. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744326-33.1991.403.6100 (91.0744326-9) - ALVARO ZIMMERMANN ARANHA X ANIZIO VALIM X ANNA MILOVANOVITCH DE NEEFF X ANTONIO CARLOS CARINHAS DIAS X ANTONIO FRANCO DA COSTA X ANTONIO VIEIRA GOMES X ARNALDO PEREIRA DE SOUZA X ARNALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR X CARLOS HORACIO FERNANDEZ X CAMILLE DUBUS X EDISON ALEXANDRE GALLI X EDUARDO RENATO MARQUES X ELIZABETE APARECIDA DE FREITAS X ERCILIA DE SOUZA GUIMARAES X EVELIZE PINHEIRO X FRANCISCO JORGE GOULART DUBUS X JOSE FELICIO FILHO X JOSE FERREIRA LIMA X JOSE KRAFT FILHO X MANOEL RODRIGUES X MARGUERITE DUBUS X MARIA CLARA MARQUES X MARIA ISABEL DUBUS FERNANDEZ X MARIA IZABEL MORAES DE TOLEDO X MARIA MANUELA DE JESUS DIAS X MARIA PERPETUA DA SILVA X MARIA THEREZA GOULART DUBUS X MARIO PAULO GALACINI X NELSON ACOSTA X NELSON DE ALMEIDA RODRIGUES X NELSON DE OLIVEIRA X OCTAVIO GARGIULO X PEDRO DA ROCHA BRANDAO X PETRE FULEA X REGINA FATIMA PINHEIRO PRADO SAMPAIO DE OLIVEIRA X RENATO ORLANDO PRIMI X ROSA VELOSO FULEA (SP049669 - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ALVARO ZIMMERMANN ARANHA X UNIAO FEDERAL X ANNA MILOVANOVITCH DE NEEFF X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VIEIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X EDISON ALEXANDRE GALLI X UNIAO FEDERAL X ERCILIA DE SOUZA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X JOSE FELICIO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL DUBUS FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X MARIA

IZABEL MORAES DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X MARIA PERPETUA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELSON ACOSTA X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO GARGIULO X UNIAO FEDERAL X PEDRO DA ROCHA BRANDAO X UNIAO FEDERAL X REGINA FATIMA PINHEIRO PRADO SAMPAIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1 - Fixados os créditos dos exequentes, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Juízo (expedição dos ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento dos ofícios requisitórios/precatórios de pequeno valor, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira).2 - Assim, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.3 - Indefiro o pedido formulado às fls. 436/437, de expedição, em nome do advogado, dos ofícios requisitórios de pequeno valor/precatórios.Nos termos do artigo 8º, inciso IV, deverão ser indicados, nos ofícios, os nomes dos beneficiários e respectivos números de inscrição no CPF ou no CNPJ. Tratando-se de quantias de titularidade dos autores, não poderá constar, como beneficiário, o advogado.4 - Tendo em vista os documentos de fls. 424/435, concedo aos autores Regina Fátima Pinheiro Prado Sampaio de Oliveira, Maria Isabel Dubus Fernandez e Maria Perpetua da Silva prazo de 10 (dez) dias para promover a regularização das grafias de seus nomes. Caso seja correta a grafia cadastrada no CPF e CNPJ, deverão apresentar cópia do documento de identidade para comprovar tal alegação, afim de que a autuação seja retificada. Se correta for a grafia cadastrada nestes autos, os autores deverão regularizar eventuais incorreções no CPF e CNPJ.P. R. I.

0005215-39.1998.403.6100 (98.0005215-1) - DANIEL OLIVEIRA X DENISE GABLER RODRIGUES X ELISABETH BRUNO RIBEIRO DO VALE X ELZA MARIA RIOS DE FARIA X HELENA YOSHIMI NAKAGAWA KAMIHARA X JEAN HUGUES ALFRED ROGER VAN EYLL X LILIAN YURI TAKAHASHI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BASTOS X MARIA PAULA SILVANO X RENEE ALICE GARCIA LEITE X THEREZA APPARECIDA FROJUELLO(SP112626B - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X DANIEL OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1 - Elaborem-se minutas de Ofício Requisitório de Pequeno Valor conforme cálculos acolhidos (fl.186), sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.5 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.Ofício requisitório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001625-64.1992.403.6100 (92.0001625-1) - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União, por meio de guia DARF, código 2864, os valores depositados na conta nº 0265.635.00701700-9 atualizados pela TR, conforme requerido pela União às fls. 246/248.

0046227-62.2000.403.6100 (2000.61.00.046227-6) - LOGOS PRO-SAUDE S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X ENGENHARIA ORPLAN LTDA X ENGENHARIA ORPLAN LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO RJ X IND/ DE PISOS TATUI LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X INSS/FAZENDA X LOGOS PRO-SAUDE S/A X INSS/FAZENDA X IND/ DE PISOS TATUI LTDA X INSS/FAZENDA X ENGENHARIA ORPLAN LTDA
Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl. 452.

0004178-88.2009.403.6100 (2009.61.00.004178-0) - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE
Intime-se a parte executada para que deposite a importância de R\$ 1.045,18 a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código 2864, conforme requerido pela União às fls. 158 e 168.

0018432-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018432-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BUTTERFLY IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BUTTERFLY IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA
Fls. 65/66: Defiro. Expeça-se mandado para penhora de tantos bens quantos bastem da executada, a fim de satisfazer o débito.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030652-14.2000.403.6100 (2000.61.00.030652-7) - ANTONIO CARLOS MENCHON FELCAR(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS)
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo autor Antônio Carlos Menchon Felcar, contra a v. decisão que determinou o cumprimento da sentença nos termos do art. 475 J do CPC, no tocante à devolução dos valores creditados a maior em sua conta vinculada do FGTS. Alega que os valores foram depositados voluntariamente pela CEF, não caracterizando ato de enriquecimento ilícito e que a matéria encontra-se preclusa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo sem que seja necessária a segurança do juízo, em situações onde reste evidenciado, ab initio, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução. Nessa linha, tem-se admitido que o executado venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes os requisitos de admissibilidade para a demanda executiva, existência de nulidade, bem como a ocorrência de hipóteses que levem à extinção da própria execução ou da pretensão executória. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente se faz possível de forma restritiva, sob pena de se desvirtuar o procedimento de execução de título extrajudicial. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se referiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas. No caso, o devedor não demonstrou qualquer vício no cumprimento da sentença, limitando-se a questionar a sua nulidade. O título executivo judicial determinou expressamente que as diferenças devidas deveriam ser atualizadas nos termos do Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral do TRF 3ª Região (fls. 118), razão pela qual devem ser afastados os índices do FGTS. Assim, fixados expressamente os critérios de correção monetária e incidência dos juros, estes deverão ser observados, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste sentido transcrevo parte da v.

Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.044762-7 interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 395-398): Assim, quanto ao critério de correção monetária do débito entendendo assistir razão à Caixa Econômica Federal, pois o título executivo judicial transitado em julgado é expresso ao afirmar que o montante apurado deverá ser atualizado nos termos do provimento n. 26 do CGJ da 3ª Região - fl. 21. Embora a Caixa Econômica Federal tenha voluntariamente efetuado o depósito de valores apurados segundo planilhas elaboradas com a utilização de índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, disso resultou diferença a maior, assim o fez por evidente equívoco. Esta errônea foi identificada quando da elaboração de cálculos pelo Contador do Juízo, tanto que em princípio foram estes acolhidos, embora tal decisão tenha sido posteriormente reconsiderada. Sucede que encontrando-se os autos na fase de cumprimento da sentença, não se pode pretender modificar os critérios de correção monetária fixados na sentença transitada em julgado, razão pela qual a interlocutória recorrida deve ser suspensa neste aspecto. Assim, não há que se inovar o título executivo no tópico. Deste modo, considerando que os valores creditados nas contas vinculadas do FGTS foram superiores aos fixados no título executivo judicial, sendo apurada a existência de diferença a ser devolvida pelo autor ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, faz-se necessária a restituição dos valores pela parte autora. Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, comprove a parte autora (devedora) o depósito judicial dos valores creditados a maior e levantados indevidamente no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de fls. 480-481. No silêncio, manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, indicando bens do devedor livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Int.

0018882-48.2005.403.6100 (2005.61.00.018882-6) - PAULO PIRATININGA JATOBA - ESPOLIO (CRISTINA/SILVIA/MIRIAM/PEDRO/MARCOS)(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, pelos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos. Diante da divergência entre as partes e em cumprimento à v. Decisão proferida às fls. 171-172 pelo eg. TRF 3ª Região, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apurar o montante efetivamente devido, nos termos do título executivo judicial. Regularmente intimadas a se manifestarem, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos cálculos da contadoria, sustentando que a diferença apontada refere-se ao posicionamento do cálculo em data diferente da do crédito efetuado. Por sua vez, a parte autora requer computo da taxa SELIC a partir da citação, nos termos do título executivo judicial. É o relatório. Decido. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal, visto que os cálculos apresentados pela contadoria judicial estão posicionados para a mesma data em que o crédito foi realizado (01.10.2008). Não assiste razão à parte autora. O título executivo judicial reconheceu expressamente serem devidos os juros remuneratórios aplicáveis às contas vinculadas do FGTS. A seguir passo a transcrever a v. Decisão de fls. 82-84, transitada em julgado: No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 26.4.2005, unânime. TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime). (negritei) Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a Caixa Econômica Federal - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS -, o título executivo judicial os fixou expressamente em 12% ao ano, razão pela qual não há que se aplicar a taxa SELIC. Registro que os juros foram fixados consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil e não com base nos juros legais nele previsto. Outrossim, saliento que a taxa SELIC não pode ser cumulada com outros índices de atualização monetária. Assim, caso aplicado na forma pretendida pelo autor resultaria em valor inferior ao apurado pela Contadoria Judicial. Posto isso, acolho os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, elaborados nos termos expressamente fixados do título executivo judicial. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o crédito complementar nas contas vinculadas do FGTS dos valores devidos ao autor PAULO PIRATININGA JATOBA. Após, manifeste-se a parte autora, em igual prazo, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Por fim, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009314-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009314-6) - EDSON PAULO BASSETO X NAIR TIEMI FUJIWARA BASSETO(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO MREGISTRO Nº _____ / _____ 19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0009314-66.2009.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos

quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 111/117. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a CEF. Este Juízo incorreu em equívoco ao prolatar a decisão de fls. 597/598, a qual, como bem apontado pela embargante, repete o conteúdo da decisão de fls. 578/579. Assim passo a apreciar os embargos declaratórios de fls. 663/668. A empresa pública figura na demanda em virtude do contrato prevê a cobertura do FCVS; contudo, o agente financeiro é Banco Nacional de Crédito Imobiliário S/A sucedido pelo UNIBANCO S/A, atualmente denominado ITAÚ UNIBANCO S/A., quem suportará a obrigação de pagar, consistente em ressarcir as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. E mais, a CEF figurou na demanda, tal como a União, em decorrência da previsão contratual de aplicação do FCVS, o que, destaca-se, não foi questionado na demanda. Desta forma, os efeitos e ônus da sentença deverão ser suportados, com exclusividade, pelo ITAÚ UNIBANCO S/A. Destarte, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos. No mérito, ACOLHO para que o incluir o trecho acima no fundamento da sentença e, na parte dispositiva, passará a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar ao réu ITAÚ UNIBANCO S/A a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Imponho ao réu ITAÚ UNIBANCO S/A., ainda, a obrigação de pagar, consistente em ressarcir as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Juros moratórios devidos no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 406.(...). No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

0018503-34.2010.403.6100 - COMPANHIA SANTA CRUZ(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORDINÁRIA AUTOS N.º 0018503-34.2010.403.6100 EMBARGANTE: COMPANHIA SANTA CRUZ Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 362/366, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão e obscuridade no julgado. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. Compulsando os autos, não verifico a ocorrência dos vícios alegados. A embargante afirma em suas razões que restando demonstrado que não assistia razão às Autoridades Administrativas, cabe ao Poder Judiciário, anular a decisão administrativa indevidamente prolatada, sem que isso acarrete invasão na esfera de atuação das autoridades administrativas (fl. 374). No entanto, em momento algum a autora requereu a anulação da decisão administrativa que não homologou a compensação. Em réplica, a autora enfatizou: cabe apontar que o objeto da presente ação não visa à anulação da decisão administrativa que não homologou as compensações realizadas, tampouco contesta qualquer ato administrativo (fl. 239). Ressalte-se que a decisão administrativa não contém qualquer vício, haja vista que a Autoridade Administrativa trabalhou com os elementos indicados pelo próprio contribuinte e, havendo equívoco no preenchimento dos PER/DCOMPS, não corrigido a tempo, a não homologação das compensações não merece reparo. De outra parte, o direito creditório da autora não restou prejudicado, uma vez ter sido reconhecido na r. sentença embargada. Assim, o Juízo não partiu de premissa equivocada, consoante alega a Embargante. Ressalto, por oportuno, que a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que a Embargante julga corretas, se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos para esclarecer o acima exposto. P.R.I.

0022451-81.2010.403.6100 - LUCIANO APARECIDO MAINARDI(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N° 0022451-

81.2010.403.6100 AUTOR: LUCIANO APARECIDO MAINARDI RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando o Autor obter provimento judicial que declare seu direito à estabilidade, com todas as prerrogativas asseguradas por lei, inclusive com tratamento médico totalmente custeado pela União, bem como a reforma remunerada na graduação hierárquica imediatamente superior, qual seja, de Terceiro-Sargento do Exército. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Requer, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de adotar qualquer medida administrativa visando o seu licenciamento e que ele exerça atividade unicamente administrativa no âmbito do 4º BIL, por força de sua patologia, a fim de que

possa continuar o tratamento médico. Alega ter ingressado nas forças armadas no ano de 1996 em perfeitas condições de saúde, tendo sido incorporado como soldado do Exército Brasileiro em 08/03/1999. Relata que, em 05/03/2004, enquanto cumpria as suas funções no interior do quartel, sofreu queda de escada, que lesionou seu joelho direito, tendo sido submetido à cirurgia em 05/10/2004. Afirma que, após o acidente, nunca mais pôde andar normalmente ou exercer as atividades físicas que anteriormente realizava, necessitando de acompanhamento médico. Saliencia que foi considerado incapaz definitivamente para o serviço do exército, razão pela qual possui direito à estabilidade, pois completou dez anos ininterruptos de serviço no exército, bem como à reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior ao que possui. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação. A Ré contestou às fls. 117/228 argüindo, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da União Federal. No mérito, assinala que o Autor passou por diversas inspeções de saúde após o acidente, cujos pareceres variavam de acordo com as condições físicas dele, ou seja, desde incapaz fisicamente para o serviço do Exército até apto para o exercício do Exército, com restrições, sendo que na maior parte do período se encontrava temporariamente incapaz para o serviço do Exército. Argumenta que, no ano de 2010, foi exarado parecer pela Junta de Inspeção de Saúde julgando o autor incapaz definitivamente (irrecuperável) para o serviço do exército, por doença ou defeito físico considerado incompatível com a prestação do serviço militar. Não é inválido. Defende que o autor não possui direito à estabilidade, pois não completou 10 (dez) anos de serviço ininterrupto, tendo em vista que em 2006 o tempo de serviço dele deixou de ser prorrogado, permanecendo no Exército apenas para a realização de tratamento médico. Ressalta, por fim, que a norma de regência prevê a desincorporação do militar quando se tornar incapaz definitivamente para o serviço do Exército, pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 229/230. O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 236/272, no qual foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal para determinar à Agravada que se abstenha de afastá-lo das fileiras do Exército até o trânsito em julgado do processo de origem (fls. 273/275). Foi dado, ao final, parcial provimento ao Agravo (fls. 297). Instadas as partes a indicarem as provas que pretendem produzir, o Autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial. A União informou não possuir provas a produzir. Foi determinada a realização de perícia médica às fls. 303/304. As partes apresentaram quesitos, às fls. 305/306 e 308/325. A União indicou assistente técnico às fls. 326, que ofereceu quesitos às fls. 329/330. O Autor noticiou às fls. 332 que o Dr. Antonio Fraga, médico perito do Juízo, declinou da indicação feita nos autos, pleiteando, assim, a substituição do médico especialista. Foi proferida decisão às fls. 338 deferindo a substituição do expert, nomeando como substituto o perito judicial o Dr. Jonas Borracini. Laudo pericial às fls. 345/356. As partes manifestaram-se acerca do laudo às fls. 358/360 e 364/366. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o autor obter provimento judicial que declare seu direito à estabilidade, com todas as prerrogativas asseguradas por lei, inclusive com tratamento médico totalmente custeado pela União, bem como a reforma remunerada na graduação hierárquica imediatamente superior, qual seja, de Terceiro-Sargento do Exército. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Segundo se depreende da análise dos documentos acostados aos autos, o Autor sofreu lesão no joelho direito decorrente de queda de escada do quartel. Passou por cirurgia, mas ficou com limitação de movimentos, razão pela qual não pode mais exercer normalmente as suas atividades físicas. Vem sendo submetido a inspeções periódicas de saúde, as quais, por vezes, consideraram-no Incapaz definitivamente para o serviço do Exército, Temporariamente incapaz para o serviço do Exército e até mesmo Apto para o serviço do Exército com restrições. A última inspeção de saúde a que o Autor se submeteu, realizada em 03 de maio de 2010, considerou-o Incapaz C (incapaz definitivamente (irrecuperável) para o serviço do exército, por doença ou lesão ou defeito físico considerado incompatível com a prestação do serviço militar). Não é Inválido(a).

Consoante relatado nos autos, o Autor foi incorporado às Forças Armadas em 08/03/1999 e em 05/03/2004, quando cumpria as suas funções no quartel, lesionou o joelho direito ao cair de escada. O autor passou por procedimentos cirúrgicos e, no entanto, não mais pôde realizar as suas atividades normalmente, necessitando de constante acompanhamento médico. No entanto, a estabilidade requerida pelo autor somente é conferida aos militares que contarem com mais de dez anos de efetivo serviço nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas, consoante disposto no art. 50, IV, a da Lei nº 6.880/80. No caso ora em apreço, tal lapso temporal não foi completado, consoante restou consignado em Parecer exarado pelo Comando da 12ª Brigada de Infantaria Leve (Aeromóvel) do Exército (fls. 154/155): (...)a. Do Soldado Luciano Aparecido Mainardi: O Sd Mainardi foi incorporado em 08 de março de 1999 e teve seu tempo de serviço prorrogado regularmente até março de 2005. Do ano de 2005 ao ano de 2010, o militar passou por diversas inspeções de saúde que resultaram desde um parecer apto para o serviço do Exército com recomendações até um parecer incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não é inválido. Na folha de alterações do ano de 2007, consta que o militar passou à situação de adido a contar de 08 de março de 2004. Ocorre que a data não pode ser esta, haja vista que na folha de alterações do militar do ano de 2004, o mesmo estava apto para o serviço do Exército e teve o seu reengajamento concedido por mais um ano a contar de 08 de março de 2004. Provavelmente o militar encontra-se adido desde 08 de março de 2005, data em que foi encerrado o seu último engajamento. Atualmente o Sd Mainardi encontra-se incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não é inválido e conta com 11 anos e

04 meses de serviço ativo.(...)Ademais, a incapacidade deve ser definitiva para a concessão do benefício, ou seja, o militar deve ser considerado inválido e impossibilitado de exercer todo e qualquer trabalho, conforme disposto na legislação de regência. A União Federal argumenta em sua contestação que não restou comprovado que a moléstia adquirida pelo Autor resultou de acidente de serviço, haja vista a necessidade de expedição de documento sanitário de origem, a fim de se comprovar o nexo de causalidade entre as lesões provocadas na ocasião do acidente e a incapacidade do militar, servindo como base para eventual processo de reforma. Relata que o Autor formalizou oficialmente a comunicação do acidente em 2007, após 3 anos do acidente, quando foi instaurada sindicância para a apuração das circunstâncias relatadas, concluindo por acidente de serviço.Registra a intempestividade e a prescrição na elaboração do Inquérito Sanitário de Origem, a constatar o nexo causal entre o acidente e a lesão sofrida, documento imprescindível à instrução de eventual pedido de reforma. Conclui, portanto, que, mesmo que a lesão seja resultante de acidente alheio ao serviço militar, ainda assim o Autor não faria jus à reforma pretendida.De fato, em ambos os casos, seja a lesão decorrente de acidente de serviço ou não, a legislação determina que ela seja incapacitante, ou seja, que o militar seja considerado inválido. Confira-se:Art. 106. A reforma, ex officio, será aplicada ao militar que:(...)II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:(...)III - acidente em serviço,(...)VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constante dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.1º. Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV, V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; eII - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.Entretanto, a perícia realizada nos autos concluiu que o autor não é inválido, consoante se infere dos trechos extraídos do laudo (fls. 351/352):(...)V. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:O periciando encontra-se no Status Pós Operatório de Mosaicoplastia do Joelho Direito, por Lesão Condral, evoluindo com Osteoartrose Secundária, que no presente exame médico pericial, após análise da documentação médica que instrui a presente ação em confronto com os testes clínicos aplicados ao Autor, podemos caracterizar situação de INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA SUAS ATIVIDADES MILITARES, visto que, com base na sua escolaridade o Autor pode ser reabilitado em atividades burocráticas que não demandem esforços nos membros inferiores (EX. TAF, Exercícios Físicos Intensos)(...)VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos:CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES MILITARES, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA, PODENDO SER REABILITADO PARA FUNÇÕES BUROCRÁTICAS, PORÉM NA IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO DEVE-SE CONSIDERAR INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADES MILITARES.(...)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0011237-59.2011.403.6100 - MATHEUS MIRANDA OLIVEIRA(SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FM RODRIGUES CONSTRUTORA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ)
SENTENÇA - TIPO AAUTOS N.º 0011237-59.2011.403.6100 AUTORES: MATEUS MIRANDA OLIVEIRARÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FM RODRIGUES CONSTRUTORA e LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA. SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário proposta por MATEUS MIRANDA OLIVEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FM RODRIGUES CONSTRUTORA e LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA., objetivando obter provimento judicial que determine a realização de reparos em imóvel por ele adquirido, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de cem salários mínimos.Alega que, em 16/07/2008, firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de arrendamento residencial, tendo por alvo o imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial e que, logo que tomou posse, verificou que o imóvel possuía infiltrações que causaram fissuras na parede.Afirma que, em 16/02/2009, requereu à corrê Logos Imobiliária e Construtora Ltda. a substituição do imóvel, o que lhe foi negado. Além disso, assinala que os problemas nunca foram solucionados pela Rés.A CEF contestou o feito às fls. 74-91 argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, na medida em que os vícios de construção devem ser cobrados diretamente da corrê FM

Rodrigues e Cia Ltda. Sustenta que, se o dono da obra não propuser ação contra o empreiteiro nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito, decairá de tal direito. Saliencia que, quando há problemas físicos nos empreendimentos e imóveis do PAR, em se tratando de vícios de construção, cabe à construtora, mediante comunicação formal da CEF ou da administradora, promover os reparos necessários; se o problema for de manutenção, a responsabilidade caberá ao condomínio ou aos arrendatários, se causados por eles. Registra que a substituição do imóvel não foi realizada porque o autor não aceitou nenhuma das unidades ofertadas. Alega que solicitou a uma empresa de engenharia a elaboração de laudo de vistoria nas unidades do empreendimento e foi constatado que os problemas identificados decorriam de vício de construção, razão pela qual a construtora FM Rodrigues & Cia Ltda. foi notificada extrajudicialmente para que tomasse as providências necessárias. Defende ter cumprido todas as obrigações previstas em lei e nos contratos. A corrê, Logos Imobiliária e Construtora Ltda., contestou o feito às fls. 151-158 alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, já que não compete a ela efetuar reparos no imóvel. No mérito, assinala não ser responsável por eventual dano material ou moral sofrido. A corrê FM Rodrigues & Cia Ltda. contestou às fls. 200-282 argüindo, preliminarmente, a decadência do direito do autor, tendo em vista que, nos termos do art. 618 do CC, o empreiteiro responderá durante o prazo de 05 (cinco) anos pela solidez e segurança da construção. Aponta também que a responsabilização do empreiteiro ou construtor prescreve em 180 (cento e oitenta) dias da data em que o proprietário teve ciência do vício. Registra que a presente ação foi proposta um ano e meio após a ciência do autor sobre os supostos vícios de construção. Argumenta que o autor não demonstrou onde se encontram os mencionados vícios de construção, limitando-se a afirmar a existência deles. Defende a ausência de culpa, já que cabia ao arrendatário a manutenção adequada do imóvel. Esclarece que os vícios descritos não são classificados como relativos à solidez e segurança. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 285), a qual restou infrutífera (fls. 286). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, pois o laudo de vistoria realizado pela CEF e acostado nos autos (fls. 93/109) assinalou que as causas dos danos do imóvel decorreram de vícios construtivos e de falta de manutenção das áreas comuns e no apartamento, o que demonstra que parte dos problemas identificados no imóvel resultou de omissão do autor quanto à conservação do imóvel. Além disso, foi oferecido a ele a substituição por outro imóvel, que foi recusada. Instados a especificar provas, a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal e pericial para comprovar que os vícios do imóvel foram causados por falhas das rés. A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide e a corre, Logos Imobiliária e Construtora Ltda, ficou-se inerte. Por sua vez, a corrê FM Rodrigues & Cia Ltda, solicitou, caso este juízo entendesse necessária, a produção de provas pericial, oral e documental. O pedido de produção de prova pericial restou indeferido (fls. 314/316), tendo as partes agravado na forma retida. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto as preliminares. Diviso a legitimidade passiva das pessoas indicadas pelo autor, na medida em que compõem a relação jurídica contratual e, assim sendo, se acham aptas a suportar os efeitos da decisão judicial. A cláusula vigésima segunda assegura à CEF, na qualidade de arrendadora, a vistoria do imóvel a qualquer tempo, ou seja, salta aos olhos o interesse na verificação de sua correta destinação e manutenção. Assim, tendo em vista que a presente demanda cinge-se à reparação do mencionado bem, deve a CEF integrar a relação processual. No tocante à empresa LOGOS Imobiliária e Construtora Ltda. extrai-se do contrato juntado às fls. 166 que ela foi contratada pela CEF para administração de imóveis residenciais e condomínios e gestão de contratos de arrendamento firmados no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, devidamente relacionados no final deste instrumento., bem como - cláusula segunda, letra n e o, respectivamente - assegurar, naquilo que lhe couber, a conservação física e a utilização exclusiva para fins residenciais dos imóveis sob sua administração; proceder, no papel de administradora de imóveis, vistoria nos empreendimentos, quando do recebimento e ordinariamente, a cada 15 (quinze) dias, e, ainda, sempre que for necessário, disponibilizando à CAIXA informações sobre os níveis de manutenção e conservação relativos às áreas comuns e as ações adotadas para coibir ou corrigir as situações irregulares, de acordo com o modelo de vistoria, etc. Por conseguinte, a empresa LOGOS detem atribuições contratuais de vistoriar os imóveis e sua manutenção, o que lhe confere legitimidade para integrar o pólo passivo da relação processual. Por fim, a empresa FM Rodrigues é a construtora do empreendimento, tendo legitimidade para responder pelos supostos danos alegados. Quanto à decadência, não diviso pertinência em tal argüição. Em 2010, a ré FM Rodrigues participou de reunião onde foram apontados a ocorrência de vícios no empreendimento, destacando-se às fls. 267 que os problemas pontuais (vícios construtivos) serão levantados pela administradora e repassados à construtora após a solução paliativa estar efetivamente implantada. A empresa FM Rodrigues foi cientificada inclusive sobre eventuais vícios construtivos, tendo sido apresentado propostas para solução dos problemas (fls. 265). Ou seja, não há falar em decurso de prazo, pois a construtora aceitou e participou da controvérsia na via administrativa anos após a conclusão e entrega da obra. Passo ao mérito. Como restou consignado na decisão de fls. 316, verifico a inexistência de controvérsia quanto aos danos apontados pelo autor, uma vez que a Caixa Econômica Federal, ora corrê, não nega a existência de infiltrações e problemas físicos no imóvel, tanto que acostou aos autos laudo elaborado por empresa por ela contratada constatando a ocorrência de referidos danos. Ressalte-se também que a CEF aceitou o pedido do autor de substituição do imóvel por outro, tendo ele recusado as opções disponibilizadas. Cumpre acentuar, neste contexto, que essa recusa não afasta a obrigação de reparar os vícios de construção identificados.

No tocante à corrê Logos Imobiliária e Construtora Ltda. limitou-se ela a afirmar a sua irresponsabilidade por eventuais danos na construção, bem como, no documento de fls. 32, noticiou que a unidade habitacional do autor encontrava-se relacionada dentre as unidades que possuíam problemas de ordens construtivas. (...). A construtora FM Rodrigues, em última reunião realizada em 19/01/2010, ficou de comunicar aos arrendatários quanto ao prazo de início e conclusão dos trabalhos e que momentaneamente não há qualquer prazo pré-definido. Por sua vez, a corrê FM Rodrigues & Cia Ltda. atribuiu os vícios questionados à falta de cuidado do autor, não oferecendo resistência quanto à existência dos danos. Assim, fixo a controversa na apuração de responsabilidade e obrigação pela reparação. Neste ponto, tenho que as corrês respondem solidariamente pela reparação do imóvel no que concerne aos danos decorrentes de problemas estruturais, pois o imóvel foi adquirido por meio do Programa de Arrendamento Residencial; a CEF/arrendadora, por meio da empresa Logos Imobiliária contratada, selecionou e firmou contrato com autor/arrendatário (fls. 166); a corrê FM Rodrigues & Cia. atuou como construtora do empreendimento. Temos, portanto, três pessoas jurídicas com atribuições distintas, mas com um único propósito, qual seja: colocar à disposição do programa de arrendamento residencial unidades habitacionais destinadas a atender público específico da sociedade após a verificação de cumprimento das condições estipuladas para tanto. As rés respondem solidariamente pela reparação do imóvel, haja vista ser incontroverso a existência dos vícios construtivos, devendo-se observar o quanto descrito no laudo de fls. 93/94 para concretização desta obrigação. Trago à colação dos problemas destacados no laudo citado: Fissura/Trincas em paredes: decorrentes da retratação dos elementos vedantes (blocos) que acabam refletindo na argamassa (revestimento). Infiltrações em janelas decorrentes a não existência de uma pingadeira (c/ caimento p/ fora) pelo lado externo da janela. Infiltrações no teto dos banheiros decorrente de vazamento na tubulação do apartamento superior. Infiltrações no teto dos apartamentos do último piso decorrentes de danos na cobertura do edifício. Trincas em paredes externas decorrentes de acomodação do terreno. Umidade nas paredes nas janelas, vazamento no teto dos banheiros, vazamento (água/esgoto) nas paredes do corredor e tubulação do esgoto obstruído. Manutenção. Infiltração pela cobertura no teto dos apartamentos do último andar. No tocante ao dano moral, tenho que assiste razão ao autor. Antes de janeiro de 2009 ele já havia encaminhado à construtora notificação dando conta dos problemas da unidade habitacional (fls. 32). O laudo da CEF, datado de janeiro de 2009 (fls. 95), aponta os vícios construtivos. Em janeiro de 2010 (fls. 265) as rés emitiram ata de reunião destacando os vícios construtivos e que eles seriam levantados pela administradora e repassados a construtora após a solução paliativa estar efetivamente implantada. Como se vê, o autor há tempos sofre os efeitos dos problemas estruturais de sua unidade habitacional. O dano moral é evidente. Não há que se falar em mero desconforto, pois problemas de saúde familiar ensejam abalos e danos que merecem recomposição por meio de indenização pecuniária. O nexo de causalidade é evidente, já que os menores padecem de bronquite asmática e apresentaram episódios de broncopneumonia e o apartamento tem paredes com unidade e infiltração (fls 37/43). Assim, de acordo com o princípio da razoabilidade, observando os critérios da gravidade do dano e das condições econômico-sociais do Autor e da parte ré, fixo a indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Destaco, por fim, o teor da súmula 326, STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar as rés, solidariamente, a repararem a unidade habitacional do autor, solucionando os problemas descritos no laudo técnico de fls. 93/107, bem como a pagarem indenização decorrente de dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado consoante manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0021897-15.2011.403.6100 - CONSTRUTORA OAS LTDA(RJ092949 - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO.PROCESSO Nº 0021897-15.2011.403.6100NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CONSTRUTORA OAS LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual vício na sentença de fls. 387/394. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Quanto ao prazo para repetição, seja pela via da compensação ou restituição nos moldes da Lei Complementar nº 118/2005, cabe ressaltar que não houve o suposto vício. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial, expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões. No tocante ao termo inicial do prazo prescricional, nota-se que o embargante não requereu na petição inicial que fosse considerado como tal a data de ajuizamento da ação mandamental que, em primeiro grau, foi julgada extinta pela inadequação da via. Na petição inicial tão somente noticiou a existência daquela demanda. Desta forma, não cabe, nesta via recursal, inovar a pretensão deduzida na exordial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0001198-66.2012.403.6100 - EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

SENTENÇA - TIPO MREGISTRO Nº _____ / _____ 19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001198-66.2012.403.6100 EMBARGANTE: EDITORA SUPRIMENTOS & SERVIÇOS LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 297/302. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. A questão levantada nos embargos declaratórios restou decidida às fls. 263, sendo defesa sua reanálise nesta fase processual. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, rejeito os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0002413-77.2012.403.6100 - ROSELI CIOLFI(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO.PROCESSO Nº 0002413-77.2012.403.6100 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ROSELI CIOLFI Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual vício na sentença de fls. 222/231. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve o alegado vício. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial, expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0020998-80.2012.403.6100 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA - APAS(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

SENTENÇA - TIPO BPROCESSO Nº 0020998-80.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DA BAIXADA SANTISTA - APAS RÊ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare inexigibilidade da cobrança do débito no valor de R\$ 4.417,57 (quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos). Alega que a ANS exige o pagamento de valores destinados a ressarcir o SUS pelos atendimentos prestados pela rede pública de saúde aos consumidores de plano privado de saúde. Sustenta que a cobrança é infundada, tendo em vista que se encontra amparada na prestação de serviços contrária às regras contratuais entre a autora e seus beneficiários. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 227/231). A ANS contestou aduzindo a legalidade da exigência. Replicou a parte autora. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia reside na discussão acerca da legalidade da exigência de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) pela autora em decorrência dos atendimentos médicos prestados a beneficiários, nos moldes da carta de cobrança encaminhada pela ANS com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. A Constituição da República atribui ao Estado o dever de garantir saúde a toda sociedade por meio das entidades integrantes do SUS - Sistema Único de Saúde, as quais prestarão assistência a todos os cidadãos (art. 196), bem como prevê a possibilidade de as instituições privadas participarem de forma complementar ao SUS (art. 199). O ressarcimento ao SUS encontra-se previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 que estabelece: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Citado artigo já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, que restou assim ementada: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1.

Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviços médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegações improcedentes. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I e IV, parágrafos 1º, inciso I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-19/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contido no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, ADI 1931 MC, Relator (a): Min. Maurício Côrrea, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28/05/2004) Conquanto esta decisão tenha sido proferida em caráter liminar, o fato é que ela reforça a presunção de constitucionalidade de que goza a referida disposição legal. Desse modo, não há que se reputar inconstitucional a obrigação de ressarcimento ao SUS instituída pela Lei nº 9656/98, sendo perfeitamente lícito à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32 da referida norma e artigo 4º, inciso VI da Lei 9961/00, normatizar a matéria e cobrar das operadoras de plano de saúde o adimplemento de sua obrigação legal. Outrossim, afigura-se razoável que as empresas privadas que comercializam serviços de saúde através de convênios particulares restituam ao Poder Público eventuais gastos da rede de hospitais públicos com tais pacientes, notadamente se buscaram o SUS porque não encontraram a assistência médica (contratada) que deveriam obter acionando o convênio. Por outro lado, o ressarcimento ao Poder Público afasta o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde privados, as quais deixam de despender recursos próprios no atendimento de seus conveniados à custa do erário público, mediante a utilização da rede conveniada do Sistema Único de Saúde. Saliente-se que o ressarcimento previsto pela lei diz respeito exclusivamente ao serviço médico prestado e não ao local onde foi prestado. Isto é, se o procedimento médico estava previsto no plano de saúde do beneficiário e foi utilizado o SUS para a prestação deste serviço, deve, conseqüentemente, haver o ressarcimento consoante expressamente dispõe o artigo 32 da Lei 9656/98. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019579-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005116-54.2007.403.6100 (2007.61.00.005116-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X JOSE LUIZ ROSSI(SP157548 - JOSÉ LUIZ ROSSI)
SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO.PROCESSO Nº 0019579-25.2012.403.6100NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSÉ LUIZ ROSSI
Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual vício na sentença de fls. 59/60. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve o alegado vício. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial, expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017286-82.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO

ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SIZUKA JANIBATA YAHARA X TAQUECHI YAHARA - ESPOLIO Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para constatação e avaliação do imóvel.Determino que a parte autora - Caixa Econômica Federal, acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado (POÁ), os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017956-23.2012.403.6100 - NOKIA SIEMENS NETWORKS DO BRASIL SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

SENTENÇA - TIPO MREGISTRO Nº _____/_____ 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Processo nº 0017956-23.2012.403.6100Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO CAUTELAR) Vistos. À vista dos autos, verifico ter ocorrido erro material na qualificação da parte requerente. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido às fls. 240 para que o relatório da sentença passe a ter a seguinte redação: Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por NOKIA SIEMENS NETWORKS DO BRASIL SISTEMA DE COMUNICAÇÕES LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando que os débitos nº 13839.910433/2011-25, 10880.915928/2012-28, 13839.909164/2011-54 e 10880.915930/2012-05 não sejam óbices a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, oferecendo, para tanto, carta de fiança bancária em garantia.O pedido de liminar foi deferido.A União contestou o feito; contudo, em manifestação em apartado, reconheceu o pedido.Vieram os autos conclusos.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027785-72.2005.403.6100 (2005.61.00.027785-9) - CARLOS ROBERTO FAVERY - ESPOLIO X WANDA MARLY BERRINGER FAVERY(SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY E SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY) X BANCO ITAU S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CARLOS ROBERTO FAVERY - ESPOLIO X BANCO ITAU S.A. X CARLOS ROBERTO FAVERY - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA MARLY BERRINGER FAVERY X BANCO ITAU S.A. X WANDA MARLY BERRINGER FAVERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF e ITAÚ UNIBANCO S.A. em face de Carlos Roberto Favery - Espólio e Wanda Marly Berringer Favery.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 499-502. Regularmente intimadas, a parte autora (credora) discordou dos cálculos apresentados, visto que não foram aplicados os juros de mora que entende devido. De outra parte, os devedores apresentaram manifestação concordando com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis e comprovando o depósito judicial das diferenças devidas.É o relatório. Decido.Parcial razão assiste às impugnantes.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs às ora impugnantes o pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), pro rata, sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Exatamente acerca da aplicação de juros de mora e dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem.A parte autora incluiu indevidamente em seus cálculos os juros de mora e utilizou critérios de atualização monetária diversos, em desacordo com o título executivo judicial.Tratando-se de cumprimento de sentença relativa ao pagamento de honorários advocatícios fixados sobre o valor atribuído à causa, os juros de mora serão contados a partir do fim do prazo do artigo 475-J do Código de Processo Civil.O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, dispõe que: 4.1.4 HONORÁRIOS 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo

4.(...)4.1.5 CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS! Reembolso. O valor antecipado pela parte deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do recolhimento, de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1), sem a inclusão de juros. Assim, houve equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pelo autor, os quais foram corrigidos pelo Sr. Contador Judicial, merecendo acolhida parcial as alegações da Caixa Econômica Federal e do ITAÚ UNIBANCO S.A. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 7.017,67 (sete mil e dezessete reais e sessenta e sete centavos), dos quais R\$ 1.880,75 (um mil, oitocentos e oitante reais e setenta e cinco centavos) são devidos pelo ITAÚ UNIBANCO S.A. e o valor de R\$ 5.136,92 (cinco mil, cento e trinta e seis reais e noventa e dois centavos) pela Caixa Econômica Federal. Determino a expedição dos seguintes alvarás de levantamento: 1) Do montante de R\$ 1.880,75 (um mil, oitocentos e oitante reais e setenta e cinco centavos) depositados pelo Itaú Unibanco S.A., em favor da parte autora (conta 0265.005.00800248-0); 2) Do saldo remanescente da conta judicial supra mencionada, no valor de R\$ 7.414,24 (sete mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos), em favor do ITAÚ UNIBANCO S.A.; 3) Do montante integral depositado pela Caixa Econômica Federal às fls. 520, no valor de R\$ 5.136,93 (cinco mil, cento e trinta e seis reais e noventa e três centavos) em favor da parte autora (conta 0265.005.298936-3). Publique-se a presente decisão intimando-os para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação devendo constar a atual denominação do executado ITAÚ UNIBANCO S/A (fls. 477497). Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 6609

ALVARA JUDICIAL

0015020-88.2013.403.6100 - ALEXANDRE SIMOES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante do lapso de tempo transcorrido desde a intimação da parte requerente, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o integral cumprimento da r. decisão de fls. 08, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0015176-76.2013.403.6100 - PAULO MARCELO BARSSUGLIO DE OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Diante do lapso de tempo transcorrido desde a intimação da parte requerente, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o integral cumprimento da r. decisão de fls. 08, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0015916-34.2013.403.6100 - ANDERSON PINHORATTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante do lapso de tempo transcorrido desde a intimação da parte requerente, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o integral cumprimento da r. decisão de fls. 08, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0017795-76.2013.403.6100 - ARLINDO DALMEIDA FELIX(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar; 2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando sua legitimidade passiva. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017924-81.2013.403.6100 - DANIELA EDUARDO MARINHO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição

Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar;2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando sua legitimidade passiva. Após, venham os autos conclusos. Int.

0018265-10.2013.403.6100 - SINVALDO GOMES DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar;2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando sua legitimidade passiva. Após, venham os autos conclusos. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4012

MANDADO DE SEGURANCA

0605949-82.1991.403.6100 (91.0605949-0) - MARIA FLORA SANTUCCI X IRACY MARTINS ROMERO X ANTONIA SURANITE LOCASCIO MARTINS X FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO EMANUEL PEREIRA DOS SANTOS X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001220-23.1995.403.6100 (95.0001220-0) - BANCO ITAUBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Em face do noticiado às fls.882/890, aguarde-se em arquivo decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019006-17.2013.403.0000. Intimem-se.

0020809-88.2001.403.6100 (2001.61.00.020809-1) - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência à União sobre o ofício da Caixa Econômica Federal-CEF, juntado às fls.852/858, no prazo de 05 dias.

0006365-11.2005.403.6100 (2005.61.00.006365-3) - KAWASAKI AERONAUTICA DO BRASIL IND/ LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI E SP203730 - ROBERTO KENJI NAKASUMI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Providencie a impetrante o recolhimento em GRU, sob o código 18710-0, em favor da União Federal: R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 05 dias. Após, expeça-se certidão de objeto e pé. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009882-48.2010.403.6100 - CLAUDIA BLAJ NEUFELD(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante ajuizou ação objetivando a não retenção do IR sobre as verbas indenizatórias recebidas a título de rescisão antecipada do contrato de trabalho, ou seja, gratificação liberalidade, indenização liberal, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, 1/3 férias proporcionais rescisão e 13º salário indenização e rescisão. A liminar foi deferida parcialmente e determinou que a ex-empregadora deixasse de efetivar o recolhimento do imposto de renda na fonte, relativamente às verbas: aviso prévio indenizado, férias proporcionais, 1/3 férias proporcionais rescisão e, dessa forma, que lhe repassasse os valores correspondentes ao tributo. A impetrante interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela União (fl.68) e pela impetrante (fl.83). A ação foi julgada parcialmente procedente para determinar que a autoridade coatora não faça incidir o imposto de renda sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, férias proporcionais e 1/3 de férias proporcionais rescisão. Inconformada a impetrante interpôs recurso de apelação, às fls.129/144. Os autos foram remetidos à segunda instância, que rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e negou provimento à apelação. O v. acórdão transitou em julgado, em 05/02/2013, e os autos retornaram a este juízo. Tendo em vista a inexistência de depósito nos autos e o recolhimento das referidas verbas pela ex-empregadora ao fisco, deverá o impetrante regularizar suas declarações anuais e se sujeitar à fiscalização do Fisco. Após a ciência das partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0017907-16.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182406 - FABIANA MEILI DELL AQUILA)
Defiro o prazo de 20 dias, requerido pela impetrante à fl.221.

0005411-81.2013.403.6100 - AMPLAENG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fl.963: Indefiro o pedido de expedição de ofício à autoridade coatora, haja vista que o artigo 13 da Lei nº 12.016/2009 somente prevê a expedição de ofício quando concedido o mandado. Após o decurso de prazo para União interpor eventual recurso de apelação, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006059-61.2013.403.6100 - COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007320-61.2013.403.6100 - ITAP BEMIS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008435-20.2013.403.6100 - PRO HOME QUALITY COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS QUALIFICADOS NA AREA DA SAUDE E HOME CARE(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 86/108 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0010666-20.2013.403.6100 - MAGESTIC TRANSPORTE DE GARGAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011458-71.2013.403.6100 - PROFASHION COMERCIAL LTDA(SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP
Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 321/348 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 4033

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016739-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DOUGLAS ANTONIO GOMES

1 - Forneça a Caixa Econômica Federal a cessão de crédito do Banco Panamericano, uma vez que a mera notificação de fl.18, não comprova a aludida cessão. 2 - Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos de fls.16/19, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 3 - Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

MONITORIA

0026805-57.2007.403.6100 (2007.61.00.026805-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEOQUIM COML/ LTDA X ADEMIR CAPOVILLA X TANIA MARA FRATIANI CAPOVILLA X CARLOS CESAR GONCALVES X MARIA SOLANGE JARDIM GONCALVES

Ciência às partes do desarquivamento.Fl.: 271: Defiro a vista requerida pela Caixa Econômica Federal.Silente(s), ao arquivo.Int.

0011652-47.2008.403.6100 (2008.61.00.011652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA PAZA IND/ E COM/ LTDA - ME X PAULO DE SOUZA(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X MARIA OLIVEIRA DE SOUZA X VALTAIR OLIVEIRA DE SOUZA
Ciência do desarquivamento.Silente(s), ao arquivo.Int.

0018437-25.2008.403.6100 (2008.61.00.018437-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KAREN BRUNELLI(SP168419 - KAREN BRUNELLI) X CARLOS MARTINS KORNFELD(SP168419 - KAREN BRUNELLI)

Ciência do desarquivamento.Fl.s.: 158/160: Defiro a vista requerida pela Caixa Econômica Federal.Silente(s), ao

arquivo.Int.

0004326-02.2009.403.6100 (2009.61.00.004326-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONSTRUART REFORMA E MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA ME X ROBERTO BATISTA NETO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu.

Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Int.

0015629-13.2009.403.6100 (2009.61.00.015629-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZA LOPES DE ARAUJO X JOAO HENRIQUE DE ARAUJO X MARIA DE FATIMA BORJA ARAUJO X LUCIANO BORJA DE ARAUJO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu.

Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Int.

0018295-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS FIRMINO GOMES(SP309646 - HERIBERTO AVALOS FRANCO JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Silente(s), ao arquivo.Int.

0021911-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X FAMAFAER ARTEFATOS DE ARAME LTDA X JOAO CARLOS MARQUES

Ciência do desarquivamento.Fls.: 350/352: Defiro a vista requerida pela Caixa Econômica Federal.Silente(s), ao arquivo.Int.

0009442-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LYLLIAN KARLA SOUSA COSTA

Forneça a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, novos cálculos do montante devido, para continuidade da execução, com eventual abatimento de valores pagos no acordo firmado de fls.70/71. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0011697-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON SERAFIM VIEIRA

Ciência do desarquivamento.Silente(s), ao arquivo.Int.

0019097-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS JANUARIO(SP111079 - CLAUDIO LUIZ ALVES DA SILVA GUIMARAES)

Ciência do desarquivamento.Silente(s), ao arquivo.Int

0006202-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIR DE JESUS

Ciência do desarquivamento.Defiro a vista requerida pela Caixa Econômica Federal.Silente(s), ao arquivo.Int.

0013613-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGIANE DE OLIVEIRA BOZZI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0021364-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015206-14.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008168-19.2011.403.6100) PALOMA MOREIRA DE ASSIS(SP307196 - PALOMA MOREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo os embargos nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista ao embargado para resposta. Int.

0016073-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006232-22.2012.403.6100) PAES E DOCES J.M.T. DOURADO LTDA ME(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Apensem-se aos autos principais. 1 - Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos de fls.09/12, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - Comprove a embargante: a) o cumprimento do parágrafo único da cláusula primeira do Contrato Social; b) a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027181-43.2007.403.6100 (2007.61.00.027181-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROXY TRANSPORTES LTDA X MIGUEL ARCANGELO TURELLA NETO X RUBENS TURELLA JUNIOR(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Tendo em vista decisão final que negou provimento ao agravo de instrumento, diga a exequente sobre o prosseguimento e em que termos. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0028617-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028617-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X MICHAL BOGDANOWICZ X LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ

Defiro a penhora eletrônica pelo sistema Renajud. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

0010820-77.2009.403.6100 (2009.61.00.010820-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL CARNES VILELA LTDA ME X ALEX ALVES DOS SANTOS

Ciência à exequente do resultado negativo da pesquisa de endereço dos executados. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002240-87.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X NEI TERCIO DOMINGOS DE FREITAS(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA)

Tendo em vista Ofício da Receita Federal juntado às fls. 150/178, requeira a exequente Fundação Habitacional do Exército - FHE, o que de direito, no prazo de 10 dias.Silente(s), ao arquivo.Int.

0018661-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RIO SABOR PAES E DOCES LTDA - EPP X ELISABETH DOS SANTOS COSTA X AUGUSTO DA COSTA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Int.

0023404-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD,

WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Int.

0002260-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CENTRO AUTOMOTIVO LEANDRO DUPRET LTDA X JULIANA PAULUCCI NAPOLITANO X FELIPE PAULUCCI NAPOLITANO
Ciência do desarquivamento. Defiro a vista requerida pela Caixa Econômica Federal. Silente(s), ao arquivo. Int.

0008501-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PINA OH PARK
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente, em arquivo. Int.

0022906-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO BARBOSA LEAL ROUPAS EPP X CICERO BARBOSA LEAL
Considerando as diligências infrutíferas de arresto eletrônico, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0016361-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO PAIVA
Afasto a prevenção, uma vez que se tratam de contratos distintos. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos de fls.10/22, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007443-30.2011.403.6100 - BOBIS DOUGLAS SAO JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Despacho de fl.50, arbitrou os honorários periciais em R\$ 469,60(quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), ou duas vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da referida Resolução. Diante do exposto, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, Arquivem-se desapensando-se. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0036016-55.2013.403.6182 - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Emende a requerente, em 10 dias, sua petição inicial, uma vez que o Procurador Geral da Fazenda Nacional e Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo não possuem legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031727-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031727-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X NELSON BORGES DA SILVA X MARIA VILMA MAGALHAES DA SILVA
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023591-68.2001.403.6100 (2001.61.00.023591-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X FRANCISCO VALTER XAVIER DE BRITO(SP126001 - ANTONIO IRINEU

GALLINARI E SP126000 - GERALDO SIQUEIRA DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FRANCISCO VALTER XAVIER DE BRITO

Ciência à exequente do resultado da pesquisa de endereço. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019224-25.2006.403.6100 (2006.61.00.019224-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X KAROLINA FELIX FERREIRA(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X ALDA MATHIAS DE CASTRO(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAROLINA FELIX FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA MATHIAS DE CASTRO
Apresente a exequente planilha atualizada de débito, excluindo os valores mencionados na sentença de fls. 196/205. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009244-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009244-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BOBIS DOUGLAS SAO JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOBIS DOUGLAS SAO JOSE

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

Expediente Nº 4046

MANDADO DE SEGURANCA

0021335-21.2002.403.6100 (2002.61.00.021335-2) - FABIO PEDROSO ZANON(SP170419 - MARCEL NADAL MICHELMAN E SP032603 - SILVIO RUBENS MICHELMANN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA)

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerida pelo impetrante, devendo o D.D. Procurador proceder a retirada no prazo de cinco dias. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0019354-78.2007.403.6100 (2007.61.00.019354-5) - BRASFORMA IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerida pelo impetrante, devendo o D.D. Procurador proceder a retirada no prazo de cinco dias. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0005584-08.2013.403.6100 - INTERCHANGE COM/ EXTERIOR E REPRESENTACOES LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP301937 - HELOISE WITTMANN)

Fls.105 e 114/115: O ingresso no feito e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada a Junta Comercial do Estado de São Paulo-SP. Oportunamente, decorrido o prazo para eventual recurso cabível, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intime-se.

0013016-78.2013.403.6100 - MINER SEG PRODUTOS E SERVICOS PARA SEGURANCA PATRIMONIAL E INFORMATICA LTDA - ME(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Baixem os autos em diligência. Considerando o teor do ofício de fl.88, aguarde-se, por dez dias, informações por parte da Superintendência da Receita Federal do Brasil. Decorrido o prazo, com ou sem informações, tornem os autos conclusos.

0016047-09.2013.403.6100 - TECNICAL COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP262310 - THIAGO GEBAILI DE ANDRADE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da obrigação de firmar registro no conselho-impetrado, anulando-se, por consequência, o auto de infração 275.356, de 10 de julho de 2013. Aduz a impetrante, em síntese, que sua atividade empresarial básica exige o respectivo perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, o qual já foi requerido, sendo certo que, também por essa razão, contratou responsável técnico, devidamente inscrito, no mesmo conselho classista. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De início, observo que, nos termos da Lei 6.839/80, o registro de empresas e anotação de profissionais habilitados em cada um dos conselhos fiscalizadores de classe observará a atividade básica ou aquela preponderante na prestação de serviços a terceiros. A Lei 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dispõe que eles se destinam a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, cabendo-lhe o registro e fiscalização dos profissionais e estabelecimentos farmacêuticos, nos termos do artigo 24, in verbis: As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. De outra parte, a Lei 5.991/73 regulamenta o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, da qual se destacam os seguintes dispositivos: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; (...) VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) Art. 5º - O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei. 1º - O comércio de determinados correlatos, tais como, aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogerias, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (...) Art. 15 - A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. (...) Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei. (...) Art. 44 - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. Como se viu, a competência do conselho regional de farmácia alcança os profissionais farmacêuticos e não as empresas ou estabelecimentos, as quais, desde que atuantes no comércio de drogas, medicamentos, insumos e correlatos farmacêuticos, submetem-se ao licenciamento e controle sanitário, a cargo de órgão de fiscalização específico. Note-se, ainda, que apenas para as farmácias e drogerias exige-se a assistência obrigatória de responsável técnico inscrito no conselho-impetrado e, este não é o caso dos autos, pois a impetrante tem objeto social que não se enquadra nessa categoria, tampouco se submete a controle sanitário, senão vejamos: A sociedade tem por objetivo social a compra e venda de produtos novos e usados, importação e exportação de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças, instrumentos e materiais de uso médico-cirúrgico-hospitalar e laboratorial, software e prestação de serviços de assistência técnica dos mesmos. Assim, a atuação levada a cabo pelo conselho regional de farmácia, pela ausência de responsável técnico farmacêutico, extrapola os contornos legais. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, no caso dos autos, contudo, entendendo-o caracterizado no caso dos autos, tendo em vista a aparente ilegitimidade da exigência do pagamento de penalidade. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para afastar a obrigação da impetrante de efetuar registro perante o

Conselho Regional de Farmácia, suspendendo a exigibilidade, conseqüentemente, da multa imposta pelo Termo de Intimação nº 275.356, de 10/07/2013. Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0017362-72.2013.403.6100 - SIEMACO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORAS SERVICOS ASSEIO CONSERVACAO LIMPEZA URBANA SP X SIEMACO - SINDICATO TRABALHADORE EM EMPRESAS PRESTADORAS SERVICOS ASSEIO E CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DE SP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 91/92, tendo em vista que os feitos que lá tramitam possuem objeto distinto do presente caso. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência de contribuição social previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de férias de 1/3, férias indenizadas, 15 dias anteriores ao auxílio-doença e acidente, faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado e reflexos, bem como lhe assegure a restituição/compensação dos recolhimentos indevidamente realizados. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso das verbas mencionadas, já que, no caso, configura-se indenização do trabalhador pela ausência de contraprestação pelo trabalho. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. A impetrante deduz pedido genérico quanto ao afastamento do adicional de 1/3 de férias da base de cálculo de contribuições previdenciárias e essa verba, como é cediço, pode ser paga em virtude da remuneração de férias indenizadas ou gozadas. Férias indenizadas (abono pecuniário) e adicional de 1/3 É a própria legislação previdenciária que exclui tais do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir à impetrante. Adicional de 1/3 férias gozadas No que se refere à remuneração relativa às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Por outro lado, no tocante ao respectivo adicional constitucional de 1/3, a despeito do entendimento outrora adotado, curvo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do artigo 201, 11, da Carta Constitucional. Com efeito, como a parcela relativa ao sobredito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada. Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Aviso prévio indenizado e reflexos No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também revejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem. O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação atual dispõe sobre o financiamento da seguridade social, instituindo entre outras fontes de custeio, a contribuição social, senão vejamos: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Diante da previsão constitucional, a Lei 8.212/91, que trata do plano de custeio da seguridade social, instituiu a contribuição devida pelo empregador incidente sobre o total das

remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. É possível concluir que só integrará a base de cálculo desta exação as verbas que possuam natureza remuneratória, salarial, dotadas de habitualidade e que envolvam relação de contraprestação decorrente de relação de trabalho. Por seu turno, a finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 ;RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797;HERMAN BENJAMIN ;SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS 00131683420104036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 .O mesmo raciocínio se aplica à parcela relativa ao aviso prévio indenizado que vier a compor o 13º salário percebido quando da rescisão contratual. (precedente AMS 201061000009678, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328290, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA; 16/09/2011) Licenças doença e acidente (15 primeiros dias)Essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.**I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º).II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º).III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal.IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º).V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341)Auxílio transporte pago em pecúniaDispõem a Lei 7.418/85 e o decreto que a regulamenta que:Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.(...)Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)Decreto 95.247/87Art. 5 É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento,

ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Note-se que a lei veda que a importância relativa ao vale-transporte seja paga em dinheiro, de modo que a natureza não-salarial prevista em lei decorre da condição de ser entregue ao trabalhador benefício com finalidade específica e determinada - transporte no deslocamento residência-trabalho e vice-versa - e, por isso não integra a base de cálculo de tributos. Agora, se ao trabalhador é repassado dinheiro, ainda que sob a rubrica de vale-transporte, esse pagamento, na verdade tem a natureza de contraprestação pelo trabalho, sem vinculação a finalidade específica e determinada. A intenção do legislador ordinário é clara em vedar a disponibilidade do vale-transporte em pecúnia justamente para não descaracterizar sua condição de benefício ou utilidade - contraprestação não considerada salário (art. 458, 2º, III, da CLT). Se pago em dinheiro, confunde-se com remuneração que é sujeita à incidência tributária e que deve ser entregue ao trabalhador em moeda corrente e sem uso ou finalidade determinada (art. 462, 4º e 463, da CLT). Faltas abonadas/justificadas O pagamento dos dias de afastamento abonado pelo empregador em razão de atestados médicos tem natureza salarial, pois também configura contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral. Dispõe o artigo 131, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, que a falta justificada pelo empregador, o que abrange os dias não trabalhados em razão de atestado médico, não é considerada falta ao serviço e, portanto, não permite o desconto salarial, tampouco implica interferência no tempo de serviço. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, contudo, no caso vertente, no que diz respeito às verbas aqui destacadas, porque caracterizada a plausibilidade da alegação e considerando que efetiva e iminente a incidência da contribuição social, entendo configurada tal condição. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre férias gozadas e aviso prévio indenizado e reflexos, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0017737-73.2013.403.6100 - MARIO BARROS JUNIOR (SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que afaste a cobrança de imposto de renda objeto da Notificação de Lançamento nº 2006/608435386392082, substituída pela Notificação nº 2006/608451101945091 bem como revogue a correspondente inscrição em dívida ativa. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que recebeu valores acumulados decorrentes de ação trabalhista coletiva promovida por funcionários aposentados da CEF contra o INSS e que, não obstante o entendimento jurisdicional e normas emitidas pelo fisco, não foi observado o regime de competência mensal. Considerando que os fatos, em sua integralidade e em todas as suas circunstâncias, não se mostraram comprovadas por documentos hábeis juntados nos autos, entendo ser temerária a concessão do pleito liminar antes da vinda das informações. Requistem-se informações. Após, voltem conclusos.

0018084-09.2013.403.6100 - SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA X ELAINE APARECIDA SANTOS X ROSELENE BORGES DA SILVA X EMERSON ALVES AQUINO (SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X COORDENADOR CURSO SERV SOCIAL ASSOC UNIFIC PAULISTA ENS RENOV OBJETIVO

Providenciem os impetrantes: A) A juntada dos instrumentos de mandato original, bem como das declarações de hipossuficiência econômica; B) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075036-43.1992.403.6100 (92.0075036-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052788-83.1992.403.6100 (92.0052788-4)) SUNDs DEFIBRADOR COM/ E IND/ LTDA(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO E SP140953 - CRISTINA PINTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP119261 - MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE)

Intime-se a advogada do Estado de São Paulo, Dr^a Maria Aparecida Cavalcanti Roque, para comparecer em Secretaria para a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a vinda do ofício de conversão cumprido, bem como do alvará liquidado, para então, dar vista à União Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039336-74.1990.403.6100 (90.0039336-1) - TEC SILVA COMERCIAL LTDA - EPP(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TEC SILVA COMERCIAL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes, do pagamento dos RPVS, extratos juntados às fls. 199/201 positados no Banco do Brasil, estando os referentes aos honorários à disposição dos beneficiários. Deverão os mesmos trazer aos autos, os comprovantes de quitação. Com relação ao pagamento do requisitório à autora, o mesmo se encontra penhorado, devendo o juízo da penhora ser informado por email, para que se manifeste se tem interesse na transferência do valor para a execução fiscal nº 00592-75-50.2011.403.6182, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0730077-77.1991.403.6100 (91.0730077-8) - MARIO LUIZ BAZANI & CIA LTDA - ME X COMERCIAL GARBELOTO & CIA LTDA X TRANSGLOBAL TRANSPORTES RODOVIARIOS DE OURINHOS LTDA X RUBENS GAMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PORTO DE AREIA ABAETE LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MARIO LUIZ BAZANI & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA X COMERCIAL GARBELOTO & CIA LTDA X INSS/FAZENDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ciência à coautora Mario Luiz Bazani & Cia. Ltda., do pagamento do RPV, extrato juntado à fl. 528, depositado na Caixa Econômica Federal, à sua disposição. Deverá a mesma trazer aos autos o comprovante de quitação. No mais, aguarde-se o cumprimento pelas demais autoras, do despacho de fl. 517. Int.

0050259-91.1992.403.6100 (92.0050259-8) - IRCEG RADIADORES IND/ E COM/ LTDA(SP102931 - SUELI SPERANDIO E SP075588 - DURVALINO PICOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IRCEG RADIADORES IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fl. 310: Analisando estes autos, verifico que a autora tem um crédito de R\$ 182.472,93 referente ao pagamento do precatório, já depositado nos autos (fls. 238, 273,281,283 e 285), sendo que penhorados, estão apenas R\$ 21.734,91, pela 2ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 257/263). Instada a se manifestar, a União Federal pede a manutenção de todo o crédito da autora à disposição deste juízo, já que afirma ter esta outros débitos fiscais, com os quais pretende compensar os créditos deste feito (fls. 288/289), isso em petição de novembro de 2011. Em nova petição de abril de 2012 e também de setembro de 2012, informa a União Federal, que está tomando as providências para que o valor penhorado nestes autos seja transferido para o juízo da penhora. Mais um ano se passou e a União Federal informa, em petição de outubro de 2013, que continua tomando providências perante a 2ª Vara Fiscal, para a transferência do valor penhorado. Não mais se manifestou acerca da existência de outros débitos fiscais da autora, que não o da 2ª VEF. Isto posto, devido ao lapso ocorrido, determino seja encaminhado email ao juízo da penhora para que manifeste se tem interesse na transferência do valor penhorado nestes autos para a Execução Fiscal Nº 1999.61.82.009381-3, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, defiro sejam expedidos alvarás de levantamento à autora, dos valores aqui depositados, mantendo-se apenas o penhorado. Deverá a autora indicar o nome do patrono a constar dos alvarás, que tenha poderes outorgados para receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a União Federal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014662-22.1996.403.6100 (96.0014662-4) - JOSE ALVES DE SOUZA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X JOSE OTAVIO NOBREGA SOARES DE MELLO X JOSE RICARDO VANO X KIODI FUZISAKI X LUIZ ALMEIDA ROSA X LUIZ PAULA DA SILVA X LUIZ SOARES DE ARAUJO X MASSATAKA NODA X MIGUEL PORCHE X NICOLAE TIHON CERNICIUT FILHO(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X JOSE ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA E SP149212 - LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS E SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA)

Fls. 593/595: A sentença condenou os autores ao pagamento de honorários ao Banco Central do Brasil (fls. 334). Os autores não recorreram da sentença e o acórdão versou somente sobre o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal. A sucumbência recíproca foi estabelecida entre a CEF e os autores (fl. 370), tendo ocorrido o decurso de prazo para recurso à fl. 372. Portanto, sem dúvida, são devidos os honorários ao Banco Central. No mais, o coautor ora executado Luiz de Almeida Rosa impugna o bloqueio efetuado em sua conta via BACEN JUD no Banco Itaú e requer justiça gratuita. No entanto, o mesmo teve um bloqueio de R\$ 11.627,87 em sua conta na Caixa Econômica Federal e não se manifestou sobre esta. Sendo assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, mas determino o desbloqueio da conta do Banco Itaú, por ser comprovadamente impenhorável, já que se trata de conta salário (fl. 601), permanecendo bloqueado o valor da Caixa Econômica Federal, que servirá para pagar parte do débito do coautor com o Banco Central. Fls. 619/621: O coautor ora executado Luiz Soares de Araújo impugna o bloqueio efetuado em sua conta via BACEN JUD no Banco Itaú, sob a alegação de que se trata de conta salário, requerendo justiça gratuita. Estando comprovado o alegado pelo extrato juntado à fl. 627, determino o imediato desbloqueio da referida conta, concedendo a ele os benefícios da justiça gratuita, em razão do valor de seus rendimentos. Fls. 629/633: O coautor ora executado Luiz Paula da Silva também vem impugnar os bloqueios efetuados em suas contas via BACEN JUD, sob a alegação de que no Banco Itaú, recebe seu benefício previdenciário, que na Caixa Econômica Federal havia o depósito de rescisão trabalhista de sua esposa e que no Banco do Brasil há valores referentes a auxílio que recebe da família, bem como requer justiça gratuita. Com relação à conta do Banco Itaú, comprovado nos autos de que se trata de conta salário à fl. 639, determino o seu imediato desbloqueio, por impenhorável. Também comprovado à fl. 662, de que a conta da Caixa Econômica Federal recebeu o depósito do FGTS da esposa do executado, sendo o seu desbloqueio, medida que se impõe. E quanto à conta do Banco do Brasil, esta já fora desbloqueada, conforme demonstrativo de fl. 591. Defiro os benefícios de justiça gratuita, como requerido, em razão do valor de seus rendimentos. Quanto ao requerido pelo exequente à fl. 607, deverá o mesmo aguardar a publicação do despacho de fls. 577 e 585. Int. DESPACHO DE FLS. 577 e 585: Publique-se o despacho de fl. 577. Proceda-se ao desbloqueio das contas dos demais autores, dos valores excedentes ao débito, conforme extrato BACEN JUD de fls. 560/564. Intime-se-os do bloqueio efetivado, para opor impugnação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, proceda-se à transferência dos valores para a CEF, via BACEN JUD e intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. despacho de fl. 577: Tendo em vista que a dívida do coexecutado Miguel Porche para com a exequente é de R\$ 27.787,08 (fl. 564), e tendo havido bloqueio excessivo desse valor, conforme detalhamento BACEN JUD às fls. 575/576, determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito. Intime-se-o, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8268

MANDADO DE SEGURANCA

0015207-63.1994.403.6100 (94.0015207-8) - CERAMICA DE VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X EQUIPAMENTOS NGK-RINNAI LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0057795-80.1997.403.6100 (97.0057795-3) - PREVI NOVARTIS - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 161/218: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a PREVI NOVARTIS apresente a documentação requisitada. Fls. 219/256: dê-se ciência à União Federal para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003158-48.1998.403.6100 (98.0003158-8) - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0052237-93.1998.403.6100 (98.0052237-9) - SELETO S/A IND/ E COM/ DE CAFE(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010167-27.1999.403.6100 (1999.61.00.010167-6) - SINDICATO EMPRESAS SERV CONTABEIS, ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORMACOES, PESQUISAS EST SP - SESCON(SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 233: intime-se a parte impetrante para que apresente a memória de cálculo a fim de demonstrar a parcela que entende devida em razão da segurança concedida, nos termos da manifestação da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0041867-84.2000.403.6100 (2000.61.00.041867-6) - SERVOIL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009556-06.2001.403.6100 (2001.61.00.009556-9) - GRAFICA MELHORAMENTOS S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0027798-08.2004.403.6100 (2004.61.00.027798-3) - MARIA ANGELA CALDEIRA NAVA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido da União Federal de fls. 323/326 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0022650-69.2011.403.6100 - CATIA LUCIANE JORGE(SP188681 - ANDRÉ BOZOLAN) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001350-80.2013.403.6100 - LUCAS MUNIZ GARCIA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001784-69.2013.403.6100 - ACCACIO DE ALMEIDA ABUSSAMRA JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006525-55.2013.403.6100 - BALLY IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP281935 - SERGIO DOS SANTOS) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00065255520134036100 MANDADO

DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BALLY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

REG.Nº _____/2013 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que inclua o impetrante no Simples Nacional com data retroativa a partir de janeiro de 2013. Requer, ainda, a devolução dos valores pagos com base no lucro presumido dos meses de janeiro/2013, no valor de R\$ 3.984,58 e fevereiro/2013, no valor de R\$ 3.474,00, com juros e correção monetária. Aduz, em síntese, que, em 23/10/2012, formulou pedido de parcelamento de débitos do Simples Nacional, o que foi confirmado pela autoridade impetrada, entretanto, esta não emitiu os boletos para o pagamento das prestações do parcelamento e excluiu indevidamente o impetrante do programa do Simples Nacional. Alega que em razão de sua exclusão do referido programa passou a pagar seus tributos com base no lucro presumido, o que lhe acarreta inúmeros prejuízos financeiros, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/47. O pedido liminar foi indeferido à fl. 52. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 58/69. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 74/75, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, a documentação carreada aos autos não comprovou a prática de qualquer ato abusivo ou ilegal pela autoridade impetrada, notadamente a indevida exclusão do impetrante do Simples Nacional pela ausência de emissão dos boletos de pagamento do parcelamento do referido programa. Noto que a autoridade impetrada comprovou que não houve a devida regularização do débito administrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 63/69), sendo certo que os documentos acostados pelo impetrante às fls. 34/44 não demonstraram o contrário. Desta forma, considerando que o impetrante ainda possui débito, cuja exigibilidade não se encontra suspensa, entendo pela legalidade do Ato Declaratório n.º 643038/2012, que determinou a sua exclusão do Simples Nacional. Incabível o pedido formulado para restituição de todos os valores pagos a título de tributação pelo lucro presumido, uma vez que o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança e também em razão da ausência de direito líquido e certo. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei 12.016/2009). P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0011790-38.2013.403.6100 - AGRO FOOAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

Diante das informações da autoridade impetrada (fls. 61/66), intime-se a parte impetrante para, se assim entender, emendar a inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada a figurar no polo passivo da presente ação, apresentando cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para fins de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a alteração e oficie-se. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0013844-74.2013.403.6100 - CLELIA LUZIA SANCHES ALONSO (SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

Intime-se a parte impetrante para que apresente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para fins de intimação da autoridade impetrada e de seu representante judicial, nos termos da decisão liminar de fls. 59/63, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0014401-61.2013.403.6100 - GOAL PLUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME (SP240967 - LUIZ FERNANDO DE BARROS ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRATIVA EM SP - DERAT

Fls. 43: defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o impetrante apresente cópia da inicial e dos documentos que a instruem para fins de intimação da autoridade impetrada e de seu representante judicial, nos termos da decisão liminar de fls. 38/41, sob pena de ser decretada a caducidade da medida liminar, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12016/2009. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0014544-50.2013.403.6100 - JULIO ANTONIO CECHETO JUNIOR (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00145445020134036100 IMPETRANTE: JULIO ANTONIO CECHETO JUNIOR IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que

este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de transferência do imóvel sob o n.º 04977.006045/2013-34, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo bem. Aduz, em síntese, que, adquiriu o imóvel situado na Avenida Universitário, n.º 85, apartamento 72, Torre B2, Condomínio Alpha Vita, Santana de Parnaíba, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alega, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 22/05/2013, formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.006045/2013-34, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/23. O pedido liminar foi deferido às fls. 28/29, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 22/05/2013, sob o n.º 04977.006045/2013-34, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 42/43. O impetrante informou que houve a conclusão do processo administrativo no mesmo dia da impetração do presente mandamus, fl. 40. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 46/48, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Para a instauração e processamento regular da ação mandamental devem estar presentes certas condições legais, dentre elas o interesse de agir. Por fim, verifico que, em 15/08/2013, ou seja, anteriormente à impetração do presente mandamus, a impetrada realizou a análise do pedido administrativo protocolizado sob o n.º 04977.006045/2013-34, com a conseqüente inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo bem (fl. 44). Assim, inexistia o interesse de agir da parte impetrante quando do ajuizamento da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P. R. I. O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0014593-91.2013.403.6100 - SERAFINO E VELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP PROCESSO N.º: 00145939120134036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SERAFINO E VELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS REG. N.º _____ / 2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SERAFINO E VELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão fls. 76/77, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. O impetrante alega a existência de contradição na decisão de fls. 76/77, sob o fundamento de que este Juízo reconheceu a regularidade da situação fiscal do impetrante, entretanto, determinou a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e não Certidão Negativa de Débitos Previdenciários. Com razão o embargante. No caso em apreço, restou reconhecido na decisão de fls. 76/77 que o impetrante está regular com débitos de natureza previdenciária, de modo que faz jus à obtenção de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e dou-lhes provimento para reconhecer o direito da impetrante à obtenção de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários. Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar para todos os efeitos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando em seguida conclusos para sentença. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0016116-41.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA E SP299287 - DALCIANI FELIZARDO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Fls. 401/413vº: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0016996-33.2013.403.6100 - PEDRO COSTA SILVA X CAROLINA AUGUSTA COSTA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00169963320134036100 IMPETRANTES: PEDRO COSTA SILVA E CAROLINA AUGUSTA COSTA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO REG. N.º / 2013 DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de transferência do imóvel. Aduzem, em síntese, que, adquiriram o imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, n.º 92, apto 61, Edifício Ajax, Santos, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que, em 23/07/2013 formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.008130/2013-37, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/28. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os

autos, constato que, em 23/07/2013, o impetrante protocolizou pedido administrativo de transferência do imóvel sob o n.º 04977.008130/2013-37 (fls. 23/27). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, verifico que não perfeitamente o prazo razoável, desde o protocolo do requerimento administrativo, que configure abuso por parte da autoridade coatora, pelo que verifico a inexistência de interesse de agir. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se o representante legal da União nos termos do art. 7º da Lei 12.016/2009. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, tornando em seguida conclusos para sentença. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046527-24.2000.403.6100 (2000.61.00.046527-7) - ITAMAR TEODORO LEANDRO(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X ITAMAR TEODORO LEANDRO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 311/317: considerando que o Banco do Brasil não faz parte do polo passivo desta ação, desnecessário se faz o cadastramento no sistema processual informatizado. Aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006390-15.2010.403.0000, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

Expediente Nº 8269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005936-63.2013.403.6100 - SANDRA MADUREIRA FONTES(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE E SP156614 - GRAZIELLE PACINI SEGETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

1. Remetam-se os presentes autos à SEDI para retificação do polo passivo da presente demanda. 2. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0012181-90.2013.403.6100 - INSTITUTO DE PESQUISAS CANANEIA - IPEC(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00161164120134036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: INSTITUTO DE PESQUISAS CANANÉIA - IPEC RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que se abstenha de aplicar em nome do autor e de seu Presidente, Sr. Emygdio Leite Araújo de Monteiro Filho, as penalidades consistentes na inabilitação no Sistema Integrado de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura - SALIC, inclusão na conta Diversos Responsáveis e registro no CADIN, assim como instauração da Tomada de Contas Simplificada. Aduz, em síntese, que celebrou o convênio n.º 554/05 com a União Federal, tendo por objeto o apoio ao projeto intitulado Projeto Vivendo Arte e Cultura. Alega, por sua vez, que a requerida apurou irregularidades na documentação comprobatória das despesas realizadas no referido convênio e determinou a devolução de valores aos cofres públicos, sob pena de inabilitação no Sistema Integrado de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura, com a consequente inclusão do nome do Presidente da requerente, Sr. Emygdio Leite Araújo de Monteiro Filho, na conta Diversos Responsáveis e no CADIN, bem como a instauração de Tomada de Contas Simplificada. Alega, entretanto, a regularidade na aplicação dos valores financeiros repassados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/133. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 47/54, constato que o Instituto de Pesquisas Cananéia firmou o convênio n.º 554/05 com a União Federal, visando o apoio ao Projeto Vivendo Arte e Cultura. Posteriormente, o autor foi cientificado de que a análise da prestação de contas do referido convênio não foi concluída, diante da existência de irregularidades na documentação comprobatória das despesas realizadas, com a consequente necessidade de recolhimento aos cofres públicos dos recursos indevidamente aplicados, sob pena de inabilitação da requerente no Sistema Integrado de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura, com a consequente inclusão do nome do Presidente, Sr. Emygdio Leite Araújo de Monteiro Filho, na conta Diversos Responsáveis e no CADIN, bem como instauração de Tomada de Contas Simplificada (fl. 55). Noto, outrossim, que o autor apresentou sua defesa em relação à decisão administrativa que determinou a devolução dos valores, contudo, a

requerida não acatou as alegações de defesa e determinou o recolhimento do valor atualizado de R\$ 70.662,45 (fls. 79/85 e 123/124). Por sua vez, o autor alega que não praticou qualquer irregularidade na aplicação dos recursos repassados pela requerida, de modo que padece de ilegalidade a penalidade aplicada. No caso em apreço, entendo que, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar a verossimilhança das alegações, notadamente a regularidade da aplicação dos recursos financeiros repassados pela requerida, o que somente poderá ser devidamente aferido após a vinda da contestação e produção de provas. Entretanto, entendo que a devolução do valor de R\$ 70.662,45 ou a conseqüente aplicação das penalidades de inabilitação da requerente no Sistema Integrado de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura, com a conseqüente inclusão do nome do Presidente, Sr. Emygdio Leite Araújo de Monteiro Filho, na conta Diversos Responsáveis e no CADIN devem ser precedidas da instauração da Tomada de Contas Simplificada, momento em que se oportunizará o devido contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir: Processo REOMS 200934000286682 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000286682 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/07/2013 PAGINA:69 Decisão A Turma, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONVÊNIO. MUNICÍPIO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-GESTOR. EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI E CADIN. CABIMENTO. I - Afigura-se legítima a exclusão da inscrição do nome do município no cadastro do SIAFI e CADIN, até que seja efetivada a Tomada de Contas Especial, referente a convênio celebrado, na Administração anterior. II - Ademais, a inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local. III - No caso, há de se ponderar, ainda, que foram adotadas as providências necessárias para responsabilização do ex-administrador pela má gestão dos recursos recebidos, a justificar, também por este enfoque, a exclusão da inscrição do nome do Município de cadastro de inadimplentes. IV - Remessa oficial parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. Data da Publicação 08/07/2013 Processo AC 200437000001730 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200437000001730 Relator(a) JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1610 Decisão A Turma Suplementar, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO DE MUNICÍPIO COM A UNIÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI E CAUC. SÚMULA ADMINISTRATIVA AGU 46, DE 23/09/2009. IN/STN 01/97. APELAÇÃO E REMESSA PROVIDAS. 1. A solução da lide está pautada pelo o que disposto no IN 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional, esta, frise-se, em plena harmonia com o art. 37 da Constituição da República 2. Segundo a apelante (União) apesar da liberação dos valores ao município de Açailândia (mais de seiscentos mil reais em valores históricos) e das sucessivas prorrogações de prazo para que o gestor do município comprovasse a realização das obras objeto do Convênio com o INCRA, nada foi feito. O apelado, apesar de não ter ofertado contrarrazões, onde, inclusive poderia ter atualizado este órgão revisor sobre os fatos objeto da demanda (art. 462 do CPC), não nega na inicial que não prestou contas sobre o valor emprestado, fundamentando seu pedido, contudo, nas necessidades correntes do município. 3. Como bem posto pelo parquet, A inscrição do Município nos cadastros do SIAFI somente seria ilegal e ofenderia os princípios do contraditório e da ampla defesa caso não houvesse sido instaurada Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União. No caso dos autos, a referida Tomada de Contas foi efetivamente determinada (f.32/34). Além disso, em que pese o prazo de execução e prestação de contas do convênio em tela tenha sido prorrogado várias vezes (f.120/121, 129/131, 134) há notícia de que parte de seu objeto (construção de açudes e estradas em projetos de assentamento do INCRA) sequer foi iniciada (fl.37) Assim, não há como se pretender cancelar a inscrição do município nos cadastros do SIAFI. Até porque, como bem ressaltou o apelante, o registro de inadimplente no SIAFI não obsta o recebimento de recursos destinados à educação, saúde e assistência social (fl.163) (fl.183) 4. Nesse sentido, tem decidido esta Corte, na linha da Súmula Administrativa/AGU N. 46/2009, que deverá ser liberada da restrição decorrente da inscrição do município no SIAFI ou CADIN a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário: I - A Súmula Administrativa/AGU N. 46, de 23/09/2009, dispõe que deverá ser liberada da restrição decorrente da inscrição do município no SIAFI ou CADIN a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário. (...) (REO 0000016-21.2012.4.01.3604 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.311 de 13/03/2013). 5. No caso em tela, não há qualquer informação nos autos se a administração que sucedeu o ex-gestor faltoso adotou as providências tendentes ao ressarcimento ao erário, até por que não foram ofertadas contrarrazões por parte do Município à apelação da União. Nesses termos, conclui-se que não inscrição do

impetrante no SIAFI não constitui ato ilegal ou abusivo apto a ser defendido por meio de mandado de segurança, até em razão da informação da União que in casu o registro de inadimplente no SIAFI não obsta o recebimento de recursos destinados à educação, saúde e assistência social pelo Município (f. 163). 6. Apelação e remessa providas para reformar a sentença e denegar a segurança pleiteada. Data da Publicação 05/07/2013 Processo APELREEX 200983000106656 APELREEX - Apelação/ Reexame Necessário - 10035 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 15/04/2010 - Página: 611 Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO NO SIAFI ANTES DO JULGAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO EX-GESTOR. ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. SUSPENSÃO DA CONDIÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO REALIZADA. I. É ilegítima a inscrição de Município no Cadastro de Inadimplentes do SIAFI, antes do julgamento da Tomada de Contas Especial pelo TCU, por violação ao princípio do justo processo no âmbito administrativo, eis que ainda não configuradas, objetivamente, as apontadas irregularidades. Precedente: TRF 5ª Região, AGTR 62881/PB, rel. Desembargador Federal NAPOLEÃO MAIA FILHO, DJ 15/12/2005. II. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que: é cediço, no âmbito da 1ª Seção, que deve ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os parágrafos 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN. (STJ. AGRG no MS 9945/DF; Relator Ministro LUIZ FUX; órgão julgador: Primeira Seção; data do julgamento: 10/11/2004; publicação/fonte: DJ 13.12.2004 p. 198). III. Remessa oficial e apelação improvidas. Data da Publicação 15/04/2010 Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, tão somente para suspender a devolução do valor de R\$ 70.662,45 ou a aplicação das penalidades de inabilitação da requerente no Sistema Integrado de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura, com a consequente inclusão do nome do Presidente, Sr. Emygdio Leite Araújo de Monteiro Filho, na conta Diversos Responsáveis e no CADIN, até o término da Tomada de Contas Simplificada. Cite-se. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033815-07.1997.403.6100 (97.0033815-0) - BRADESCO SEGUROS S/A (SP139287 - ERIKA NACHREINER E SP154781 - ANDREIA GASCON E SP262824 - JULIANA CRISTINA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 605/607, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3631

ACAO CIVIL PUBLICA

0007269-65.2004.403.6100 (2004.61.00.007269-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GIOVANELLI NETO (SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CLAUDIO NEVES BORGES FORTES (SP024392 - JULIO FALCONE NETO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X MARCOS ANDRE SILVA COSTA (SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X OTAVIO TEIXEIRA DE ABREU NETO (SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X PETER PAULO

GUEDES DA GAMA(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X MARIA CRISTINA DE MOURA LENCIONI GIOVANELLI(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X VERONICA SABOYA BORGES FORTES X NORMA SANTOS SILVA TEIXEIRA DE ABREU(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X RIWA GONCALVES NIITSU GAMA(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X DUMONT ENGENHARIA REPRESENTACOES COM/ E CONSULTORIA AEROPORTUARIA LTDA(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X DUMONT COM/ E PROJETOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ)

Vistos... Designo audiência para oitiva de depoimento pessoal dos réus, para o dia 14 de Janeiro de 2014, às 14:30 horas. Quanto aos pedidos de provas periciais realizadas pelos réus, e diante da informação que arcarão com os custos da perícia, as mesmas serão oportunamente apreciadas, quando da realização da audiência acima designada. Fls. 3817/3818 - Mantenho a decisão Agravada por seus próprios fundamentos. Expeçam-se mandados de intimação aos réus, para comparecimento em audiência na data designada. Dê-se vista a União Federal (AGU). Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002741-66.1996.403.6100 (96.0002741-2) - AKIRA NISHIYAMA X ALFONSO ANTONIO GIL X ANGELO NAPPI CEPI X FULVIO SMILARI X HELENA DE PAULA SCHMID X JOSE PAULO GOMES DOS REIS X MARIA DA GRACA FERNANDES DE FREITAS X MARIA DE LOURDES SANTOS VEIGA X OTTO ALFREDO GORES(SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA)

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017309.58.2013.4.03.0000, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

0047258-54.1999.403.6100 (1999.61.00.047258-7) - GETEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP132455 - EDUARDO RECUPERO GIBERTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA)

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório, para requerer o que for de direito, informando o número do R.G. e CPF do patrono que irá efetuar o levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0057378-59.1999.403.6100 (1999.61.00.057378-1) - IRMAOS ZOLKO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0002074-31.2006.403.6100 (2006.61.00.002074-9) - EXEL GLOBAL LOGISTICS DO BRASIL S/A X EXEL DO BRASIL LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA) X UNIAO FEDERAL

Nada a deferir em relação ao requerido às fls. 489/490, tendo em vista que não foi iniciada a execução. Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

0008348-40.2008.403.6100 (2008.61.00.008348-3) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP040797 - MOACYR BARRETO DE ALMEIDA E SP174816 - KARINE COTELESSE MONTEIRO E RJ079431 - GLAUCIA DE ALMEIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

Ciência às partes da juntada da carta precatória com o levantamento da penhora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão proferida às fls. 466/468, observadas as formalidades legais. Int.

0047266-27.2009.403.6182 (2009.61.82.047266-2) - IRMAOS INACIO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP061596 - CESAR DAVI MARQUES E SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS E SP162549E - EDILBERTO GALVÃO DA HORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 729/730 - Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para juntada dos documentos solicitados pelo Sr. Perito.Após, com a juntada dos documentos, cumpra-se o despacho de fls. 728, intimando-se o perito.Int.

0023689-38.2010.403.6100 - BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora da petição e documentos juntados às 332/334 pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0021418-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019484-92.2012.403.6100) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da estimativa de honorários periciais, apresentada pelo Sr. Perito às fls. 213/215, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017618-83.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007269-65.2004.403.6100 (2004.61.00.007269-8)) JANE APARECIDA CHIARI FORTES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Manifeste-se a Embargante sobre a contestação apresentada às fls. 19/22, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0004623-67.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007269-65.2004.403.6100 (2004.61.00.007269-8)) EUCLIDES GARCIA X FATIMA MARCHIORI GARCIA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Manifeste-se o Embargante sobre o manifestado e requerido pelo Ministério Público às fls. 84/86, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015917-97.2005.403.6100 (2005.61.00.015917-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILENE SILVANA PEREIRA
Ciência à parte autora da pesquisa realizada, para requerer o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada.Int.

0008550-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECHNAFIX EQUIPAMENTOS DE FIXACAO IND E COM LTDA X ROBERTO CARLOS ROCHA X MARIA JOSE SOARES DA CUNHA
Ciência à parte autora da pesquisa realizada, para requerer o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada.Int.

0010346-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEVI BIBIANO DE OLIVEIRA COHEN NEGOCIOS X LEVI BIBIANO DE OLIVEIRA COHEN
Ciência à parte autora da pesquisa realizada, para requerer o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada.Int.

0008472-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARILENI CAMPELLO KELLERMANN
Ciência à parte autora da pesquisa realizada, para requerer o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada.Int.

0015237-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSMARY DOS SANTOS(SP304943 - THALES AUGUSTO DE ALMEIDA E SP299723 - REINALDO JOSE

RIBEIRO MENDES)

1- Cumpra a EXEQUENTE o item 1 do despacho de fl.84, no prazo de 10 (dez) dias.2- Fls.85/86 - Defiro o requerido.Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da EXECUTADA, do valor PARCIAL depositado na Agência da Caixa Econômica Federal - CEF 0265 (R\$ 219,90), Conta Corrente nº 310.005-0, SEM incidência de imposto de renda.Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte EXECUTADA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0015263-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DISTRIBUIDORA FAVALE LTDA - ME X FRANCISCO VIEIRA VALE X ANTONIO ILDO VIEIRA VALE
Ciência à parte autora da pesquisa realizada, para requerer o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028307-31.2007.403.6100 (2007.61.00.028307-8) - DURVAL DE FREITAS TELES(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL X DURVAL DE FREITAS TELES X UNIAO FEDERAL
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

ALVARA JUDICIAL

0015149-93.2013.403.6100 - NOEMIA CARDOSO PIEGAIA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A
Preliminarmente, considerando o pedido de fls. 03, esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste Fórum, tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado, não elencado no art. 109 da CF/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015162-92.2013.403.6100 - CAIO CESAR MESSIAS TAVARES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A
Preliminarmente, considerando o pedido de fls. 03, esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste Fórum, tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado, não elencado no art. 109 da CF/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 3640

MONITORIA

0034214-50.2008.403.6100 (2008.61.00.034214-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ANDRE ARRUDA X PAULO ROBERTO ALTOMARE X SARA VILHENA ALTOMARE

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÁRCIO ANDRE ARRUDA, PAULO ROBERTO ALTOMARE E SARA VILHENA ALTOMARE, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 17.226,46 (dezesete mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), atualizada até 29/12/2008, em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, contrato nº 21.0245.185.0002788-28, firmado entre as partes em 09/02/2000, e respectivos aditamentos.Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil. O réu Paulo não foi localizado para citação nos endereços fornecidos pela ré (fls. 62, 147). Os réus Márcio e Sara foram devidamente citados (fls. 107 e 129, 140/141). Entretanto, a CEF informou que as partes compuseram-se, requerendo a extinção do feito ante a perda do interesse processual (fl. 226/229). É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e respectivos aditamentos. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.No caso dos autos, verifica-se

ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista seu pagamento na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0022301-37.2009.403.6100 (2009.61.00.022301-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS) X MARCOS EDUARDO COUTINHO DE REZENDE(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 152/153, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013686-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ALIPIO ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de acordo aventada pela parte ré à fl. 113. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para ciência desta decisão, bem como da sentença de fls. 110/111. Intime-se.

0003302-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESRAEL ARCHANGELO DA ROCHA

Recebo o recurso de APELAÇÃO do réu de fls. 133/142 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014017-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE SILVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ SILVEIRA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 21.958,47 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), atualizada até 21/07/2011, em razão do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, contrato nº 004048160000023844, firmado entre as partes em 21/07/2010. Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil. O réu foi regularmente citado às fls. 71/72. Entretanto, a CEF informou que as partes compuseram-

se, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil (fl. 73). Intimada a comprovar documentalmente a alegada renegociação da dívida (fl. 74), a autora requereu a extinção da ação por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC (fl. 80/81). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que as partes se compuseram administrativamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0015609-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ALBERTO DE MORAES

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0019460-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCILANE TAVARES DE OLIVEIRA(SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0003108-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISRAEL DE PAULA OLIVEIRA

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, publique-se despacho de fl. 43.Int.DESPACHO FL. 43: Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 40/41, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias.Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004402-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE APARECIDA MARTINS MACHADO(SP220471 - ALEXANDRE GREGÓRIO)

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIMONE APARECIDA MARTINS MACHADO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 20.389,17 (vinte mil e trezentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), atualizada até 14/02/2012, em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção- CONSTRUCARD, contrato nº 001003160000033609, firmado entre as partes em 27/10/2009.Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Citada, a Ré apresentou embargos à ação monitória (fls. 58/62).A Autora apresentou impugnação aos embargos às fls.67/79.Entretanto, em petições de fls. 82/83 e 84/85, respectivamente, a Ré e a Autora vieram aos autos para informar que as partes compuseram-se, conforme documentos de fls. 86/89. A CEF requereu a extinção do feito com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOObserve que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial (fls. 86/89) trazendo aos autos o termo de renegociação do contrato de CONSTRUCARD nº 1003.160.00336-09.O direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora.Sem condenação em honorários, diante do acordo firmado entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004814-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO EMYGDIO GIRAUD FILHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls.58/59, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias.Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005236-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO GOMES VELOSO

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de GILBERTO GOMES VELOSO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 24.152,23 (vinte e quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD.Sustenta o autor que é credor da importância de R\$ 24.152,23 (vinte e quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos) atualizada até 01/03/2012 referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD .Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/37. Custas à fl. 38.Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Devidamente citado (fls.106/107), o réu não se manifestou (fl. 108).Entretanto, à fl. 109 a CEF informou que as partes se compuseram. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em

outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, trazendo recibos de pagamento (fls. 110/111) resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios diante do acordo firmado na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011532-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO FERREIRA DA SILVA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0011593-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO SILVA MESINI

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIEGO SILVA MESINI, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 14.274,45 (quatorze mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), atualizada até 12/06/2012, em razão do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, contrato nº 000252160000101509, firmado entre as partes em 09/12/2010. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil. O réu foi regularmente citado (fls. 46/50). Entretanto, a CEF informou que as partes compuseram-se, inclusive em relação a custas e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 52/62). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física

Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista seu pagamento na via administrativa. Autorizo o desentranhamento, pela autora, dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração e guias de custas judiciais, mediante sua substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013617-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI BANQUERI(SP213414 - GISLENE APARECIDA LOPES E SP273878 - MICHEL Y CRISTINA LOPES)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0017010-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS LEANDRO DOS SANTOS(SP182615 - RACHEL GARCIA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0019139-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ELMIR HENRIQUE DA SILVA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0019151-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE DE JESUS LIMA CATTAN

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de MARLENE DE JESUS LIMA CATTAN visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 23.079,33 (vinte e três mil e setenta e nove reais e trinta e três centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 23.079,33 (vinte e três mil e setenta e nove reais e trinta e três centavos) atualizada até 11/10/2012 referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/23. Custas à fl. 24. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citada (fls. 31/32), a ré não se manifestou (fl. 37). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 23.079,33 (vinte e três mil e setenta e nove reais e trinta e três centavos) atualizada até 11/10/2012. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/17 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação da ré, foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 32. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 23.079,33 (vinte e três mil e setenta e nove reais e trinta e três centavos) atualizada até 11/10/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0020192-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER NOGUEIRA DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALTER NOGUEIRA DOS SANTOS, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 40.339,43 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos), em razão do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, contrato nº 004039160000050150, firmado entre as partes em 02/08/2011. Expedido de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil. No entanto, o réu não foi citado, eis que não localizado pelo Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado (fl. 31). Diante disto, foi determinado à autora que se manifestasse quanto ao

prosseguimento do feito (fl. 32). Intimada, a CEF anexou aos autos as pesquisas de endereço que realizou, requerendo vista dos autos, que foi deferida à fl. 68. À fl. 74 requereu a citação do réu nos endereços não diligenciados, porém, à fl. 75, requereu a desistência do feito. É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida à fl. 75 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o réu não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0020251-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO BARBOSA VIEIRA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0021560-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO SALES DE OLIVEIRA(SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO SALES DE OLIVEIRA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 53.126,20 (cinquenta e três mil, cento e vinte e seis reais e vinte centavos), atualizada até 06/11/2012, em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção- CONSTRUCARD, contrato nº 00319116000070708, firmado entre as partes em 31/08/2011. Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil. O réu não foi localizado para citação no endereço fornecido pela ré (fls. 32). Entretanto, em petição de fl. 34/35, o réu veio aos autos para informar que as partes compuseram-se, conforme documentos de fls. 36/44. Intimada a se manifestar, a CEF requereu a extinção do feito com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial (fls. 36/44) trazendo aos autos o termo de renegociação do contrato de CONSTRUCARD nº 21.0238.191.0002003-12. O direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários, diante do acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004299-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE KOITI HATANAKA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de ANDRÉ KOITI HATANAKA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 21.471,11 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção- CONSTRUCARD. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 21.471,11 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos) atualizada até 15/02/2013 referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção- CONSTRUCARD. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/20. Custas à fl. 21. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fls. 28/29), o réu não se manifestou (fl. 30). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção- CONSTRUCARD. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 21.471,11 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos) atualizada até 15/02/2013. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por

sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 11/17 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação do réu, foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 29. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação do réu quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 21.471,11 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos) atualizada até 15/02/2013, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0005260-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATALIA TOME DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NATÁLIA TOME DOS SANTOS, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 11.036,96 (onze mil e trinta e seis reais e noventa e seis centavos), atualizada até 14/02/2013, em razão do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, contrato nº 002920160000054663, firmado entre as partes em 04/07/2011. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Entretanto, a CEF informou que as partes compuseram-se, requerendo a extinção do feito ante a perda do interesse processual (fl. 31/41). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se

possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista seu pagamento na via administrativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014121-47.2000.403.6100 (2000.61.00.014121-6) - MARIA ALBERTINA DE BESSA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA ALBERTINA DE BESSA GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a decretação de nulidade da execução extrajudicial, bem como a revisão do contrato de financiamento habitacional. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, a suspensão do efeitos do leilão realizado, com o cancelamento da carta de arrematação, bem como ordem para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, mantendo-se sua posse até decisão final no presente feito.Informa, em síntese, que em 27/12/1982 celebrou com a ré contrato de mútuo sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, mas que em razão de sua inadimplência, a ré desencadeou o processo de execução extrajudicial, sendo que, levado a leilão, o imóvel foi arrematado pela própria CEF.Tece considerações acerca da nulidade do procedimento de execução adotado pela ré e da revisão das cláusulas contratuais que levaram à sua onerosidade excessiva. Juntam instrumento de procuração e documentos (fls. 19/959), atribuindo à ação o valor de R\$ 1.266,60. Custas à fl. 60 Em decisão de fls. 96/98 foi concedido aos autores o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por decisão proferida à fl. 66.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 77/107, com apresentação de documentos às fls. 108/127, arguindo, em preliminar, a carência de ação, haja vista a arrematação do imóvel, o litisconsórcio passivo necessário da união federal e a ocorrência da prescrição. No mérito, defende a legalidade dos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação e do reajustamento das prestações, bem como a regularidade do procedimento de execução extrajudicial adotado, e a constitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66.Réplica às fls. 130/155.A tentativa de conciliação restou prejudicada (fls. 161/163).Às fls. 165/186, a CEF apresentou novos documentos, requerendo a revogação da tutela anteriormente concedida, bem como a extinção da ação, ante a impossibilidade do pedido.À fl. 198 foi proferida decisão de manutenção da tutela, nos termos em que concedida. A parte autora, porém, comunicou, às fls. 203/205, o descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela.A CEF opôs embargos de declaração da decisão de fl. 198 (fls. 215/216), os quais deixaram de ser apreciados uma vez que intempestivos.Por decisão proferida às fls. 229/230, o julgamento do feito foi convertido em diligência, a fim de se determinar a realização de prova pericial. As partes apresentaram quesitos às fls. 233/250 e 252/258.Às fls. 276/27, a parte autora requereu a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, informando que efetuará renegociação da dívida, com o que concordou a CEF (fl. 283).Intimados a apresentar procuração com poderes específicos para renúncia, os procuradores da autora informaram a impossibilidade de comunicação com a mesma, requerendo sua intimação pessoal (fl. 290), o que restou indeferido à fl. 291.A CEF informou à fl. 296 que a renegociação contratual não chegou a acontecer ante a insuficiência de renda da parte autora.À fl. 303 a procuradora da autora informa o envio de telegrama de renúncia à mutuária, reiterando o pedido de intimação pessoal da mesma. Comprovação do telegrama enviado às fls. 305/308.Em cumprimento ao despacho de fls. 309, a autora foi pessoalmente intimada a regularizar sua representação pessoal (fls. 312/315), quedando-se, porém, inerte (316).É o relatório. Fundamentando. **DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO** Juízo determinou a intimação da parte autora para dar andamento ao feito, promovendo sua regularização processual, sob pena de extinção (fl. 309). Intimada pessoalmente (fl. 315), não houve manifestação, conforme atesta a certidão de fl. 316.Assim, a autora não regularizou sua representação processual, quedando-se inerte, não cumprindo determinação judicial, embora devidamente intimada.Confirma-se, a respeito, o seguinte julgado do e. STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. 1 - Conforme a jurisprudência desta Corte, se a parte quedar-se inerte, após a concessão de prazo para a regularização de sua representação processual, o processo é extinto sem julgamento do mérito, sendo dispensável sua intimação pessoal, devendo, todavia, o defensor ser intimado através do Diário Oficial. 2 - Agravo regimental desprovido. (AGA 200600895895, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 18/08/2008).DISPOSITIVO diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida à fl. 66. .Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0014535-64.2008.403.6100 (2008.61.00.014535-0) - JOSE ROBERTO BONADIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a CEF ao crédito nas contas vinculadas do FGTS do autor das diferenças de correção monetária pertinentes conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro/89- Plano Verão) e 44,80% (abril/90- Plano Collor I). Citada nos termos do art. 632 do CPC, a CEF juntou aos autos o termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 (fl.198). Devidamente intimado (fl. 199) o autor não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 200 vº. Em cumprimento ao despacho de fl. 201, a CEF apresentou às fls. 205/210 extratos fundiários que comprovam os créditos realizados nas contas vinculadas do autor, bem como os respectivos saques, nos termos da LC nº 110/01. É o relatório. De fato, a Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. Ademais, de acordo com o referido termo, o autor renunciou à percepção das diferenças da correção monetária referentes aos índices de inflação expurgados no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretroatável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Logo, tendo o autor firmado o referido Termo de Adesão não se verifica seu interesse processual no pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0020626-73.2008.403.6100 (2008.61.00.020626-0) - KATSUAKI KAJIKAWA(SP207758 - VAGNER DOCAMPO E SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 215/220, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença proferida padece do vício de omissão e obscuridade. Alega, em síntese, que ocorreu obscuridade pois consta na sentença embargada a incidência de imposto de renda na quantia a ser levantada pela embargante a título de honorários advocatícios. No entanto, sustenta que não houve na sentença, nem no acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, qualquer menção à incidência do imposto de renda sobre a verba honorária. Aduz que a determinação contrária o parágrafo 1º, II, do artigo 46, da Lei nº 8.541/92 que dispensa a soma dos rendimentos pagos no mês para aplicação da alíquota correspondente nos casos de honorários advocatícios. Sustenta ainda a existência de omissão no que se refere à importância depositada pela executada à fl. 162 no valor de R\$ 2.211,10. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. No caso dos autos, assiste razão parcial à embargante. Quanto à alegada omissão referente à guia de depósito juntada à fl. 162 no valor de R\$ 2.211,10 correspondente aos honorários advocatícios tem razão a embargante. À fl. 162 a executada efetuou o depósito do valor referente aos honorários advocatícios, qual seja, R\$ 2.211,10 (dois mil duzentos e onze reais e dez centavos) sendo que, posteriormente os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou uma diferença em favor do exequente tendo a CEF depositado à fl. 208 o valor de R\$ 4.448,58 (quatro mil quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos). Desta forma, há que ser determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente no valor de R\$ 2.211,10 (dois mil duzentos e onze reais e dez centavos) conforme depósito

realizado à fl.162.No que se refere à incidência de imposto de renda no valor recebido à título de honorários advocatícios razão não assiste ao embargante.A Lei nº 8.541/92, que altera a legislação do imposto de renda preceitua no artigo 46: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:I - juros e indenizações por lucros cessantes;II - honorários advocatícios;III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante.Assim, a dispensa mencionada no parágrafo primeiro do referido artigo não afasta a incidência do imposto de renda, mas tão somente autoriza a aplicação da alíquota em cada pagamento/levantamento de honorários advocatícios e não sobre a somatória deste para cada mês da competência.Além do mais, a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, ao estabelecer procedimentos a serem observados quanto ao alvará de levantamento, no item 12, determina que o imposto de renda, quando devido, deverá ser pago por meio de DARF, o qual será calculado e preenchido na agência pagadora e recolhido no ato do cumprimento do Alvará.DISPOSITIVOIsto posto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração opostos, nos termos acima expostos.Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor do patrono da exequente, Dr. Vagner Docampo, OAB/SP nº 207.758, com poderes para receber e dar quitação (fl.14) referente à quantia de R\$ 2.211,10 (dois mil duzentos e onze reais e dez centavos), cuja guia de depósito encontra-se à fl. 162, com incidência de imposto de renda. P.R.I.

0014371-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014371-0) - EDSON MOREIRA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc.Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a CEF ao crédito nas contas vinculadas do FGTS do autor das diferenças de correção monetária pertinentes conforme os índices de LBC de 18,02% (junho/87), do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro/89- Plano Verão), de 44,80% (abril/90- Plano Collor I) e os índices de 5,38% correspondente ao BTN de maio/90 e 7,00% da TR de fevereiro/91.Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 234), a CEF, citada nos termos do art. 632 do CPC, juntou aos autos o termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 (fl.249.Devidamente intimado (fl. 250) o autor não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 251 vº.Em cumprimento ao despacho de fl. 252, a CEF apresentou às fls. 256/258 extratos bancários que comprovam os créditos realizados nas contas vinculadas do autor, nos termos da LC nº 110/01.É o relatório. De fato, a Lei Complementar nº 110/2201 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. Ademais, de acordo com o referido termo, o autor renunciou à percepção das diferenças da correção monetária referentes aos índices de inflação expurgados no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.A transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irrevogável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares.Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Logo, tendo o autor firmado o referido Termo de Adesão não se verifica seu interesse processual no pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991.Cumpra esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis:...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intime-se.

0016842-54.2009.403.6100 (2009.61.00.016842-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X TREVIZZANO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA(SP273147 - KAILO ALVES PAIVA E RN007973 - KLENIA NASCIMENTO DE ARAUJO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 276/277, que homologou a transação e julgou extinto o feito com resolução do mérito, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0022280-61.2009.403.6100 (2009.61.00.022280-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROJECAO CURSOS S/C LTDA - ME

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 154/155, que homologou a transação e julgou extinto o feito com resolução do mérito, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0006897-09.2010.403.6100 - NELSON BISCHOFF X TEMISTOCLES JOSE DE SOUZA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0002049-42.2011.403.6100 - T & T SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 117/121 com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de existência do vício de omissão na sentença embargada. Alega que foi homologado o pedido de renúncia da parte autora, e extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, no entanto, não houve condenação da mesma ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da não apresentação da contestação. Aduz que a Lei nº 11.941/2009, no seu artigo 6º, parágrafo 1º, prevê a dispensa dos honorários advocatícios em razão da extinção da ação cujo objeto seja o restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos, nos quais a autora pleiteia a inclusão de débitos referentes ao Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e/ou pela Lei nº 10.522/2002. Desta forma, afirma que tem aplicação o disposto no artigo 26, do Código de Processo Civil que homenageia o princípio da causalidade. Por fim requer seja sanada a referida omissão com a condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. No caso, não há que se falar em omissão na sentença embargada uma vez que a sentença foi clara no sentido de que, diante da ausência de contestação, não houve resistência por parte da ré não ensejando a condenação em honorários advocatícios. É preciso que haja vencedor e vencido para que se aplique o artigo 20, do Código de Processo Civil, ou seja, que tenha havido litígio e conseqüente sucumbência. Não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0013844-11.2012.403.6100 - GILBERTO BARCELLOS X RASANGELA CANALE(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão supra, recolha a apelante o valor atualizado das custas de preparo, sob pena de deserção da apelação de fls. 67/81. No entanto, nos termos da Portaria 7.249, de 1º de outubro de 2013, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, suspendo o prazo para cumprimento do determinado, devendo a Caixa Econômica recolher as custas de preparo em até 3 (três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0019739-50.2012.403.6100 - ALVORECER ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS(SP179009 - MARCOS ROGÉRIO TAVARES LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS MÚTUOS ALVORECER em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança da GRU nº. 45.504.034.801-9 devido à sua prescrição ou devido à carência que tornaria tal título inexigível. Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão da exigência do referido título executivo até final julgamento da demanda. Aduz a autora, em síntese, que como cooperativa de trabalho médico, celebra com pessoas jurídicas de direito público e de direito privado contratos de assistência à saúde e nessa condição se sujeita às normas da Lei Federal 9656/98 e Medidas Provisórias que a alteram. Afirma que, com base no art. 32 da Lei Federal 9656/98, a ré vem exigindo que a autora se responsabilize por despesas decorrentes de serviços médicos eventualmente prestados por entidades integrantes

do Sistema Único de Saúde (SUS) a pessoas que mantêm relacionamento contratual com ela mediante plano de saúde contratado individualmente. Sustenta que as despesas exigidas pela ré, (no caso especificadas pela GRU nº. 45.504.034.801-9 decorrente da AIH nº. 3509111854105), têm caráter indenizatório, e que, portanto, de acordo com o Código Civil, já se encontrariam prescritas, tendo em vista o prazo de 03 (três) anos para pretender ressarcimento de enriquecimento sem causa, que teve como termo a quo o atendimento pelo SUS ao beneficiário do plano de saúde, ocorrido em julho de 2009. Defende ainda que não pode ser exigida por tal título pois o usuário encontrava-se em carência para doenças pré-existentes quando do procedimento, tornando tal cobrança indevida. Requer também a concessão dos benefícios da justiça gratuita por ser associação sem fins lucrativos e ser isenta do Imposto de Renda. Junta procuração e documentos às fls. 19/29, atribuindo à causa o valor de R\$ 227,50 (duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos). Em despacho de fl. 33 a autora foi intimada a regularizar sua representação processual e a comprovar sua impossibilidade financeira. A Autora atendeu ao despacho em petição de fls. 34/47. O pedido de justiça gratuita foi indeferido à fl. 48 e a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a contestação. As custas foram recolhidas às fls. 50/52. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, às fls. 58/101, sustentando, em síntese, a regularidade formal do crédito administrativo e o respeito ao devido processo legal na apuração dos valores devidos a título de ressarcimento ao SUS. Informou que a autora deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação administrativa e, assim, foi expedido o ofício nº. 17063/2012/DIDES/ANS/MS comunicando à autora o valor devido a título de ressarcimento, em observância ao disposto no art. 32 da Lei nº. 9.656/98. Alegou, ainda, a inocorrência de prescrição do crédito constituído, defendendo o prazo de prescrição quinquenal e a obrigação legal do ressarcimento ao SUS. Discorreu acerca da competência da ANS para disciplinar e efetuar cobrança do ressarcimento ao SUS, a previsão legal do ressarcimento e a legalidade dos valores praticados pela Tabela TUNEP como referência ao cálculo do ressarcimento. Por fim, aduziu que o paciente foi atendido em caráter de urgência/emergência, não havendo tratamento de doença pré-existente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido em decisão de fls. 102/105. Diante do despacho de especificação de provas a Autora não se manifestou (fl. 107) e a Ré juntou petição requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 109). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a declaração de inexigibilidade do título representado pela GRU nº. 45.504.034.801-9, decorrente do AIH nº. 3509111854105, devido à prescrição e à carência. A alegação de prescrição já foi afastada em decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 102/105). Desta forma, o fulcro da lide se limita em estabelecer se o prazo de carência para doenças pré-existentes existente no contrato entre beneficiário e operadora importa na inexigibilidade da cobrança. O artigo 32 da Lei 9.656/98 estabelece que os serviços de atendimento à saúde, quando prestados em instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, a contratantes e dependentes de planos privados de assistência médico-hospitalar, serão ressarcidos pelas operadoras dos respectivos planos, de acordo com as normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, a quem compete, inclusive, por força do artigo 1º, parágrafo 1º. da legislação mencionada, a devida fiscalização. Por sua vez, a Resolução RDC 17, de 30 de março de 2000, expedida pela Diretoria Colegiada da ANS, dispõe sobre a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, para fins de ressarcimentos dos atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, por instituições médicas integrantes do SUS, tendo a Resolução RDC 18, de 30 de março de 2000, regulamentado o referido ressarcimento. Desta forma, depreende-se que o artigo 32 da Lei no. 9.656/98 visa à compensação do Poder Público pelos valores de assistência médica. Cuida-se, apenas, de destinar para o SUS, a cada atendimento efetuado, o valor que os planos de saúde teriam que pagar aos estabelecimentos privados de saúde, quando estes atendessem aos seus beneficiários, não se confundido tal destinação com a instituição de nova contribuição para a Seguridade Social. O autor alega que a cobrança objeto dos autos advém de contrato que previa carência de 24 (vinte e quatro) meses para o procedimento descrito no Aviso de Beneficiários Identificados- ABI n. 36 (fls. 95/96). No entanto, não logrou comprovar o liame entre o procedimento realizado conforme ABI N. 36 juntada às fls. 95/96 - retirada de espaçadores/outros materiais e a doença preexistente declarada pelo beneficiário (fl. 25 - ilegível), pelo que o ressarcimento ao SUS é devido. Sequer trouxe aos autos o contrato, na íntegra, firmado entre as partes (fls. 25/29), e, por fim, intimado para especificação de provas quedou-se inerte (fls. 107). Além do mais, a carência para os procedimentos realizados no caso de emergência é de apenas 24 horas, nos termos da alínea c do inciso V do art. 12 da Lei nº 9.656/98. No caso dos autos, o contrato de prestação de serviços (contrato n. 2841) entre a autora e o contratante Célio Tadeu Leme dos Santos foi firmado em 03/08/2008 e o atendimento prestado pelo Hospital Público ocorreu em 09/07/2009, ou seja, 11 meses após a assinatura do contrato, e conforme detalhamento do atendimento identificado (ofício n. 1517/2012/DIDES/ANS, Processo n. 33902085329/2012-70) tratou-se de urgência cuja descrição constou: retirada de espaçadores/outros materiais. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO MÉDICO DE EMERGÊNCIA. INTERNAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA REDUZIDO. 1. O art. 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento pelas operadoras de planos de saúde dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos e prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou

privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 2. O débito cobrado diz respeito a atendimento médico prestado pelo SUS à paciente beneficiária de plano privado de assistência à saúde administrado pela embargante, conforme contrato firmado em 05/11/1999. O procedimento médico consistiu em internação no período de 28/03 a 31/03/2000, em decorrência de cólica nefrética, AIH nº 2309753028. 3. Embora sustente a embargante que a beneficiária encontrava-se em período de carência, quando do atendimento médico, se infere que este se deu em caráter de urgência/emergência. 4. Caracterizado o caráter emergencial do procedimento efetuado, resta afastada a carência de 180 dias prevista para os procedimentos médicos de segmentação hospitalar. Nesse passo, o próprio contrato firmado pela paciente prevê, em seu item 9.1.1, o prazo de carência de apenas 24 (vinte e quatro) horas para os casos de urgência e emergência. 5. Tal entendimento não contraria a legislação vigente pois a própria Lei nº 9.656/98, em seu art. 12, V, c, já delimita o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas de carência, para a cobertura dos casos de urgência e emergência. 6. Apelação improvida. (TRF3, AC 00013902520064036127, Sexta Turma, Relatora Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, DJ 01/09/2011) ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98 - SÚMULA Nº 51 DESTE TRIBUNAL DA 2ª REGIÃO - ALEGAÇÃO DE NÃO COBERTURA POR CARÊNCIA. 1. O Plenário desta Corte editou a Súmula nº 51, que assinala ser constitucional a norma, não podendo qualquer órgão fracionário deste Tribunal reconhecer a inconstitucionalidade da mesma, em desobediência à Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal e ao art. 97 da Constituição Federal. 2. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi afirmado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão colegiada em que se julgou a Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003. 3. O art. 32 da Lei 9.656/98 se aplica aos contratos celebrados antes de sua vigência, desde que os atendimentos prestados aos beneficiários sejam posteriores à vigência da Lei 9.656/98. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 conferiu à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade. 5. Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses que a lei dispensa o ressarcimento. 6. A carência para os procedimentos realizados no caso de emergência é de apenas 24 horas, nos termos da alínea c do inciso V do art. 12 da Lei nº 9.656/98. Isto resulta evidente, na hipótese dos autos, pois os Avisos de Internação Hospitalar números 2619163404 e 2621212209 são casos de insuficiência coronariana aguda. 7. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 200451010139944 AC - APELAÇÃO CIVEL - 460160 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::13/05/2010 - Página::109). ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NULIDADE DAS ORDENS DE RESSARCIMENTO NÃO DEMONSTRADA- Quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde. - Não procede a alegação de que o instituto do ressarcimento interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Política. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme exigido pela Constituição (art. 196). Nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS.- O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames da Carta Política de 1988, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade. - A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que de a tabela contem valores irrealistas, e de que não fora cumprido o disposto no 5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Note-se, que as tabelas de pagamento apontadas na inicial não têm o condão de infirmar os valores estabelecidos pela ANS, na medida em que a Apelante não demonstra, de forma cabal, que o valor cobrado inclui todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita

em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP. - Afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, 4º. Conforme já decidiu o STF na ADIn 1.931-8/DF, em sede cautelar, como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. Outrossim, não merece acolhida a alegação de ofensa à irretroatividade, eis que os documentos colacionados à inicial dão conta de que as Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) referem-se a fatos ocorridos posteriormente à Lei nº 9.656/98, além do que, a cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos, mas ao atendimento realizado pelo SUS. - Impossibilitada a apuração da procedência de impugnação oferecida em razão de atendimento prestado a paciente tido por excluído do quadro de clientes da Recorrente. Ainda que a falta de atualização do cadastro enviado à ANP não tenha, por si só, o condão de legitimar a cobrança de despesa efetuada pelo SUS com paciente supostamente excluído do quadro de clientes da operadora, precisamente esta condição não restou demonstrada, nos autos, por documento idôneo. Hipótese em que a cópia de Declaração acostada não constitui documento apto a comprovar a alegada exclusão do beneficiário e seus dependentes, posto que não permite aferir, sequer, a origem do plano médico ali referido, isto é, se advém ou não de um plano contratado junto à Recorrente, bem como a relação de dependência da paciente de que trata a Autorização de Internação Hospitalar com o funcionário mencionado na referida Declaração. - Descabida a alegação de nulidade do débito por referir-se a atendimentos prestados a beneficiários em cumprimento de prazo de carência. In casu, os procedimentos foram realizados com fulcro nas disposições do 3º do artigo 12 da Lei nº 9.656/98, que veda o estabelecimento de carência nos casos de emergência e urgência. (Apelação Cível nº. 2001.51.01.016973-0, TRF-2, Relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, 6ª Turma Especializada, julgado em 15/06/2005) DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0005940-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO LUPION GOMES SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÁRCIO LUPION GOMES SILVA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o ressarcimento da quantia de R\$ 18.594,19 (dezoito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), atualizada até 28/02/2013, decorrente do Contrato de Cartão de Crédito Caixa do qual o réu é titular. Junta procuração e documentos às fls. 07/20. Atribui à causa o valor de R\$ 18.594,19 (dezoito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos). Custas à fl. 21. Foi determinada a expedição de mandado de citação à fl. 25. Entretanto, às fls. 32/45 a CEF informou que as partes compuseram-se, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de Ação Ordinária em que se pretende o pagamento de dívida decorrente do uso de cartão de crédito Caixa sem o adimplemento das faturas. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e

repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência de interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que as partes se compuseram administrativamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005631-79.2013.403.6100 - CONDOMINIO BRASIL - EDIFICIOS ALAGOAS E PARANA (SP126797 - EDISLEI DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de **DESISTÊNCIA** formulado pela autora e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO** com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o pedido de desistência foi feito após a citação da ré, que apresentou defesa, cabe à autora o pagamento de custas e honorários advocatícios. Em consequência, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005598-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022291-90.2009.403.6100 (2009.61.00.022291-8)) TABACARIA PORTUGAL LTDA X ALDO BRUNETE X MARIA LUCILIA DA SILVA CRISTINA BRUNETE (Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

TABACARIA PORTUGAL LTDA., ALDO BRUNETE E MARIA LUCILIA DA SILVA CRISTINA BRUNETE, devidamente qualificados nos autos, apresentam os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** através da Defensoria Pública requerendo a exclusão da dívida, ou, ao menos, a redução do valor cobrado pela autora, com exclusão das cumulações ilegais equiparando-o, realmente ao quantum devido. Alega, preliminarmente, inadequação da via eleita, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes, denominado de Cédula de Crédito Bancário não pode ser considerado título executivo extrajudicial. Primeiramente, contesta por negativa geral nos termos do artigo 302, do Código de Processo Civil. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e revisão de cláusulas contratuais. Alega a impossibilidade: 1) da cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e sua cumulação com as tarifas de serviços; 2) da cumulação da comissão de permanência com demais encargos (cláusula 12ª); 3) da capitalização mensal de juros ainda que convencionada. Por fim, alega a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a nomeação de perito judicial para elaboração da memória de cálculo e demonstração matemática do excesso de cobrança. Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 58). Devidamente intimada, a embargada não se manifestou (fl. 59, verso). É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, ressalte-se que a jurisprudência do STJ encontra-se pacificada quanto à inexistência de efeitos da revelia nos embargos à execução de título judicial, mesmo que o credor não os impugne (STJ, AGREsp n.º 1.001.239/RN, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02.10.2008). Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. A Lei n.º 10.931 /04, em seu artigo 28, parágrafo 2º reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial. Para que a Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP183 tenha eficácia de título executivo é necessário que esteja acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente. A exequente instruiu a petição inicial com: o contrato firmado entre as partes (fls.9/33); os extratos da conta corrente da executada Tabacaria Portugal (fls. 34/35) - os quais demonstram os valores colocados à disposição dos executados e, com a planilha demonstrativa do débito (fls.36/38), atendendo, assim, a todos os requisitos exigidos para o reconhecimento da existência de título líquido, certo e exigível. No que se refere à contestação por negativa geral temos que o fundamento de validade do artigo 302, parágrafo único, do CPC, cinge-se na dificuldade do advogado dativo, do curador especial e do Ministério Público em obter e produzir provas. Não é o caso concreto uma vez que as provas estão nos próprios autos da Execução, qual seja, o contrato firmado entre as partes. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pacífico na jurisprudência a sua aplicação às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do

excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. O contrato firmado juntado aos autos da Execução às fls.9/33 prevê na cláusula 23ª que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10%(dez por cento) ao mês. No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato. Capitalização Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada

pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 296/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS).O demonstrativo do débito juntado aos autos às fls. 37/38 revela a cobrança da comissão de permanência, a partir de 02/10/2008 composta de CDI +1% a.m. não cumulada com juros de mora e multa contratual.Outrossim, considere-se que o embargante não nega ter utilizado o crédito disponibilizado pela CEF, anuindo, portanto, com as condições de tal utilização, seja no tocante aos prazos seja com relação a juros e demais encargos. Portanto, as condições de pagamento fixadas e aceitas pelas partes, quando da utilização dos valores, apenas podem ser alteradas em caso de comunhão de vontades entre credor e devedor. No mais, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas, o que, porém, não é o caso dos autos. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da Execução nº 2009.61.00.022291-8Custas ex lege.Diante da não impugnação da CEF aos presentes embargos à execução deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008862-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0001941-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHEILA CRISTINA RIBEIRO MOREIRA

AUDIENCIA REALIZADA EM 06/08/2013: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0019714-37.2012.403.6100 - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 171/204, com fundamento nos artigos 496, inciso IV e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.Alega que o processo foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ao fundamento de ausência de interesse de agir pela perda de objeto em decorrência da distribuição de execução fiscal para a cobrança de débito tributário inscrito em dívida ativa pela Fazenda Nacional.Em virtude de depósito judicial efetuado nos autos determinou o Juízo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para disponibilizar o montante depositado ao Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais.No entanto, afirma que, ao efetuar o depósito judicial do débito tributário incontroverso requereu expressamente a imediata conversão em renda em favor da União Federal.Informa, por fim, que a embargante deu-se por citada nos autos da execução fiscal nº0055065-19.2012.403.6182, oportunidade em que ofereceu seguro garantia no valor controvertido devidamente atualizado para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos assiste razão a embargante, razão pela qual retifico a parte dispositiva da sentença embargada para nela constar: Dispositivo(...) Converta-se em renda da União Federal o valor de R\$.552.819,54 (fl. 137) depositado em 21/11/2012 na conta conforme requerido pela autora às fls. 130, com a concordância da União (fl.153), devendo ser efetuada em guia DARF com a utilização do código da receita 4493 mencionando-se o campo nº 14 com o número de referência da inscrição 80.6.12.031334-00 conforme requerido.(...)DISPOSITIVOIsto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos nos termos supra expostos.Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002070-33.2002.403.6100 (2002.61.00.002070-7) - PATRICIA ROSA FRANCO(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP141936 - DEISY MAGALI MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PATRICIA ROSA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 327, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o advogado comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento, conforme determinado na sentença de fl. 316 e requerido à fl. 328.Após, com a conta liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003307-53.2012.403.6100 - JORGE TOSHIO IGARACHI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JORGE TOSHIO IGARACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença (fls.67/71) que julgou procedente o pedido para condenar a executada a creditar, nas contas vinculadas do FGTS do autor, o percentual de 16,65% relativo à correção monetária de janeiro/1989 e o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1990 medida pelo IPC-IBGE, inclusive sobre os valores sacados em época subsequente aos depósitos realizados às épocas acima. Transitada em julgado a sentença, apresentou o exequente parecer técnico aferindo a quantia devida pela CEF, requerendo a intimação da executada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimada, a CEF informou o cumprimento da sentença, conforme extratos anexados (fls. 91/94), comprovando os créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do exequente no importe de R\$ 6.122,71, apresentando, ainda, às fls. 96/97, a guia de depósito judicial relativa aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 606,27. Intimado, o exequente informou concordar com os valores creditados em sua conta vinculada, bem como requereu a expedição de alvará para levantamento do depósito judicial (fls. 100/101). É o relatório.No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 91/94 e 96/97 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro/1989 e abril/1990 na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do depósito judicial de fl. 97, devendo para tanto o patrono do exequente comparecer em Secretaria para agendamento de data para retirada, mediante apresentação do CPF e RG.Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011386-94.2007.403.6100 (2007.61.00.011386-0) - OSMAR BARONE X SIDINEY BARI BARONE X ANA CLAUDIA BARONE MUSSALEM X LUIZ CLAUDIO BARONE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 646/648, prejudicado o pedido da parte autora de reconsideração da determinação agravada.Desta forma, providencie a parte autora o efetivo cumprimento da determinação de fls. 587, 624 e 631, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0012444-98.2008.403.6100 (2008.61.00.012444-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS BELARMINO DA SILVA(SP201783 - CLAUDIO MARCELO CÂMARA)

Ciência a parte ré dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 136/210.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, conforme determinado às fls. 129.Int.

0021982-35.2010.403.6100 - CLARICE APARECIDA GENEROSO SANTOS(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converte o julgamento em diligência. Embora deferida a prioridade do processamento do feito conforme requerido às fls. 85/86 e visando atender o pedido de informações da Ouvidoria (Relato nº 111794), ao examinar os autos constata-se que, nada obstante à argumentação do patrono de estar demonstrando ter a autora se submetido a procedimentos cirúrgicos, com a deficiência visual elevada e uso de prótese ocular nos olhos, nos mesmos autos há elementos que submetida a autora à perícia médica não se concluiu pela invalidez. Submetida a inspeção de saúde no próprio Exército (fls. 53/55) embora constatada a deficiência visual com prognóstico de ausência de recurso terapêutico para melhoria na acuidade visual da autora, nas observações da Ata de Inspeção de Saúde observou-se apenas que inspecionada não teria apresentado documento comprovando a pré existência da doença à sua maioria e concluiu pela não invalidez. Diante disto, a vista dos elementos constantes dos autos, determino que a autora se submeta à nova inspeção perante a Junta de Inspeção de Saúde do Exército que deverá informar a esse Juízo se, independentemente de documentação, é possível aferir se a enfermidade da autora é congênita e se apresentava a deficiência que ora ostenta, inclusive com a enucleação e implante, antes de completar a maioria. Intimem-se.

0001441-44.2011.403.6100 - ZEMPACHI INOUE - ESPOLIO X SONIA FUMIE INOUE SALGUEIRO(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Cumpra a parte autora o último parágrafo da determinação de fls. 327 para providenciar a emenda da petição inicial para incluir no pólo ativo da demanda os co-titulares JORGE TATUO INOUE, SONIA FUMIE INOUE SALGUEIRO, SHIGEKO HIRANO, SERGIO SHISHI INOUE e CHIYO HIRANO, como litisconsortes necessários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção em relação às contas de respectivas co-titularidades. Com a regularização, tornem os autos conclusos. Int.

0003217-11.2013.403.6100 - NAPOLEAO AMANCIO DA COSTA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE)
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NAPOLEÃO AMANCIO DA COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por escopo a concessão de um aparelho de laringe eletrônica e a realização de treinamento com fonoaudiólogo. Informa o autor que passou por acompanhamento médico com a equipe de Cabeça e Pescoço no Ambulatório Médico de Especialidade Dr. Geraldo Bourroul, devido a um tumor na laringe, que o levou a uma cirurgia para extração, sendo indicada a colocação de prótese vocal. Porém, informa que após a cirurgia a equipe médica constatou o aparecimento de um novo tumor na mesma região, o que impediu a colocação da referida prótese, podendo ocorrer somente depois de estabilizado seu quadro clínico. Narra que passou por um procedimento de laringectomia total (retirada total da laringe) e que, uma vez estabilizado seu quadro clínico, solicitou junto ao AME o aparelho de laringe eletrônica, não obtendo resposta. Então, compareceu o autor à Defensoria Pública da União (DPU), que após atendê-lo expediu ofício à Secretaria Estadual de Saúde demandando o aparelho em questão, também não obtendo resposta. Informa também, o autor, que a cirurgia realizada mudou drasticamente seu estilo de vida, alterando os mecanismos de condução do ar até os pulmões, os mecanismos de fala e dificultando hábitos cotidianos como tomar banho, conversar, engolir, trabalhar, levantar peso, além do cuidado específico que deve ter com a higiene no orifício do pescoço, o traqueostoma, por onde o autor inspira desde que foi realizada a cirurgia. Em razão disso, alega a extrema urgência e necessidade em adquirir o aparelho de laringe eletrônica, que lhe possibilitará comunicar, se expressar e exprimir suas vontades, conferindo-lhe melhor qualidade de vida. Requer o autor os benefícios da Justiça Gratuita; a prioridade na tramitação do processo, por ser idoso; e a antecipação da tutela para assegurar a concessão do aparelho de laringe eletrônica e a realização de treinamento com fonoaudiólogo. Juntou cópia do ofício expedido pela DPU solicitando o aparelho eletrônico ao AME, cópia do ofício expedido em resposta pelo AME, informando que o referido aparelho estava em processo de compra, bem como cópias de documentos e boletins médicos. Às fls. 38, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a apresentação da contestação, tendo em vista a impossibilidade de verificação da atual situação do processo de compra do aparelho eletrônico, conforme ofício expedido pelo AME (fls. 21). Devidamente citados os réus, a Prefeitura de São Paulo apresentou sua contestação às fls. 56/69, alegando ilegitimidade passiva devido ao fato de o autor residir no município de Carapicuíba. A União Federal apresentou contestação às fls. 75/97, alegando falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e requerendo a improcedência do pedido do autor. Às fls. 99/108, a Fazenda do Estado de São Paulo contestou argumentando a desnecessidade da propositura da ação, tendo em vista que não houve recusa do Poder Público em fornecer o devido tratamento ao autor, e que o pedido específico do aparelho eletrônico pode ser feito por vias próprias, que não a judicial. Às fls. 110, foi concedido o prazo de 10 dias para que o autor se manifestasse sobre as contestações apresentadas, notadamente sobre as preliminares argüidas. O autor, através da DPU, se manifestou às fls. 113/124 insistindo na legitimidade passiva dos réus, ratificando seu interesse de agir e reiterando o pedido de tutela antecipada, com o deferimento de prova pericial médica. É o breve relatório para efeito de exame da tutela pretendida. Para a concessão da antecipação da tutela

jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. O artigo 196 da Constituição Federal determina o seguinte: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Os elementos dos autos revelam que em 2011 o Ambulatório Médico de Especialidade Dr. Geraldo Bourroul (AME) justificava a não colocação de prótese vocal baseado na circunstância de necessitar o paciente de nova cirurgia de laringe. Em 30/05/12, solicitou-se no próprio Ambulatório o fornecimento de laringe eletrônica. Em 29/01/13, a DPU solicitou à Secretaria da Saúde o fornecimento da laringe eletrônica que o próprio AME informava ser fornecida pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia (fls. 21), em processo de compra. A Prefeitura de São Paulo, através da sua Secretaria de Saúde, apenas informou não possuir equipe própria para tratamento de pacientes oncológicos da complexidade que o demandante necessita. O Ministério da Saúde, através de sua área técnica, apenas aborda a questão da fonoaudiologia; e através de seu departamento de atenção especializada, Coordenação de Alta e Média Complexidade, em nota técnica nº 631/2013, afirma que o SUS disponibiliza diversos tratamentos, dentre eles a prótese vocal, mas a coloca como relacionada a determinados atos cirúrgicos e realizados em serviços credenciados pelo gestor local do SUS. Segundo consultas por eles realizadas no ano de 2012, foram feitas 210 cirurgias em 41 hospitais do estado de São Paulo, sendo que destas, 18 foram realizadas pela Irmandade Santa Casa de São Paulo. Todavia, abordam apenas a necessidade de reabilitação, competindo à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo a concessão da prótese vocal e a realização de tratamento com fonoaudiologia. Em novo documento, desta feita do gabinete, há informações do Sr. Secretário da Saúde afirmando que as próteses foram adquiridas, mas que o paciente encontra-se com novo tumor, impossibilitando o procedimento cirúrgico naquele momento (fls. 74). A União, a Fazenda e o Município, competentemente contestam a presente ação com preliminares que vão desde a ilegitimidade de parte até a falta de interesse processual. A DPU refuta as preliminares e esclarece não se encontrar o autor acometido pela doença e, portanto, nenhum obstáculo existir para o fornecimento da prótese. Diante desse contexto, impossível deixar de conceder a tutela antecipada nos termos em que foi requerida, mediante eventual resistência à imposição de multa, como requerido pela DPU. Assim sendo, CONCEDO A LIMINAR, determinando que a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo forneça a prótese exigida, no prazo de 15 dias, fixando-se desde já uma multa de R\$200,00 (duzentos reais) diários em favor do paciente, por dia de atraso, para além desta data, a ser contada da intimação pessoal do procurador oficiante. Oficie-se à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo com cópia desta decisão, afim de que informe ao Juízo as razões do não fornecimento da prótese por ela mesma prometida ao paciente desde 2011. Tendo em vista a apresentação das contestações, informem as partes, desde já, as provas que pretendem produzir, e em caso de perícia, ofereçam os respectivos quesitos a serem respondidos a fim de o juízo aferir sobre sua necessidade. Oficie-se. Intime-se.

0003943-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FELIPE CORDEIRO PEDROSO

Fls. 262/267: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Decorrido o prazo para as partes apresentarem os seus memoriais, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, conforme determinado na audiência de fls. 254/255. Int.

0014319-30.2013.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Face a informação supra, determino que a Secretaria junte tão somente a petição apresentada pela parte autora e intime a parte autora a retirar a documentação apresentada e providencie a substituição de referidos documentos para o formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº. 11.419, de 19/12/2006. Int.

0016975-57.2013.403.6100 - JULIO CESAR DE SOUZA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 446: Face a informação retro, determino a Secretaria a republicação do despacho de fls. 438. Int. DESPACHO DE FLS. 438: Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Tão logo seja comprovado o depósito informado, cite-se. Intimem-se.

0017358-35.2013.403.6100 - MEHA SOLUCAO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por MEHA SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, tendo por escopo o cancelamento da decisão que inabilitou a autora de um certame, com a consequente reabertura do mesmo e a impossibilidade de a ECT desclassificar ou inabilitar a autora. Informa a autora que ela é uma empresa que foi constituída para participar do certame promovido pela ECT visando à abertura de nova agência postal. Para tanto, participou do Edital de licitação/concorrência pública nº 0004001/2011, item 1, DR/SPM-01 da ECT, que buscava a melhor proposta técnica na cidade de São Paulo. Narra que apresentou seu envelope de habilitação e proposta técnica na reunião ocorrida em 02/04/12, mas que foi inabilitada do certame, dado como fracassado por terem sido inabilitadas as duas únicas concorrentes. Alega que após um minucioso processo judicial para nova análise de sua documentação, a ECT reabriu o certame e voltou a inabilitar a autora, sob o argumento de que o imóvel de sua instalação encontrava-se vazio, o que a caracterizava como uma empresa apenas de direito, e não de fato. Sustenta a autora que é óbvio que o imóvel estivesse vazio, pois sendo uma empresa constituída exclusivamente com o fim de participar do certame, o local serviria para instalar a nova agência da ECT. Frisa que não há nenhum impedimento editalício nesse sentido e que é perfeitamente possível a constituição de empresas com o fim exclusivo de participação em processos licitatórios, sendo, inclusive, de conhecimento do presidente da licitação este fato. Assim, considera ilegal e injusta sua exclusão do certame. Informa que, anteriormente, ingressou em juízo através do processo nº 0002011-59.2013.403.6100, pleiteando a revogação de sua inabilitação do certame, que se deu pelo fato de o endereço de sua sede estar em desacordo com o art. 1314, parágrafo único, do Código Civil, qual seja, instalação em condomínio residencial. Informa, também, que nos autos daquele processo a 5ª Vara Federal concedeu a tutela antecipada para que a ECT se abstinisse de inabilitar a autora e reabrisse o certame. Alega que a ECT cumpriu com atraso a ordem judicial proferida nos autos 0002011-59.2013.403.6100 e que, portanto, pleiteou seu descumprimento. Entretanto, o juízo da 5ª Vara Federal entendeu que essa questão nova ultrapassava os limites pedidos na inicial, restando à autora a interposição desta nova ação judicial. Sustenta que cumpriu todas as disposições contidas no edital do certame, sendo certo que não há nenhuma exigência, seja nele ou na lei, referente à localização da sede da empresa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de ser cancelada a decisão que a inabilitou do certame, ficando a ECT impedida de desclassificá-la pelo motivo discutido, para ao final ser o pedido julgado totalmente procedente, com a consequente reabertura do certame. Juntou procuração, contrato social da empresa, edital de licitação com seus termos e atos decorrentes, contrato de locação do imóvel sede da empresa, e mídia em Dvd contendo cópia integral dos autos nº 0002011-59.2013.403.6100. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o breve relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273, do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Os elementos dos autos revelam que a ECT realizou uma diligência in loco visando confirmar a existência física da sede da autora, tendo em vista a ocorrência de episódio anterior da licitante criar apenas uma fachada com o único objetivo de participar de licitação da ECT. Esta intenção, a rigor, é confirmada pelo próprio conteúdo dos argumentos da inicial. Tais elementos trazidos aos autos pela própria autora confirmam esse fato, pois até mesmo contrato de locação apresentado como prova da ocupação do imóvel, não contém um singelo reconhecido de firma, ao qual se pudesse atribuir indício da época em que teria sido firmado. Por outro lado, qualquer certame, seja ele uma pelada de fim de semana ou uma licitação de ACF dos Correios ou uma lotérica, exige um mínimo de seriedade. Considerando a argumentação talentosamente desenvolvida pelo advogado no sentido da desnecessidade de um endereço e da legitimidade de constituição de uma empresa, cujo único objetivo é vencer licitações, que discutisse a exigência no próprio edital como írrita e ilegal, não se vendo sentido em aceitar aquelas exigências, para depois pilhado na irregularidade, pretender seu afastamento. A circunstância de o edital não prever a exigência de endereço, deveria ter sido seguida pelo autor, não informando-o, e não como o fez, para indicar um imóvel desocupado. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2382

ACAO CIVIL COLETIVA

0011629-28.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TUPA(DF011869 - PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO E SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação do Autor (fls. 202/228), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. Vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0011642-27.2013.403.6100 - SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DO MAT ELET DE ITAPEVA(DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação do Autor (fls. 203/229), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. Vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022581-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERREIRA FILHO

Expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP, para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido (fl. 55/57) no patrimônio do credor fiduciário (CEF), nos termos da sentença de fls.65/68. Fls. 81/82: Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, mantenham os autos sobrestados em secretaria.Int.

MONITORIA

0000175-56.2010.403.6100 (2010.61.00.000175-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMILIO ROBERTO RIDAS

Fls. 167: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora.Int.

0007689-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO SANT ANNA BARDINI

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004305-31.2006.403.6100 (2006.61.00.004305-1) - SEBASTIAO SIMPLICIO X ANA MARIA DA SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do IPESP (fls. 469/476), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0014538-87.2006.403.6100 (2006.61.00.014538-8) - TEREZINHA TERUKO GOMES(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos.Fls. 359/360: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF visando sanar suposta obscuridade do

despacho de fl. 354. Alega a embargante, que a Caixa não foi intimada na forma do art. 475-J para pagamento da verba de sucumbência. Assiste razão a embargante. Assim sendo, intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 764,81 (uma vez que já houve depósito de R\$ 2.192,20 - fl. 342), nos termos da memória de cálculo de fl. 340, atualizada para 01/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0021177-48.2011.403.6100 - ADAO RODRIGUES DOS SANTOS(MS005916 - MARCIA ALVES ORTEGA E MS008896 - JORGE TALMO DE ARAÚJO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 263/267), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. Vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0003922-09.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo o recurso adesivo da ré (fls. 464/477), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. Vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0006662-37.2013.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação interposta pela RE, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0017028-38.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos etc. Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos à 25.ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Manifeste-se o Autor, no prazo legal, acerca da contestação apresentada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0017029-23.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017028-38.2013.403.6100) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 2861 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES) X CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR)

Vistos etc. Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos à 25.ª Vara Cível Federal de São Paulo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008613-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EXON BIOTECNOLOGIA LTDA X MIGUEL ANGELO ROMERO X ERWIN TRAMONTINI GRAU

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo (fls. 307/312), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0010367-14.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIA REGINA DE MORAES CESAR(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP276807 - LUANA CORREA GUIMARAES)

Tendo em vista a ausência da parte ré na audiência de conciliação anteriormente designada (fls. 203 e 205), defiro o pedido da exequente de penhora por termo nos autos. Providencie a Secretaria o respectivo Termo de Penhora. Após, intime a executada da penhora, nomeando-a como depositária do bem, conforme dispõe o parágrafo 5º do art. 659 do CPC..Por derradeiro, providencie a CEF, para publicidade à terceiros, a averbação da

penhora no Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 659, parágrafo 4º do CPC.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0012529-11.2013.403.6100 - COLP URBANIZADORA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Ciência à autora acerca da documentação apresentada (fls. 48/104). Recebo a apelação da Autora (fls. 105/116), no efeito devolutivo.Vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Considerando o teor dos documentos acostados aos autos, defiro o segredo de justiça (sigilo de documentos). Anote-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013603-18.2004.403.6100 (2004.61.00.013603-2) - DERMEVAL BARBOSA(SP067288 - SILENE CASELLA SALGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para efetuar depósito nos termos do requerido pela União Federal à fl. 271, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013985-79.2002.403.6100 (2002.61.00.013985-1) - LAURA ROSA SANTOS CARVALHO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA ROSA SANTOS CARVALHO

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 3.980,51, nos termos da memória de cálculo de fls. 185/186, atualizada para 08/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0005250-76.2010.403.6100 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL X RUI BATISTA PEREIRA X WAGNER LUIZ DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL

Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.015,22 , nos termos da memória de cálculo de fls. 423, atualizada para 08/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0014921-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA DE ASSUNCAO GARDINAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DE ASSUNCAO GARDINAL

Fls. 77: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias pleiteado pela autora para juntada de demonstrativo de débito.Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 75.Int.

0017800-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA NEIDE PITOMBO GILES(SP165762 - EDSON PEREIRA E SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEIDE PITOMBO GILES

Intime-se a ré, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$54.584,10, nos termos da memória de cálculo de fls. 105/108, atualizada até 02/08/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira a CEF o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6026

ACAO PENAL

0005721-77.2009.403.6181 (2009.61.81.005721-2) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO JOSE DA SILVA NASCIMENTO(SP297464 - SOLANGE SANTOS NASCIMENTO)

Fl. 153 - Uma vez que o denunciado constituiu patrono, conforme faz prova o instrumento de mandato de fl.154, fica intimada sua defesa para apresentação de resposta, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que decorrido o prazo próprio, conforme se faz notar pela certidão de fl. 140 e assinatura de fl. 139. Intime-se pelo DEJ.

Expediente Nº 6027

MANDADO DE SEGURANCA

0006840-34.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009066-61.2003.403.6181 (2003.61.81.009066-3)) VANDERLEI SANTOS DE MENEZES X RICARDO FERRARESI JUNIOR X CINTHIA MACERON X RENATO VALTER PINTO X TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN X ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

Cumprida a decisão de fls. 183 e verso, arquivem-se os autos.Ciência às partes.

Expediente Nº 6031

ACAO PENAL

0011610-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA(SP130066 - ANGELITA FERREIRA DA SILVA PINTO E SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO E SP076664 - IVANY DE FREITAS ROCHA E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO E SP188869E - CARLOS RAMON PINTO)

Fl. 159 - Dê-se vista dos autos ao defensor de Kelly Cristina de Oliveira pelo prazo requerido.Intime-se pela imprensa oficial.

Expediente Nº 6034

ACAO PENAL

0005202-78.2004.403.6181 (2004.61.81.005202-2) - JUSTICA PUBLICA X MASUMI MINOMO(SP138366 - JULIANA BIASOTTI) X MARCOS CHINDI MINOMO(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA E SP249984 - ERMANO JOSE LEITE MONTEIRO JUNIOR E SP177211 - SIMONE GARZESI STEFANO E SP264911 - FABIANA MARCELINO DA COSTA E SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO E SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES E SP308791 - TALITA MARCHIORI PACHECO)

Ante o quanto certificado à fl. 596, informe a defesa de MARCOS CHINDI MINOMO seu atual paradeiro, no prazo de 2 (dois) dias, a fim de ser intimado para comparecer na audiência de instrução e julgamento designada nestes autos.No mesmo prazo, informe a defesa do acusado, também em função da certidão de fl. 596, novo endereço da testemunha Mauricio Gariglia, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para sua intimação. Se não for fornecido novo endereço e não havendo o comprometimento da parte interessada em apresentá-la perante o Juízo, independentemente de intimação, desde já considero preclusa a prova com relação à sua(s) oitiva(s), não havendo previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela

Lei n 11.719/2008, de substituição de testemunhas.

Expediente Nº 6035

EXECUCAO DA PENA

0005576-50.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO SALES(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP179291E - JULIANA ALICE BENEDITO)

Sentença Tipo EEm face do óbito do sentenciado LUIZ ANTONIO SALES, devidamente comprovado pela certidão juntada à fl. 151, e à vista da manifestação ministerial de fl. 152-v, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Em seguida, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.São Paulo, 14 de agosto de 2013.HONG KOU HENJuiz Federal1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3660

ACAO PENAL

0000318-98.2007.403.6181 (2007.61.81.000318-8) - JUSTICA PUBLICA X JAIME MORAIS DE OLIVEIRA(SP207949 - EDUARDO APARECIDO LIGERO)

1. Ante a justificativa apresentada pelo réu e por seu causídico, deixo de lhes aplicar multa pela ausência na audiência de instrução designada para o dia 13/08/2013, às 14:30 horas. 2. Proceda a Secretaria ao cumprimento do despacho de fls. 293.

Expediente Nº 3661

ACAO PENAL

0006678-20.2005.403.6181 (2005.61.81.006678-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LIDCE EDUARDO SALIM SANTANA MOREL(SP186169 - EDUARDO MIZUTORI)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 48 horas, informe o endereço do acusado. Publique-se.

Expediente Nº 3662

ACAO PENAL

0003752-87.2007.403.6119 (2007.61.19.003752-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARIA IVANEIDE SANTOS(SP148638 - ELIETE PEREIRA)

2. Devido a ausência da ré à audiência, declaro sua revelia. 3. Encerro a instrução. 4. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF não tem diligências a requerer. 5. Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5825

INQUERITO POLICIAL

0003229-83.2007.403.6181 (2007.61.81.003229-2) - JUSTICA PUBLICA X ELISABETH RIBEIRO ALVARES BORGES X JUVENTINO FIGUEIRA BORGES(SP300120 - LEONARDO MISSACI)

Intime-se a parte interessada acerca do desarquivamento dos autos, bem como para que recolha a taxa judiciária no valor de R\$ 8,00(oito) reais - Guia GRU- Guia de recolhimento da União - UG 00001 - Cód. 18710-0, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao ARQUIVO.

ACAO PENAL

0006038-75.2009.403.6181 (2009.61.81.006038-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-57.2001.403.6181 (2001.61.81.006801-6)) JUSTICA PUBLICA X RONILSON INACIO DOS SANTOS(SP054348 - PAULINO DONAIRE FILHO E SP182492 - LEVY DANTAS DE MELLO E SP092999 - WANIA DANTAS DE MELLO E SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO)

Fls.1360/1361: Na esteira do que foi decidido pela r. decisão judicial de fls.1331 e 1336 e 1348, indique o requerente, no prazo de 05(cinco) dias, qual órgão público apresenta alega restrição. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5834

ACAO PENAL

0013929-55.2006.403.6181 (2006.61.81.013929-0) - JUSTICA PUBLICA X RABIH EL YOUSSEF X IHAB KASSEM EL YOUSSEF(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE) X CHEN BINGYAN

Tendo em vista o acusado ter constituído defensores para atuar em sua defesa, determino que se intime a defesa para que forneça o endereço atualizado do acusado para fins de citação, bem como para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Expediente Nº 5838

ACAO PENAL

0000115-10.2005.403.6181 (2005.61.81.000115-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X FABIANO AURELIO FORTE(SP314428 - ROBSON CYRILLO)

Dê-se vista a defesa sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 320,325 e 330, a fim de requerer o que entender de direito.

Expediente Nº 5839

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012151-06.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) XL8 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA-EPP(SP303432 - PIERO DE MANINCOR CAPESTRANI E SP251145 - CARLOS HENRIQUE SOUZA DA ROCHA E SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS E SP154717 - MARCELO TADEU ALVES BOSCO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP111110 - MAURO CARAMICO E SP284438 - JULIANA SPINELLI) X JUSTICA PUBLICA
Proceda-se conforme retro requerido pelo órgão, intimando-se o requerente para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente os documentos referentes à aquisição do imóvel sequestrado.

ACAO PENAL

0007677-26.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA(SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL) X KLEBER DA SILVA

RODRIGUES(SP194886 - WELLINGTON LUIZ PEREIRA DE ALCÂNTARA) X EDUARDO ROMANO COSTA X CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO X IVANILTON MORETTI(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X JACKSON BATISTA COELHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)
Fls. 1408: considerando o decurso do prazo para apresentação de memoriais por parte da defesa do réu Kleber da Silva Rodrigues, devidamente intimada às fls. 1311 e 1396/1398, sem qualquer manifestação, aplico ao Dr. Wellington Luiz Pereira de Alcântara - OAB/SP 194.886 - a multa de R\$ 6.780,00 (seis mil, setecentos e oitenta reais), nos termos do artigo 265 do Código Processual Penal, devendo ser recolhida e apresentado comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Publique-se. Intime-se o réu KLEBER DA SILVA RODRIGUES para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentar os memoriais, cientificando-a de que a ausência de indicação importará na nomeação da Defensoria Pública da União para prosseguir na sua defesa.No mais, defiro o pedido de vista fora de cartório requerido pela defesa do réu Wellington Carlos de Oliveira, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da publicação da presente decisão.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2888

ACAO PENAL

0000678-38.2004.403.6181 (2004.61.81.000678-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MAECEL UEMURA) X DAVOS COSTA DA SILVA(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA)

Vistos em inspeção.Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade.Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.Oficie-se à Vara das Execuções Criminais para as providências cabíveis.Ciência às partes.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1900

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001237-77.2013.403.6181 - ELAINE CRISTINA DE LIMA(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, intime-se a requerente para que, no prazo legal, faça prova da apreensão dos bens pleiteados.Com a resposta, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8596

ACAO PENAL

0013489-25.2007.403.6181 (2007.61.81.013489-1) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE ALVES MEDEIROS X EDERSON DE LIMA(SP221721 - PATRICIA SALLUM E PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO E PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA E SP305216 - VALDILEIA MARIA ALVES FLORENCIO) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 477/479:III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, JULGO IMPROCEDENTE a pedido deduzido na denúncia, e o faço para absolver EDERSON DE LIMA, qualificado nos autos, do crime imputado na denúncia (artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal), com fundamento no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do réu (absolvido), arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 8598

ACAO PENAL

0006747-86.2004.403.6181 (2004.61.81.006747-5) - JUSTICA PUBLICA X AFFONSO CELSO DE AQUINO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X LUIZ FELIPE MERENHOLZ DE AQUINO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP179325E - RENAN RAMIRO TEIXEIRA) Trata-se de ação penal contra Affonso C. Aquino e Luiz F. M. de Aquino, pela prática do crime do art. 168-A do CP, relacionado aos LDCs. n. 35.231.319-6 e n. 35.231.318-8. Em 08.10.2004, a denúncia recebida. Em 15.12.2009, este Juízo determinou a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição, nos termos da Lei 11.941/09, tendo em vista o parcelamento dos débitos (fls. 610/611). Em 19.09.2013, a PRFN - 3ª Região informou que ainda não houve a exclusão formal do contribuinte do parcelamento, em razão da inexistência de ferramenta nos sistemas de controle que possibilite tal procedimento (fl. 872). Em 30.09.2013, o MPF REQUEREU A REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO ou, caso se entenda imprescindível formalização da exclusão, QUE ESTE JUÍZO DETERMINE ESSA FORMALIZAÇÃO, argumentando que a exclusão do programa pode ser feita por decisão judicial conforme recomenda a PFN (fls. 874/875). Vieram os autos conclusos. Decido. Com efeito, o par. 9º do art. 1º da Lei n. 11.941/2009 explicita que: a manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. Portanto, nos parcelamentos celebrados com esteio na aludida lei, exige-se comunicação ao sujeito passivo inadimplente, para a rescisão imediata e formal do parcelamento. Desse modo, por ora, MANTENHO A SUSPENSÃO, com fulcro no art. 68 da Lei n. 11.941/2009 e DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, DAQUI A 60 DIAS, À PRFN- 3ª REGIÃO, requisitando que, no prazo de 15 dias, informe se já houve a rescisão do parcelamento, nos moldes do par. 9º do art. 1º da Lei n. 11.941/2009. Com a resposta, conclusos. Inviável a determinação deste Juízo Criminal para exclusão do contribuinte do parcelamento, cabendo ao(s) interessado(s) (MPF e PFN) ação própria perante Juízo Cível para esse fim. Deve ser observado que a prescrição encontra-se suspensa, não havendo, portanto, qualquer prejuízo à pretensão punitiva do Estado. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4464

ACAO PENAL

0014861-09.2007.403.6181 (2007.61.81.014861-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X FERNANDA DE CARLI BASTOS(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP137000 - VICENTE MANDIA E SP056381 - MARIA LUIZA LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP274844 - KAREN IBRAHIM VIANA)

ATENÇÃO DEFESA: ^CIÊNCIA DAS SENTENÇAS CONDENATÓRIA E DE EXTINÇÃO DE

PUNIBILIDADE:Tipo : D - Penal

condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 177/2013 Folha(s) : 92...C -

DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR a acusada FERNANDA DE CARLI BASTOS (CPF/MF N. 115.049.368-25) à pena individual e definitiva de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, que fica substituída, pelo mesmo prazo, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento, pelo mesmo prazo, de uma cesta básica mensal, no valor mínimo, cada uma, de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), em favor de entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 12 (doze) dias-multa, por ter ela praticado um delito tipificado no art. 304 c.c. art. 298 e art. 71 (por duas vezes), todos do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos. Não sendo aferível a reparação do dano pelas infrações penais cometidas, deixo de aplicar a norma do art. 387, IV do Código de Processo Penal. Oficie-se à OAB/SP comunicando o teor desta decisão; Custas pela ré (CPP, art.804). P.R.I.C. São Paulo, 13 de agosto de 2013. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em :

13/08/2013.....Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou

suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 185/2013 Folha(s) : 117... Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade da sentenciada FERNANDA DE CARLI BASTOS (CPF/MF 115.049.368-25) em relação ao delito tratado nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no art. 107, inciso IV c.c. art. 109, inciso V, 119 e 110, 1.º, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes. São Paulo, 26 de agosto de 2013. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 26/08/2013

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES

Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2781

ACAO PENAL

0006252-27.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OWOLABI BASHIRU MUSTAPHA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X ELIZABETH OLUWAPERO OSIKHA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X BENJAMIN BALAGUE BITRIA(SP270859 - DANIEL RAILEANU) X MARIA DEL ROCIO FERNANDEZ RODRIGUEZ(SP270859 - DANIEL RAILEANU) X OLUFEMI IMOLEAYO ADEYEYE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

PUBLICAÇÃO DO ITEM 8 DA DELIBERAÇÃO DE FLS.471/472:... 8) Cumpridos os itens anteriores, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que ofereçam memoriais, na seguinte ordem: a) Ministério Público Federal; b) defesa constituída de Owolabi e ElizabethOBS: O MPF JÁ APRESENTOU MEMORIAIS. O PRAZO ESTÁ ABERTO PARA A DEFESA COMUM CONSTITUÍDA DE OWLABI E ELIZABETH APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ITEM 8 DA DELIBERAÇÃO SUPRA.

Expediente Nº 2782

ACAO PENAL

0002198-62.2006.403.6181 (2006.61.81.002198-8) - JUSTICA PUBLICA X CORNELIA KRIEMANN BAPTISTA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

1,10 Ficam as partes intimadas nos termos do art. 222, do Código de Processo Penal da expedição da carta precatória nº 236/2013 no dia 04.10.2013 à Subseção Judiciária de Itapeva/SP, com a finalidade da oitiva de testemunha da defesa GERALDO BAPTISTA.

Expediente Nº 2783

ACAO PENAL

0001145-02.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MONALISA RODRIGUES DE ANDRADE(SP111362 - MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS PEREZ TORREZ)

No dia 16 de setembro de 2013, às 14h50, na sala de audiências da Décima Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta FABIANA ALVES RODRIGUES, comigo, Gabriel D'Andrea Machado, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos da ação penal e entre as partes acima referidas. Instalada com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram: o representante do Ministério Público Federal, o Dr. HERMES MARINELLI; a acusada MONALISA RODRIGUES DE ANDRADE. Iniciados os trabalhos, pela MMA. Juíza Federal Substituta foi dito que: tendo em vista a acusada ter informado que sua defensora constituída não poderá comparecer à presente audiência, nomeio-lhe, como defensora ad-hoc, a Dra. ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO, OAB/SP 13.399, para o fim específico de representá-la nesta audiência. Ato contínuo, foi colhido o interrogatório da acusada Monalisa Rodrigues de Andrade. Os registros do interrogatório da acusada e das alegações finais das partes foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, tendo sido determinadas as elaborações dos termos que seguem e a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Em seguida, a MMA. Juíza Federal Substituta indagou às partes se, das circunstâncias ou fatos apurados na instrução, tinham alguma diligência a requerer, consoante disposto no art. 402 do Código de Processo Penal, tendo o representante do Ministério Público Federal e a defesa da acusada dito, de forma sucessiva, que nada tinham a requerer. Após, o Ministério Público Federal e a defesa da acusada ofereceram, sucessivamente, alegações finais em audiência. Por fim, pela MMA. Juíza Federal Substituta foi dito que: 1. Fixo os honorários da defensora ad hoc em dois terços do mínimo legal, da tabela I, do anexo I, da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento. Providencie-se o necessário para o pagamento. 2. Segue sentença: Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, com base nos autos de Inquérito Policial nº 3632/2009-1 (volume I), ofereceu denúncia em desfavor de MONALISA RODRIGUES DE ANDRADE, qualificada nesta data em a fls. 165-167, dando-a como incurso nas penas previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal. Alega o Parquet Federal que a ré, mediante fraude, induziu e manteve em erro a Caixa Econômica Federal com o escopo de obter as parcelas do seguro-desemprego, mesmo ciente de que não fazia jus, auferindo desse modo vantagem ilícita para si, consistente em cinco parcelas do benefício, no total de R\$ 2.588,00, nos meses de outubro de 2007 a janeiro de 2008. Afirma que a acusada ingressou com reclamatória trabalhista em que ficou reconhecida a existência de vínculo empregatício sem anotação em carteira, no período concomitante ao recebimento do seguro desemprego. A denúncia veio estribada no IPL n.º 3632/2009-1 e foi recebida em 28/02/13 (fls. 177). Devidamente citada, a ré apresentou resposta à acusação em que alega ausência de dolo, pois acreditava que a empresa é quem pagava o seguro desemprego (fls. 197-198). Afastada a alegação de ausência de justa causa e determinado o prosseguimento do feito (fls. 200). Realizada audiência de instrução, procedeu-se ao interrogatório da acusada. As partes não requereram diligências. Em alegações finais, o MPF pugna pela condenação, pois há prova documental do recebimento do seguro desemprego e, nos autos da reclamatória trabalhista, ficou comprovado que a ré exerceu atividades como empregada, sem registro em carteira, no período em que recebeu o benefício de seguro-desemprego. A defesa, em alegações finais, pugna pela absolvição, pois não houve dolo na conduta da acusada, que não sabia que era indevido o recebimento do benefício na hipótese de trabalho sem registro em carteira, além de não ter sido orientada por ninguém, nem mesmo o contador da empresa, de que a conduta era ilícita. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão acusatória merece acolhida. A materialidade e a autoria delitiva restaram comprovadas nos autos. Dispõe o artigo 171, caput e 3º, do Código Penal Brasileiro: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. O delito de estelionato exige, para sua consumação, a ocorrência de duplo resultado: obtenção de vantagem ilícita para o agente e prejuízo para a vítima. A vantagem é obtida em razão do prévio emprego de qualquer meio fraudulento que induz ou mantém alguém em erro, que, por esta razão, entrega o objeto material do delito ao agente. Analisando os extratos do Sistema de Seguro-Desemprego encaminhados pelo Ministério do Trabalho, vê-se que a acusada obteve benefício de seguro-desemprego pago em quatro parcelas iguais de R\$ 647,00, de outubro de 2007 a janeiro de 2008, referente a vínculo empregatício com a empresa cadastrada sob CNPJ 06.002.231/0001-

10, de 24/08/05 a 31/07/07 (fls. 153-154). Analisando a CTPS, vê-se que se trata da empresa LAFEIETE COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. (fls. 13). A Lei 8.900/94 estabelece as regras e critérios de cálculo do benefício de seguro-desemprego, conforme dispositivos a seguir transcritos: Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat. 1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior. 2º A determinação do período máximo mencionado no caput deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego: I - três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência; II - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência. A ata de audiência realizada nos autos de reclamatória trabalhista nº 00382-2009.017.02.00.9, movida pela acusada em face da empresa JOY-BAR E RESTAURANTE LTDA. ME. CNPJ 07296.269/0001-06, e LAFEIETE COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA., CNPJ 06.002.231/0001-10, consta que a acusada declarou que trabalhou para a 1ª reclamada a partir de 30/05/2006, tendo trabalhado lá até 18/08/2008; que as duas reclamadas são da mesma proprietária...; que de 24/08/2005 a 29/05/2006, cumpria o seguinte horário das 8:00 às 18:00 ... de segunda a sexta-feira; que a partir de 30/05/2006 passou a trabalhar das 9:00 às 19:00 horas...; que trabalhou ininterruptamente para as 1ª e 2ª reclamada de maio de 2006 até o término do seu contrato de trabalho em agosto de 2008 (fls. 29-31). A representante de ambas as empresas, Marcela do Vale, confirmou que houve prestação ininterrupta de trabalho pela acusada (fls. 30). Observa-se, portanto, que a acusada e a preposta das empresas confirmaram que houve relação ininterrupta de trabalho de 24/08/05 a agosto de 2008, período que abrange aquele em que houve fruição do benefício de seguro-desemprego (outubro de 2007 a janeiro de 2008). A acusada, ouvida em juízo, confirma que realmente trabalhou de forma ininterrupta e que recebeu as parcelas do seguro desemprego enquanto prestava atividades laborais. Assim, considerando que a acusada manteve relação de emprego no período de 24/08/05 a agosto de 2008, evidentemente não fazia jus a todas as parcelas do benefício recebido entre outubro de 2007 e janeiro de 2008, evidenciando que a acusada recebeu parcelas do benefício mantendo a CEF em erro, pois requereu o benefício sem que tenha havido sequer interrupção da prestação de atividades laborais como empregada. Não se pode acolher a alegação da defesa, em resposta à acusação, de que inexistia dolo na conduta, ao fundamento de que a acusada acreditava que o responsável pelo pagamento do benefício era o empregador. O benefício é requerido diretamente perante a Caixa Econômica Federal, sem qualquer intermediação do empregador a justificar a crença de que não se trata de benefício custeado pelos cofres públicos. A ausência de anotação em CTPS do vínculo não o torna inexistente, pois se trata de relação fática que existe em função da presença dos requisitos elencados no artigo 3º, da Consolidação das Leis Trabalhistas. A sentença trabalhista tão somente declara a existência de situação fática que foi omitida pela acusada quando postulou e continuou a receber as parcelas do seguro-desemprego. Além disso, o próprio nome do benefício evidencia que só tem direito a recebê-lo que está desempregado e, portanto, sem fontes de prover o próprio sustento, o que evidentemente não ocorre quando o funcionário passa a exercer atividades laborais sem anotação em CTPS perante empresa do mesmo patrão, ainda que com a finalidade de ajudar o empregador em momento de maiores dificuldades financeiras, como alega a acusada em interrogatório. A vantagem indevida prevista no tipo penal consiste no recebimento, pela acusada, da integralidade do benefício pago pelo poder público, que, no caso em questão, consistiu em quatro parcelas mensais de R\$ 647,00, o que atinge a cifra de R\$ 2.588,00. A mera intenção de reparar o dano não tem relevância penal, já que não há notícia de que a acusada efetivamente praticou atos materiais para ressarcir os cofres públicos. Entendo que o princípio da insignificância não se aplica no presente caso. O princípio da insignificância vem sendo acolhido pela jurisprudência como causa supra legal de exclusão da tipicidade. Aplica-se nos denominados delitos de bagatela, caracterizados quando a conduta prevista como delito seja a tal ponto irrelevante que não se vislumbra razoável a imposição de sanção penal. A aplicação do princípio pressupõe a análise dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 05/06/09). A relevante natureza social do benefício de seguro-desemprego, por si só, induz à significativa ofensividade da obtenção fraudulenta do benefício. Além disso, reconhecer a atipicidade da conduta de cada indivíduo que obtiver o benefício de forma ardil poderia abalar o equilíbrio do sistema e a finalidade de prevenção geral do Direito Penal. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. FRAUDE CONTRA O PROGRAMA SEGURO-DESEMPREGO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sugerida divergência restou demonstrada na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, 1.º e 2.º, do Regimento

Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não se aplica o princípio da insignificância nas fraudes contra o Programa de Seguro-Desemprego, uma vez que, ainda que ínfimo o valor obtido com o estelionato praticado, deve ser levado em consideração, nesses casos, o risco de desestabilização do referido programa. É que, se a prática de tal forma de estelionato se tornasse comum entre os cidadãos, sem qualquer repressão penal, certamente acarretaria, além de uma grande lesão aos cofres públicos, um enorme desequilíbrio em seu desenvolvimento, a ponto de tornar inviável a sua manutenção pelo Governo Federal, prejudicando, assim, àqueles trabalhadores que efetivamente viessem a necessitar dos benefícios oferecidos pelo referido programa. 3. De qualquer forma, não se pode nem mesmo considerar irrisório o valor obtido pelo agente na espécie, pois os saques indevidos perfizeram um total de mais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), possuindo, assim, relevo em sede penal. 4. Recurso provido. (destacado)(STJ, Resp, 795803, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJe 13/04/09). Ressalto, ainda, que o Código Penal prevê a hipótese de estelionato privilegiado quando o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo causado pelo delito (artigo 171, 1º). A jurisprudência praticamente pacificou entendimento de que o prejuízo é considerado de pequeno valor quando não supera o salário mínimo vigente na época do fato (STJ, HC 9199, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fisher, DJ 16/08/99). A expressividade do prejuízo causado pela acusada é evidente, pois atingiu o montante mínimo de R\$ 2.588,00, que sequer pode ser considerado de pequeno valor, já que o salário mínimo nacional vigente na data de pagamento da primeira parcela do benefício era de R\$380,00 (artigo 1º, da Lei 11.498/07). Conclui-se, portanto, que estão presentes todos os elementos da conduta típica, pois a acusada, de forma voluntária e consciente, recebeu indevidamente parcelas de benefício de seguro-desemprego, em prejuízo da União, induzindo em erro a Caixa Econômica Federal, ao ocultar relação de emprego mantida com as sociedades empresárias JOY-BAR E RESTAURANTE LTDA. ME. CNPJ 07296.269/0001-06, e LAFEIETE COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA., CNPJ 06.002.231/0001-10. A relação de contrariedade entre a conduta e o ordenamento jurídico decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Vejamos: A acusada, ao tempo da ação, era imputável, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal). Detinha potencial consciência da ilicitude de sua conduta, pois a ampla divulgação de tal benefício na coletividade não traz qualquer dúvida de que qualquer indivíduo tem consciência de que é devido apenas ao trabalhador que tiver sido demitido e enquanto permanecer a relação de desemprego. Ademais, o próprio nome do benefício não deixa margem para a alegada ausência de consciência da ilicitude da conduta. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso da acusada, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro. Passo a fundamentar a dosimetria da pena, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. A acusada não ostenta quaisquer antecedentes criminais e não constam nos autos quaisquer elementos que comprovem algo desabonador de sua conduta social e personalidade. A culpabilidade foi adequada ao tipo, pois não houve particularidades na consciência da acusada, circunstâncias, consequências e motivos do delito também não justificam a majoração da reprimenda penal, pois não houve emprego de meios sofisticados e o prejuízo causado não atingiu montante exacerbado. Desta forma, fixo a pena base em um ano de reclusão. Não há descrição de agravantes. A atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal (confissão) não influencia na dosimetria da reprimenda, pois a pena base já foi fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Assim, fixo a pena provisória em um ano de reclusão. O Ministério Público postulou, na peça acusatória, a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, que dispõe: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Omissis 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O tipo penal previsto no caput do artigo 171 não exige que sejam coincidentes a pessoa que sofre o prejuízo e aquela que é enganada pelo agente. A causa de aumento de pena prevista no 3º do dispositivo é aplicada quando o prejudicado for pessoa jurídica de direito público, hipótese que ocorreu no presente caso. O benefício de seguro-desemprego é pago com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador -FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, que faz parte da estrutura administrativa da União (artigo 10, da Lei 7.998/90). Desta forma, em que pese a personalidade jurídica de direito privado da Caixa Econômica Federal, esta empresa pública atua apenas na fase de execução do benefício (artigo 15, da Lei 7.998/90). Os ônus decorrentes da obtenção fraudulenta recaem sobre a União, sujeito passivo do delito, razão pela qual reconheço a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, e aumento a pena para um ano e quatro meses de reclusão. Assim, analisada a causa de aumento postulada pela acusação e não havendo causas de diminuição de pena a serem apreciadas, fixo a pena definitiva em um ano e quatro meses de reclusão. A acusada não é reincidente, portanto, diante do quantum da pena fixada, somado à inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial de cumprimento da pena aberto, pois entendendo suficiente para prevenir e reprimir o delito por ela praticado, em especial porque o

encarceramento é medida excepcional (artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal Brasileiro). A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante....)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido.(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04).Considerando-se as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena-base de multa em dez dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Incidente a causa de aumento de pena prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, aumento a pena para treze dias-multa, montante que torno definitivo. Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (outubro de 2007), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira da acusada, que aparenta ser pessoa de poucas posses, já que afirmou em juízo que recebe apenas R\$ 1.800,00 por mês, dos quais R\$ 400,00 estão comprometidos com empréstimo consignado. Além disso, possui um filho bebê e seu companheiro não está trabalhando (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é cabível sua substituição por pena restritiva de direito, pois a acusada não é reincidente, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça e as circunstâncias judiciais indicam que a substituição é suficiente para reprovação e prevenção (artigo 44 do Código Penal). Assim, substituo a pena de reclusão imposta à acusada, sem prejuízo da pena de multa, por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. Já tendo sido fixada pena de multa (súmula 171 do STJ), entendo ser suficiente e razoável a substituição por uma pena de prestação de serviços à comunidade, com mesma duração da pena privativa imposta, bem como uma prestação pecuniária de um salário mínimo, valor que, diante das condições econômicas da acusada, parece ser capaz de fazê-la refletir e se arrepender da conduta praticada, já que somado à prestação de serviços à comunidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de CONDENAR o réu MONALISA RODRIGUES DE ANDRADE, qualificada nesta data em a fls. 165-167, como incurso nas penas previstas no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, impondo-lhe a pena de um ano e quatro meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de treze dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (janeiro de 2008). Substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma pena de prestação de serviços à comunidade, com mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (artigo 55, do Código Penal), conforme condições a serem fixadas pelo juízo das execuções, nos termos dos artigos 46 e 48 do Código Penal, bem como por uma pena de prestação pecuniária de um salário mínimo, a ser paga à União, vítima do delito (artigo 45, 1º, do Código Penal). A ré tem o direito de apelar em liberdade, pois não estão presentes os requisitos para decretação da custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). 3. Cientificadas as partes do teor da sentença, pelo Ministério Público Federal foi dito que não tem interesse em recorrer. 4. A seguir, foi proferida a seguinte sentença: A ré MONALISA RODRIGUES DE ANDRADE foi condenada à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, por estar incurso no delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, consoante sentença proferida em audiência, nesta data. O MPF, cientificado da sentença, manifestou desinteresse em apresentar recurso. Nos termos do artigo 110, caput, c.c. artigo 119, ambos do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição da pretensão punitiva retroativa de cada delito regula-se pela pena aplicada isoladamente, observando-se os prazos fixados no artigo 109 desse mesmo diploma legal. Por sua vez, o artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 12.234/10, que era mais benéfica aos réus (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal), dispunham, respectivamente, que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado pela acusação (...) regula-se pela pena aplicada, e que a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia. Fixadas essas premissas, levando-se em conta a pena corporal aplicada, verifica-se que a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Considerando que transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre a data dos fatos (janeiro de 2008) e o recebimento da denúncia (28/02/13), houve a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do artigo 109, inciso V, artigo 110 (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), artigo

114, inciso II, e artigo 119, todos do Código Penal. Portanto, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade da ré, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal, e artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, artigo 110 (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), artigo 114, inciso II, e artigo 119, todos do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade de MONALISA RODRIGUES DE ANDRADE, com relação ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, objeto destes autos. Com o trânsito em julgado desta sentença, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), encaminhem-se os autos ao SEDI para registros e anotações de praxe. 5. Intime-se o patrono da ré a justificar a ausência à audiência realizada nesta data, no prazo de 48 horas, sob pena de imposição da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo ou apresentada justificativa, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos a seguir. OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DESTA DELIBERAÇÃO. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. OBS: PRAZO DE 48 HORAS ABERTO PARA DEFESA DA RÉ MONALISA RODRIGUES DE ANDRADE JUSTIFICAR A AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 16.09.2013, SOB PENA DE MULTA PREVISTA NO ARTIGO 265, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3325

EMBARGOS A EXECUCAO

0030851-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010289-85.1999.403.6182 (1999.61.82.010289-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2513 - AMANDA BECKE MACHADO FREITAS) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)
Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Fica intimada a parte embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048409-51.2009.403.6182 (2009.61.82.048409-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043738-58.2004.403.6182 (2004.61.82.043738-0)) CAPITANI ZANINI & CIA/ LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL E RS048849 - RICARDO ZINN DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 135. Intime-se.

0049175-07.2009.403.6182 (2009.61.82.049175-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039839-52.2004.403.6182 (2004.61.82.039839-7)) RICARDO FREIRE LOSCHIAVO(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 269. Intime-se.

0019742-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017946-05.2004.403.6182 (2004.61.82.017946-8)) ANTONIO CARLOS FLORES X PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 242), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado na referida decisão, intimando-se a Exequente. Int.

0021038-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029284-39.2005.403.6182 (2005.61.82.029284-8)) DOLORES GARRIDO FOLIENI(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à Embargada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

0000578-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038648-45.1999.403.6182 (1999.61.82.038648-8)) DAISY FERREIRA RAMOS(SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fl. 82.Intime-se.

0058528-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0567489-52.1983.403.6182 (00.0567489-1)) TIECO MIURA(SP117292 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e cópia da planilha com o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD.Intime-se.

0000203-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050630-75.2007.403.6182 (2007.61.82.050630-4)) INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS M C LTDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000998-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513039-37.1998.403.6182 (98.0513039-8)) JOSEPH CLAUDE DAOU X AMALIA ODA(SP234341 - CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0003158-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005410-15.2011.403.6182) GABRIEL - SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA.(SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias cópia do cartão do CNPJ.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0005528-20.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-02.1999.403.6182 (1999.61.82.000892-5)) EDUARDO LOURENCO JORGE(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito, contudo, é inferior ao valor da dívida, e não se constata, possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor depositado permanecerá bloqueado, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0008198-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012077-

03.2000.403.6182 (2000.61.82.012077-8)) RICARDO SALVATORE RICCI X RAFFAELLA MARIA RICCI X PAOLA MARIA RICCI X FABIA RICCI(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 373.Intime-se.

0029708-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055145-17.2011.403.6182) AGNALDO SANTOS DOS REIS(SP250835 - JOSÉ HILTON CORDEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50).Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa e cópia do auto de penhoraIntime-se.

0029896-93.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046823-71.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0029897-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032084-93.2012.403.6182) SUL AMERICA CIA/ DE SEGURO SAUDE S/A(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e instrumento de procuração original.Intime-se.

0030063-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042300-50.2011.403.6182) N&N DECOBRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da planilha do bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD, cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

0030852-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044769-35.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0030853-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044779-79.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado

grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0030857-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019346-20.2005.403.6182 (2005.61.82.019346-9)) RUBENS MENEGHETTI X VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: procuração original e cópia do RG e do CPF/MF.Intime-se.

0035036-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017903-53.2013.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0035037-93.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054214-77.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000892-02.1999.403.6182 (1999.61.82.000892-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PROJETO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X NESTOR SANTANA SAYAO X EDUARDO LOURENCO JORGE(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Nada há a cumprir da decisão do Egrégio TRF-3, uma vez que os coexecutados Eduardo Lourenço Jorge e Nestor Santana Sayao não chegaram a ser excluídos do polo passivo da demanda.Por ora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, em face da expressa desistência de eventual penhora em relação à empresa executada (fl. 198 verso). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 199.Int.

0044769-35.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0044779-79.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0046823-71.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0054214-77.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0017903-53.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022753-92.2009.403.6182 (2009.61.82.022753-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033519-44.2008.403.6182 (2008.61.82.033519-8)) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A.(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A. X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A. X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ

Para que seja efetuada a restituição dos valores, informe o Embargado/Executado (Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro - CRA/RJ), o número da conta, de sua titularidade, onde deverá ser realizado o depósito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010289-85.1999.403.6182 (1999.61.82.010289-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2580

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047199-77.2000.403.6182 (2000.61.82.047199-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513297-18.1996.403.6182 (96.0513297-4)) MASSA LIQUIDANDA DA COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal nº 96.0513297-4, cópia das folhas 116/118 verso e 120/121.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, podendo a parte embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a execução da verba honorária, se assim o desejar. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se estes autos entre os findos. Intime-se

0035959-47.2007.403.6182 (2007.61.82.035959-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012590-24.2007.403.6182 (2007.61.82.012590-4)) VIVO PARTICIPACOES S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considero imprescindível para o desate da controvérsia a produção de prova pericial contábil. Designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Mauro Ferreira da Silva, inscrito no CRC conforme registro nº 1PR-049201/O-0 S SP, e com endereço comercial à Avenida Alfredo Zunkeller, nº 117, 3º andar, cj. 32, Bairro Mandaqui, São Paulo/SP, CEP 02421-070, email: mauro.pericias@uol.com.br, telefone (11) 2953-9708. Aprovo o assistente técnico indicado pela parte embargante (f. 1542), bem como os quesitos apresentados pelas partes, às folhas 1542/1552, 1555/1556 e 1594/1595. Intime-se o perito nomeado para apresentação de estimativa de honorários. Havendo manifestação do senhor perito, abra-se vista às partes para manifestarem-se acerca dos honorários periciais estimados. Intime-se.

0014088-87.2009.403.6182 (2009.61.82.014088-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505684-73.1998.403.6182 (98.0505684-8)) VJ ELETRONICA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

F. 25 - Defiro o prazo de 5(cinco) dias, pedido pela embargante, sendo que na mesma oportunidade deverá ser comprovada a modificação relativa a sua denominação social (de Microdigital Eletrônica Ltda. para VJ Eletrônica Ltda.). Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, devolvam-se os autos à conclusão para sentença de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0453537-17.1991.403.6182 (00.0453537-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X ELECTROALLOY IND/ COM/ DE ACOS S/A X RENATO SERGIO GOULART ALMEIDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Intimem-se as partes para manifestação acerca do pedido das folhas 56/66 para o ingresso do peticionário ao feito como assistente, nos termos do art. 51, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

0518788-74.1994.403.6182 (94.0518788-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X LABORAT CLAUDE BERNARD S C LTDA PAT CLINICA X ORLANDO LEVADA(SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA)

F. 24 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina o instrumento de procuração e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0501278-14.1995.403.6182 (95.0501278-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X JAIRANICE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X JOSE ORLANDO NUSSI X JANE APARECIDA GINDRO(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X JAIR PEREIRA DA SILVA X IRANICE GARCIA DOS SANTOS

Recebo a apelação da parte executada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0513194-45.1995.403.6182 (95.0513194-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SEMER S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0517093-51.1995.403.6182 (95.0517093-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 347 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP113587 - ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU)

F. 128/135 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se.

0505441-03.1996.403.6182 (96.0505441-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X METALURGICA BRASILEIRA ULTRA S/A(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO)

F. 134/137 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se.

0512281-29.1996.403.6182 (96.0512281-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS X MILTON AZEM X ADERBAL BRENN(SP076106 - VILMA LIEBER FANANI E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD)

F. 579/580 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 576).Intime-se e cumpra-se a secretaria a determinação contida na folha 576, com urgência.

0529121-17.1996.403.6182 (96.0529121-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CASAS DA BANHA CIA/ E IND/ S/A X OLIMERIO PEREIRA VELLOSO X CARLOS ALBERTO JAHEL(RJ004867 - HELIO ROCHA)

F. 128/137 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.Intime-se.

0017265-11.1999.403.6182 (1999.61.82.017265-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte executada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte exequente para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0017568-25.1999.403.6182 (1999.61.82.017568-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASILTEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI E SP257977 - RODRIGO DUARTE DA SILVA)

F. 19 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina o instrumento de procuração e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.

0030343-72.1999.403.6182 (1999.61.82.030343-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X DIAGRAF COM/ E IND/ GRAFICA LTDA(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES E MG068529 - VICENTE PAULO CARVALHO PEREIRA)

Em 29 de Junho de 2007 pelo Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo, munido de fé pública foi realizado a constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 16. A arrematação ocorreu em 25/09/2007 e somente em 04/08/2011 o arrematante informa que o bem arrematado supostamente é uma sucata.Verifico ainda que o arrematante não juntou aos autos no prazo legal as guias de pagamento.Destarte, indefiro o pedido de nulidade de arrematação e determino que o arrematante no prazo de 05 (cinco) dias providencie a comprovação do pagamento dos valores a título de arrematação devidamente corrigido, sob as penas da lei.Intime-se.

0035766-13.1999.403.6182 (1999.61.82.035766-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARMORARIA ARICANDUVA LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

F. 18 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina o instrumento de procuração e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0042046-24.2004.403.6182 (2004.61.82.042046-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSSI S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Ante a informação de folhas 334/336, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL com relação às inscrições nº 80.2.04.006716-28, 80.7.04.001950-91, 80.7.04.008592-75 e 80.7.04.008593-56.Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido na petição de folhas 334/336 da Fazenda Nacional.Intime-se.

0049398-33.2004.403.6182 (2004.61.82.049398-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X INCORPORACOES BIRMANN FDO INV IMOB(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

Intime-se o patrono peticionário de folhas 89/91, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cálculo atualizado do valor que se pretende executar.Após, tornem conclusos.

0052239-98.2004.403.6182 (2004.61.82.052239-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BICICLETAS MONARK S A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Decidi nos autos dos Embargos à Execução, nº 2008.61.82.021008-0, recebendo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Aguarde-se sobrestado no arquivo o trânsito em julgado naqueles Embargos. Intime-se.

0055030-69.2006.403.6182 (2006.61.82.055030-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIETE AIR FRANCE(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Recebo a apelação da parte executada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0027806-25.2007.403.6182 (2007.61.82.027806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SKILL LINE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA.(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

Ante a informação de folhas 83/86, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL com relação à inscrição nº 80.6.06.134927-54. Para fins de prosseguimento, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF n. 75/2012. Para a hipótese de ser confirmada a suspensão, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intime-se

0028789-24.2007.403.6182 (2007.61.82.028789-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROPAGACAO ENGENHARIA LTDA.(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intimem-se.

0049580-14.2007.403.6182 (2007.61.82.049580-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTAKA ENGENHARIA E ARQUITETURA S/C LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da apresentação de procuração bem como identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0003448-59.2008.403.6182 (2008.61.82.003448-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VEF ENGENHARIA SA(SP163333 - ROBERTO GOLDSTAJN)

Ante a informação de folhas 140/144, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL com relação à inscrição nº 80.6.06.162819-08. Para fins de prosseguimento, dê-se vista para a parte exequente a fim de que se manifeste quanto a não localização de bens passíveis de penhora, conforme certidão de folha 121. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0032959-05.2008.403.6182 (2008.61.82.032959-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X AVICULTURA CASTILHO LTDA-ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

Decidi nesta data nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, recebendo-os sem eficácia suspensiva. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada manifeste-se acerca de eventual perda do interesse na apreciação da exceção de pre-executividade das folhas 30/42. Intime-se.

0028742-79.2009.403.6182 (2009.61.82.028742-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALTEC BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Recebo a apelação da parte executada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de

Processo Civil.Intime-se a parte exequente para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0050378-67.2010.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MARIA ISA CRAVEIRO DE MACEDO(SP274876 - RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA E SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA)

Recebo a apelação da parte executada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte exequente para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0047870-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEMAX EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA.(SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA)

F. 78 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina o instrumento de procuração e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação supra, tornem os autos ao arquivo, conforme determinado na folha 75. Intime-se.

0066981-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & BARBARO LTDA(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ)

F. 98/102 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.

0073929-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU X VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA)

Fls. 34-61: é lição corrente no processo civil brasileiro, externada, por exemplo, no art. 333 do CPC, de que o ônus da prova é de quem alega. No caso em tela, com base no que consta dos presentes autos, a executada não conseguiu demonstrar que todos os débitos cobrados na presente execução fiscal estão com sua exigibilidade suspensa e tampouco que foram abrangidos pela garantia cuja cópia se encontra a fls. 45-50. A própria executada afirmou que apenas parte dos débitos cobrados neste processo executivo está abrangida naquela carta de fiança (fl. 35). E, ainda, trouxe aos autos apenas cópia de uma única decisão do processo que tramita perante o i. Juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, documento insuficiente a fim de se verificar a pertinência de suas alegações. Não ignoro que, de acordo com o que consta de fl. 61, os autos daquela demanda se encontram na conclusão, mas isso não faz com que este Juízo fique obrigado a deferir a medida exatamente como pleiteada pela parte executada sem um mínimo de lastro probatório, até para que possa analisar a alegada continência.Destarte, indefiro o pedido de imediato recolhimento do mandado de penhora.Dê-se vista à exequente conforme requerido (letra b, item 8, de fl. 35). Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0011970-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REAL INSTALACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100832 - MONICA APARECIDA DE SOUZA PONTES)

F. 150/154- Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.

0024573-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOMBEIROS EM EMERGENCIAS PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA(SP157062 - SANDRO MARCELINO LUCA)

F. 147/148 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.F. 178 - Cumprida a determinação supra, considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Também caberá à parte exequente informar quando

houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intimem-se.

0027699-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADAR - COMERCIO,REPRESENTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

F. 135/144 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a subscritora da petição regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se procuração. Intime-se.

0027703-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPORIO DAVOLIO LTDA-EPP(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA)

F. 67/70 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.

0041002-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PASCOFER EMPREITEIRA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA E SP143692 - WESLEY SIQUEIRA VILELA)

Ante a informação de folhas 214/216, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL com relação à inscrição nº 80712000444-38.Defiro a devolução de prazo requerida pela parte executada em folhas 217/218.Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intimem-se.

0045031-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte executada a regularização da carta de fiança oferecida, nos termos do requerido pela parte exequente na folha 130.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0527007-08.1996.403.6182 (96.0527007-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION X FEDERAL EXPRESS CORPORATION X FAZENDA NACIONAL(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E SP252080A - LUISA MEDINA E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Remetam-se estes autos ao arquivo, cabendo à parte interessada promover oportuno desarquivamento.Intime-se.

0551320-96.1997.403.6182 (97.0551320-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X MOTRIEL THESLA ASSIST TECNICA DE EQUIP ELETRICOS LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X MOTRIEL THESLA ASSIST TECNICA DE EQUIP ELETRICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 172/173 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento.Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade.Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias

nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acatamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0077559-29.1999.403.6182 (1999.61.82.077559-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X V R C C ELETRONICOS LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X V R C C ELETRONICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 63/65 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acatamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0016334-56.2009.403.6182 (2009.61.82.016334-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTIPLA - FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X MULTIPLA - FOMENTO MERCANTIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL
Considerando que a parte executada não trouxe a planilha com valor atualizado da execução, fixo prazo de 10 (dez) dias para dizer se concorda com o valor indicado pela parte exequente na folha 64. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1770

EXECUCAO FISCAL

0500169-32.1986.403.6100 (00.0500169-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ J. B. DUARTE S/A(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP109593 - MARIA INES MUZETTI BIAO E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI E SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IND. J. B. DUARTE S/A, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários corporificados na CDA. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a nulidade do título executivo extrajudicial. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se

pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

1. DA VALIDADE DA CDACuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como decido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela pessoa jurídica executada. Sem honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de mero incidente processual, sem extinção do processo. Sem custas. 2 - Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (artigo 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após, intemem-se. Cumpra-se.

0513880-37.1995.403.6182 (95.0513880-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X J RUIZ & CIA/ LTDA X SERAFIN RUIZ X JOAO TAPPIS X CONSUELO SANCHES VASQUES RUIZ(SP008273 - WADIH HELU E SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU E SP126769 - JOICE RUIZ E SP087721 - GISELE WAITMAN E SP129791 - FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JUNIOR)

Tendo em vista a concordância da exequente, defiro o pedido formulado pela parte executada para determinar o cancelamento do registro da penhora do imóvel objeto da matrícula n. 119.029 do 7º Registro de Imóveis desta Capital. Intemem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem impugnações, expeça-se mandado de cancelamento de registro da penhora. Após, tornem os autos conclusos.

0523572-89.1997.403.6182 (97.0523572-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X GENERAL PROTECTION IND/ E COM/ LTDA X ALVARO DE OLIVEIRA SOBRINO X DECIO TREVISAN(SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a

ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. VIII) Após, dê-se vista à exequente quanto aos valores bloqueados de fls. 169.Int.

0531278-26.1997.403.6182 (97.0531278-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X RICARDO RANGEL & CIA/ LTDA X RICARDO MESTRES RANGEL X ROSIRIS MESTRES RANGEL(SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0536970-06.1997.403.6182 (97.0536970-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X METALURGICA REUNIDA OPTIMA LTDA X ALFRED JAN SERWACZAK(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

O pedido de fl. 298 encontra-se parcialmente prejudicado em face da decisão de fl. 286. Oficie-se ao Banco Santander S/A, para desbloqueio do valor de R\$ 230,60 na conta indicada na folha 303. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem impugnações, cumpra-se.

0568090-67.1997.403.6182 (97.0568090-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BABY JEANS CREAÇÕES INFANTIS LTDA X MANOEL CARLOS VEIGAS X ANTONIO JOAQUIM VEIGA CASTICO(SP044349 - UNIVALDO TORNIERO)

Acolho o pedido da exequente e determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de ANTÔNIO JOAQUIM VEIGA CASTIÇO do pólo passivo. Em razão de sua exclusão, torno insubsistente a penhora de fl. 98. Deixo de determinar a expedição de mandado de cancelamento de registro de penhora, tendo em vista que a constrição não se aperfeiçoou conforme Nota de Exigência e Devolução do 6º Registro de Imóveis (fls. 103/104). Após o retorno do SEDI, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o item 2 da folha 113. Intimem-se.

0570456-79.1997.403.6182 (97.0570456-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RADIO DIFUSORA DO BRASIL LTDA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, determino a suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no

aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0573268-94.1997.403.6182 (97.0573268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X KELLOGG BRASIL E CIA/(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR)

Embora o imóvel objeto da matrícula n. 51.138 do 11º Registro de Imóveis tenha sido penhorado nestes autos (fl. 45), conforme se verifica da certidão acostada às fls. 216/217, não houve o registro da referida constrição. Desse modo, a desoneração do depositário decorre da sentença prolatada na folha 104, não havendo qualquer outra providência a ser determinada por este Juízo junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis, restando também prejudicado os pedidos da exequente de fls. 219 e 236. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0030334-13.1999.403.6182 (1999.61.82.030334-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO)

Por ora, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s), com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Com a manifestação da parte executada, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0022228-86.2004.403.6182 (2004.61.82.022228-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SONAL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X ALBERTO RAUL HUBER X MARCOS ROBERTO HUBER

Tendo em vista que o bloqueio de valores pelo sistema BACEN JUD foi efetuada antes do parcelamento do débito, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela parte executada. Por ora, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência dos valores bloqueados, através do sistema BACEN JUD (fls. 17/18), para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se o necessário. Indefiro também o pedido de conversão em renda formulado pela exequente, devendo o valor bloqueado permanecer depositado junto à CEF até o desfecho do parcelamento. Int.

0040319-30.2004.403.6182 (2004.61.82.040319-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANSY TEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO GOMEZ X SYLVIO LUIZ CAMPOI(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0046758-57.2004.403.6182 (2004.61.82.046758-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHIPEL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Fls. 277: Defiro o pedido da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0053802-30.2004.403.6182 (2004.61.82.053802-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSSI PARTICIPACOES S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Providencie a parte executada a juntada de certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança no qual alega ter efetuado o depósito relativo ao débito exequendo, bem como da alteração contratual contendo sua atual denominação.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0011583-65.2005.403.6182 (2005.61.82.011583-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIX LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA. EPP(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

Tendo em vista a ausência de comprovação documental da impenhorabilidade, indefiro o pedido da executada de desbloqueio do valor bloqueado pelo sistema BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do referido valor para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.Com a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo legal sem esta, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.Intimem-se as partes.Decorrido o prazo legal sem impugnações, cumpra-se.

0028782-03.2005.403.6182 (2005.61.82.028782-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECMO EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA)

Tendo em vista a concordância da exequente com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, proceda a parte executada às seguintes regularizações, no prazo de 10 (dez) dias:1) Juntada do contrato social com a denominação atual da empresa executada;2) Informe o nome o número do CPF do advogado beneficiário do RPV/Ofício Requisitório a ser expedido, regularizando a representação processual, se o caso.Cumpridas essas determinações, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no pólo passivo.Após, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal.Em seguida, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0043223-86.2005.403.6182 (2005.61.82.043223-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 -

ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X CIA/ COML/ OMB(SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE)

Por ora, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.Sem prejuízo, tendo em vista o irrisório valor bloqueado em face do débito exequendo, expeça-se carta precatória para penhora e demais atos executórios, devendo a constrição recair sobre os imóveis objetos das matrículas n. 4.394, 4.395, 22.800, 22.801 e 22.802 junto ao Registro de Imóveis de Cotia/SP.Intimem-se.

0017578-25.2006.403.6182 (2006.61.82.017578-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TORQUE S/A(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X LAERTE MICHIELIN X NELSON MICHIELIN(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X LUIZ SEBASTIAO MICHIELIN

Vistos.Constato que a autuação fiscal teve início na sede da empresa-executada, na Av: Torque, 99, em Araras - SP, conforme auto de infração n° 925863 (fl. 47), o qual deu origem à multa exigida na CDA (fl. 03). Some-se a isso, o fato de que o próprio exequente enviou correspondência à empresa naquele endereço, conforme documentos de fls. 45/46.Verifico, ainda, que quando do cumprimento da carta precatória de fls. 74/80, a executada fora encontrada naquele endereço.Além disso, a executada ofereceu bens à penhora (fls. 77).Assim, inexistente a suposta dissolução irregular da empresa-executada a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes e o redirecionamento dos atos executórios em face destes. Registro, também, que a legitimidade ou não das partes é matéria de ordem pública e pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Portanto, reconheço, de ofício, a ilegalidade da inclusão dos sócios LAERTE MICHIELIN e LUIZ SEBASTIÃO MICHIELIN no polo passivo da ação, razão pela qual determino a exclusão. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Por fim, registro que em março de 2013 houve a tentativa de penhora de ativos financeiros (fls. 88-89), a qual restou infrutífera.Assim, determino nova penhora de ativos financeiros da pessoa jurídica executada, dado o tempo já transcorrido e por ser ínfimo o valor em cobrança.Se a penhora pelo sistema BACENJUD alcançar ativos financeiros, fica desde logo convertida em penhora, devendo o executado ser intimado na pessoa de seu advogado, bem como ser adotadas as providências necessárias para transferência da quantia à disposição

deste juízo, junto ao PAB da Caixa Econômica Federal situada neste prédio. Se, porém, o bloqueio via sistema BACENJUD não alcançar ativos financeiros, expeça-se carta precatória ao r. Juízo Federal de Araras deprecando-se a constatação, penhora e avaliação do bem indicado a fl. 77, bem como a nomeação de depositário e a intimação da penhora. Intime-se. DECISAO DE FLS. 100: O Exequente, inconformado com a r. decisão de fls. 85/86, que acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão coexecutado Nelson Michielin do polo passivo, opôs Embargos de Declaração às fls. 94/99. Requer sejam os embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para o fim de manter o sócio Nelson Michielin no polo passivo da lide e, ainda, postulou pela realização de penhora online através do sistema BACENJUD de valores existentes em ativos financeiros em nome dos demais sócios, regularmente citados. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivada a decisão. Assim, ausentes tais hipóteses, o recurso sequer é cabível. No caso, verifico que os embargos declaratórios, opostos às fls. 94/99, possuem exclusivo caráter infringente, pois o pedido de reforma da decisão não se deu como consequência lógica de eventual supressão de contradição ou omissão, mas, sim, por puro inconformismo. Das decisões interlocutórias o recurso cabível para buscar a reforma é, exclusivamente, o agravo. Portanto, se o exequente não se conformou com a decisão que lhe foi desfavorável, deve interpor o recurso cabível, que, no caso, definitivamente não são os embargos de declaração. Verifico, ainda, que a petição de fls. 94-98 nem ao menos apontou qualquer omissão, obscuridade ou contradição, limitando-se exclusivamente a pedir a reforma da decisão de fls. 85-86. A propósito do tema tratado nos declaratórios, a exequente deveria observar que a sociedade empresária executada não se dissolveu irregularmente. Com efeito, o auto de infração que impôs a multa em cobrança foi lavrado na sede da empresa (Rua Torque, n. 99, Araras (SP), conforme documento de fls. 47. Neste mesmo local a empresa foi citada (fls. 76). Além disso, a própria autarquia exequente remeteu à empresa, no seu endereço de Araras (SP), cópia do auto de infração (fls. 46). Assim, está evidente que não houve dissolução irregular da pessoa jurídica, de modo que os embargos declaratórios são manifestamente protelatórios. O caráter protelatório decorre não só pelo fato de ser incabível o recurso com exclusivo escopo infringente, mas, também, porque a exequente sequer atentou que não houve encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, tendo havido a oposição de embargos manifestamente protelatórios, o embargante fica sujeito à sanção prevista no parágrafo único do artigo 538, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e condeno o exequente (embargante) ao pagamento de multa correspondente a 1% do valor da causa, a ser depositado em juízo no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0021758-50.2007.403.6182 (2007.61.82.021758-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONICA DOS REIS SILVA

Tendo em vista que até a presente data, nada foi penhorado em garantia da execução e que o valor do débito executado nestes autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido da Exequente para suspender o andamento do presente feito, nos termos da Portaria n. 75 de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, que autoriza o arquivamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a vinte mil reais. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) onde deverão aguardar provocação das partes. Cumpra-se.

0049670-22.2007.403.6182 (2007.61.82.049670-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIDROPLAN SERVICOS DE DESENHOS TECNICOS LTDA - ME(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI)

Tendo em vista que até a presente data, nada foi penhorado em garantia da execução e que o valor do débito executado nestes autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suspendo o andamento do presente feito, nos termos da Portaria n. 75 de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, que autoriza o arquivamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a vinte mil reais. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional e decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem comprovação de que atendem aos requisitos previstos na referida Portaria, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Int.

0025444-16.2008.403.6182 (2008.61.82.025444-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA UNIAO ADMINISTRADORA E INCORPORADORA S/A(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO)

Por ora, esclareça a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de fl. 166, tendo em vista que ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA não é parte nesta execução. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000001-29.2009.403.6182 (2009.61.82.000001-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X MARICAR GASOLINA E

SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP187143 - LEONARDO GREGORIO GROTTERRIA)

Proceda a parte executada o pagamento dos honorários advocatícios, conforme solicitado pela exequente na folha 55.Prazo: 10 (dez) dias.Com o pagamento, ou decorrido in albis o prazo assinalado, dê-se vista à exequente.Intimem-se.

0033539-98.2009.403.6182 (2009.61.82.033539-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLON - COMERCIO, DEMOLIDORA E TERRAPLANAGEM LTDA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

Em face das manifestações das partes (fls. 249/250 e 257), solicite-se ao Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais que se pronuncie acerca da conveniência de reunião dos processos, nos termos do artigo 28 da Lei n. 6.830/80.Cumpra-se por meio eletrônico, servindo cópia deste despacho como ofício.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0041540-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.M. SERGIO BRUNO AUTOMOVEIS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)
DESPACHO DE FL. 163:Em face da certidão supra, proceda a Secretaria a inclusão do nome do advogado da parte executada no sistema processual, republicando-se o teor do despacho de fl. 160.Intime-se.DESPACHO DE FL. 160:Aceito nesta data a conclusão lançada a fl. 159.Fls. 77/88: Sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada, regularize a parte excipiente a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se

0064170-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à exequente da petição de fls. 426/430.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0069945-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANFER PARTICIPACOES LTDA(MG081186 - MATEUS DE ABREU MENDONCA E MG112670 - AYLAN CESAR DE MELO JUNIOR)

Por ora, informe a parte executada, comprovadamente, acerca de eventual concessão da tutela antecipada pleiteada na ação anulatória de débito fiscal distribuída sob n. 0040436-69.2010.401.3400, perante a 8ª Vara Federal do Distrito Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, ou decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0027320-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X BANCO SAFRA S A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP301447 - FABIO HARUO TSUKAMOTO)

1 - Verifico que a Carta de Fiança apresentada às fls. 110/111 atende aos requisitos previstos nas Portarias da PGFN n.º 644/2009 e 1.378/2009, quais sejam: [i] cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União.[ii] cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil;[iii] cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil, observando o disposto nos 3º e 6º;[iv] cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União; [v] cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I, do art. 838 do Código Civil; [vi] declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional).[vii] O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a IV do artigo 2º.[viii] Alternativamente ao disposto no inciso III do artigo 2º, o prazo de validade da fiança poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que a cláusula contratual que estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das seguintes providências até o vencimento da carta de fiança: a) depositar o valor da garantia em dinheiro; b) oferecer nova carta de fiança que atenda aos requisitos da Portaria nº 1.378/2009 ou apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº. 1.153/2009. Por consequência aceito a carta referida em garantia da dívida, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou determinação contrária.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025028-48.2008.403.6182 (2008.61.82.025028-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Regularize a parte exequente sua representação processual juntando aos autos cópia do respectivo contrato social e instrumento de procuração.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

Expediente Nº 1853

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006691-45.2007.403.6182 (2007.61.82.006691-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028854-53.2006.403.6182 (2006.61.82.028854-0)) MULTICONSULT CONTABIL LTDA.(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP163845 - ANDRÉ LUIZ AMÉRICO DA SILVA E SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Diante do acima exposto, republique-se referido despacho, fazendo-se as alterações que se fizerem necessárias.Folhas 110 - Passado mais de 01 ano da contestação, a embargada nada mais falou a respeito do alegado pagamento pela embargante. Presume-se, portanto, que a embargada está a negar este fato.Considerando que o ônus probatório cabe a quem alega, manifeste-se a embargante expressamente acerca das provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2212

EMBARGOS A EXECUCAO

0015652-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058841-08.2004.403.6182 (2004.61.82.058841-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2517 - LENITA DE ALMEIDA NOBREGA CARVALHO) X SULEXPORT S.A.(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA)
...Diante da concordância das partes, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 18.Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002950-26.2009.403.6182 (2009.61.82.002950-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023960-63.2008.403.6182 (2008.61.82.023960-4)) MARCOS KEUTENEDJIAN(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos em face da ausência de certeza do título executivo. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a embargada nos ônus da sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (CPC, art. 475, II, 2º).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048439-86.2009.403.6182 (2009.61.82.048439-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024280-79.2009.403.6182 (2009.61.82.024280-2)) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.Int.P.R.I.

0047361-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021555-83.2010.403.6182) CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro.Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0021555-83.2010.403.6182.P. R. I. C.

0002808-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026669-03.2010.403.6182) VISA O AUTO POSTO LIMITADA(SP088413 - RENATO CUNHA LAMONICA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

...Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no art. 267, V, do Código de Processo Civil brasileiro, em virtude da litispendência.Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil (aplicando-se o raciocínio adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.212.563).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0026669-03.2010.403.6182.P. R. I. C.

0050426-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031344-48.2006.403.6182 (2006.61.82.031344-3)) JOSE TELES(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.Int.P.R.I.

0006254-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020830-60.2011.403.6182) MHAKLEYZ CABELEIREIROS LTDA EPP(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária, a qual fixo em 10% (dez por cento).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035218-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-74.2012.403.6182) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro.Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0001776-74.2012.403.6182.P. R. I. C.

0045864-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020630-34.2003.403.6182 (2003.61.82.020630-3)) LUCCA COML/ AUTOMOTIVOS LTDA EPP(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art.

269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0020630-34.2003.403.6182. P. R. I. C.

0051193-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010673-91.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, e declaro extinto este processo e a execução fiscal n.º 0010673-91.2012.403.6182. Considerando o valor irrisório da dívida executada, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, baseado no princípio da razoabilidade. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012510-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048634-03.2011.403.6182) BONFIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP314207 - FRANCIMEIRE HIPOLITO DA SILVA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015665-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054613-24.2003.403.6182 (2003.61.82.054613-8)) FRANCISCO ALVES CONSTRUCOES LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
...Em face da manifestação da Fazenda Nacional, na qual reconhece a prescrição do crédito tributário, declaro extinto estes embargos com amparo no art. 269, II, do CPC. Declaro insubsistente a penhora. Expeça-se Alvará de Levantamento a favor do embargante/executado dos valores depositados nos autos da execução fiscal. Condene a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com amparo artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028122-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021783-97.2006.403.6182 (2006.61.82.021783-1)) DIRCEU DO AMARANTE(RS073742 - DIEGO ROBERTO FINGER E RS079022 - PÂMELA BOHM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, pois a embargada não foi citada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029336-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007571-08.2005.403.6182 (2005.61.82.007571-0)) PALMIRA DE JESUS DOS SANTOS(SP258403 - SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
...Em face do reconhecimento da embargada quanto ao pedido feito na inicial, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir do polo passivo da execução fiscal em apenso PALMIRA DE JESUS DOS SANTOS. Sem honorários, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028213-60.2009.403.6182 (2009.61.82.028213-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018923-02.2001.403.6182 (2001.61.82.018923-0)) ISABEL CRISTINA SILVEIRA RAMOS(SP183459 - PAULO FILIPOV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JOAO MOURA DE SANTANA(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO)
...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. P.R.I.

0046593-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018080-

66.2003.403.6182 (2003.61.82.018080-6)) MARIA DE FATIMA ALVES FERREIRA(SP099887 - FABIO BAUAB BOSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para desconstituir a penhora realizada sobre os imóveis de matrículas nº 136.116, em face do reconhecimento da impenhorabilidade do bem. Condeno a Embargada nos ônus da sucumbência, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046594-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018080-66.2003.403.6182 (2003.61.82.018080-6)) JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA(SP099887 - FABIO BAUAB BOSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para desconstituir a penhora realizada sobre os imóveis de matrículas nº 128.005, nº 128.013 e nº 128.021, em face do reconhecimento da impenhorabilidade do bem. Condeno a Embargada nos ônus da sucumbência, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0640983-13.1984.403.6182 (00.0640983-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X R. R. AUTOMOVEIS LTDA X DIOGO RODRIGUES LOPES(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X JOAO RODRIGUES LOPES

Tendo em vista a remissão da dívida, noticiado a fls. 63/65, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038867-19.2003.403.6182 (2003.61.82.038867-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VENDINHA COMERCIAL LTDA(SP030210 - REYNALDO FRANZOZO CARDOSO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0070825-23.2003.403.6182 (2003.61.82.070825-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEISER METAIS NOBRES LTDA(SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO) X HENRIQUE PINA DE OLIVEIRA X ROBERTO CARLOS PINA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal nº 0068433-13.2003.403.6182 como principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021783-97.2006.403.6182 (2006.61.82.021783-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALIFER EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA X JOSE DANIEL TATSCH DO AMARANTE X DIRCEU DO AMARANTE(RS073742 - DIEGO ROBERTO FINGER E RS079022 - PÂMELA BOHM)

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu valores provenientes de aposentadoria do coexecutado Dirceu do Amarante (fl. 212), determino o imediato desbloqueio da quantia indicada a fls. 182, com amparo no art. 649, IV, do CPC. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados em nome do coexecutado Jose Daniel Tatsch. Após, intime-se o referido coexecutado. Expeça-se mandado.

0027185-57.2009.403.6182 (2009.61.82.027185-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CASA ERVAS PROD NAT LTDA(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80. Proceda-

se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1230

EMBARGOS A ARREMATACAO

0058434-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020371-34.2006.403.6182 (2006.61.82.020371-6)) M.D. INSTALACOES LTDA.(SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos, No r. despacho da fl. 21 dos autos foi determinada a intimação da parte embargante para que regularizasse sua inicial integrando o arrematante o polo passivo, nos termos do art. 47 do CPC, sob pena de extinção do feito, bem como para que indicasse o valor da causa, e, apesar de ter sido devidamente intimada pelo DEJ (fl. 22), a parte embargante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 23, razão pela qual verifico que não foi dado cumprimento ao despacho, desatendendo a parte embargante no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu parágrafo único. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO. I - Verificado o não cumprimento da prescrição contida no art. 283 do Código de Processo Civil, impõe-se a abertura de prazo, nos termos do subsequente art. 284, para fins de supressão do defeito, seguida, na hipótese de inércia, do indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso VI, ambos do mencionado codex. II - Por procedimentalmente autônoma, a presente ação de embargos não pode tomar de empréstimo elementos integrados aos autos da ação principal como se seus fossem. III - No mais, sobre a afirmada não peremptoriedade do prazo previsto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, milita a tese da apelante em frontal colidência com a disposição contida no parágrafo único do mesmo preceito (Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial). IV - O mesmo cobra dizer quanto à sua derradeira alegação - de que o protesto, desde a inicial, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos supriria sua falta: os documentos adrede referidos se apresentam inseridos no conceito de indispensabilidade a que alude o art. 283 do Código de Processo Civil, impondo-se sua juntada in initio litis. (AC 199903990770697, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 23/11/2010). Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005941-09.2008.403.6182 (2008.61.82.005941-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004711-63.2007.403.6182 (2007.61.82.004711-5)) AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SPI17752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SPI74081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SPI74081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)
Vistos, AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Entende que a condenação em honorários deveria ter sido feita com atenção à porcentagem autorizada pelo 3º do artigo 20 do CPC, levando-se ainda em conta o valor atribuído à causa, bem como do disposto no 4º do mesmo dispositivo legal. Requer sejam os embargos recebidos, sanando a omissão, reconhecendo o caráter irrisório da condenação imposta. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento do feito. Entendo que a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o

magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade, o que foi feito por este Juízo nos autos. A alegação formulada na inicial de pagamento que ensejou o cancelamento não é matéria que envolva grande complexidade a justificar o arbitramento de valor superior ao fixado por este Juízo. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. DÉBITOS PRESCRITOS. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, consoante enunciado da Súmula n. 393. 2. A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN). 3. a 6. (...). 7. Tendo sido acolhida a exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios. 8. O juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do 4º, do art. 20, do CPC, não está adstrito aos limites contidos no 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas a, b e c. 9 a 11. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0102740-70.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 01/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012) Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029960-79.2008.403.6182 (2008.61.82.029960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054962-22.2006.403.6182 (2006.61.82.054962-1)) PHILIP MORRIS BRASIL S/A(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, PHILIP MORRIS BRASIL S/A, qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 80 3 06 005432-30. Alega que no tocante ao imposto de R\$ 1.154,41 e respectiva multa punitiva, apesar de desconhecer sua origem em seus registros, informou que, devido ao seu reduzido valor, pagaria em sua integralidade. No tocante ao imposto de R\$ 3.290.101,85, aduz ser indevido, postulando pela sua extinção em virtude de compensação já realizada com crédito informado em prévio processo administrativo. Entende pela improcedência de sua multa de ofício. Requer o reconhecimento também da decadência destes citados débitos. Afirmar não poder ser exigidas multas moratórias na hipótese de tributo pago espontaneamente e antes da Declaração em DCTF. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 17/154). Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 157), a parte embargante apresentou impugnação às fls. 160/183, postulando pela improcedência dos embargos. Foi dada ciência da impugnação e prazo para produção de provas à fl. 185. A parte embargante refutou as alegações da embargada às fls. 187/196, requerendo produção de prova pericial se este Juízo entender insuficientes as provas acostadas com a inicial. Às fls. 204/205 a FN informou a retificação da CDA, com a exclusão dos tributos compensados, postulando pela improcedência dos embargos, vez que o erro na informação da compensação à RF foi da parte embargante. Juntou documentos (fls. 206/211). Determinada à FN a juntada de cópia de processo administrativo (fl. 228), devidamente apresentada e apensada aos autos (fl. 232). Manifestações da FN às fls. 252/254 e 313 (docs. fls. 255/276 e 314/316) e da parte embargante às fls. 305/311 dos autos. É o relatório. DECIDO. Verifico que a procedência do pedido é medida que se impõe. Quanto à falta de devida notificação alegada pela parte embargante, entendo improcedente, vez que a FN comprovou ter cientificado o contribuinte por edital, conforme faz prova os documentos das fls. 280/285 dos autos, dos quais teve ciência o embargante nestes autos e nenhum argumento/documento novo apresentou para infirmar os já constantes nestes embargos, não cumprindo desta forma com o ônus da prova disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil. A parte embargante protocolou perante a Receita Federal, em 25 de agosto de 1998, pedido de compensação do débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso com créditos de terceiro. A FN

informa que em 08 de maio de 2003 foi apresentada retificação de pedido de compensação, abrindo desta forma novo processo administrativo para controlar os débitos informados pela embargante que seriam compensados com créditos de terceiros. Com o pedido de compensação formulado em agosto de 1998, e a entrega das DCTFs noticiando a compensação, independentemente da (s) retificação (ões) posterior (es), entendo que não há que se falar que a parte embargante estava em mora com o pagamento do tributo. No próprio despacho da Receita Federal proferido nos autos do processo administrativo n 10880 596444/2006-27 que deu origem a CDA que instrui os autos da execução fiscal em apenso (fl. 286) está decidido: 2.1. Os débitos inscritos são oriundos das DCTFs de n 0000.100.1999.00027555. Como os pagamentos não foram localizados automaticamente pelo nosso sistema, o mesmo gerou o Auto de Infração n 0081482 em anexo e a presente inscrição. 2.2. O interessado apresentou esclarecimentos referentes ao débito 08/1998 alegando compensação do mesmo. Com se pode verificar através do extrato em anexo do processo de compensação n 10980.005630/2003-99, o débito em questão se encontra controlado pelo processo de compensação e por esta razão deve ser excluído do presente processo. 2.3. Pelo motivo acima exposto, o débito de 08/1998 foi cancelado do presente processo, assim como sua multa, conforme extratos em anexo. Do cotejo entre a CDA original (fls. 54/57) e a retificada (fls. 320/329), observo que restou cobrado unicamente o tributo de R\$ 1.154,41, vencimento 04/98 e sua multa de ofício de R\$ 865,81, além das multas de mora nos valores originários de R\$ 207.587,50, R\$ 178.508,62, R\$ 130.357,90 e R\$ 71.578,91 (sendo que o tributo de R\$ 3.290.101,85, vencimento 09/98 e sua multa de ofício de R\$ 2.467.576,39 foram canceladas pela FN, motivando a retificação da CDA). Este Juízo conclui que não há como se cobrar nestes autos multas de mora nos valores originários de R\$ 207.587,50, R\$ 178.508,62, R\$ 130.357,90 e R\$ 71.578,91 de tributo de valor original de somente R\$ 1.154,41 (fl. 326). Ademais, não há que se falar de multa de mora de tributo com pedido de compensação formulado em agosto de 1998 (independentemente das retificações posteriores) e devidamente informada em DCTF s, vez que a data da entrega da DCTF é o marco do pagamento efetuado pela parte embargante, sendo inclusive que a compensação restou confirmada pela Receita Federal, ainda que tardiamente. Assim se depreende da leitura do 2º do artigo 74 da Lei n 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (grifei). Portanto, a compensação foi devidamente informada em DCTF, sendo que com sua entrega restou extinto o crédito tributário, vez que homologada posteriormente pela Receita Federal. Finalmente, no tocante ao valor do tributo remanescente citado na CDA retificada, de R\$ 1.154,41 (fl. 321) e sua multa de ofício de R\$ 865,81 (fl. 329), conforme constam da cópia da guia DARF juntada com a inicial (fl. 83), a parte embargante realizou o pagamento destes citados débitos, sendo que a FN acostou o documento que à fl. 315v (Consulta de Inscrição) onde resta discriminado este pagamento. Observo, entretanto, que a forma de imputação feita ao noticiado pagamento não restou adequada, visto que a RF somente poderia imputar ao débito indicado pelo executado, não tendo aplicação o disposto no artigo 163 do CTN, que confere à autoridade administrativa poder de determinar a imputação que entender legalmente cabível: ... A imputação pela Fazenda se restringe aos casos de existência de dois ou mais créditos vencidos. Se os créditos não estiverem vencidos cabe ao próprio sujeito passivo indicar aquele que pretende pagar. (Torres, Ricardo Lobo. In: Martins, Ives Gandra da Silva. Comentários ao Código Tributário Nacional, vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 355). ... estando comprovado nos autos o fato de que o contribuinte satisfaz sem atraso certo débito, a Fazenda não pode imputar à dívida vencida (ainda que mais antiga) o valor recolhido no vencimento, vale dizer, relativo à outra dívida que não se encontrava vencida. (Monteiro Neto. Nelson. Imputação do pagamento no ramo de Direito Tributário: uma atribuição reservada ao Fisco. RDDT 118/108, jul/05). (...) O art. 163... deve ser interpretado à luz de todo o ordenamento jurídico e com harmonia com o artigo 352 do Código Civil, extraíndo-se, daí, a ordem para a imputação do pagamento nas relações jurídico-tributárias, a saber: momento 1 - o devedor tributário tem o direito de imputar o pagamento que está sendo entregue ao Fisco (art. 352. CC); momento 2 - não realizada a imputação do pagamento pelo devedor tributário, ao Fisco competente este direito, fazendo-o: (...) O art. 163..., ao regular o instituto da imputação do pagamento em matéria de Direito Tributário, o fez tão somente em relação à Administração, retirando-lhe qualquer discricionariedade, como a contida no artigo 353 do Código Civil... temos que o direito de imputar o pagamento aos débitos tributários é conferido em primeiro momento ao contribuinte, nos moldes do artigo 352 do Código Civil. Este direito, uma vez exercido pelo devedor tributário, extingue qualquer outro da Administração Fazendária em realizar a mesma operação. Em não se realizando, por qualquer motivo alheio à vontade do sujeito passivo a hipótese contida no artigo 352 do Código Civil, nasce para a Fazenda Pública o dever-poder de imputar o pagamento seguindo a ordem expressamente contida no artigo 163 do Código Tributário Nacional. (Becho, Renato Lopes; Navarro, Fernando Luís. Imputação do pagamento em Direito Tributário. RDDT 113/102, fev/05, grifo meu). Portanto, a alocação se revelou indevida, restando comprovado o pagamento do tributo que a parte executada indicou em sua guia DARF e que corresponde ao cobrado na CDA que instruiu a

execução fiscal em apenso. Desta forma, documentado nos autos o alegado pagamento, é de ser julgada a procedência dos embargos à execução fiscal propostos pela parte embargante. Não há que se condenar a FN em honorários advocatícios, vez que o pedido de compensação proposto em 1998, que culminou com o cancelamento do débito proposto, continha diversas informações erradas, que somente no correr de anos foi devidamente regularizado, não podendo ser imputada à FN os erros que impediram a imediata homologação da compensação. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do erro no preenchimento da documentação por parte da empresa embargante. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, face ao disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos, devendo-se intimar a parte embargada para fins do artigo 33 da LEF após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017918-61.2009.403.6182 (2009.61.82.017918-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020393-29.2005.403.6182 (2005.61.82.020393-1)) ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos, ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA. oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito sob nº 80 6 05 024739-56 e 80 7 05 007816-85. Entende pela extinção de seu débito em razão de compensação com seus créditos, conforme pedido de compensação nº 13807.000395/00-62 (COFINS 12/1999) e pedidos de ressarcimentos da COFINS 06/2000 e 09/2000. Requer o julgamento de procedência dos embargos, declarando-se a improcedência da execução por nulidade, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Juntou procuração e documentos às fls. 11/78. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e a parte embargada intimada a impugnar (fl. 82). A FN apresentou impugnação às fls. 84/92, entendendo pela improcedência do pedido e solicitando prazo para se manifestar conclusivamente. Requerido novo prazo (fl. 98), manifestou-se conclusivamente à fl. 107. Manifestação da embargante às fls. 123/125. Despacho à fl. 126 intimando o embargante a se manifestar, quedando-se inerte (fl. 128). Providenciando a FN a juntada de documentos às fls. 136/137, em cumprimento ao despacho da fl. 130, a parte embargante foi novamente intimada, quedando-se inerte à fl. 141 dos autos. É o relatório. Decido. Os embargos merecem ser extintos sem julgamento de mérito. Isto porque, substituída a CDA nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 171/181 dos autos em apenso), a continuidade do feito dependeria de provocação expressa da parte embargante, na medida em que o título passou a ser outro e, para apreciação da parte dos embargos não prejudicada pela substituição do título, haveria que ser formulado pedido expresso, referindo o interesse no julgamento da lide. Ressalte-se que a embargante foi expressamente intimada a apresentar as emendas e retificações aos embargos que entendesse necessária, em 26 de setembro de 2011 (fl. 184 dos autos da execução fiscal em apenso), quedando-se inerte nestes autos, apesar de intimações posteriores para manifestação. No sentido do exposto, transcrevo jurisprudência: TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. RENOVAÇÃO DE PRAZO PARA EMBARGOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. NULIDADE DA SENTENÇA. HONORÁRIOS. Na dicção do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830, em havendo a substituição da certidão de dívida ativa, é assegurado ao executado novo prazo para o oferecimento de embargos, determinando, ainda, o art. 26 do mesmo diploma legal, que se a inscrição em dívida ativa for cancelada antes da decisão de primeiro grau, a execução fiscal será extinta. - Se a substituição da CDA decorreu do cancelamento da primeira inscrição e da realização de nova inscrição, após o recálculo do débito, a ausência de manifestação da embargante no prazo legal enseja a extinção do feito. Conquanto sustente a desnecessidade de apresentação de novos embargos, posto que não atendidos integralmente os que foram interpostos anteriormente, impõe-se-lhe, por força de expressa disposição legal, que, pelo menos, manifeste o interesse na apreciação dos pedidos não prejudicados pela substituição da CDA no prazo concedido. A lei determina a devolução do prazo para embargos, e assim o faz por ser executado débito distinto daquele que fora originalmente impugnado. Assim, evidenciada a inércia da embargante, é desarrazoada a sua pretensão ao aproveitamento dos embargos extintos, posto que diversas a dívida e a inscrição fiscal. 2. Quanto ao art. 620 do CPC e ao princípio da celeridade, não se vislumbra a denunciada violação. Além de a execução fiscal ser regida por lei especial na qual previstas a possibilidade de substituição do título executivo e a renovação do prazo para embargos, o aditamento destes não enseja os custos alegados pela parte nem o indevido retardamento do feito. Ao contrário, assegura ao executado a concretização do direito à ampla defesa em face da nova iniciativa executiva do Fisco, bem como a redefinição dos contornos do litígio. 3. O art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830, não restringe as hipóteses em que o prazo para embargos deve ser renovado, sendo equivocado supor que a modificação substancial do débito não reclama a manifestação do executado, posto que atingido o lançamento fiscal anteriormente formalizado. 4. Afaste-se a alegação de nulidade da sentença, por

afronta ao disposto no art. 458 do CPC. Em que pese sucinta, a decisão proferida está devidamente fundamentada, tendo sido dado às partes conhecer as razões do convencimento do julgador. Ademais, os requisitos elencados pelo legislador referem-se especificamente às sentenças de mérito, estando autorizado o juiz a manifestar-se de forma concisa nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 469 do CPC). 5. É assente na jurisprudência que a norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando da extinção da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. O sentido da norma legal pressupõe que a Fazenda Pública, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção do feito e, por isso, não pode o executado arcar com os prejuízos a que não deu causa. (grifei) (TRF-4ª Região, Ac 200204010004242/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, julg. 30.11.05, DJU 25.01.06, p. 127). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC, em razão da ausência de interesse de agir. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046644-45.2009.403.6182 (2009.61.82.046644-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030188-20.2009.403.6182 (2009.61.82.030188-0)) PREVIPLAN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por PREVIPLAN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA em face da FAZENDA NACIONAL para afastar a exigência do tributo inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.09.000426-11. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 202 dos autos, e instada a apresentar impugnação, a Fazenda Nacional requereu às fls. 205 e 209, dilação de prazo, o que foi deferido às fls. 207 e 211. A embargada manifestou-se à fl. 214 informando a extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa. A embargante à fl. 216 requereu a procedência dos embargos, determinando-se o cancelamento da CDA. Juntou documentos às fls. 217/235. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal nº 0030188-20.2009.403.6182, ante a alegação do débito encontrar-se extinto por pagamento e compensação. Verifica-se que foi proferida sentença em 30/08/2013, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que a executada apresentou Pedido de Revisão de Débitos em 31/03/2009 (fl. 109/111), data anterior à propositura do presente executivo fiscal, bem como pelo fato do cancelamento do débito ser reconhecido apenas após apresentação de defesa pela parte embargante. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026387-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002016-

34.2010.403.6182 (2010.61.82.002016-9)) CENTRALPART EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. CENTRALPART EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com as Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 09 012057-19 e 80 2 09 012058-08. Alega a extinção dos créditos tributários pela compensação homologada pela Receita Federal nos autos dos Processos Administrativos ns 13804.001193/2003-63 e 13804.002343/2003-56, com fundamento no artigo 156, inciso II, do CTN. Entende pela ilegitimidade da multa imposta, em razão de seu caráter confiscatório e sem embasamento jurídico. Requereu a procedência dos presentes embargos, cancelando-se a execução, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Juntou procuração e documentos às fls. 10/32 e 38/42. O Juízo recebeu os embargos à fl. 42, com efeito suspensivo, determinando a intimação do embargado para impugnação. A parte embargada manifestou-se às fls. 45/57, alegando não serem os embargos meio processual adequado para a discussão da matéria atinente à compensação e, no mérito, postula pela improcedência do feito. A embargante postula a procedência dos embargos, com o reconhecimento da extinção dos créditos tributários com base no inciso II do artigo 156 do CTN, às fls. 238/245 dos autos. É o relatório. DECIDO. A matéria a ser julgada é unicamente de direito, razão pela qual os autos me vieram conclusos, nos termos do artigo 17, único, da Lei n. 6.830/80. PRELIMINARES. I) Inciso II do artigo 156 do CTN: Não procede a alegação de ocorrência da extinção do crédito tributário na forma como postulado pela parte embargante. Dispõe o 7º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96: 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Nos citados processos administrativos de compensação, apresentou a parte embargante Declarações de Compensação retificatórias em 13 de setembro de 2004 (fls. 83 e 178), documentos estes levados em consideração pela Receita Federal para a análise do pedido de compensação. Desta citada data, a Receita Federal homologou em 10 de setembro de 2008 (fl. 99), não havendo que se falar em extinção dos créditos tributários na forma do inciso II do artigo 156 do CTN. II) Impossibilidade de discussão da matéria atinente à compensação: Ao contrário do que alega a FN em sua impugnação, não pretende a parte embargante compensar os créditos tributários nestes autos, mas sim discutir a regularidade da tributação após homologação expressa das compensações. MÉRITO. Da análise dos Processos Administrativos de ns 13804.001193/2003-63 e 13804.002343/2003-56, verifico a homologação pela autoridade fazendária das compensações efetuadas pela embargante: ... nas importâncias de R\$ 155.098,58 (cento e cinquenta e cinco mil, noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos) e R\$ 318.860,22 (trezentos e dezoito mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e dois centavos), correspondentes aos montantes de IRRF de Juros sobre o Capital Próprio recebidos e que foram compensados com os IRRF retidos por ocasião do pagamento de despesas relativas a Juros sobre o Capital Próprio nos meses de dezembro de 2002 e fevereiro de 2003. (fls. 98/99 e 113/114). Desta decisão, foi constatado posteriormente, às fls. 104 e 186, que havia saldos devedores. Destas decisões a parte embargante foi notificada respectivamente às fls. 106v e 188v e em prazo inferior a 30 dias apresentou razões de inconformismo (respectivamente às fls. 109 e 196). Destes recursos a Receita Federal nada decidiu, conforme se observa da análise dos autos dos processos administrativos, ignorando totalmente o alegado e limitando-se a encaminhar os mesmos à PFN para inscrição dos valores em dívida ativa (fls. 131 e 218). Este procedimento está em verdadeira desconformidade com os ditames legais: rezam os 6º a 11 do artigo 74 da Lei n. 8.430/96: 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) Apesar de ter havido homologação expressa pela RF, posteriormente esta fez uma revisão apontando saldo devedor, situação esta que equivaleu a uma não homologação da compensação, sendo que o fisco cientificou a embargante para pagar, porém, era facultado ao devedor, nos termos do citado 9º, apresentar manifestação de inconformismo, o que ele fez no prazo legal dos 30 (trinta) dias, manifestação esta que não sofreu nenhuma apreciação por parte do Fisco, que limitou-se a ignorar os apelos do executado, sem sequer intimá-lo do andamento seguinte, encaminhando os autos para inscrição dos valores em dívida ativa. Verifico ainda que os citados despachos posteriores à homologação das compensações, que indicaram saldo remanescente, vieram totalmente desacompanhados de qualquer fundamentação legal. Desta forma, a inscrição se operou em

clara violação aos ditames legais. Neste sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF) CONSIGNANDO COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DEVIDOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme predomina no C. STJ em se tratando de DCTF que consigna informação de compensação dos créditos a que se refere, cabe, em consequência, à Fazenda verificar a regularidade da conduta, por meio do devido procedimento administrativo-fiscal. Assim, somente em concluindo pela ilegitimidade da compensação, após o referido procedimento, é que será possível a constituição do crédito tributário respectivo (STJ - 1ª Turma - AgRg no REsp n 801.069/RS - rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - DJ de 26.06.2006, p. 125). 2. Daí ser reiterada jurisprudência do STJ, (...), no sentido de que inexistente crédito tributário devidamente constituído enquanto não finalizado o necessário procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa e, ao final, realizar o lançamento por eventual saldo de crédito tributário (STJ - 2ª Turma - AgRg no REsp n 892.901 - RS - rel. Min. HUMBERTO MARTINS - DJ de 07.03.2008). 3. Uniformização do entendimento de que o lançamento feito, de ofício, com base na recusa de declaração de compensação constante de DCTF, demanda a formalização de um procedimento administrativo no qual se possibilite ao contribuinte exercer o contraditório e a ampla defesa quanto à compensação recusada antes de se efetivar a constituição de crédito tributário e sua inscrição em dívida ativa. 4. Incidente de uniformização conhecido e provido. (PEDIDO 200670950077748, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DJ 05/05/2010.) É nula a inscrição em dívida ativa de crédito tributário se não antecedida de processo administrativo regular que garanta ao devedor o contraditório e a ampla defesa. Nula é também, por conseguinte, a Certidão de Dívida Ativa extraída de inscrição irregular, assim como o processo de cobrança dela decorrente (CTN, artigo 203). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos, reconhecendo a nulidade da inscrição em dívida ativa de crédito tributário. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargante, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96 e isentas pela Fazenda Nacional. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário, face ao disposto no inciso I do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado, intime-se a FN para os fins do art. 33 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062692-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034041-03.2010.403.6182) DROG STA CRUZ MONTE AZUL LTDA - ME(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc. DROG STA CRUZ DO MONTE AZUL LTDA. - ME interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 217434/10. Narra a parte embargante que foi multada pelo Conselho por não possuir responsável técnico quando da fiscalização, sendo inclusive que pagou o débito em 21/05/08, porém, não concorda com a multa novamente cobrada por reincidência, entendendo que se configura um verdadeiro bis in idem. Juntou procuração e documentos às fls. 08/16 e 23/27. O Juízo recebeu os embargos à fl. 28, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 30/32, postula pela improcedência dos embargos. Apresentou documentos e cópia integral do processo administrativo às fls 33/53. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento nesta fase, nos termos do artigo 17, único, da Lei n 6.830/80. Nulidade da Certidão de Dívida Ativa: Verifico que há vício insanável hábil a entender pela procedência dos embargos. Não consta da cópia integral do processo administrativo juntado pelo Conselho embargado nenhuma informação de ter sido lavrado o competente auto de infração no tocante à NRM 2266798 (fl. 53). Este constitui um documento que declara a existência da dívida e deve ser criado por uma autoridade fiscal competente para tal função, gerando desta forma uma situação jurídica a que se subordina o contribuinte. O auto de infração deve ser lavrado em atenção ao disposto no artigo 10 do Decreto n.º 70.235/72, devendo conter a qualificação do autuado; o local, data e hora da lavratura; a descrição do fato; a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; e a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Houve a lavratura do auto de infração em relação à NRM 265622 (fl. 10), conforme documento da fl. 37, porém, em relação à reincidência, não foi constatado in locu a ocorrência de nova infração ao artigo 24, único, da Lei nº 3.820/60, que não pode ser presumida em razão de ter havido fiscalização anterior que comprovou a ausência de técnico farmacêutico. Desta forma, observo haver nulidade no lançamento, sendo que era dever do Conselho efetuar novo lançamento, se

pretendia cobrar o presente débito. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento adoto como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ORIGINADA DE AUTO DE INFRAÇÃO QUE NÃO ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 10 DO DECRETO N 70.235/72 - VÍCIO INSANÁVEL - NULIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO - VERBA HONORÁRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - I - Se o auto de infração é lavrado em desatenção ao disposto no art. 10 do Decreto n 70.235/72, encontra-se ele eivado de nulidade absoluta, a qual retira a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa dele originada. II - (...) (TRF 3ª Região - AC 95.03.029761-3 - SP - 4ª T. - Rel. Dês. Fed. Souza Pires - DJU 15.10.99 - P. 859). Não verificando este Juízo a ocorrência da competente lavratura do auto de infração da CDA supra citada, entendo pela ocorrência da nulidade absoluta da Certidão de Dívida Ativa de n 217434/10, devendo ser julgados procedentes os embargos oposto à execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, entendo pela ocorrência da nulidade absoluta da Certidão de Dívida Ativa de n 217434/10, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, devendo-se intimar a parte embargada para fins do artigo 33 da LEF após o trânsito em julgado. P.R.I.

0035940-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023656-30.2009.403.6182 (2009.61.82.023656-5)) AGROPECUARIA ARAUCARIA LTDA (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, AGROPECUÁRIA ARAUCÁRIA LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 8 09 000060-58. Entende que o ITR cobrado nos autos é indevido, vez que há área de preservação permanente e de reserva legal que é considerada isenta, nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei n 9.393/96. Aduz que, enquanto pendente retificação de área da propriedade rural, realizada em processo judicial e administrativo também, não há que se averbar tal área na matrícula do imóvel. Alega que tal benefício é próprio de lei e não se encontra condicionado a qualquer ato declaratório do Poder Público. Somente através de constatação específica poderia ser vedada a exclusão de tais áreas da apuração do ITR. Postula ser indevida a redução do grau de utilização do imóvel por conta da inclusão da área de preservação permanente e de reserva legal no cômputo da área tributável. Entende ser ilegal a fixação de índice de lotação de zona pecuária em instrumento de índole sublegal e da impossibilidade de dar efetividade as alíquotas decrescentes em razão do grau de utilização. Postula por ser inconstitucional a cobrança do ITR por alíquotas progressivas, em razão de contrariar o contido no artigo 153 da Constituição Federal. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 28/144). O Juízo recebeu os embargos às fls. 147, sem efeito suspensivo, determinando a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 158/173, rebatendo as alegações da embargante, bem como defende o título executivo. Juntou documentos (fls. 174/216). Replica da parte embargante às fls. 219/223 dos autos. É o relatório. Decido. Estando o processo em termos para julgamento, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n 6.830/80. I - CDA: A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. II - Inconstitucionalidade de cobrança do ITR por alíquotas progressivas: O legislador, pela Lei n 9.393/96, instituiu o ITR e sua progressividade em função do grau de utilização da terra (quanto menor o índice de utilização, maiores as alíquotas). As alíquotas são também progressivas em razão do tamanho da propriedade rural. Tendo em vista a natureza extrafiscal do ITR, a Constituição Federal autoriza o aumento da tributação no caso de propriedades improdutivas, o que não

consubstancia confisco tributário. O ITR tem clara função extrafiscal, conquanto, ainda que dele resulte um certo volume de arrecadação, na verdade, destina-se a servir de instrumento de política de organização fundiária, visando o cumprimento da função social da propriedade rural, daí a lei estabelecer alíquotas progressivas para induzir o pleno aproveitamento da terra segundo a sua melhor utilização. Neste sentido, jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITR. NATUREZA EXTRAFISCAL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL. APROVEITAMENTO RACIONAL E ADEQUADO DA PROPRIEDADE. GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA E ÁREA DO IMÓVEL. CRITÉRIOS CONJUGADOS. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. EXACERBAÇÃO NÃO CONFISCATÓRIA.** 1. Escorada na autorização constitucional, a Lei 8.692/93 definiu que o aproveitamento racional e adequado da propriedade rural ocorre quando se atinge corretamente o grau de utilização da terra e o grau de eficiência na exploração, o que acaba por levar em consideração a área do imóvel, uma vez que para averiguação do grau de utilização da terra, considera-se a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel. 2. Por sua vez, a Lei 9.393/96, instituidora do novo ITR, estabelece a progressividade em função do grau de utilização da terra (quanto menor o índice de utilização, maiores as alíquotas), sendo que as alíquotas são progressivas, também, em razão do tamanho da propriedade rural. 3. Dada a natureza extrafiscal do ITR, a Constituição Federal autoriza a exacerbação da tributação no caso de propriedades improdutivas, todavia não consubstancia escopo de confisco ao tributo. 4. As alegações da recorrente, trazidas após a interposição do recurso de apelação, dissociadas do pedido posto na inicial, não devem ser conhecidas. 5. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (AMS 200233000259400, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, 31/08/2007). **III - ITR - RESERVA LEGAL/PRESERVAÇÃO PERMANENTE:** No que tange ao imposto cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, à época já se encontrava em vigor a Lei nº 9.393/96, que, inovando o regramento legal até então existente, promoveu alteração significativa na sistemática de lançamento do ITR - abandonou o lançamento de ofício (art. 6º da Lei nº 8847/94) para adotar o lançamento por homologação (art. 10 da Lei 9393/96). Discute-se a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA -, para o reconhecimento do direito à isenção do Imposto Territorial Rural - ITR, bem como a obrigatoriedade da averbação da área de preservação permanente e reserva legal na matrícula do imóvel, para fins de isenção de tributação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. A forma de apuração do ITR regula-se pelo art. 10 da Lei nº 9.393/1996. Conforme jurisprudência atual do E. STJ, é prescindível a apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental, para que se reconheça o direito à isenção do ITR, exigência prevista em instrução normativa da Receita Federal (IN nº 67/97); bem como não é imprescindível a averbação dessa condição à margem do Registro do Imóvel : **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DA BASE DE CÁLCULO DO ITR. NÃO CABIMENTO. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. De acordo com entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para as áreas de preservação ambiental permanente e reserva legal, é inexigível a apresentação de ato declaratório do IBAMA ou da averbação dessa condição à margem do registro do imóvel para efeito de isenção do ITR. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201200586175, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/03/2013, grifei)As Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal são Atos Normativos infralegais, incapaz de restringir o direito à isenção do ITR, disciplinada nos termos da Lei 9.393/96 e da Lei 4.771/65. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da base de cálculo, a área de preservação permanente e de reserva legal. Nesse sentido, transcrevo o voto da MM. Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região, CONSUELO YOSHIDA, no julgamento da Apelação Cível n 00041277720094036100, da SEXTA TURMA, publicado no e-DJF3 Judicial 1, DATA:16/08/2013, cujo entendimento adoto como razão de decidir: A Lei n. 9.393/96, em seu artigo 10, caput, estabelece que a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independente de prévio procedimento administrativo, como é característico dos impostos sujeitos a lançamento por homologação. Por sua vez, a Instrução Normativa SRF n. 73/2000 estabelecia que, no momento da entrega da declaração pelo contribuinte, este deveria apresentar Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolizado perante o IBAMA, por meio do qual se comprovaria a dimensão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. Assim, está claro que a Instrução Normativa SRF n. 73/2000, que deveria tão somente regulamentar a lei, extrapolou os limites legais ao condicionar a aceitação da DIAC (Documento de informação e Atualização Cadastral do ITR) à apresentação de Ato Declaratório Ambiental. O princípio da legalidade, base fundamental de qualquer Estado de Direito, estabelece que ninguém será obrigado a fazer algo senão em virtude de lei. Ou seja, se a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal estabelece requisito não previsto em lei, há nítida ofensa ao princípio da legalidade. Ademais, o art. 150, I, da Constituição da República, que impõe os limites ao poder de tributar, estabelece a impossibilidade dos entes políticos exigirem ou aumentarem tributos sem a existência de lei que assim estabeleça. Vale ressaltar que instruções normativas não se prestam a impor condições para exclusão de área tributável, para fins de apuração do valor de imposto. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes precedentes, in verbis: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - BASE DE CÁLCULO -**

EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA. 1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp n.º 665.123/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 12/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 202) DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA (ADA). EXIGIBILIDADE COM BASE EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI 9.393/96. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEMBOLSO DE CUSTAS. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. No caso dos autos, a autora promoveu a declaração de imposto incidente sobre a propriedade territorial rural, referente aos exercícios de 1999 a 2003, sendo autuada em 25.11.2003, notificada em 2007, cujo fato gerador aponta para 01.01.1999, em razão de a declarante não ter apresentado o Ato Declaratório Ambiental - ADA, junto ao IBAMA, dentro do prazo exigido em instrução normativa, o que gerou a cobrança de diferenças a título de ITR. 2. Ocorre que instrução normativa não se presta para impor condições para a exclusão de área tributável, para fins de apuração do valor do ITR, pois isso fere o princípio da reserva legal, conquanto o fisco não pode valer-se de ato normativo para acrescentar conteúdo próprio de lei, ou seja, se a lei não exige qualquer obrigação acessória para fins de gozo da isenção, não pode um ato de natureza meramente regulamentar impor qualquer exigência. 3. Nesse passo, cabe realçar que o artigo 176 do CTN dispõe que a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Portanto, os requisitos exigidos para a fruição do benefício são aqueles previstos em lei e não em simples instrução normativa. (...) 6. Assim sendo, de rigor concluir que o fisco, quando da lavratura do auto de infração, não atentou para legislação que dispensa a apresentação do ADA, acarretando isso ato que viola o princípio da legalidade, sendo o caso de o Poder Judiciário, atendendo às circunstâncias do caso concreto, declarar a nulidade do auto de infração, impondo-se, pois, a manutenção da sentença. 7. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, REO n.º 0001030-43.2007.4.03.6002/MS, Rel. Juiz Convocado, VALDECI DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, j. 22/07/2010, e-DJF3 02/08/2010, p. 262) Ademais, a Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, ao acrescentar o 7º ao art. 10, da Lei n.º 9.393/96, dispensou explicitamente o contribuinte de oferecer prova documental da exclusão das áreas de preservação permanente e utilização limitada da base de cálculo do ITR, quando da apresentação da declaração anual. Ou seja, com o advento da referida Medida Provisória, tornou-se indubitável a falta de amparo legal para a exigência do Ato Declaratório Ambiental, protocolado perante o IBAMA, como requisito essencial de validade da apuração e do pagamento do imposto devido. Esse também é o entendimento adotado por este E. Tribunal, conforme se dessume dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. RESERVA LEGAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). DESNECESSIDADE. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - Incabível a exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA), expedido pelo IBAMA, para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal da base de cálculo do Imposto Territorial Rural (ITR), consoante entendimento majoritário do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo legal improvido. (TRF3, APELREEX n.º 0005377-46.2008.4.03.6112, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, SEXTA TURMA, j. 1º/03/2012, e-DJF3 08/03/2012) TRIBUTÁRIO. ITR - ISENÇÃO SOBRE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA/IBAMA - IN-SRF Nº 60/01 - ILEGALIDADE - ART. 3º, MP 2.166-67/2001 - NORMA INTERPRETATIVA - ARTS. 106, I, E 111, II, CTN. 1. Ao acrescentar o 7º ao art. 10 da Lei n.º 9.393/96, o art. 3º da Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, de natureza interpretativa, dispensou explicitamente o contribuinte de oferecer prova documental da exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR, por ocasião da apresentação da declaração anual (art. 10, 4º e 6º, IN-SRF n.º 43/97). 2. Falta de amparo legal para a exigência de Ato Declaratório do IBAMA ou órgão delegado como requisito para o reconhecimento da não-incidência tributária. 3. Incidência do disposto no art. 111, II, CTN, segundo o qual vige, em matéria de isenção tributária, o princípio da legalidade estrita, que afasta interpretações extensivas ou restritivas. 4. Precedentes do e. STJ. (TRF3, AMS n.º 0008588-28.2005.4.03.6102, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, j. 10/02/2011, e-DJF3 16/02/2011, p. 237) AÇÃO DE CONHECIMENTO - ITR ANO 1999 - DEDUÇÃO, QUANTO À ÁREA TRIBUTÁVEL, DA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, ALÍNEA A DO INCISO II DO ARTIGO 10, LEI 9.393/96 - SUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO CONTRIBUINTE, PARA CUJA EFICÁCIA INEXIGÍVEL ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA, PELO IBAMA, PORTANTO EM DESAPEGO A IN/SRF 43/97, ARTIGO 10, EM RELAÇÃO ÀQUELE DIPLOMA DE LEI -

ACRESCIDO O 7º AO RETRATADO ARTIGO 10, LEI 9.393, A SEPULTAR DE INCONSISTÊNCIA DITO ÓBICE FAZENDÁRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA BEM LANÇADA NA R. SENTENÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. 1. Sem sucesso a deseja nulidade sentenciadora, pois tipicamente o cenário a envolver controvérsia jurídica, reconhecendo a própria Fazenda não postulou por provas, muito menos assumindo tal condão ter o E. Juízo a quo analisado este ou aquele documento, por veemente. 2. Realmente, agiu com escorreição o r. sentenciamento apelado, comedidamente aliás reduzindo o percentual invocado em proteção isentiva, como de seu inteiro teor. 3. Superior se põe o próprio artigo 10, da Lei 9.393/96, cuja alínea a, do inciso II de seu 1º - bem assim nem mesmo a inteireza de referido ditame - a condicionar o gozo da isenção, ali estabelecida, ao cumprimento deste ou daquele declarativo prévio, da lavra do IBAMA, por conseguinte também sem sucesso a fazendária resistência em cena, ancorada na IN nº 43/97, artigo 10, 4º, alínea a, assim solteira/isolada/abusiva, objetivamente para um ordenamento especificamente que não a autorizou. 4. Se a implicada exigência fazendária, averbadora de uma estampa do iter, para então o IBAMA emitir um Ato Declaratório Ambiental - ADA, cuja presença sequer autorizada em lei, todo o percurso de raciocínio estatal aqui desmorona, indesculpavelmente, por suficiente em si e em princípio a declaração contribuinte a respeito, ao encontro do artigo 147, CTN. 5. Se deseja o Poder Público com provas inquinar o teor de referida manifestação contribuinte, bem o sabe desfruta da figura lançadora pertinente, incisos II e III do artigo 149, CTN, portanto não subsistindo o óbice fazendário em foco, aliás sepultado por meio do próprio legislador, introdutor do 7º ao retratado artigo 10, da Lei 9.393, MP 2.166-67 de 2001, embora em tela fatos do ano 1999. 6. Não se sustenta a intenção fazendária inquinadora em abstrato, ancorada em IN em desapego à lei da espécie, como escancarado, assim sendo de rigor a manutenção da r. sentença, inclusive em plano sucumbencial coerentemente distribuído, improvido-se ao apelo e ao reexame necessário, nesta exata linha o pacificando a v. jurisprudência nacional, in verbis : 7. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Parcial procedência ao pedido. (TRF3, AC nº 0007208-71.2004.4.03.6112/SP, Rel. Juiz Convocado SILVA NETO, TERCEIRA TURMA, j. 18/02/2010, e-DJF3 09/03/2010, p. 298) Nem se alegue ser necessária a averbação à margem da matrícula do imóvel da área de reserva legal para que seja possível o reconhecimento da isenção de ITR, haja vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento diametralmente contrário, conforme se deduz da transcrição da seguinte ementa de julgado, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DA BASE DE CÁLCULO DO ITR. NÃO CABIMENTO. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para as áreas de preservação ambiental permanente e reserva legal, é inexigível a apresentação de ato declaratório do IBAMA ou da averbação dessa condição à margem do registro do imóvel para efeito de isenção do ITR. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp nº 1.315.220/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, j. 05/03/2013, DJe 12/03/2013) Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054098-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041819-24.2010.403.6182) METALURGICA ARCOIR LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, METALURGICA ARCOIR LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 80 2 10 011328-96, 80 3 10 000773-84, 80 6 10 022276-52, 80 6 10 022277-33 e 80 7 10 005495-01. Alega nulidade da Certidão da Dívida Ativa vez que não foi feito em consonância com os dispositivos legais. Aduz ser indevida a multa em razão da denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN. Discorda da multa moratória e juros de mora, entendendo que seus valores são elevados. Se insurge contra a aplicação das taxas de juros TR/TRD e UFIR. Aduz ser indevida a multa moratória, sustentando ser ela abusiva e confiscatória, e, portanto, inconstitucional, além de estar em desacordo como artigo 150, o parágrafo 1º do art. 52, da Lei 8.078/90, na redação da Lei nº 9.298/96. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 09/83 e 89/90). É o relatório. DECIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de

Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos nºs 2003.61.82.002858-9, 2003.61.82.064954-7, 2005.61.82.039840-7 e 2005.61.82.014486-0, 2005.61.82.031947-7, 2005.61.82.008630-6, 2005.61.82.040855-3 e 0051198-18.2012.403.6182, que restam reproduzidos em parte, como a seguir: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013) II - Redução da multa: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com o disposto no art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial. III - Denúncia espontânea: Reza o artigo 138 do Código Tributário Nacional: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Pela leitura do disposto supra, não basta a simples informação sobre a infração, desacompanhada do pagamento. Pelo contrário, é requisito indispensável para a incidência do artigo 138 que o contribuinte se coloque em situação regular, cumprindo as suas obrigações principais, o que não foi o caso dos

autos, vez que o embargante em nenhum momento comprovou o pagamento do débito com a juntada das guias DARFs ou equivalente. Para que ocorra a denúncia espontânea, com o efeito da elisão das penalidades, é condição que ocorra o pagamento do tributo e dos juros moratórios. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **DECLARAÇÃO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. QUANDO SE CONFIGURA. ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.** A simples confissão da dívida não configura denúncia espontânea, Deve a declaração do débito ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando depender de apuração. Recurso especial do contribuinte não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Resp 147.927/RS, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, pg. 77/78). **IV - Juros moratórios e incidência de juros pela variação da SELIC:** Não procede a alegação de uso das TR/TRD e UFIR para fins de correção monetária, pois para o período da dívida cobrada, o indexador utilizado era a taxa SELIC, exclusivamente. Na sua ausência, utilizou-se, a partir de janeiro de 2000, um índice supletivo (INPC ou o IPC-A), o que não foi o caso dos autos em apenso. É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). Outrossim, rejeito a pretensão de exclusão dos juros consoante a variação da SELIC do débito fiscal, com aplicabilidade da taxa de 1% (um por cento) ao mês. A um, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil, e não tributária, não há qualquer vedação à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalize-se que a incidência se deu por força do disposto na Medida Provisória nº 1.542, de 18.12.96, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.176/79, de 23.08.01, e assim, não houve qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários a partir de 1º de janeiro de 1997 e, portanto após sua publicação, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da medida provisória, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A dois, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A três, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A quatro, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros

para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, vigente à época do vencimento do tributo, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. A cinco, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser: Art. 161 - 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Portanto, legítima a incidência dos juros de mora na porcentagem e forma indicadas pelas leis mencionadas na Certidão de Dívida Ativa. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto nos artigos 269, I, c.c. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, vez que não angularizada a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013416-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046140-39.2009.403.6182 (2009.61.82.046140-8)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos, CHRIS CINTOS DE SEGURANÇAS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 6 09 026438-08 e 80 6 09 026439-80. Postula pela suspensão da execução fiscal em razão de ter ajuizado Ação Ordinária n 1999.61.00.058117-0, em trâmite perante a 24ª Vara Federal Cível/SP, onde foi sentenciado favoravelmente ao embargante, reconhecendo o direito de compensação dos valores relativos aos resíduos de correção monetária daqueles recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, ação esta ainda não transitada em julgado. Insurge-se contra a decisão proferida no v. acórdão do E. TRF da 3ª Região acerca da coisa julgada. Entende ainda que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa em razão da apresentação de recurso nos autos do processo administrativo nº 10882.003828/2008-51. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 15/57). O Juízo recebeu os embargos à fl. 59 e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 61/66, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Apensado a estes autos cópia do Processo Administrativo. É o relatório. Decido. A matéria a ser julgada é unicamente de direito, razão pela qual os autos me vieram conclusos, nos termos do artigo 17, único, da Lei n 6.830/80. I) Litispendência: No tocante ao pedido de suspensão do feito em razão de andamento da citada Ação Ordinária nº 1999.61.00.058117-0, discutindo ainda nestes autos o mérito nela tratado (além da própria decisão proferida em 2ª Instância que contesta nestes autos), entendo pela ocorrência da litispendência, devendo os presentes embargos ser julgados extintos sem apreciação do mérito. A litispendência se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já foi proposta a citada ação ordinária pela parte embargante, perante a 24ª Vara Federal Cível/SP, visando a mesma matéria ventilada nestes pedidos dos embargos, tendo sido julgada improcedente em 2ª Instância, com recurso pendente. Reza o artigo 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito: I, II, III, IV, V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada. (grifo meu). Ademais, a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ - 1ª Seção, MS 1.163-DF - AgRg, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, pg. 2.528). Ambas as ações discutem a mesma matéria constante na inicial dos embargos à execução, portanto, caracterizada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. A própria parte embargante requer a suspensão dos presentes embargos vez que estes discutem sobre a mesma matéria da citada ação. Neste sentido transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (RESP 200500062821, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA

TURMA, DJ DATA:26/03/2007 PG:00207).No mesmo sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA. PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO IDÊNTICOS. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, 3º, CPC. SENTENÇA MANTIDA. - Configura-se a coisa julgada ou a litispendência quando os embargos à execução e a ação declaratória ou mandamental, tiverem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto. Tanto a ação declaratória ou mandamental, quanto os embargos têm natureza cognitiva e as sentenças de mérito proferidas se revestirão da autoridade da coisa julgada material. - As cópias da petição inicial e da sentença, juntadas às fls. 135/162, demonstram que as partes, a causa de pedir e o pedido, constantes do mandado de segurança impetrado pela ora embargante, são idênticos aos dos presentes embargos à execução, pois retratam a mesma pretensão concernente à inexigibilidade da diferença de contribuição ao FUNRURAL recolhida a menor, pela não inclusão do ICM na base de cálculo da referida exação. - Nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o magistrado deve, de ofício, reconhecer a presença ou ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, para o fim de extinção do feito, sem apreciação do mérito, não havendo que se falar em nulidade por falta de intimação da parte para manifestar-se acerca da questão. - Precedentes do C. STJ. - Apelação improvida. (AC 06664643119914036182, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 521 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)II) Extinção pela compensação:Quanto ao mais, alegou a parte embargante compensação de créditos que possuía com os débitos cobrados da presente demanda, em razão de autorização judicial obtida no julgamento da Ação Ordinária n 1999.61.00.058117-0, perante a 24ª Vara Federal Cível/SP.A r. sentença da citada Ação Ordinária foi reformada integralmente no julgamento proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, para extinguir a ação sem julgamento do mérito, negando seguimento à apelação do autor. Portanto, não há autorização judicial para a parte embargante compensar o tributo cobrado nestes autos. Também não há autorização administrativa para a realização da compensação, conforme se depreende da análise do processo administrativo acostados aos autos. O alegado recurso pendente de análise nos autos do processo administrativo não prospera, pois conforme restou certificado à fl. 228 do PA apensados a estes autos,foi enviada carta de cobrança ao contribuinte (fl. 210/214 do PA em apenso), não se manifestando no prazo legal.A parte embargante somente poderia compensar seu débito se houvesse pedido deferido pela Receita Federal, o que não restou comprovado nestes autos, ou autorização judicial, o que também não é o caso dos autos. Sem qualquer respaldo legal, alega ter procedido à compensação que entendeu devida, o que leva ao indeferimento de seu pedido. Conforme nos ensina o jurista Leandro Paulsen, não é possível combinar diversos regimes legais de compensação, com a finalidade de obter uma posição mais vantajosa: Não é possível combinar regimes. O legislador autoriza e disciplina a compensação. Pode fazê-lo de modos diferentes. Assim é que podemos ter um regime para a compensação de ofício, outra para a compensação no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e outro ainda para a compensação no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. Em havendo diversos regimes, não há como o contribuinte pretender combinar os pontos que lhes sejam favoráveis de cada um. A compensação pode ser realizada tal como prevista em lei. Anteriormente ao advento da Lei 10.637/02, muitas vezes os contribuinte ajuizavam ações pretendendo combinar traços do regime da Lei 8.383/91 o da Lei 9.430/96, de modo a obter uma terceira forma de compensação mais vantajosa. Não havia suporte para tanto, por ausência de lei que o autorizasse. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 7ª Ed., pg. 1199).No período em que pretende a parte embargante a compensação, esta somente era possível desde que feito a requerimento do contribuinte e que a Secretaria da Receita Federal autorizasse previamente a compensação (o que não ocorreu nos autos) conforme estabelecido no artigo 74 da Lei 9.430/96 (somente a partir de 30.12.02, o que não se aplica ao presente feito, foi conferida nova redação a este citado artigo, onde foi autorizada a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega da declaração contendo as informações sobre créditos e débitos utilizados). Portanto, não há compensação autorizada, sendo de rigor a improcedência dos presentes embargos. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. 1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações

sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 2... (STJ, 1ª T., unânime, Resp 492.627, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, mai/2004). Não comprovou a parte embargante seu direito à compensação, sendo que, para se tornar conhecida, deveria ter sido previamente autorizada pela Receita Federal. Neste sentido transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A compensação tributária é instituto previsto em lei complementar como modalidade de extinção do crédito tributário, para o qual exige o CTN possua o contribuinte crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional. 2. A simples alegação da parte autora de que o título está eivado de irregularidades não é suficiente, fazendo-se imprescindível a comprovação, não apenas da existência do direito à compensação, mas de sua efetiva realização, para, aí sim, haver a extinção dos créditos em cobrança, o que no caso não ocorreu. 3. Negado provimento ao recurso. (TRF 2ª Região, AC 267.813, 1ª Turma, Rel. Juíza Liliane Roriz, Publ. DJU 17/11/04, pg. 71, grifo meu). Também não há que se falar em possibilidade de compensação neste autos, em consequência também resta prejudicado o pedido de direito de correção monetária na compensação, por impossibilidade jurídica, ante o disposto no parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80: p. 3.º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo meu). Para que a compensação pudesse ser admitida nestes embargos à execução, deveria ela estar homologada pela autoridade administrativa, o que efetivamente não ocorreu, ou haver decisão judicial favorável transitada em julgado, o que também não é o caso. Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo indeferidas as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, quanto ao pedido de suspensão do feito e direito à compensação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ocorrência da litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020192-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046242-37.2004.403.6182 (2004.61.82.046242-7)) ELZA MARIA GROSSCKLAUSS DE SOUZA COSTA (SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
ELSA MARIA GROSSCKLAUSS DE SOUZA COSTA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos em Dívida Ativa. Alega cerceamento de defesa, vez que não foi dada ciência/notificação à embargante de qualquer processo administrativo instaurado pela Administração Pública, o que impossibilitou sua defesa à época. Aduz pela ocorrência da prescrição, entendendo que da constituição definitiva até a citação pessoal da embargante transcorreu o prazo previsto no artigo 174 do CTN. Transcreveu jurisprudência favorável ao seu pedido. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 14/181). É o relatório.
DECIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos nºs 2003.61.82.002858-9, 2005.61.82.040855-3, 2005.61.82.039840-7 e 2005.61.82.008630-6, 0033291-69.2008.403.6182, 0017928-08.2009.403.6182, 0036179-06.2011.403.6182 e 0038503-66.2011.403.6182, que restam reproduzidos em parte, como a seguir: I - Ausência de procedimento administrativo e nulidade da CDA: Não procede a alegação da parte embargante de que é obrigatória a instauração do processo administrativo. Versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de contribuições e tributos federais. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não é objeto de impugnação nos embargos.

Outrossim, a Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. II - PRESCRIÇÃO: Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Na aplicação do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, há que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes. Durante a época dos fatos geradores, a parte embargante exercia a gerência da empresa executada, conforme faz prova a ficha cadastral completa da JUCESP (fls. 82/85). Havendo dissolução irregular da empresa, conforme fez prova o a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 83 dos autos em apenso, que comprova a inatividade da empresa há vários anos, a inclusão de sócios no pólo passivo se revela acertada. Ocorre, entretanto, que a FN, ciente da dissolução irregular em maio de 2006, requereu o redirecionamento da execução neste mesmo ano. O princípio da actio nata impede que a prescrição possa fluir contra quem não pode agir. Como outra face dessa moeda, a aplicação do princípio faz com que a prescrição passe a correr tão logo surja para o credor a possibilidade de agir na busca de seu crédito. Em sede de redirecionamento com fundamento na extinção irregular da empresa, isso significa que o termo inicial da prescrição é a data em que o exequente toma ciência da situação de fato que enseja o redirecionamento. Assim procedeu a FN, requerendo em 2006 o redirecionamento, deferido por este Juízo em abril de 2008 (fl. 84 dos autos em apenso) e citada a embargante em 22 de setembro de 2008, não havendo que se falar na prescrição intercorrente. Por outro lado, nos termos da Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. [grifei] Partindo dessas premissas, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que a partir do momento em que o exequente toma ciência de que a empresa não está mais em atividade no domicílio declarado à autoridade fiscal - onde, de regra, busca-se citá-lo na execução fiscal - torna-se possível o redirecionamento. Se isso não é feito dentro do prazo de 5 anos, consuma-se a prescrição. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009). No caso concreto, considerando que a FN requereu o redirecionamento em menos de 05 (cinco) anos de sua ciência da dissolução irregular, deve ser afastada a alegação de prescrição. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a

improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto nos artigos 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, vez que não angularizada a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028656-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007292-75.2012.403.6182) CONDOMINIO EDIFICIO FIGUEIRA DA FOZ(SP314848 - MARCELO GARCIA BARAZAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
dECISÃO fL. 91: Vistos, Fls. 02/09: Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para emissão da Certidão Negativa de Débitos - CND, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à embargante utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Segue sentença em 02 (duas laudas) Intime-se. SENTENÇA FLS. 92/93: Vistos, CONDOMINIO EDIFICIO FIGUEIRA DA FOZ oferecem embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal em apenso. Oferece bem móvel (elevador) para garantia do Juízo. Alega que as CDAs em cobro no executivo fiscal foram objeto de parcelamento aderido em 19/11/2010, que continuam a ser regularmente pagos. Requer em sede de tutela antecipatória o direito ao acesso à Certidão Negativa de Débitos, suspendendo o efeito das inscrições em dívida ativa. Requer a procedência dos embargos. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 10/65 e 69/89). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Indefero o pedido de penhora sobre o bem indicado nos presentes embargos à execução, visto que a penhora deve ser realizada nos autos do executivo fiscal e é pressuposto para a interposição dos embargos à execução fiscal. Observo assim que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209), visto que, no caso dos autos, foi desconstituída a penhora, que sequer garantia este Juízo. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1...5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6... (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da petição inicial e documentos constantes nestes autos para o processo de execução fiscal em apenso, dando-se vista à Fazenda Nacional para manifestação acerca do parcelamento alegado. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030188-20.2009.403.6182 (2009.61.82.030188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREVIPLAN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES

VELLOZA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente manifestou-se pela extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 às fls. 105. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado à fl. 188 dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso de n.º 0046644-45.2009.403.6182 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 1231

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005170-70.2004.403.6182 (2004.61.82.005170-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031347-08.2003.403.6182 (2003.61.82.031347-8)) GRIFFE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo. Int.

0039091-83.2005.403.6182 (2005.61.82.039091-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015979-27.2001.403.6182 (2001.61.82.015979-1)) CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR BEL VEDERE LTDA(SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Por ora, dê-se vista ao embargante. Após, venham so autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 183.

0048399-75.2007.403.6182 (2007.61.82.048399-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052046-83.2004.403.6182 (2004.61.82.052046-4)) MARIA CECILIA MORETTI MENEGHEL(RS036504 - TADEU KARASEK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

0000156-32.2009.403.6182 (2009.61.82.000156-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025439-04.2002.403.6182 (2002.61.82.025439-1)) AVAUPAC ADM DE VAL MOB S/C LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Ante o certificado na fl. 79, republique-se o despacho de fl. 78.

0015810-59.2009.403.6182 (2009.61.82.015810-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-27.2003.403.6182 (2003.61.82.012282-0)) LUIZ FERNANDO COUTINHO BRESSER(SP055975 - HELENA MARIA DE LIMA TUPINAMBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a informação supra, republique-se a r. sentença de fls. 25/28 em nome da advogada constante da fl. 31 dos autos. Int. SENTENÇA DE FLS. 25/28: Vistos, LUIZ FERNANDO COUTINHO BRESSER interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 1 02 017974-97. Sustenta a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Postula pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, vez que ajuizada a execução em fevereiro de 2003 e somente em fevereiro de 2009 houve a efetiva citação do embargante nos autos em apenso. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 07/09 e 17/21). É o relatório. DECIDO. Chamo o feito à ordem. Garantida parcialmente a execução, conforme guia de depósito da fl. 71 dos autos da execução fiscal em apenso. Rejeito liminarmente os embargos, por manifestamente protelatórios, em relação à alegada prescrição dos débitos referentes ao ano base/exercício 1997/1998, com data de vencimento de 30/04/98 e 29/05/1998. Faça-o considerando o que dispõe expressamente o artigo 174, caput, do citado Código

Tributário Nacional : A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva; e a data do vencimento do débito, constante na CDA, que é 30 de abril e 29 de maio de 1998 e da respectiva notificação pessoal feita pelo correio em 02 de agosto de 2001, e a data do ajuizamento da ação de execução fiscal, que se operou em 23 de abril de 2003, todas em menos de 05 (cinco) anos do ajuizamento da execução fiscal em apenso. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL... PRESCRIÇÃO... O prazo prescricional do art. 174 do CTN conta-se da constituição definitiva do crédito tributário e não do mês de competência do tributo. (...) (TRF 4ª Região, 1ª Turma, unânime, AC 2000.04.01.002286-7/RS, Rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen, abr/2002). Eis o voto condutor: ... a eminente Magistrada simplesmente contou o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN tendo como termo inicial o mês de competência das contribuições lançadas. Ocorre que tal dispositivo não prevê que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sem se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação e em tendo em conta o prazo decadencial a que está sujeito (art. 150, parágrafo 4.º c.c. art. 173 do CTN), bem como o fato de que houve confissão de débito para fins de parcelamento em 1996, verifica-se que, em setembro de 1998, quando do ajuizamento da Execução Fiscal, não havia se configurado a prescrição.. Finalmente, eventual demora na citação, em razão de culpa da própria parte executada que não atualizou seu endereço perante a Receita Federal, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição. Nos autos da execução fiscal em apenso foi tentada a citação da parte executada à fl. 09, em maio de 2003, constando à fl. 09v a observação mudou-se. Foi determinado o arquivamento dos autos em dezembro de 2004 (fl. 12 da execução fiscal) e a parte exequente informou o novo endereço do executado em junho de 2008 (fl. 40 em apenso). Não houve lapso prescricional entre o pedido da FN para nova tentativa de citação a justificar o reconhecimento da prescrição. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Ante todo o exposto, rejeito liminarmente os embargos, por manifestamente protelatório, com base no artigo 739, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante em honorários, à míngua de angularização da relação processual. Havendo recurso da parte embargante, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Após o trânsito em julgado, determino a baixa e arquivamento do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000170-79.2010.403.6182 (2010.61.82.000170-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047088-25.2002.403.6182 (2002.61.82.047088-9)) JOVIL IND DE COSMETICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ante a informação supra, republique-se a r. sentença de fls. 63/64 em nome da advogada constante da fl. 62 dos autos. Int. SENTENÇA DE FLS. 63/64: Vistos, JOVIL IND DE COSMETICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da execução fiscal em epígrafe, que ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL. Diz a embargante que opõe os embargos de declaração para fins de prequestionamento da matéria, visando interposição futura de recursos especial e extraordinário, com base na contradição havida na sentença. Entende que o momento da entrega da sua declaração (1998) é o marco inicial da contagem do prazo prescricional e a empresa executada se deu por citada somente em 18/09/2006, quando entende já ocorrida a prescrição dos créditos tributários. Entende ser inconstitucional a aplicação da multa de mora ante o seu caráter confiscatório. Afirmo que a aplicação da taxa SELIC fere todos os princípios constitucionais. Requer o acolhimento dos embargos de declaração sanando a contradição apontada. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC.

IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.5. Embargos declaratórios rejeitados.(STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1).Observo que não está este Juízo obrigado a responder ao questionário formulado pelo embargante. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.1. Não se prestam os embargos de declaração a responder questionário das partes, não estando o juiz obrigado a afastar todos os seus argumentos, bastando que sua decisão esteja fundamentada. 2. Embargos rejeitados. (TRF 1ª Região, EDAC 132519-7, 3ª Turma, Rel. Juiz Osmar Tognolo).Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados.Tenho por prequestionados todos os dispositivos constitucionais indicados pela parte embargante. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029311-46.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-84.2006.403.6182 (2006.61.82.004783-4)) FIORANTE COMERCIO DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC.Vista ao(à) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo legal.Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal.Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0042636-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049520-12.2005.403.6182 (2005.61.82.049520-6)) OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO - ESPOLIO X MARIA AMELIA FERREIRA - ESPOLIO X OSCAR HERMINIO FERREIRA JUNIOR - ESPOLIO X SYLVIA FERREIRA - ESPOLIO(MT004156 - EFRAIM RODRIGUES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0054471-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070776-84.2000.403.6182 (2000.61.82.070776-5)) IVONNE FILIPPOS - ESPOLIO(SP309120 - MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Por ora, intime-se a parte embargante para que regularize sua representação nos autos, apresentando termo de nomeação de inventariante, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0017341-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032787-24.2012.403.6182) MONPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0022040-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032993-48.2006.403.6182 (2006.61.82.032993-1)) SOPEL SONDAGENS E PESQUISAS LTDA(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0025995-20.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043536-13.2006.403.6182 (2006.61.82.043536-6)) PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 4A

REGIAO/RS(RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie, ainda, a parte embargante, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) CDA(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0026971-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031303-08.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Indefiro o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (CADIN), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0027527-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031434-90.2005.403.6182 (2005.61.82.031434-0)) ROSA MUACCAD THOME(SP200899 - PAULO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0030021-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011019-47.2009.403.6182 (2009.61.82.011019-3)) DROG VALECAR LTDA ME(SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Por ora, quanto ao pedido formulado à fl. 15 item f, apresente a parte embargante cópia do Processo Administrativo ou comprove documentalmente a impossibilidade de sua juntada.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019227-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023406-36.2005.403.6182 (2005.61.82.023406-0)) RAFAEL FERNANDES BARRANCO(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 183: Esclareça o embargante seu pedido ante o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0017345-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031693-56.2003.403.6182 (2003.61.82.031693-5)) MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para que proceda ao recolhimento das custas nos termos do disposto na Lei nº 9289/96 e Provimento COGE 64/2005.Int.

EXECUCAO FISCAL

0072122-65.2003.403.6182 (2003.61.82.072122-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTO AMARO AUTOMOVEIS LTDA.(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0049520-12.2005.403.6182 (2005.61.82.049520-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO - ESPOLIO(MT004156 - EFRAIM RODRIGUES GONCALVES)

Fls. 267/268: Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Reitere-se o ofício expedido à 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo solicitando informações acerca do cumprimento do ofício nº 248/2013-mki.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 2053

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044944-05.2007.403.6182 (2007.61.82.044944-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012624-96.2007.403.6182 (2007.61.82.012624-6)) HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA.(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0016003-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037050-36.2011.403.6182) LF NETWORKS LTDA EPP - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0020328-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041176-32.2011.403.6182) J.A.DE FARIA AUTOMACAO - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0045832-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-95.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0069157-22.2000.403.6182 (2000.61.82.069157-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERREGE COMUNICACOES LTDA X RICARDO PINTO GERTRUDES(SP025589 - NELSON ALTIERI E SP143927 - GUSTAVO RODRIGUES LEITE)

Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0000500-57.2002.403.6182 (2002.61.82.000500-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL MICHELETTO LTDA X INDUSTRIAS MICHELETTO S/A(SP121280 - IGOR DANILEVICZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0006746-69.2002.403.6182 (2002.61.82.006746-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BASEPLAN ENGENHARIA LTDA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0006803-87.2002.403.6182 (2002.61.82.006803-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PEDRAS UNIVERSITARIA LTDA X ALCIDES MARQUES DOS SANTOS(SP200132 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MELLO) X ARNALDO LOPES

Vistos, em decisão interlocutória.Fl.s. 164/ 179 e 188/ 203:Em primeiro plano, nos termos da Súmula nº. 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o

crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Desta forma, cai por terra a afirmação dos excepcionais de que não teriam sido notificados da constituição dos débitos sob cobrança. Afasto, ademais, a alegação de ilegitimidade de parte apresentada pelos excepcionais. Isto porque, conforme consignado na r. decisão de fls. 151, a falência da primeira executada processara-se em ilicitude. Ora, de acordo com o disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, é necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. No presente caso, conforme se deflui da leitura da certidão da JUCESP, os coexecutados sofreram ação penal falimentar, tendo sido condenados (fls. 228). Assim, tendo tido conduta ilícita na prática de seus negócios, devem ser responsabilizados pelo pagamento dos débitos em cobro. Prosseguindo, não houve prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos inscritos em dívida ativa deu-se com a entrega de declarações pelo contribuinte em 28 de maio de 1997 - fls. 222. Assim, a partir desta data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido ajuizados os feitos executivos em 15 de março de 2002 (autos nº. 0006803-87.2002.403.6182), e em 20 de março de 2002 (demais autos em apenso), com o r. despacho que determinaram a citação prolatados em 26 de março de 2002, não houve o decurso do prazo de cinco anos. Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).** Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: **STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vale lembrar, ademais, que no caso posto à apreciação o prazo prescricional restou interrompido pela decretação da falência da primeira executada em 07 de outubro de 1997, ficando tal prazo suspenso até 29 de setembro de 2005 - data esta da r. sentença que encerrou o feito falimentar. Pois bem. A partir desta última data, qual seja, 29 de setembro de 2005, é que iniciou-se o prazo prescricional em face dos sócios da empresa. Tendo a exequente pleiteado a inclusão dos coexecutados em 03 de junho de 2009 (petição de fls. 135/140), e tendo este Juízo prolatado a r. decisão de fls. 151 em 16 de abril de 2010, não houve o decurso do prazo quinquenal em face dos ora excepcionais. Continuando, não há possibilidade de requisição dos autos do procedimento administrativo em sede de Exceção de Pré-Executividade, pois isto acarretaria dilação probatória. Neste preciso ponto, a Súmula nº. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ante o exposto, rejeito os pleitos dos coexecutados deduzidos a fls. 164/179. Prossiga-se na execução fiscal. Defiro, para tanto, o requerimento deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e**

não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

0029988-57.2002.403.6182 (2002.61.82.029988-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RITA DE CASSIA PECANHA MEANDA(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se-lhe em seus ulteriores termos.

0055375-74.2002.403.6182 (2002.61.82.055375-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MASTERBUS TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA) X ROBERTO MELEGA BURIN X ROBERTO GUIDONI SOBRINHO X AMAFI COML/ E CONSTRUTORA LTDA X CARLOS SVEIBEL NETO(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 813/ 823 e 847/ 855:Compulsando os autos, verifico não ter ocorrido a prescrição da pretensão executória em face do coexecutado ROBERTO GUIDONI SOBRINHO.Cumpram-se ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No presente caso, a constituição definitiva dos créditos ocorreu por meio de autos de infração, com as notificações em 03 de outubro de 2001 (fls. 04), 18 de março de 2002 (fls. 04 dos autos nº. 0025080-20.2003.403.6182, fls. 04 dos autos nº. 0025093-19.2003.403.6182, fls. 04 dos autos nº. 0026850-48.2003.403.6182 e fls. 04 dos autos nº. 0026851-33.2003.403.6182). Assim, a partir destas datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Pois bem. Os feitos executivos foram ajuizados em 03 de dezembro de 2002 (autos principais), em 14 de maio de 2003 (autos nºs. 0025080-20.2003.403.6182 e 0025093-19.2003.403.6182) e em 16 de maio de 2003 (autos nº.s. 0026850-48.2003.403.6182 e 0026851-33.2003.403.6182), sendo certo que os despachos que determinaram as citações tiveram lugar em 28 de janeiro de 2003 (fls. 13), 04 de junho de 2003 (fls. 13 dos autos nº. 0025080-20.2003.403.6182 e fls. 08 dos autos nº. 0025093-19.2003.403.6182) e 09 de junho de 2003 (fls. 08 dos autos nº. 0026850-48.2003.403.6182 e fls. 13 dos autos nº. 0026851-33.2003.403.6182).Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No presente caso, a inclusão no pólo passivo do excepiante foi pleiteada pela excepta em 02 de setembro de 2009 (fls. 228/ 240). Ora, fazendo coro com o decidido a fls. 804, quinto parágrafo, por este Juízo, o lapso quinquenal, in casu, somente pode ser contado da data em que a autora da execução teve ciência do fato que deu ensejo ao redirecionamento, qual seja, a notícia de falência supostamente fraudulenta da primeira executada. Prosseguindo, conforme explanado pela exequente em sede de manifestação, há indícios no feito falimentar que levam a gestão fraudulenta do coexecutado peticionário. Outrossim, o termo legal da falência da primeira executada data de 02 de abril de 1998, período em que o excepiante exercia a gestão da empresa. Posto isto, rejeito os pleitos apresentados pelo coexecutado ROBERTO GUIDONI SOBRINHO a fls. 813/ 823. Por fim, defiro o requerimento deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos coexecutados por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

0056209-77.2002.403.6182 (2002.61.82.056209-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INCAL INCORPORACOES SA X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

I) Fls. 247, pedido de reiteração de penhora de ativos financeiros: Prejudicado o pedido de reiteração da medida decretada às fls. 176. Nos termos dos recentes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, a reiteração do bloqueio de ativos financeiros só deve ser deferida quando o exequente demonstrar nos autos a modificação da situação patrimonial do executado, o que não se verifica no presente requerimento. Nesse sentido, Recurso Especial nº 1.284.587 - SP - 2011/0227895-6-, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma do E. STJ. II) Fls. 247, pedido de expedição de mandado de citação no novo endereço: 1. Prejudicado o pedido de citação, tendo em vista a citação efetivada às fls. 243/4. 2. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para o endereço informado às fls. 247/verso. 3. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na

forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0014030-94.2003.403.6182 (2003.61.82.014030-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LOPEZ & BLANCO REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA(DF021506 - KARINA GERMANA DE SOUZA ANDRADE)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 30/ 34 e 49/ 51:Não deu-se a prescrição no presente caso.Cumprе ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No presente caso, a constituição definitiva dos créditos se deu com a entrega de declaração pelo contribuinte em 29 de maio de 1998 (fls. 53). Assim, a partir desta data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido ajuizado o presente feito em 28 de abril de 2003, não decorreu o prazo prescricional.E o marco interruptivo da prescrição é a data do ajuizamento da ação executiva (STJ, Resp 1120295/SP, 1ª. Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010, p. 147).Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente.A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Improcedem, portanto, os pleitos da executada apresentados a fls. 30/ 34.Por fim, determino a remessa deste feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, eis que os débitos remanescentes não atingem o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado pela Portaria nº. 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda.Intimem-se as partes.

0030373-68.2003.403.6182 (2003.61.82.030373-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS BORLENGHI LIMITADA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X HENRIQUE BORLENGHI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X WILSON BORLENGHI X TERCIO BORLENGHI X TITO BORLENGHI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X GUIDO BORLENGHI JUNIOR

I. Fls. _____: Cumpra-se. Para tanto, recolha-se o mandado/carta precatória expedidos (fls. 396/398), independentemente de cumprimento. II. Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes. III.Intimem-se.

0032116-16.2003.403.6182 (2003.61.82.032116-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONDRIF EMPREITEIRA DE CONSTRUCOES SC LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0046599-51.2003.403.6182 (2003.61.82.046599-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X I G E INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA X CICERO ANDRE DE SOUZA X FLORO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP200641 - JOSE HILTON NUNES DE QUEIROZ)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 252/ 266 e 279/ 281, verso:Compulsando os autos, verifico que ocorreu, em parte, a prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional.Cumprе ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No presente caso, a constituição definitiva dos créditos se deu com a entrega de declarações pelo contribuinte em 29 de abril de 1998, 13 de maio de 1999, 29 de outubro de 1999, 12 de novembro de 1999, 16 de fevereiro de 2000, 15 de maio de 2000 e 14 de agosto de 2000. Assim, a partir destas datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido ajuizado o feito mais antigo em 04 de agosto de 2003, é de se reconhecer que os créditos constituídos em 29 de abril de 1998 estão prescritos.E o marco interruptivo da prescrição é a data do ajuizamento da ação executiva (STJ, Resp 1120295/SP, 1ª. Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010, p. 147).Reconheço, portanto, a prescrição parcial dos débitos em cobro, quais sejam, os

constituídos em 29 de abril de 1998, constantes das inscrições de dívida ativa números 80 6 03 025316-00 (autos nº 2003.61.82.056461-0) e número 80 2 03 004674-09 (autos nº. 2003.61.82.073968-8).Trasladem-se cópias desta decisão aos autos em questão (números 2003.61.82.056461-0 e 2003.61.82.073968-8), fazendo-os conclusos, posteriormente, para sentença. Acolho, portanto, em parte, os pleitos apresentados pelos executados a fls. 252/266. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos excepcionais. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se as partes.

0056536-85.2003.403.6182 (2003.61.82.056536-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELIOMAQUINA IND E COM DE MAQUINAS HELIOGRAFICAS LTDA X LEA VIEIRA DA CUNHA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

Fls. 132: 1. Fica a constrição de fls. 131/verso, desde logo, convertida em penhora. Intime-se a executada acerca da penhora efetivada mediante publicação. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.2. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..

0071799-60.2003.403.6182 (2003.61.82.071799-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OVERALL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

1. Intime-se o apelante a recolher as custas devidas, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96, no prazo de cinco dias.2. Decorrido o prazo supra, tornem-me os autos conclusos.

0073586-27.2003.403.6182 (2003.61.82.073586-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CKL TELECOMUNICACOES SA X CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER X EDUARDO HENRIQUE SCHMIDT REHDER X FRANCISCO EDUARDO CAMARGO DE ABREU(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 191/ 214 e 255/ 257:Ante a concordância expressa da exequente, determino a exclusão do pólo passivo de EDUARDO HENRIQUE SCHMIDT REHDER. Remetam-se os presentes autos e os autos em apenso ao SEDI para as providências cabíveis.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do petionário de fls. 191/ 214.Tendo em vista o acima decidido, venham-me os autos conclusos para desbloqueio dos valores mantidos em instituições financeiras pelo excepcionante por meio do sistema BACENJUD. Cumpra-se o quanto determinado por este Juízo a fls. 188, item 1, expedindo-se o competente edital de citação.Intimem-se as partes.

0004579-11.2004.403.6182 (2004.61.82.004579-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MOUSSEFLEX IND COM DE PLASTICOS LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA E SP068731 - MARIA EUGENIA REBELO PIRES DUARTE) X MARISA ALAVATCHI

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 150, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 132/verso. Para tanto, expeça-se:a) edital de citação do coexecutado MOUSSEFLEX IND. EOM. DE PLASTICOS LTDA.; eb) mandado de penhora, avaliação e intimação do bem indicado às fls. 136/141.Restando negativos os atos constritivos, tornem-me os autos conclusos.

0020232-53.2004.403.6182 (2004.61.82.020232-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPER MERCADO SELLER LTRDA (MASSA FALIDA)(SP091455 - LIDIA MIYUKI NASHIRO)

Defiro o pedido de vista formulado pela exequente. Prazo: 30 (trinta) dias.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado.

0042376-21.2004.403.6182 (2004.61.82.042376-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X 16 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

1. Fls. 153: Nada a apreciar, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0015601-70.2013.4.03.0000.2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0053442-95.2004.403.6182 (2004.61.82.053442-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S A(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

1. Nos termos da manifestação da executada, dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Informando a exequente o valor do débito ainda em cobro, dê-se ciência, com urgência, a executada.

0053460-19.2004.403.6182 (2004.61.82.053460-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA CERED CENTRO DE RECURSOS EDUCACIONAIS LIMITADA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X EDUARDO MENDES REED X IZABEL APARECIDA NEVES REED(SP220310 - LUIS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO COSTA)

Chamo o feito à ordem.1. Haja vista o teor da petição de fls. 340/1, deixo de remeter o presente feito ao E. TRF da 3ª Região. Reconsidero, com a presente decisão, os despachos de fls. 364 e 370.2. Prejudicado o pedido formulado às fls. 365, tendo em vista a sentença proferida às fls. 336/verso.3. Certifique-se o transitio em julgado.4. Após, nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0030639-84.2005.403.6182 (2005.61.82.030639-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL ELETRICA RIVAL LTDA X MARLY BRUNO APARECIDO RAMOS X LOURIVAL RAMOS(SP049404 - JOSE RENA)

Tendo em vista a informação de fls. 205/6, aguarde-se a comunicação do MM. Juízo da 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

0049600-73.2005.403.6182 (2005.61.82.049600-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 3MTEC INFORMATICA LTDA.(SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X MAURO DONIZETE CORTEZ X MARCIO APARECIDO CORTEZ

Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0024638-49.2006.403.6182 (2006.61.82.024638-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMBRAENC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X MARCELO GALLO SASSO(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0045567-06.2006.403.6182 (2006.61.82.045567-5) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X EDITORA ESPLANADA LTDA X EBID - EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP066509 - IVAN CLEMENTINO) X ITAPICURU S/A - EMPREEND. COMERCIAIS E INDUST X GILBERTO HUBER

Diante da manifestação da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0048937-90.2006.403.6182 (2006.61.82.048937-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LATICINIOS DO PAPA LTDA. X MARCELO DI GENNARO COSTA X EDUARDO DI GENNARO X ELIZABETH DI GENNARO(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

1. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 149/152, que rejeitou a nova exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado MARCELO DI GENNARO COSTA.Relatei o necessário.

Fundamento e decidido. O recurso manejado, conquanto refira à existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. 2. Ficam as constringências de fls. 113/117, desde logo convertidas em penhora. Intimem-se os coexecutados acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.

0043571-36.2007.403.6182 (2007.61.82.043571-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X A.V. COMERCIAL E EDUCACIONAL LTDA-ME X FLAVIA RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS GUSMAO X FABIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELOS(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF)

I) Publique-se a decisão de fls. 86/88. Teor da decisão de fls. 86/88: Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade ofertada por Flavia Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Gusmão, coexecutada (fls. 26/46). Diz indevido, primeiro, o direcionamento da pretensão executória em seu desfavor; na sequência, afirma extinta, por decadência, parte do crédito exequendo. Recebida (fls. 52/3), a exceção foi respondida (fls. 58/66), tendo a exequente rechaçado a pretensão desconstituída veiculada pela coexecutada, sem prejuízo de oportuna análise administrativa da alegação de decadência, ao final efetivamente realizada (fls. 80/1). Relatei. Fundamento e decidido. Necessário assentar, antes de qualquer coisa, que a via usada pela coexecutada apresenta-se virtualmente legítima, uma vez que - ainda virtualmente, insista-se - os temas trazidos a debate não são dos que desafiam dilação instrutória. Passo a examiná-los, pois. Segundo relatado, a primeira questão sobre a qual se controverte diz, em síntese, com a licitude do direcionamento da pretensão executiva em face da coexecutada. O reconhecimento denotativo do sujeito que oficiará como executado num dado caso concreto - reduzindo-se à unidade o conceito conotativo de parte passiva - passa necessariamente pelo exame da petição inicial trazida pela Fazenda Pública, considerada, em seu contexto, a Certidão de Dívida Ativa que a ela se acopla, na forma, recorde-se, dos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 6.830/80 (dispositivos que sinalizam que referido documento faz parte integrante da inicial da execução fiscal). (Re)afirmando: por regra, possível reconhecer, como faz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.104.900/ES, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, REsp 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, ambos submetidos ao procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, AGA 201000306039, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 30/04/2010, AGREsp 200801002812, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE de 19/05/2010), que o sujeito apontado sob a condição de devedor no bojo da Certidão de Dívida Ativa é de ser tido não só como parte passiva (formalmente falando), senão como parte passiva presumivelmente legítima. É bom que se frise, porém, que, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.830/80, a classe dos potenciais executados em nível fiscal é constituída não só pela figura do devedor - vocábulo que serve para designar aquele que está direta e imediatamente relacionado, materialmente falando, ao crédito exequendo, por ele respondendo na condição de sujeito passivo ordinário da obrigação de fundo. Prescreve o mencionado dispositivo legal, com efeito: Art. 4º A execução fiscal poderá ser promovida contra: I - o devedor; II - o fiador; III - o espólio; IV - a massa; V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e VI - os sucessores a qualquer título. Segundo se vê, para além da figura do devedor, pessoa assim identificada na Certidão de Dívida Ativa, o sistema normativo defere à Fazenda Pública a possibilidade de canalizar sua pretensão executória em vista de pessoas outras, conceitualmente alojadas fora dos limites do vocábulo devedor, mas que com ele, o devedor, mantêm algum vínculo reputado juridicamente relevante - o fiador do devedor (pense-se, aqui, nos casos em que a execução é garantida por carta de fiança), o espólio do devedor (tome-se em conta, nesse ensejo, os casos de morte do devedor pessoa física, com a consequente consumação de sucessão material e, se já instaurado o processo, de sucessão processual, ambas causa mortis), a massa (assim entendida a sucessora processual do devedor sujeito a processo falimentar ou congêneres), assim como os demais sucessores que assim se apresentem a título qualquer (inciso VI). Note-se, nesse contexto, que, de todas as figuras que vêm referidas no sobredito art. 4º, fica de lado uma única, a do inciso V, pertinente ao responsável, nos termos da lei. Assim é de ser não por outro motivo senão porque esse específico legitimado passivo é, in concreto, o que mais preocupa, em especial se o crédito exequendo a que estiver vinculado for de natureza tributária - caso dos autos. Fixe-se uma premissa: todos os legitimados especiais descritos pelos incisos II, III, IV e VI (fiador, espólio, massa, sucessores a qualquer título) mantêm, de fato, vínculo jurídico com o devedor, vínculo esse que, boa parte das vezes (ou melhor, todas as vezes, à exceção do caso prescrito pelo inciso II), se explica pela noção de sucessão. Usando outros termos: tirante o fiador, cuja legitimidade é haurida em função do compromisso por ele assumido no curso do processo executivo, todos os outros (espólio, massa, sucessores a qualquer título) recebem do sistema o rótulo da legitimidade passiva em função de sua condição jurídica de sucessores do devedor; sua

legitimidade, mais do que um mero capricho legal, deriva, pois, de verdadeiro imperativo: os eventos deflagrares da sucessão (morte, falência, por exemplo) são implicativos do desaparecimento jurídico da pessoa do devedor; de duas uma, portanto: ou o ordenamento comete a legitimidade, nesses casos, a outros sujeitos (os sucessores, materialmente falando, do devedor), ou o processo de execução extingui-se-ia, à falta de sujeito passivo. Pois bem. Nada disso se aplica - não pelo menos em princípio - aos casos do inciso V. A responsabilidade a que se refere o dispositivo em questão, com efeito, não está ligada a um evento implicativo do desaparecimento do devedor, não se apresentando vinculada, pois, à noção de sucessão processual. Por outros termos: não é possível falar que o sistema tenha cometido legitimidade ao responsável pensando-o como sucessor do devedor. Por isso, aliás, é que essa legitimidade especial supõe, no mais das vezes, o emprego do litisconsórcio: a Fazenda Pública credora maneja a pretensão executiva contra o devedor e, a um só tempo, contra o responsável. Para tanto, todavia, necessário que o fato gerador da responsabilidade desse outro sujeito (que podemos chamar de terceiro, visto que, materialmente, não se acomoda à condição de devedor) esteja materializado - tanto quanto o fato deflagrador da obrigação exequenda. Explico (tomando o direito tributário como referência): (i) a obrigação exequenda, no campo tributário, se opõe à figura do contribuinte (processualmente chamado de devedor), pessoa que, por presunção, se encontra juridicamente vinculada ao fato imponible; (ii) a par disso, essa mesma obrigação (tributária) pode ser canalizada em face de um terceiro, se demonstrado que, para além do fato gerador daquela (a obrigação tributária), esse sujeito (o terceiro) incorreu na prática de algum evento considerado normativamente relevante para esse fim - esses eventos a que me refiro vêm essencialmente descritos no art. 135 do Código Tributário Nacional; (iii) como esses eventos (implicativos da responsabilidade do terceiro) guardam referibilidade, de algum modo, com o fato gerador da obrigação tributária, natural que sua evocação só seja admitida se exercido pela Fazenda Pública o direito de ação executiva contra o contribuinte (devedor) e, no mesmo contexto, contra o terceiro (responsável) - eis aí, reforce-se, a noção de litisconsórcio se aparelhando. Não há de parar por aí a análise, porém. Cabe-me distinguir, ocupado com o caso concreto, os casos de litisconsórcio inicial dos de litisconsórcio ulterior. De fato, tomado como referência o tempo de sua formação, pode o litisconsórcio se qualificar de um ou de outro modo: (i) inicial será considerado o que se constitui já no momento do ajuizamento; (ii) ulterior, o que, por exclusão, surge em momento processual posterior. Pois bem, retome-se a ideia, já assentada, de que a Certidão de Dívida Ativa é normativamente considerada como elemento integrante da petição inicial. Cruzando-se essa afirmação com as premissas anteriores, possível admitir que o litisconsórcio passivo inicial, em sede executiva fiscal, demanda a prévia inserção de todos os litisconsortes - devedor e responsável(is) - no bojo daquele documento, a Certidão de Dívida Ativa - justamente, o que se vê a ocorrer in casu. Para que tal ocorra, no entanto, necessário que, administrativamente, os fatos implicativos da obrigação tributária e da corresponsabilidade tenham sido levantados - afinal, lembre-se, a Certidão de Dívida Ativa não é, por si, documento constitutivo do crédito tributário e da responsabilidade de terceiros, reportando-se, nesse particular, a um outro plano, o do lançamento. Portanto, para que uma dada pretensão executiva seja de plano direcionada em face de afirmado responsável, necessário que a respectiva inicial (nela incluída, reforce-se, a Certidão de Dívida Ativa), além do devedor, também o refira; se o fizer, dada a especial presunção de que se reveste, impor-se-á ao responsável o ônus de descaracterizar, formal e/ou materialmente, sua legitimidade/responsabilidade. E é aí, precisamente, que os fatos do caso concreto intercedem: a prova documental produzida pela coexecutada (ou melhor, a falta dela) não constitui base suficiente para afastá-la do conceito de (co)responsável. Por outras palavras: não há nada que repugne, in casu, a admissão da presunção de efetiva detenção de poderes de gerência pela coexecutada; mais importante: nada há que afaste a presunção de que, administrativamente, foi certificada a prática de ilícito engendrador do direcionamento combatido - a propósito, note-se, pela consulta aos autos, que o crédito em cobro foi constituído por lançamento ex officio, preumindo-se, daí, que não apenas o fato gerador da obrigação tributária (propriamente dito) foi constatado pela autoridade administrativa lançadora, senão também o(s) evento(s) tendentes à apuração de fato constitutivo da responsabilidade de terceiros. Saca-se daí, insisto, que a imputação à coexecutada do ônus de provar (para além do que provou) sua não-responsabilidade afigura-se adequada - uma vez que, administrativamente, é presumível a apuração da prática de ilícito pela coexecutada, a admissão de sua corresponsabilidade é consequência inevitável, autorizando sua inclusão na CDA; se não o fez, não há como se admitir sua pretendida exclusão do feito. Por esse aspecto, portanto, a exceção deve ser rejeitada. No mais, especificamente sobre a alegada decadência, outra deve ser, porém, a conclusão a ser aqui sacada. Segundo acusa a CDA exequenda, os créditos a que o caso se reporta foram constituídos, assim já o disse, por lançamento de ofício operado em 03/06/2005; os fatos imponíveis abrangidos, por sua vez, orbitam entre setembro de 1999 e fevereiro de 2005. Pois bem. Partindo-se da premissa determinada pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, é certo afirmar que à exequente cabia constituir o crédito tributário exequendo, pena de decadência, em até cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado - ou seja, 01/01/2000 (para os fatos geradores do ano de 1999), 01/01/2001 (para os fatos geradores do ano de 2000), 01/01/2002 (para os fatos geradores do ano de 2001), 01/01/2003 (para os fatos geradores do ano de 2002), 01/01/2004 (para os fatos geradores do ano de 2003), 01/01/2005 (para os fatos geradores do ano de 2004) e 01/01/2004 (para os fatos geradores do ano de 2005). Isso quer significar, ao final das contas, que dos créditos exequendos apenas os com

fato gerador demarcado para o ano de 1999 estariam extintos, de fato, porque caducos, preservando-se todos os demais, uma vez vinculados a termo inicial que remete, assim o mais antigo, a 01/01/2001, esgotando-se a primeira contagem decadencial em 01/01/2006 (depois, claramente, do evento constitutivo a que o presente caso se reporta). Isso posto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o de molde a ordenar a exclusão, do total exequendo, dos valores a que se referem as competências do exercício de 1999 (quatro primeiros itens da CDA; discriminativo de fls. 18). Mantém-se intacta, no mais, a pretensão executiva. À coexecutada, imperativa a devolução dos prazos que lhe foram conferidos pela decisão inicial (fls. 23/4), a correr de oportuna intimação, via imprensa. Antes da abertura de tais prazos, necessário, porém, que a exequente providencie a juntada de discriminativo atualizado do débito exequendo, considerando as exclusões determinadas por este decisum. Intime-se-a, para tanto, bem como para que requeira o que de direito em função dos avisos de recebimento juntados às fls. 50 e 51 - prazo: trinta dias. Cumpra-se. Intimem-se. II) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

0044099-70.2007.403.6182 (2007.61.82.044099-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YASUDA SEGUROS S.A.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Haja vista a informação de que não houve conversão em renda definitiva dos valores depositados nos autos da Medida Cautelar n.º 0023110-95.2007.403.6100, bem como tendo em vista que o débito exequendo encontra-se com sua exigibilidade suspensa, determino a remessa do presente feito ao arquivo até a concretização da medida supra referida e / ou provocação das partes.

0024236-94.2008.403.6182 (2008.61.82.024236-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X LOJAS ARAPUA SA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X LOJAS ARAPUA S/A X ARAPUA COMERCIAL S/A
1. Fls. 292/299-verso: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 240/2: Verifico que os imóveis indicados não são de aceitação recomendável, tendo em vista as várias restrições / penhoras registradas junto a esses. Não obstante isso, determino a expedição de cartas precatórias / mandados tendente a formalizar a constrição dos referidos imóveis indicados (fls. 240/1). 3. Paralelamente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados.

0002513-82.2009.403.6182 (2009.61.82.002513-0) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SULINA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 35/ 41 e 49/ 56: Ao contrário do que proclama a executada, o débito em cobro não está sujeito à habilitação no procedimento da liquidação extrajudicial, por força do disposto no artigo 5º da Lei n. 6.830/ 80. Por tal motivo, ainda, não há o que falar-se em suspensão do feito executivo. Ademais, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias alegadas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). E, ainda, a Súmula n.º 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Defiro, portanto, em parte, as pretensões da exequente de fls. 35/ 41 para conceder-lhe as benesses da justiça gratuita. Prossiga-se na execução fiscal. Defiro, para tanto, o requerimento deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada por meio do sistema BACENJUD,

até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

0002203-42.2010.403.6182 (2010.61.82.002203-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOLD DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES) X CLAUDIO AFONSO

A) Publique-se a decisão de fls. 60/verso. Teor da decisão de fls. 60/verso: Fls. 40/58:I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de Claudio Affonso, indicado(s) às fls. 41, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. B) Fls. 68:1. Prejudicado o pedido de citação editalícia, haja vista as citações efetivadas às fls. 18 e 61.2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 60/verso, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0009177-61.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ASS COMUNIT CONQUISTA SERVS ASSIST A COMUNIDADE(CE011830 - NORMANDO JOSE DE SOUSA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 37/ 39: A via estreita da EXCEÇÃO apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias trazidas à colação pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de officio, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O

elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).E, ainda, a Súmula nº. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada apresentados a fls. 37/ 39.Manifeste-se a exequente nos termos do prosseguimento.Intimem-se as partes.

0058843-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPICY DESIGN E PROMOCAO LTDA - EPP(SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ) X ALVARO MATEUS DE ANDRADE

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2, d. II.Para garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos

0060337-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE HONORIO MENDES FILHO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 08/ 13, verso; e 31/ 34:Em primeiro plano, verifico que não ocorreu a prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional.Cumprе ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro deu-se com a notificação da lavratura de auto de infração em 26 de junho de 2010 (fls. 04). Assim, a partir desta data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido ajuizado o presente feito em 23 de novembro de 2011, com o r. despacho que determinou a citação prolatado em 15 de maio de 2012 (fls. 07/ 07, verso), não decorreu o prazo quinquenal necessário ao reconhecimento da prescrição.Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente.A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao

mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Também não se deu a alegada decadência. A Certidão de Dívida Ativa indica que a data de vencimento dos tributos em cobro corresponde a 30 de abril de 2007 (fls. 04). Desta forma, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, em 01 de janeiro de 2008. E conforme acima assinalado, já em 26 de junho de 2010 deu-se a notificação do auto de infração, não tendo, portanto, transcorrido o prazo de cinco anos. Conforme estatuiu a exequente em sua manifestação, os valores adimplidos já foram considerados e abatidos do quantum debeat. Por fim, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias trazidas à colação pelo executado. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). E, ainda, a Súmula nº. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos do executado apresentados a fls. 08/ 13, verso. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

0007842-70.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 47/ 51 e 74/ 90: Em primeiro plano, não há o que falar-se em prescrição no presente caso. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No presente caso, a constituição dos créditos ocorreu com a sua inscrição em dívida ativa, em 03 de fevereiro de 2012. Assim, a partir desta data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido ajuizado o presente feito em 22 de junho de 2012, com o r. despacho que determinou a citação prolatado em 25 de setembro de 2012 (fls. 44), não há prescrição a ser reconhecida. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Prosseguindo, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela massa falida não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias em tal peça alegadas. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria

suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Por fim, a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais é dispensada, já que a expressão interesse público não está a englobar o interesse patrimonial da Fazenda Pública. Neste preciso sentido, os seguintes acórdãos recentes do C. Superior Tribunal de Justiça: Doc.: 5913 CDOC: 392035 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600589984 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 108232 UF: PR Decisão: Tipo de Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e Castro Filho. Data da Decisão: 19-04-2001 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: PROCESSUAL CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERVENÇÃO - DESNECESSIDADE - CPC, ART. 82, INC. III - SÚMULA 83/STJ - PRECEDENTES. A intervenção do Ministério Público, nas lides que tratam dos interesses patrimoniais de pessoa jurídica de direito público, é desnecessária, pois o interesse público inserto no inciso III, do art. 82, do CPC, não equivale a interesse da Fazenda Pública. Incide o óbice sumular (Súmula 83/STJ) à vista do dissenso interpretativo superado. Recurso especial não conhecido. Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Fonte: DJ Data de Publicação: 11/06/2001 PG: 00161 Doc.: 20254 CDOC: 359930 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700133737 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 121092 UF: MA Decisão: Tipo de Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo com o Relator os Senhores Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Humberto Gomes de Barros. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro José Delgado. Custas, como de lei. Data da Decisão: 25-04-2000 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: Processual Civil. Execução Fiscal. Desnecessária a Intervenção do Ministério Público. Prescrição. Reconhecimento de Ofício. Código Civil, artigos 162 e 166. CPC, art. 82, III. Súmula 189/STJ. 1. A execução fiscal não evidencia o interesse público, timbrado pela relevância e transcendência dos seus reflexos no desenvolvimento da atividade administrativa. Nessa linha, só a natureza da lide (no caso, execução fiscal) não impõe a participação do Ministério Público. O interesse na execução fiscal é de ordem patrimonial. De regra, a participação do Ministério Público está estabelecida na lei (Resp 72.678-PR - in DJU de 23.9.96). Desnecessidade da participação do Ministério Público na execução fiscal (Súmula 189/STJ). 2. Pedido de extinção do processo na execução fiscal, por agente do Ministério Público, sem legitimidade para integrar a relação processual, não gera efeitos, equivalendo o reconhecimento da prescrição a provimento de ofício, vedado ao Juiz. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso provido. Relator: MILTON LUIZ PEREIRA Fonte: DJ Data de Publicação: 12/06/2000 PG: 00078 (grifei). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos apresentados pela massa falida executada a fls. 47/ 51. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até notícia do encerramento da falência ou provocação das partes. Intimem-se.

0025960-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPICY COMUNICACAO LTDA (SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2, d. II. Para garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

0044652-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRAL SURF - MAGAZINE LTDA (SP252714 - ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. 39: 1. Expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação para o mesmo endereço, a penhora deverá recair sobre os bens indicados pela executada e tantos mais para garantia da dívida exequenda. 2. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 21 e 32/3. 3. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. 4. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0029665-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FAV 105 FRAGRANCES LTDA. (SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES)

Fls. _____: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Oficie-se ao SERASA para fins de exclusão da constrição dos seus registros apenas em relação aos créditos em cobro. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Int..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010719-14.2011.403.6183 - JULIO CESAR DO NASCIMENTO(SP212902 - CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 02/02/1981 a 15/07/1986 e de 08/08/1991 a 28/05/1996 - laborados na Empresa Editora Abril S/A, de 21/07/1986 a 10/01/1989 - laborado na Empresa Companhia Lithographica Ypiranga, de 03/04/1989 a 28/01/1991 - laborado na Empresa Ipsis Gráfica e Editora S/A e de 14/10/1996 a 16/09/2011 - laborado na Empresa Sociedade Bíblica do Brasil, bem como conceder a aposentadoria a partir da citação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002191-54.2012.403.6183 - JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 28/01/1980 a 30/09/1985 e de 31/03/2000 a 29/11/2011 - laborados na Empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (03/01/2012 - fls. 120). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008072-12.2012.403.6183 - JANE DE CAMPOS(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do primeiro requerimento administrativo de auxílio-doença (02/05/2001 - fls. 69), quando a doença teve início, já que desde então somente se agravou incapacitando a autora para exercer sua atividade laborativa habitual, conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 92/99, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado

conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 58/59 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0800016-54.2012.403.6183 - MANOEL ALEXANDRE DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 24/03/1986 a 29/08/1986 - laborado na Empresa Viação Bristol Ltda., de 25/03/1987 a 31/10/2008 - laborado na Empresa Auto Viação Taboão Ltda. e de 01/11/2008 a 17/07/2012 - laborado na Empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda, bem como conceder a aposentadoria a partir da citação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004019-51.2013.403.6183 - WALDOMIRO PUGLIA JUNIOR(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 02/02/2012 - laborado na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metro, bem como conceder a aposentadoria a partir do requerimento administrativo (13/03/2013 - fls. 55). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006040-97.2013.403.6183 - PAULO SERGIO BOCCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 29/04/1995 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 20/12/2004, de 04/04/2005 a 07/11/2005 e de 31/12/2005 a 04/06/2012 - laborados na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, bem como conceder a aposentadoria a partir do requerimento administrativo (10/08/2012 - fls. 52/53). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006296-40.2013.403.6183 - ISAIAS NUNES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 24/05/2000 - laborado na Empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (12/09/2012 - fls. 13/13v.º), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15%

sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007134-80.2013.403.6183 - CELY JUSTO CORTELLA (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova a desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/108.198.685-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/07/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 35/36), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/108.198.685-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/07/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 35/36), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008166-23.2013.403.6183 - FERNANDO GOMES DE LIMA (SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 11/07/1982 a 30/06/1983 e de 06/03/1997 a 14/11/2011 - laborados na Empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (14/11/2011 - fls. 38 a 43). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008522-18.2013.403.6183 - LUIS GOMES SOBRINHO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 09/04/1996 a 15/05/2002 - laborado na Empresa Arlen do Brasil Indústria e Comércio de Eletrônica Ltda e de 13/03/2003 a 10/10/2011 - laborado na Empresa Rassini-NHK Autopeças Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (15/03/2013 - fls. 132/133). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009011-55.2013.403.6183 - IVETE PEREIRA DA SILVA (SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/07/1983 a 07/05/2009 - laborado na Sociedade Assistencial Bandeirantes, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (07/05/2009 - fls. 21/21v.º). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela

resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009014-10.2013.403.6183 - MARGARETH MITIKO HIRATA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/139.463.599-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/09/2013) e valor de R\$ 2.654,37 (dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos - fls. 38 a 40), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/139.463.599-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/09/2013) e valor de R\$ 2.654,37 (dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos - fls. 38 a 40), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008532-96.2012.403.6183 - JOAO ROBERTO ANJOS SILVA(SP262412 - LUCIANA DE MELO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Encerrada a audiência, pelo MM Juiz foi determinado que a parte autora apresente razões finais, bem como o extrato expedido pela Universidade em que conste a situação do autor junto aquela instituição e o valor das mensalidades, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista ao INSS, pelo mesmo prazo, para que também apresente as suas razões finais, abrindo-se-lhe, ainda, a oportunidade para se manifestar, no bojo desta, a vista dos documentos juntados. Saem intimados os presentes. Publique-se para conhecimento do Advogado ausente. ...

Expediente Nº 8373

MANDADO DE SEGURANCA

0008540-39.2013.403.6183 - MARIA SOCORRO RABELO SOARES(SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009. 5. INTIME-SE.

0008856-52.2013.403.6183 - FRANK JOACHIM WELLER(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009. 5. INTIME-SE.

0009596-10.2013.403.6183 - MARIA IVA DA SILVA(SP287719 - VALDERI DA SILVA E SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009. 5. INTIME-SE.

0009654-13.2013.403.6183 - JURANDI BENTO RODRIGUES X JOSE REBOUCAS DOS SANTOS X JOSELI GUSMAO AMORIM X WALDIR CARLOS BUCCINI X MARA BEATRIZ FIRMINO DE AGUIAR(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ante o exposto, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009655-95.2013.403.6183 - MOACYR LESSA X ILDEFONSO OSCAR X NELSON DIAS X ROSELI DOS SANTOS X CLAUDIO MIGUEL(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ante o exposto, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001975-59.2013.403.6183 - GABRIEL PONTES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004644-85.2013.403.6183 - SATIO SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006076-42.2013.403.6183 - PEDRO APARECIDO PETRIAGGI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009108-55.2013.403.6183 - PEDRO MURILO DA CUNHA(SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009714-83.2013.403.6183 - JOELSON SANTANA ARAUJO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009738-14.2013.403.6183 - MINORU ITO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, bem como para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009742-51.2013.403.6183 - EDSON TAKEO SAKAI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009745-06.2013.403.6183 - ALIRIO FRANCISCO VIANA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009755-50.2013.403.6183 - EVA SANTOS DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 8375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004512-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004512-7) - ANNA ROSA BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006350-16.2008.403.6301 (2008.63.01.006350-3) - PAULO DE TARSO SABONGI(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0018847-23.2012.403.6301 - MARIA VERENISSE MOREIRA RAMIREZ(SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 219, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005174-89.2013.403.6183 - FRANCISCO DE PAULA BUENO BRANDAO FILHO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0006865-41.2013.403.6183 - APARECIDA DE LOURDES JOSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0007496-82.2013.403.6183 - CAZIUMIRO CARLOS JESUINO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 120, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007733-19.2013.403.6183 - JOSE DIAS DA SILVA FILHO(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 37, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008657-30.2013.403.6183 - JESUS EXPEDITO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0008659-97.2013.403.6183 - JURIO HIDETOSHI YAMADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0008678-06.2013.403.6183 - NILTON HENRIQUE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0009249-74.2013.403.6183 - KESSAJI WATANABE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 7975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008480-08.2009.403.6183 (2009.61.83.008480-4) - FERNANDES SEGURO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para juntada de petição. No mais, considerando a manifestação de fls. 132-133, bem como tendo em vista os documentos juntados às fls. 15-28, 31-38, 40-45 e 56-69, determino o retorno dos autos à contadoria judicial, no intuito de que informe a este juízo se foram utilizados os corretos salários-de-contribuição da parte autora, no cálculo da RMI de seu benefício, devendo apurar o valor correto, se for o caso. Após, dê-se vistas às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0008729-22.2011.403.6301 - ANTONIO CARLOS IBIAPINA PESSOA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. No mais,

considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIENTO ORIGINAIS, observando quem o representa, tendo em vista a validade da certidão de fl. 105, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 48.747,07 - fls. 128-130).5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Informe o INSS se a contestação de fls. 143-173 refere-se a estes autos, tendo em vista a data da sua elaboração.7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037411-56.1988.403.6183 (88.0037411-5) - ALCIDES RIBEIRO X FRANCA NERI MARQUES DOS SANTOS X MAURICIO MARQUES DOS SANTOS X FRANCO NERI X ENEA NERI X SUNAMITA VITORINO DO NASCIMENTO NERI X ARMINDO FERREIRA X FRANCO NERI X ISAIAS VOLCOV X JOAO FONSECA X MANOEL CASTILHO DA ROCHA X OLGA VOLCOV X JORGE COSTURA X GEREMIAS VOLCOV X PAULO VOLCOV X CLAUDIO ERRICO X VERALISSE DE JESUS LEAO ERRICO X MIRTA NERI ERRICO X SANDRA ERRICO X HERMES GONCALVES SANTIAGO(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a conclusão nesta data.1. Diante das informações retro, verifico que, exceção aos sucessores de MARIA VOLCOV, sendo eles ISAIAS VOLCOV e OLGA VOLCOV, todos os demais autores e herdeiros habilitados receberam os seus devidos quinhões.2. Assim, a respeito dos autores ISAIAS VOLCOV e OLGA VOLCOV, reconsidero o despacho de fls. 395 e determino a expedição de edital de intimação de eventuais herdeiros, com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que dêem prosseguimento ao feito em 30 dias, sob pena de extinção da execução.3. Após, retornem os autos conclusos.4. Int.

0065442-47.1992.403.6183 (92.0065442-8) - MARIA LEONICE NARDOCCI X JULIETA PIRES DE MEDEIROS X CLOTILDE FRANCISCO BERTIN X JOAO DEMITRIO X MARIO JOAO ALBERTO BOTASSI X RAFFAELE PEDICINO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

0004782-04.2003.403.6183 (2003.61.83.004782-9) - JOSE BELO DA SILVA X SANTINA CONCEICAO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0002453-43.2008.403.6183 (2008.61.83.002453-0) - JOVENTINO RICARDO DA SILVA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante da notícia de óbito do autor, assim como da inércia na habilitação, expeça-se edital de intimação de eventuais herdeiros interessados em dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

0008024-92.2008.403.6183 (2008.61.83.008024-7) - SILVIO GUSMAO(SP102084 - ARNALDO SANCHES

PANTALEONI E SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL E SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o dr.Tarcio Magno Ferreira Pimentel, OAB 185.551, a comprovar que tem procuração para substabelecer sem reserva de poderes para o dr. Herbert Rivera Shultes Amaro, no prazo de 10 dias.Cumprido o item anterior, intime-o a assinar o substabelecimento de fl. 276.Não cumprido, retire a secretaria o nome dos dois do Sistema Informatizado.Int.

0008844-43.2010.403.6183 - ADILSON BALDUINO PARENTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Verifico, in casu, que o período postulado para conversão em tempo especial (06/03/97 a 17/11/08) encontra-se instruído com o respectivo PPP de fls. 122/126, portanto, desnecessária a produção de prova técnica nesse sentido.Venham os autos conclusos para sentença.ob pena de preclusão.Int.

0013150-55.2010.403.6183 - BENEDITO MARTINS DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.286/297: ciência à parte autora, aguardando-se por 10 (dez) dias.

0043113-11.2011.403.6301 - MARIA HELENA ANDRADE(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004974-19.2012.403.6183 - ANTONIO PORFIRIO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso XVII da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica aberta vista dos autos às partes para manifestação sobre retorno da carta precatória de fls. 143/203.

0006189-30.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 150.422.687-9. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).Indefiro o pedido de expedição de ofício à ex-empregadora por entender que se trata de fato constitutivo do direito da parte autora, conforme disposto acima.Assim, promova a parte autora a juntada dos respectivos documentos no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0002619-02.2013.403.6183 - VIVIANE DE OLIVEIRA SANTOS X GABRIEL VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS SIQUEIRA(SP147745 - ROSA ESTER SAEZ FIGUEROA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.GABRIEL VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS SIQUEIRA, menor púbere, relativamente incapaz, assistido por sua mãe VIVIANE DE OLIVEIRA SANTOS, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja adimplida a quantia que lhe é devida a título de pensão por morte desde a data da DER..Em aditamento à inicial, às fls. 36/37, esclareceu que há diferenças a serem recebidas, com fundamento no artigo 75 da Lei nº 8.213/91.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo a petição de fls. 36/37, como aditamento à inicial.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de

dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, apresentar a cópia integral do Processo Administrativo. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Tendo em vista o interesse de menor envolvido, abra-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0005801-93.2013.403.6183 - JOSE RAQUEL VIEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006637-66.2013.403.6183 - LINA SPARAPAN(SPI41237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SPI63569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. LINA SPARAPAN ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisado o benefício que titulariza com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção de fl. 96, eis que os objetos são diferentes. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS. P.R.I.

0006657-57.2013.403.6183 - ENOQUE JOSE DOS SANTOS(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. ENOQUE JOSÉ DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos que ficaram excluídos pelo INSS. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

0006746-80.2013.403.6183 - JOSE BARROS NEVES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. JOSÉ BARROS NEVES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão

da aposentadoria especial ou, alternativamente, a averbação dos períodos reconhecidos como especiais. Requereu a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2 - apresente cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art. 365, IV, do CPC) do requerimento administrativo por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC) e documento essencial para o deslinde da ação. Cumprido integralmente o item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004154-83.2001.403.6183 (2001.61.83.004154-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AGOSTINHO DAS NEVES X ARISTIDES GENEROSO X MERCEDES SANTIAGO FONTES X ANDRE LUIS FONTES DA SILVA X EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA X JOAO GONCALVES X HELIO MORAES E SILVA X JOB PEREIRA DE JESUS(SP043566 - OZENI MARIA MORO E SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA E SP232196 - FABIANA GONÇALVES PANEQUE)

FLS. 84/134 : Manifestem-se os embargados, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0002012-62.2008.403.6183 (2008.61.83.002012-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO FAVA X GUILHERME KOTTKE(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0008024-53.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ORLANDO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0000490-24.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-71.2002.403.6183 (2002.61.83.003674-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAO CARLOS MOURAO DA CONCEICAO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902207-91.1986.403.6183 (00.0902207-4) - AGOSTINHO DAS NEVES X ARISTIDES GENEROSO X MERCEDES SANTIAGO FONTES X ANDRE LUIS FONTES DA SILVA X EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA X JOAO GONCALVES X HELIO MORAES E SILVA X JOB PEREIRA DE JESUS X JOSE ALVES DOS SANTOS X SEVERIANO JUSTINO DE MEDEIROS(SP043566 - OZENI MARIA MORO E SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA E SP232196 - FABIANA GONÇALVES PANEQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AGOSTINHO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS FONTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora da decisão de fls.569. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0007047-04.1988.403.6183 (88.0007047-7) - ODETTE DE ALMEIDA(SP008040 - ALCEU DE ALMEIDA GONZAGA E SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ODETTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.273/277 : Ciência às partes. Com o trânsito em julgado do agravo de instrumento, venham os autos conclusos

0016509-82.1988.403.6183 (88.0016509-5) - LUIZ BARBOSA X JOSE MARIA OLMEDA RAMIREZ X JOSE BORGONOVÍ X DIRCE CELIO VIEIRA X JOSE SOARES SILVA X JUVITA FERREIRA DA SILVA X LAURA FERRARACI DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO TOGNON X MANOEL MENDES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA MARTINS FEMENIAS X ELAINE LOPES MARTINS X REGIANE LOPES MARTINS(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA OLMEDA RAMIREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BORGONOVÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância das partes em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria às fls.702/717, acolho-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez)dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF do requerente, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0093866-02.1992.403.6183 (92.0093866-3) - ANNA PINTO MARTINS X ADHMAR CARDOSO X ANTONIO FERREIRA LINO X DIMAS MIETTO X ISIDRO DE AZEREDO SILVA JUNIOR X JEAN RENE SOREL X ARMANDO DO NASCIMENTO X EIJI HAKAMADA X JOSEFINA PEREIRA VILAS BOAS X NEUSA TEREZINHA ROCHA X NEUSA LA MAGGIORI X OCTAVIO DA CAMARA X MILENA CAMARA DOS SANTOS X INGRID CAMARA DOS SANTOS X IZILDA DA CAMARA MENDONCA X SANDRA APARECIDA DE CAMPOS X SONIA DA CAMARA X VALMIR BENEDITO DA CAMARA X BELINO DA CAMARA X SOLANGE CAMARA X GREICE MARIA CAMARA X MIREIA CAMARA DOS SANTOS X DANILO CAMARA DOS SANTOS X DANIELE CAMARA DOS SANTOS X ALAN CAMARA DOS SANTOS X JESSICA CAMARA DOS SANTOS X PALMYRA DE JESUS X PEDRO XAVIER DA SILVEIRA X HENRIQUE ZANOTTI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANNA PINTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHMAR CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS MIETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIDRO DE AZEREDO SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN RENE SOREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EIJI HAKAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA PEREIRA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA TEREZINHA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA LA MAGGIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENA CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA DA CAMARA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR BENEDITO DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELINO DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREICE MARIA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIREIA CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE

CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMYRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO XAVIER DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE ZANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls:486/487 e 318:Diante da notícia de óbito do autor Jean Rene Sorel e da não localização do co-autor Henrique Zanotti, possivelmente falecido,assim como da ausência de herdeiros habilitados nos autos, determino a expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nos artigos 231 e 232 do CPC, para intimação de eventuais herdeiros do(a) falecido(a) nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, c. artigo 1055 do CPC.Que fique consignado no edital que a ausência de habilitados implica a extinção da execução.Cumpra-se.

0000723-41.2001.403.6183 (2001.61.83.000723-9) - PEDRO APARECIDO RAMOS(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X PEDRO APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0002422-33.2002.403.6183 (2002.61.83.002422-9) - XISTO GOMES ROCHA X ELZA VASCONCELLOS X ARLINDO MARTINS X DARCY CAPELLETTI X JOSE DE MATTOS X MANOELINA BASTOS MATTOS X MAGALI PENHA DE MATTOS CAMARGO X EDNILSON MANOEL DE MATTOS X JULITA MONICA ETGES X MARIA APARECIDA DA LUZ LEME X MARISA BITTENCOURT CORTEZ X PEDRO ALVES DE SOUZA PESSANHA X SERGIO DOS SANTOS X WALDEMAR GERSON IZZO DE

OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ELZA VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY CAPELLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI PENHA DE MATTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNILSON MANOEL DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULITA MONICA ETGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA LUZ LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA BITTENCOURT CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES DE SOUZA PESSANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR GERSON IZZO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que seja intimado EDSON GOMES DA ROCHA, para que de prosseguimento ao feito. Após o prazo, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006502-69.2004.403.6183 (2004.61.83.006502-2) - MERCES DO CARMO SOARES SANTOS X ADRIANA SANZ DA SILVA X ALINE SANZ DOS SANTOS(SP102469 - SUZANNE FERNANDES E RJ140612 - FLAVIO MOISES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MERCES DO CARMO SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA SANZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X ALINE SANZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001285-06.2008.403.6183 (2008.61.83.001285-0) - MARIA HELENA CIVIDANES(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002510-61.2008.403.6183 (2008.61.83.002510-8) - PAULO ANTONIO HOMEM MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012211-41.2011.403.6183 - FRANCISCO DAMIAO TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015982-61.2011.403.6301 - ELVIO JOSE DE CARVALHO(SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0025373-40.2011.403.6301 - MARIO SOTOCORNO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP303320 - ARMANDO PIVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009968-90.2012.403.6183 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000073-71.2013.403.6183 - VALERIA APARECIDA ZETEK(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000701-60.2013.403.6183 - MARIA CLELIA DO ROSARIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002204-19.2013.403.6183 - JOSE MOISES FAUSTINO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002229-32.2013.403.6183 - RONILDO DA SILVA FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002254-45.2013.403.6183 - ANTONIO ROBERTO CARRIAO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP225107 - SAMIR CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003594-24.2013.403.6183 - ELESENITA MOREIRA PONTE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003629-81.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS CAMILO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004030-80.2013.403.6183 - WANDERLEY FERNANDES TRINDADE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004254-18.2013.403.6183 - RICARDO CIURVIS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004259-40.2013.403.6183 - JOSE MAURICIO MORELO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004282-83.2013.403.6183 - JAIME ROBERTO BEZARES QUEROL(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004315-73.2013.403.6183 - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004531-34.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS FERMINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004710-65.2013.403.6183 - JOAO PEDRO CANTARIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004820-64.2013.403.6183 - FRANCISCO MOTA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005231-10.2013.403.6183 - JOSE ERNESTINO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006072-05.2013.403.6183 - OTAVIO APOLINARIO DE ARAUJO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006805-68.2013.403.6183 - JOSE ISIDORIO DE LIMA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006820-37.2013.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA PINTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 111/122, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo deverá o INSS apresentar as provas que pretende produzir.Int.

Expediente Nº 9462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006545-35.2006.403.6183 (2006.61.83.006545-6) - MARIA DE LOURDES FORTUNATO X WALLACE FORTUNATO FONTES X WASHINGTON FORTUNATO FONTES X HAMANDA APARECIDA FORTUNATO FONTES X LUANA APARECIDA FORTUNATO FONTES X SAMANTA PORFIRIA FORTUNATO FONTES DA FONSECA(SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/202: Anote-se.Defiro a inclusão dos sucessores do pretense instituidor Francisco de Assis Fontes, no polo ativo da demanda. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, devendo ser providenciada a inclusão de WALLACE FORTUNATO FONTES, WASHINGTON FORTUNATO FONTES, HAMANDA APARECIDA FORTUNATO FONTES, LUANA APARECIDA FORTUNATO FONTES e SAMANTA

PORFÍRIA FORTUNATO FONTES DA FONSECA, nos termos da petição de fls. 199/200. Após, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) dos co-autores Wallace, Hamanda, Luana e Samanta. Em seguida, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0013575-48.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA X RENAN CANDIDO SOUSA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância do INSS à fl. 198, HOMOLOGO a habilitação de RENAN CANDIDO SOUSA, CPF nº 463.402.518-38, como sucessor do autor falecido FRANCISCO DE ASSIS SOUSA, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0003178-90.2012.403.6183 - ARINALDO CESARIO DA SILVA (SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a petição do patrono da parte autora de fls. 286/289, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 11.11.2013 às 14:00 horas para o dia 18.11.2013 às 14:00 horas. Deverá o patrono da parte autora cientificar a autora e respectivas testemunhas da alteração da data. Intimem-se.

0004577-57.2012.403.6183 - BEATRIZ CAMBISES COLLI X TORQUATO COLLI NETO (SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância do INSS à fl. 211, HOMOLOGO a habilitação de TORQUATO COLLI NETO, inscrito no CPF nº 303.167.828-15, como sucessor da autora falecida BEATRIZ CAMBISES COLLI, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 9464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004146-09.2001.403.6183 (2001.61.83.004146-6) - IVO SILVA MOLINA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 430, aguardando-se o pagamento do Ofício Precatório expedido, no arquivo sobrestado. Oportunamente, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 432/435. Int.

0002477-47.2003.403.6183 (2003.61.83.002477-5) - MARIA AUGUSTA LAUREANO (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 281: Conforme claramente consignado no despacho de fl. 279, não se trata de dedução do crédito da autora nestes autos, e sim, de eventuais deduções quando da declaração do Imposto de Renda da autora. Assim, concedo à parte autor o prazo final de 05 (cinco) dias para cumprimento do determinado no despacho de fl. 279. No silêncio, ou havendo manifestação diversa da determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. Int.

0002765-92.2003.403.6183 (2003.61.83.002765-0) - MILTON ALVES FERREIRA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o bloqueio dos Ofícios Precatórios de fls. 354/355, nºs de protocolo de retorno 20130000192 e 20130000193. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0002826-50.2003.403.6183 (2003.61.83.002826-4) - JESUITO DA COSTA X MARIA APARECIDA DIAS GODINHO X ADILIO FRANCISCO DA SILVA X ANGELO CREMONEZI X ANTONIO GONCALVES LEITE FILHO X DEVAIR GRIPPE X ISSAO NOGUTI X JACINTO BRAGA X LEONEL DE GODOY X PAULO HENRIQUE GONCALVES X PEDRO DE JESUS MATTOS (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 622/623: Nada a decidir, tendo em vista que os índices de atualização são os aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época do pagamento. Ademais, a irresignação manifestada pela parte autora deveria ter sido apresentada diretamente ao Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 38, inciso I da Resolução 122/2010, alterada pela Resolução 168/2011, art. 39, inciso I ambas do CJF. Assim, tendo em vista a certidão de fl. 626, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 619, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0011661-27.2003.403.6183 (2003.61.83.011661-0) - ARTUR MANOEL DE LIMA X TERESINHA BASTOS DO NASCIMENTO X JOAO GADELHA SILVEIRA X ALEXANDRINA SANTINA DA SILVEIRA X JOSE ROBERTO RAYMUNDO X OSMAR RAIMUNDO DA SILVA X ILHO BURIGATO X JOSE FRANCISCO BOTAS X JOSE CRISTIANO DE SOUZA X VILMA LEITE DE SOUZA X JOSE PITA MARINHO X NEUZA PITA MARINHO X CLEMENTE BARBOSA DOS SANTOS X APARECIDO BATISTA GOMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP235890 - MOIZES NEVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS à fl. 567, HOMOLOGO a habilitação de VILMA LEITE DE SOUZA, CPF 130104828-33, como sucessora do autor falecido Jose Cristiano de Souza, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Ante a notícia de conversão do depósito de fl. 512, à ordem deste Juízo (fls. 569/572), por ora, intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012649-48.2003.403.6183 (2003.61.83.012649-3) - MARIA DE LOURDES ZANICHELLI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 226/231: Sem razão o alegado pela parte autora, tendo em vista que cabe ao Juízo a quo apreciar os pressupostos objetivos dos recursos, in casu, sua tempestividade. Assim, considerando que a parte autora ataca, por meio do recurso de agravo retido, a decisão fl. 202, publicada em 13 de fevereiro de 2013, a Secretaria corretamente certificou o decurso do prazo, o que motivou a decisão de fl. 225. Nestes termos, não há que se falar em usurpação de competência. Portanto, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0012808-88.2003.403.6183 (2003.61.83.012808-8) - TESIFON GONZALEZ SANCHES(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o informado pelo gerente do Banco do Brasil, à fl. 223, por ora, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio e conversão do depósito de fl. 162, à ordem deste Juízo, para viabilizar futura transferência do valor à disposição do Juízo da 2ª vara Cível da Comarca de Varginha/MG. Após, se em termos, officie-se novamente ao gerente do Banco do Brasil para que cumpra o determinado no despacho de fl. 219. Por fim, comprovada a efetivação da transferência, cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho supra referido, bem como, a parte final da decisão de fl. 166, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Cumpra-se e Int.

0003691-05.2005.403.6183 (2005.61.83.003691-9) - JUAREZ MELO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, conforme extrato do depósito judicial, à fl. 420, no qual verifica-se que ainda restante um saldo que deveria ter sido levantado pelo autor, ante o teor do r. despacho de fl. 416, officie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno do valor de R\$ 8,55 (Oito reais e cinquenta e cinco centavos) referente ao saldo não levantado pelo autor, bem como informando este Juízo do estorno efetivado. Com a vinda do comprovante deste estorno, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos da r. decisão de fl. 410 e ante a certidão de fl. 412. Cumpra-se e intemem-se.

0002803-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002803-4) - ANTONIO SANTANA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 251/252: Por ora, regularize a parte autora os substabelecimentos de fl. 252, frente e verso, tendo em vista que está incorreto o número da OAB da advogada substabelecida. Após, se em termos, proceda a Secretaria as devidas anotações, bem como, a retificação no nome do(a) patrono(a) nos Ofícios Requisitórios de fls. 247/248. Em seguida, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, conforme determinado no despacho de fl.

245.Cumpra-se e Int.

0006004-65.2007.403.6183 (2007.61.83.006004-9) - MARIA DE LURDES DAVID(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334/335: Não desconhece este Juízo os Atos Normativos em vigor. A atualização da qual a patrona da parte autora faz menção é aquela feita pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do pagamento dos Ofícios Requisitórios. Assim, mantenho a decisão de fl. 331 da qual não houve interposição de recursos. Cumpra a parte autora o determinado no 3º parágrafo da decisão de fl. 331, atentando-se para o consignado no 4º parágrafo, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o 4º parágrafo do despacho de fl. 318, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003224-79.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-68.2002.403.6183 (2002.61.83.002258-0)) FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante a certidão de decurso de prazo à fl. 174, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos principais, conforme já consignado nas decisões de fls. 163 e 166. Int.

Expediente Nº 9465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003973-48.2002.403.6183 (2002.61.83.003973-7) - SERGIO AUGUSTO BAPTISTON CALDAS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a informação da AADJ/SP de fl. 398, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos PLANILHA DISCRIMINADA com todos os períodos utilizados para alcançar o referido tempo de contribuição do autor. Int.

0002745-67.2004.403.6183 (2004.61.83.002745-8) - ANTONIO CARLOS MORAES GARCIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/304: Ante a informação de fls. supracitadas, no que concerne à interposição pela PARTE AUTORA de Agravo de Instrumento nº 0019395-02.2013.403.0000, aguarde-se em Secretaria o desfecho dos mesmos. Intime-se e cumpra-se.

0006334-33.2005.403.6183 (2005.61.83.006334-0) - PATRICK DEPHAYE RIBEIRO DE AQUINO - INCAPAZ (BETZY RIBEIRO DE AQUINO)(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 294: Anote-se. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006875-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006875-9) - JOSELITA FRANCISCA PEREIRA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA E SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/220: Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, as cópias necessárias para instrução do mandado (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0007587-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007587-6) - MARISA REZENDE PEREIRA X EVA RESENDE SILVA(SP211685 - SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/163: Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, as cópias necessárias para instrução do

mandado (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos).Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se e cumpra-se.

0012077-14.2012.403.6301 - OLIVEIRA JOSE DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 185: Nada a decidir, ante a prolação da sentença em fls. 182/183 destes autos.No mais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as devidas cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

0003282-48.2013.403.6183 - ADMAR FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 166/176, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo.Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060032-16.2000.403.0399 (2000.03.99.060032-2) - JOAO BATISTA DE SOUSA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), e informe se existem deduções a serem realizadas, na forma do art. 8º, inciso XVII da mesma resolução, especificando-as.No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0000901-48.2005.403.6183 (2005.61.83.000901-1) - PEDRO FELICIANO CHACON(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005972-60.2007.403.6183 (2007.61.83.005972-2) - JOAO APARECIDO BORTOLI(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem

como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007070-80.2007.403.6183 (2007.61.83.007070-5) - ANTONIO GERMANO DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000484-90.2008.403.6183 (2008.61.83.000484-1) - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002083-64.2008.403.6183 (2008.61.83.002083-4) - ISABEL MARIA DA SILVA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007412-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007412-4) - MARIA JOSE BESERRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 145/153: Mantenho a decisão de fls. 144, por seus próprios fundamentos.2. Fls. 161/163: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 119/127 e esclarecimento às fls. 157/158, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravado de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008785-89.2009.403.6183 (2009.61.83.008785-4) - JOSEFA CRISTINA DA SILVA LIMA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009379-06.2009.403.6183 (2009.61.83.009379-9) - SUELI YOKOTOB(I) (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento de fls. 118. Com a juntada dê-se ciência ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0016605-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016605-5) - NILCEIA GOERCHE GONSALEZ DE CARVALHO(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 187: Indefiro nos termos da decisão de fl. 185. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001151-08.2010.403.6183 (2010.61.83.001151-7) - ALONSO DIAS QUINTEIRO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO E SP177194 - MARA REGINA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002950-86.2010.403.6183 - FERNANDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP157445 - ALMIR PEREIRA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 208/211: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009438-57.2010.403.6183 - SEBASTIAO BENEDITO JERONIMO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 99/100: Mantenho a decisão de fls. 95, por seus próprios fundamentos.2. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 105/106.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010521-11.2010.403.6183 - RAIMUNDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010532-40.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.Int.

0047549-47.2010.403.6301 - ROBSON APARECIDO ALVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 85/109, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003933-51.2011.403.6183 - SON HUI YUN(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Sem prejuízo, aguarde-se a vinda do laudo do Perito Mauro Mengar.Int.

0005185-89.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE FREITAS OLIVEIRA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007127-59.2011.403.6183 - JUSSARA FERREIRA RIBEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007251-42.2011.403.6183 - CASEMIRO VALENTIM DE SIQUEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.Int.

0009447-82.2011.403.6183 - ELISEU PINHEIRO(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014020-66.2011.403.6183 - SIMONE REGINA DE MARCHI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 99: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014215-51.2011.403.6183 - REGINALDO ROMAO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.Int.

0014216-36.2011.403.6183 - DERNIVAL OLIVEIRA DE AGUIAR(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 75/76) e pelo INSS (fls. 67).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0014373-09.2011.403.6183 - GENIVAL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 87/99, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 83/84) e pelo INSS (fls. 61).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização da prova pericial do profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0001064-81.2012.403.6183 - JOSE VIRGINIO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001771-49.2012.403.6183 - NILTON DE TOLEDO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifiquo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 59/69 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0001773-19.2012.403.6183 - DENIR FRANCISCA DE CARVALHO LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifiquo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 54/55 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. Fls. 91/92: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente.Int.

0004092-57.2012.403.6183 - VAGNER JOSE CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004099-49.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO DETONI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.3. Fls. 121/122: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente.Int.

0004539-45.2012.403.6183 - NIVALDO JESUS TROMBINI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifiquo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 57/59 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. Fls. 164/165: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente.Int.

0004964-72.2012.403.6183 - MARIA GENALIA SILVA GONCALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 101: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias a parte autora. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005531-06.2012.403.6183 - DANIEL BERNARDINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifiquo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 57/62 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. No mesmo prazo, providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 55, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a

especialidade do respectivo períodoInt.

0006019-58.2012.403.6183 - ISILDA MARIA RE(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007449-45.2012.403.6183 - ARAIR DE JESUS ROCHA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007600-11.2012.403.6183 - JOAO FURTADO SOLAZZI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007688-49.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003117-69.2011.403.6183) MILTON CARLOS BINDA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 99: Mantenho nestes autos a decisão de fl. 23 do processo desmembrado (n. 0003117-69.2011.403.6183) que concedeu os benefícios da justiça gratuita. 2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008184-78.2012.403.6183 - EDVALDO DE ARRUDA VIEIRA(SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Fls. 112: Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.II - Defiro os quesitos e assistente técnico apresentados pelo INSS (fls. 100).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0009404-14.2012.403.6183 - JOSIAS ARAUJO DA SILVA(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES E SP181550E - JOSE MARIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 148: Esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.II - Defiro o assistente técnico apresentado pelo INSS (fl. 121). III - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 13) e pelo INSS (fls. 121).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa

incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR - CRM/SP 115.420. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0010201-87.2012.403.6183 - DONIZETE DOS SANTOS(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 86/87). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0010334-32.2012.403.6183 - MIGUEL NUCCI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. retro: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais. II - Defiro os quesitos e assistentes apresentados pela parte autora (fls. 16/18 e 137) e pelo INSS (fls. 101). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de

10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0000470-33.2013.403.6183 - ELIZABETH DE FATIMA ANTENOR FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 312: Mantenho a decisão de fls. 238/239 por seus próprios fundamentos.II - Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 313, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.III - Fls. 319/320: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica. IV - Defiro os quesitos e assistentes técnicos apresentados pela parte autora (fls. 17/19 e 320) e pelo INSS (fls. 283).V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VI - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037 e Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos.VII - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VIII - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011098-86.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039695-90.1995.403.6183 (95.0039695-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DAMORE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001255-44.2003.403.6183 (2003.61.83.001255-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060032-16.2000.403.0399 (2000.03.99.060032-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOAO BATISTA DE SOUSA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.3. Após, desapense-se e arquite-se.Int.

Expediente Nº 7087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003022-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003022-5) - ALCIMIRA BATISTA DE OLIVEIRA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ZILA COSMANN DE FREITAS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005787-56.2006.403.6183 (2006.61.83.005787-3) - CICERO FRANCISCO VIRGINIO DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003306-52.2008.403.6183 (2008.61.83.003306-3) - MERCEDES DE SOUZA SILVA(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006372-40.2008.403.6183 (2008.61.83.006372-9) - ANISIA ALVES GAVILAN(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009551-79.2008.403.6183 (2008.61.83.009551-2) - ELIZABETE ARANHA NUNES(SP262893 - ROSELI FATIMA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001367-03.2009.403.6183 (2009.61.83.001367-6) - MARIA CONTI LIMA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora MARIA CONTI LIMA, a contar da data do óbito (10.05.2008), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003847-51.2009.403.6183 (2009.61.83.003847-8) - ROBERTA GUIMARAES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP257333 - CYNTHIA MARIA HATSUMI KADOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora ROBERTA GUIMARÃES, a contar da data do óbito (19.11.2006), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006519-32.2009.403.6183 (2009.61.83.006519-6) - GLORIA CORREIA DE OLIVEIRA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008335-49.2009.403.6183 (2009.61.83.008335-6) - MOACIR MORELLI(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 74, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0009984-49.2009.403.6183 (2009.61.83.009984-4) - PAULO DE OLIVEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 120: Defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias formulado pelo autor.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 61/66 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0010642-73.2009.403.6183 (2009.61.83.010642-3) - HERALDO ZEFERINO DE PAULA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011805-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011805-0) - EDISON MIRANDA DE SOUZA(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012733-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012733-5) - NAIR RODRIGUES TORRES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013488-63.2009.403.6183 (2009.61.83.013488-1) - CLAUDIO PAULINO MERENCIO(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016899-17.2009.403.6183 (2009.61.83.016899-4) - ROGERIO ANTONIO DE ANDRADE(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0002239-81.2010.403.6183 - MARCIA COELHO BONFIM(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012613-59.2010.403.6183 - NELSON FERRARI(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015155-50.2010.403.6183 - SILVERIO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 324/326, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 70 e 315: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000715-15.2011.403.6183 - VITURINO RODRIGUES VILAS BOAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. Int.

0005509-79.2011.403.6183 - MARIO SOARES GONCALVES(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. retro: Ante a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial, intime-se pessoalmente o Sr. Perito Sérgio Rachman para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do Laudo Médico e/ou Pedido de Esclarecimentos, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos referidos, ofício do ocorrido a instituição classe e eventual imposição de multa, conforme artigo 424, II do Código de Processo Civil. Int.

0006324-76.2011.403.6183 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA SOUZA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 238) e pelo INSS (fls. 240/241). II - Defiro o assistente técnico apresentado pelo INSS (fls. 240). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta: 1- O (a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial indireta o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a

contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0006731-82.2011.403.6183 - ORLANDO RODRIGUES BARBOSA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/135: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de pendente, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0001314-17.2012.403.6183 - JESSICA PEREIRA DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0002584-76.2012.403.6183 - CLAUDINEI OLEGARIO DA CUNHA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 222/226: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 221.3. Após, nada sendo requerido e ausente proposta de acordo do INSS, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003449-02.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003705-42.2012.403.6183 - JOAQUIM PEDROSO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 74/78 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0005936-42.2012.403.6183 - JOELISES MARGARETH MANTOVANI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 63/70 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0006139-04.2012.403.6183 - WILMA GASPARINI DURAN(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008291-25.2012.403.6183 - JOSIAS DE SOUZA DENIZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0009403-29.2012.403.6183 - LEVI TEODORO DE SOUZA(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES E SP181550E - JOSE MARIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 12) e pelo INSS (fls. 280). II - Defiro o assistente técnico apresentado pelo INSS (fls. 280). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR - CRM/SP 115.420. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0008146-32.2013.403.6183 - ARNALDO DOS SANTOS SILVA(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP330826 - PALOMA DO PRADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste a data de sua outorga. Traga a parte autora cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008398-35.2013.403.6183 - ROBERTO INOJOSA DO AMARAL(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008472-89.2013.403.6183 - ELIA LIMA MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 73/75, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 7088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000854-06.2007.403.6183 (2007.61.83.000854-4) - JECY LOPES RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Tendo em vista que o autor já exerceu seu direito de recorrer, através da interposição de embargos de declaração, dos termos da sentença de fls. 329/347, a oportunidade para se argüir omissão, contradição ou obscuridade naquele julgado restou preclusa, restando ao demandante apenas a

faculdade de apelar contra referida decisão. Assim sendo, restaram configuradas, ao meu ver, a inexistência de qualquer um dos requisitos que autorizem a interposição dos presentes embargos em face da decisão de fls. 369/370-verso, bem como a ocorrência de preclusão consumativa quanto à possibilidade de alteração da sentença de fls. 329/347 através da via eleita. Por tais razões, deixo de conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo autor às fls. 372/373.

0011708-25.2008.403.6183 (2008.61.83.011708-8) - JOSE MIRANDA ALVAREZ(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0029233-54.2008.403.6301 (2008.63.01.029233-4) - RITA SOLHA GONCALVES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0000728-82.2009.403.6183 (2009.61.83.000728-7) - MARIA DINA PEREIRA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 146: Mantenho a decisão de fls. 100 item 2. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002369-08.2009.403.6183 (2009.61.83.002369-4) - CLAUDIA MARIA FINI DOS SANTOS X LILIAN CRISTINA DOS SANTOS(SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA E SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. (...) (...) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhe provimento.

0002869-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002869-2) - LIDIA FANTI IACONO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007251-13.2009.403.6183 (2009.61.83.007251-6) - TEREZINHA DE FATIMA POIANI HENRIQUE(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO E SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0010489-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010489-0) - FRANCISCO BASILIO DE LUCA(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012681-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012681-1) - ROSA ALVES RAMOS RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE

AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013893-02.2009.403.6183 (2009.61.83.013893-0) - ANGELA MARIA FERREIRA LEITE(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE
AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016049-60.2009.403.6183 (2009.61.83.016049-1) - PAULO SERGIO DE PAIVA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0016318-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016318-2) - FRANCISCA MARQUES DA SILVA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do autor bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001919-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001919-0) - CLAUDIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE
AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002854-71.2010.403.6183 - ESTELINA DE JESUS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE
AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003457-47.2010.403.6183 - JOSE VICENTE RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE
AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008750-95.2010.403.6183 - CLAUDIO ALBERTO LADEIRA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0014827-23.2010.403.6183 - MAURO VAZ NASCIMENTO(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014922-53.2010.403.6183 - NOE DE ARAUJO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000346-21.2011.403.6183 - HERCULES PAIXAO DE NOVAIS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006910-79.2012.403.6183 - MANOEL BERNARDO DA SILVA(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0008293-92.2012.403.6183 - MARIO DANTAS DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010101-35.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA SERAFIM(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim sendo, ausentes os requisitos que justificariam a interposição dos presentes embargos, bem como, a impossibilidade de retratação ante a falta de amparo legal, vez que os embargos de declaração não comportam juízo de retratação, como previsto na apelação (artigo 296, do Código de Processo Civil), conheço dos embargos, para negar-lhes provimento, mantida a sentença na íntegra. P.R.I.

0001324-27.2013.403.6183 - PEDRO CLAUDINO SGNOTI(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0001482-82.2013.403.6183 - ANA MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MARINO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0002161-82.2013.403.6183 - ELIAS NICACIO DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0004123-43.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0004495-89.2013.403.6183 - JOAO MARQUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0005260-60.2013.403.6183 - BRASILIO BRACHIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005810-65.2007.403.6183 (2007.61.83.005810-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007354-30.2003.403.6183 (2003.61.83.007354-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ADDIS CASSIS SANCHES X MONALISA CASSIS X BRUNO MARCOS CASSIS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

0002096-63.2008.403.6183 (2008.61.83.002096-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-42.2002.403.6183 (2002.61.83.001529-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X VICENCIA DO CARMO MORAES ZANON(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000058-54.2003.403.6183 (2003.61.83.000058-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-08.1993.403.6183 (93.0001099-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES)

Fls. 132: Desnecessária a solicitação do Contador Judicial, tendo em vista que a revisão pretendida nestes autos foi unicamente a do benefício do NB 88063936/9 (Auxílio-Acidente). Também é impertinente perscrutar sobre eventual aplicação da revisão do auxílio-doença do qual teria derivado o auxílio-acidente, pois considerando a DIB daquele benefício, a ele não se aplica a revisão da sentença exequenda. Após, vistas as partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002463-82.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001980-2)) GEORGINA TEODORO PINTO(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0041830-70.1998.403.6183 (98.0041830-0) - FRANCISCO EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA(SP121283 -

VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

PA 1,05 Fls. 129/130: Prejudicado o pedido de desentranhamento de petição protocolada pela parte adversa, a quem cabe eventualmente requerer tal providência, visto que foi juntada corretamente aos autos apensos a que foi endereçada.Cite-se o INSS, na forma do art. 730 do CPC, com base na conta de fls. 124/125.Int.

PETICAO

0010053-76.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006600-49.2007.403.6183 (2007.61.83.006600-3)) ARIIVALDO ALVARO CODO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047716-50.1998.403.6183 (98.0047716-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041830-70.1998.403.6183 (98.0041830-0)) FRANCISCO EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fls. 110, exceção feita à determinação de fornecimento de peças para contrafê, uma vez que o réu fará carga dos autos por ocasião da citação.Após, se em termos, cite-se.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003618-86.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-17.2003.403.6183 (2003.61.83.004031-8)) FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0003870-89.2012.403.6183 - LUIZ CIRILO BATISTA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/56: Dê-se Ciência à parte exequente.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de execução na forma do art. 730 do C.P.C..Int

Expediente Nº 7089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019996-60.1988.403.6183 (88.0019996-8) - DEIZE RENTE DE LIMA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), e informe se existem deduções a serem realizadas, na forma do art. 8º, inciso XVII da mesma resolução, especificando-as.No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0015403-60.2003.403.6183 (2003.61.83.015403-8) - DELMIRA MARIA DE ANDRADE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002138-49.2007.403.6183 (2007.61.83.002138-0) - JAYRO EDUARDO XAVIER(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E PR052293 - ALLAN AMIN PROPST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005658-80.2008.403.6183 (2008.61.83.005658-0) - JOSEFA CARDOSO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008796-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008796-5) - MARIA FUEMI ITO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004199-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004199-4) - FRANCISCO DIAS DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013617-68.2009.403.6183 (2009.61.83.013617-8) - KATIE CHARLOTTE MONTEIRO FERREIRA DA SILVA(SP182861 - PAULA RAGO FALLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 169/170: Indefiro a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Fl. 169: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Decorrido o prazo supra, com ou sem o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014746-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014746-2) - MARIA DE FATIMA SIMOES SILVERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 188: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016458-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016458-7) - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 148: Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Decorrido o prazo com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017620-66.2009.403.6183 (2009.61.83.017620-6) - JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000567-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000567-0) - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 82/129, a teor do artigo 398 do Código de

Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003571-83.2010.403.6183 - AUCILENE ARAUJO ROCHA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 136 e 139, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Desapense-se o Agravo n. 00058815020114030000 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 3. Fls. 137/138: Tendo em vista a residência das testemunhas arroladas às fl. 138, esclareça a parte autora se será necessária expedição de Carta Precatória ou se as referidas testemunhas comparecerão a este Juízo independente de intimação. Int.

0005411-31.2010.403.6183 - MARIA JOSE HERCULINO(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 149/166, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fl. 169: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0012105-16.2010.403.6183 - HUGO HEISE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 54/57 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, promova a juntada de formulários ou outros documentos referentes a todo os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0013502-13.2010.403.6183 - MIRNA LUCIA NAVARRO DE CARVALHO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 47: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil e oral, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Fls. 46 e 71/72: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias a parte autora. 3. Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015827-58.2010.403.6183 - NIVALDO JOAQUIM DA SILVA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 04: Tendo em vista fazer parte do pedido a comprovação da qualidade de dependente do autor, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse na produção da prova testemunhal.Decorrido o prazo in albis, dê-se vista dos autos ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0036233-37.2010.403.6301 - OSVALDO VITORINO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001522-35.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003174-87.2011.403.6183 - PEDRO NEVES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/126: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004365-70.2011.403.6183 - HELIO APARECIDO CORREIA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que extinguiu o processo sem julgamento de mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004533-72.2011.403.6183 - JOSE BARROSO JUNQUEIRA X HAKUMITSU TAKAMATSU X JOAO CARLOS SCHMITZ X ROSELENE MARIA DE TOLEDO X VERONICA DE BARROS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008792-13.2011.403.6183 - MIRACI MARIA DE MELO AGUIAR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 258/259) e pelo INSS (fls. 241/243).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0011266-20.2012.403.6183 - JOSEFA CAVALCANTE MENDONCA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA LUIZ(SP158049 - ADRIANA SATO)

1. Fl. 191: Anote-se a patrona constituída pela corrê. 2. Recolha a corrê Maria Lucia Luiz as custa processuais ou, se o caso, junte declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013170-12.2012.403.6301 - MARIO INACIO DE SOUZA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000992-60.2013.403.6183 - REGINA MARIA NORONHA ALVES(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fl. 132: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte os documentos que entender pertinentes.II - Defiro os quesitos apresentados pelas partes (fls. 19/20 pelo autor e fls. 122/123 pelo réu).III - Defiro o assistente técnico apresentado pela parte autora (fl. 17).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO - CRM/SP 45.937. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0002062-15.2013.403.6183 - ELIETE MARTINS DOS SANTOS (SP314268 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fl. 133: Indefiro a produção da prova oral requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. II - Defiro o assistente técnico apresentado pela parte autora (fl. 128). III - Defiro perícia médica nas especialidades de ortopedia/traumatologia e neurológica. Dessa forma recebo os quesitos de fls. 129/131, a ser respondido especialista em ortopedia/traumatologia, bem como os quesitos de fls. 131 (parte final) a ser respondido pelo especialista neurológico. IV - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 117). V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dra. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES - CRM/SP 73.102 e Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. VI - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VII - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003191-65.2007.403.6183 (2007.61.83.003191-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-70.2000.403.6183 (2000.61.83.002922-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AGENOR ALEXANDRINO DOS SANTOS X RAIMUNDA NONATO DOS SANTOS (SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

Fls. : Dê-se ciência às partes da Informação apresentada pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012565-66.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-74.2002.403.6183 (2002.61.83.001210-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WALTHER JORGE (SP125416 - ANTONIO RIBEIRO)

Tratando-se os Embargos à Execução de ação autônoma, os requisitos processuais devem ser satisfeitos, dentre os quais os documentos necessários ao exame da controvérsia (artigo 283 c.c. 282, ambos do C.P.C.), visto que a ausência de tais documentos torna impossível a apreciação do argumento de excesso de execução. Assim sendo, concedo ao embargante o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para juntar os documentos solicitados pelo Contador Judicial (fls. 59) ou justificar eventual impertinência. Decorrido o prazo sem o cumprimento, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000306-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005109-51.2000.403.6183 (2000.61.83.005109-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NELSON CLARO CATARINO X ALVINO CLEMENTINO X ANTONIO PONCE FERNANDES X BENEDITO JOSE DE ASSIS PAIXAO X IVANILDO NUNES X JOSE CARLOS DIAS X LUIZ DEODATO PEREIRA X MANOEL BALBINO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) Fls. 176/198: Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial.Fls. 174: Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028223-92.1995.403.6183 (95.0028223-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019996-60.1988.403.6183 (88.0019996-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X DEIZE RENTE DE LIMA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.3. Após, despense-se e archive-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003434-53.2000.403.6183 (2000.61.83.003434-2) - JOEL FERREIRA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Ao Ministério Público Federal.Int.

0006397-92.2004.403.6183 (2004.61.83.006397-9) - DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ(SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS BARUERI - SP

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que extinguiu o processo sem julgamento de mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.3. Ao Ministério Público Federal.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 981

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003011-25.2002.403.6183 (2002.61.83.003011-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da ADJ, às fs. 342/343, observando que o v. acórdão de fs. 188/193 confirmou a sentença de fs. 133/151 e em ambas não se tratou de revisão de benefício.Sem prejuízo, considerando a informação do Eg. Tribunal Regional Federal-3ª Região de que o crédito referente aos honorários já foi levantado (fs. 305/317), expeça-se Alvará de Levantamento do crédito do autor (fs. 318/331).Intime-se a parte autora da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para às 15 horas do dia 25/10/2013.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744718-25.1985.403.6183 (00.0744718-3) - ABAETE NOBRE PEDROSO X ADAO DE JESUS X ADEMAR ARA X ADEMAR LOURENCO X ADOLPHO SCARAVELLI X ADRIANO CARDOSO PERFEITO X LEONILDA SUCCI DE MACEDO X AGOSTINHO TAVARES X ALCIDES GONCALVES X ALCIDES IANI X JOAO MARTINS DA SILVA X MARIA SOCORRO RODRIGUES DA SILVA X EDISON MARTINS DA SILVA X ALTINA DIAS DOS SANTOS X ALBERTO DOS ANJOS MAIA X ALDO SOTERO DE MENDONCA X ALVARO DA CUNHA X ANIBAL CORDEIRO DE ALMEIDA X ANNIBAL PEREIRA BAPTISTA X ANSELMO DOS SANTOS X TENOR NOGUEIRA X ANTONIO ALCARAZ X ANTONIO CANDIDO BAILONE X ANTONIO DA SILVA X DOLORES RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE MATTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FAUSTINO DE PAULA X ANTONIO GINO CHALOT X ANTONIO MARCONDES DOS SANTOS X ANTONIO NEIVA X ANTONIO ZANETTI X ARLINDO BUENO DA SILVA X ARLITO DA SILVA BRITO X ARLINDO CIPRIANO DOS SANTOS X ARMANDO DE ABREU X ARMANDO PERES X ARMANDO VICENTE ANTUNES X ARMINDO LEITE XAVIER X ARNALDO SANTOS X ARY DE ABREU X AUGUSTO GONCALVES COSTA X AURELIO GUASTELLI X AVELINO REY ALVAREZ X BENEDITO DA SILVA MARIA X BENEDITO CARVALHO VARGAS X ANTONIO ALBERTO AFFONSO X CLEUSA MARIA AFFONSO DE DONATO X CLEIDE INES AFFONSO ANIELLO X BERNARDINO AMORIM X CAETANO CARLOS PAIOLI X CALIXTO ABDALLA X CARLINDO MARTINS BASTOS X ANGELINA FERRARA PAVAO X CARLOS GOMES X CARMO BRUNO X CELSO BENTO DE MOURA X CASSIANO DOS SANTOS FREIRE X CEZARINO CASTALDI X CLOVIS GANDARA CAMARGO X COSMO ADAMIANO BORELLO X DANILO SANCHO X DAVID DE VIVEIRO X DAVID DEL DOTTORE X DEMOSTHENES ROLEMBERG CORREA X DERMEVAL ALVES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X DIONISIO FERNANDES X DOMINGOS LEPORE X DURVAL SALVADOR X EPAMINONDAS DE PAULA FREITAS X EUGENE KUKK X EVARISTO SILVEIRA JUNIOR X FAUSTO FURLANI X FAUZI BUCHDID X FELICE IZZO X FELIPE GALIATO X FRANCISCO CORREA DE SOUZA X FRANCISCO CURCI X CISCO DUENHAS ARANDA FILHO X FRANCISCO FOLCO X FRANCISCO GALATI X FRANCISCO GUERRERO X FRANZ HECKMAIER X GABRIEL KRESROTE SCHWARTZ X GERALDO CRUVINEL DE SOUZA X GERALDO GOMES DE ALMEIDA X GERALDO MARCELLO CESAR X IZALTINA LOPES DA SILVA SLING X GERALDO SYLVESTRE PACHECO X ANNA FERNANDES ARAUJO PACHECO X GUILHERME BULGARELLI X HENRIQUE RODRIGUES X WANDA MIRANDA X BRUNA SILVA MIRANDA X NELSON SIMONETTI X MARIA NEUSA SIMONETTI X NELSON SIMONETTI JUNIOR X PAULO SERGIO SIMONETTI X CARLOS ALBERTO SIMONETTI X HERMES FRANCISCO DOS REIS X HUMBERTO CHIAVEGATTI X HUMBERTO RODRIGUES NETO X ISALINO DEOCLIDES PEREIRA X ISAURO BRICK X ISOLINA GRASSI DA COSTA E SILVA X IVANY DIAS DE SOUZA X JOAO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X JOAO FERREIRA DE CARVALHO X JOAO JOSE DE FIGUEIREDO X JOAO JURADO X JOAO LUIZ COUTINHO X JOAO LUIZ DE ARAUJO X JOAO MARCONDES DA SILVA X JOAO MARTINO X JOAQUIM ANTUNES X JOAQUIM COPPIO FILHO X JOAQUIM BALDUINO DA SILVA X JOAQUIM DE LIMA FRANCO E MELLO X JOAQUIM QUIRINO RAMOS X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X JOBAIR DE OLIVEIRA X JOSE ALVES X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARACA X RODNEI SIMONETTI X LUIZA SIMONETTI X ROBERTO SIMONETTI JUNIOR(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0901987-93.1986.403.6183 (00.0901987-1) - ANGELINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X ASCENCAO ALVARES EGRI X ALCINDO RAMOS X ANTENOR PINTO DA SILVA X IRENE DA SILVA MALAGUTTI X ARMANDO MALAGUTI FILHO X CARLOS ROBERTO MALAGUTI X ADALBERTO FARONI X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X APPARECIDO RIBEIRO X ARTUR LUCCA X NAIR GUEDES LUCIO X ANTONIO ELIZIARIO DA SILVA X ARMANDO USMARI X ANTONIO CREPALLI X ANTONIO RIVAL X MARIA MARQUES DA COSTA RIVAL X AUGUSTO CAMARGO MARTINS X ALICE BARBAGALLO X ANGELO BARBAGALLO X ATILIO USMARI X ANTONIO MAXIMIANO X ATILIO TUAO X ANGELINA SERGIO CORREA X IRMA ARMELIN ROSSI X ARTHUR CARNEIRO FARIAS X BENEDITA ROSA X BENEDITA DA CONCEICAO X BENEDITO JOVIANO X JOSE OMAIR DE OLIVEIRA X MARCIA CABRAL DE OLIVEIRA MOURA LEITE X

BENJAMIN DE LIMA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANSELMO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CARVALHO MENDES X BENEDITA TEREZINHA MAXIMO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ALSELMO DE OLIVEIRA X MAELENE DE OLIVEIRA DE FARIA X ALESSANDRE MARCELO MARQUEZINI X GISLAINE ADAIR DE MORAES GONCALVES X SANDRA ROGERIA CORREIA DE MORAIS X BENEDITO PAES X TERESA LOURDES DOS SANTOS X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X ANA APARECIDA LABRIOLA X BENEDITA LURDES DE OLIVEIRA X BENEDICTA SOURATY HINZ X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA X CUSTODIO ALVES PEREIRA JUNIOR X CARMELA SPARANO TEIXEIRA X CARMELLA A BASTOS MANZINI X CELICE ROSSI X DOMINGOS LOBERTO X DELMAR MUNIZ PARRA NETO X ENZO DA SILVA JORDAO X EZIO POZZOLI X ELEUZINA ANTONIETA DE ASSIS GOMES X EXPEDITO ROGERIO DE CASTILHO X MARIA DA GLORIA AVELLAR X ELIANA MARIA MACHADO AVELAR X RAPHAEL AVELLAR X JARBAS AVELAR X ELPIDIO BIFFE X ERCIDA ROSSI X FERNANDO LOPES X CARLOS DE SOUZA X LEANDRO AUGUSTO(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ E SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) Diante do contido às fls. 1254/1255, bem como considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, esclareça a parte autora seu pedido de habilitação de fls. 1244/1255, com relação à Solange da Penha Biffe de Carvalho e Carlos Roberto Biffe. Remetam-se os autos à SEDI para que fique constando MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, como sucessora de Angelino dos Santos (fls. 623/629). Intime-se o INSS do despacho de fls. 1238. Após, cumpra-se o despacho de fls. 1238, expedindo-se o necessário, inclusive com relação à sucessora de Angelino dos Santos. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0025498-14.1987.403.6183 (87.0025498-3) - ALCIDES FIGUEIREDO COSTA X ANDRE FERNANDES LOPES X ANTONIO AIONI X ANTONIO MARTINS OLIVER X ANTONIO OSMAR MENDES X ARCHIMEDES LAZZERI X ARMANDO DEGELO X AUGUSTINHO GRILO MARIN X BENEVIDES FRANCISCO X BOLIVAR DE SOUZA X BRUNO PIRATELO X CICERO SOARES LEITE X DOMINGOS GRAVALOS X EUCLYDES COLETTI X EUGENIO DE ANGELIS X ANA MADOLLO FERRARI X FRANCISCO PASTRO X GABRIEL BARAJAS X HORST WEHRMANN X JOAO CHIAVELLI X JOAO MARCOMINI SOBRINHO X NILZA CRAVEIRO X JOSE CARLOS ROSSI X JOSE GAMBATTI X JOSE FERREIRA DE AMORIM X JOSE FORTUNATO BELO X LUCIMAR GUIDETTI GRACCI X JOSE PAES ACIOLI X JOSE RUFINO X JORGE LUSTOSA X LAZARO CANDIDO X LINO MARTINEZ X LUIZ FERNANDES X MANOEL DIAS NASCIMENTO X MANOEL NOGUEIRA DA SILVA X MAURO DOS SANTOS RICARDO X APPARECIDA ARAUJO MILLAN X MOACIR MARTINS DE SOUZA X NORBERTO CAMARGO RUSSOLO X OLIVEIRO LEME DUARTE X OSMAR LAGO X OSVALDO LUTUFI MINERVINDO X PEDRO ENIO FURIA X PEDRO GOMES DE SOUZA X PLACIDO AMANCIO DE SIQUEIRA X RAIMUNDO MARTINS EVANGELISTA X ROQUE RUBINATO X RUBENS LOPES X RUDNEY DALLE MOLLE X SEBASTIAO ZANUTO X SEVERINO FRANCISCO FERREIRA X ALDO GOMES MARTINS X ALVARO MIGUEL DA SILVA X ANTONIO BORIN X ANTONIO MIGUEL SANTANA X ANTONIO MORAES SOBRINHO X ANTONIO SOARES X ANTONIO VERCELLI X DINIZ FLORIANO DE SANTANA X DOMINGOS MONERATTO X EDUARDO DA SILVA PEREIRA X FRANCISCO JORGE DE CARVALHO FILHO X FRANCISCO RUIZ LUQUE X GABRIEL MARTINS LOPES X GODOFREDO GUILHERME GERMANO PULTER X HIROKE NAKAGOME X JAIME JOSE DOS SANTOS X JOAO BENEDICTO X JOAO BEZERRA DA SILVA X JOAO FERNANDES X JOAO FORNI FILHO X JOAO PRUDENCIANO DE SOUZA X JOAO XAVIER FLORENCIO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE BERALDO X JOSE GONCALVES MACHADO X JOSE GUILHERME SANTIAGO X JOSE INACIO DAS CHAGAS X JOSE MARCAL DIAS X JOSE TIMOTEO DA SILVA X KEIZI MIASHIRO X LAZARO JOSE DA CRUZ X LOURENCO JULIANI X MIGUEL FLOR X MIGUEL RODRIGUES AZEVEDO X NELSON RAMOS DOS SANTOS X BERUTA LAPINSKI HALK X ORLANDO HUGOLINO X ORLANDO MARTINS X OSVALDO JOSE MUNIZ X OSVALDO MELERO FALCHI X ADAMAIR LAZARA DA SILVA OLIVEIRA X PEDRO BRAGA X PEDRO MANSINI X PEDRO SEBASTIAO JOSE - ESPOLIO (IVANILDO SEBASTIAO JOSE) X PRIMO DA SILVA X RENATO ASSALIM X ROQUE LAURINDO X SERGIO DUARTE X SEVERINO CARNEIRO PESSOA X MARIA JOSE SILVA PESSOA X AMERICO CANDIDO DE PAULA X ANASTACIO DA ROCHA X ANDRE PELOCHS X ANTONIO CREPALDI X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO JAKUBIK JUNIOR X ANTONIO MOURA DA

SILVA X ANTONIO PEREIRA X ARMELINDO ZAMPIERI X BENEDITO CRUZ LEITE X BENEDITO DE MILANO X BENEDITO RODRIGUES CARDOSO X ZILDA MARIA APPARECIDA DE CARVALHO RENTSCHLER X DARIO DE CAMPOS X ELIAS PAES BARRETO X ETTORE OVIDIO DE OLIVEIRA X NATALINA STORTE BALTUILLE X FERNANDO LEAL BAPTISTA X FRANCISCO JOSE DE SANTANA X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X GABRIEL LUIZ MACHADO X GIORGIO GRANDO X JORGE POTONYACZ X GERSON POTONYACZ X ANGELA POTONYACZ ANTONIO X MAURICIO POTONYACZ X MARILENE POTONYACZ X PAULO POTONYACZ X GREGORIO CASTILHO BUIL X IGNACIO SEVERINO DINIZ X JACINTO ALVES CARDOSO X JAIME PEREIRA PINTO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO MONTRONI X JOAO VICENTE NILO X JOSE CORREA X JOSE CUTLAK X RIBAIL LOPES X LIBERAL ROBERTO GRIGOLETTO X LUIZ CARLOS MAYER X MANOEL NUNES PEREIRA X MIGUEL RODRIGUES MORTO X MOACIR FERREIRA X NARCISO ORTOLAN X NELSON CANNAS X NELSON MARTINS VIEIRA X GERALDA IZIDORO DE JESUS MELO X PEDRO LUIZ TOTH X FRANCISCO TOTH X HENRIQUETA HELENA TOTH X MARIA APARECIDA TOTH RODRIGUES X PEDRO MAMEDIO DOS SANTOS X PEDRO MARIO ROSSI X SEBASTIAO FERRARI X TIAGO ZACARIAS DE OLIVEIRA X VICENTE RODOLPHO X WALDEMAR ALVARES X WALDEMAR THIAGO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA JOSÉ SILVA PESSOA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Severino Carneiro Pessoa. Remeta(m)-se os autos ao SEDI para as retificações pertinentes. Requeira a parte autora o que entender de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o número do CPF e do RG do advogado responsável pela retirada de alvará de levantamento, se for o caso. Intimem-se.

0035312-27.1995.403.6100 (95.0035312-1) - JANE BIANCHI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008196-54.1996.403.6183 (96.0008196-4) - OLAVO DA SILVA LEITE(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E Proc. ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

FLS. 339/340: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007859-49.1999.403.0399 (1999.03.99.007859-5) - RUBENS CHINELLATO X RUI BRITO CHINELLATO X TERUO NISKAVA X MITIE YOSHIMI NISKAVA X MARIA JOSE DE ATAIDE MANGAROTTI X HERVAL ZANARDO X YOLANDO THEODOSIO DA SILVA X FERNANDO CARDOSO DA SILVA X FLAVIO CARDOSO DA SILVA X SONIA CARDOSO DA SILVA X SUELI DA SILVA TAMAISHI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 398/399: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos às fls. 401/422. Intime-se o INSS do despacho de fls. 395, bem como cumpra-se sua parte final, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

0000446-20.2004.403.6183 (2004.61.83.000446-0) - WALDIR DE SOUZA X ANTONIO MORAIS X HELENA DE MORAIS X JOAO ERCULANO QUARESMA X ANTONIO FERREIRA CAMPOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA X IRENE VENANCIO MOREIRA X IVANI BERTON X TERESINHA ALMEIDA LEAL DA SILVA X CLAUDIO DONIZETTI GUIMARAES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 421/436: Se em termos, expeça-se o competente alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos. Fls. 437/445: Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do

Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0002884-19.2004.403.6183 (2004.61.83.002884-0) - JULIA TOCEGUI ALMEIDA X ALVARO ALMEIDA X FATIMA APARECIDA TOCEGUI ALMEIDA X MARTA TOCEGUI ALMEIDA DA CRUZ(SP073426 - TELMA REGINA BELORIO E SP086042B - VALTER PASTRO E SP059102 - VILMA PASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos, em favor da parte autora, emitindo-se o documento em nome da advogada TELMA REGINA BELÓRIO, OAB/SP n 73.426, RG nº 8.548.702/SSP/SP e CPF-MF nº 792.210.258-53.Int.

0006577-74.2005.403.6183 (2005.61.83.006577-4) - ROBERTO ISSAMU MATSUGAWA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 117: Com razão o parte autora. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009275-72.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035312-27.1995.403.6100 (95.0035312-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JANE BIANCHI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658489-96.1984.403.6183 (00.0658489-6) - JOSEFA OLINDINA DE LIMA(SP077445 - LUIZ TADEU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSEFA OLINDINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Diga a parte autora se concorda (ou não) com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 555/556, requerendo o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0763604-38.1986.403.6183 (00.0763604-0) - ANTONIO GUEDES CARDOSO FILHO X AUGUSTO DE PAULO ANDRADE X CORINA GALANTIN X ERASMO BRIGANTE X GERALDO DE SOUZA BUENO X JOAO MARIA GASPAR X JACYRA NUNES BATISTA X JULIA ALVAREZ FERRARO X JOSE COLAGRANDE X ROSA MARIA COLAGRANDE X MARIA COLAGRANDE MARQUES DE CAMPOS X LAURINDO DE ALMEIDA X ODETE CONCEICAO DE ALMEIDA X MILTON BUENO DE CAMPOS X NILO GALANTIN X CORINA GALANTIN X ROMA GALANTIM LAFALCE X STENA MIOTTO X WANDA GRECO X GISELE GRECO DELLE SERRE X GLAUCIA GRECO FLORIO X GLINYS GRECO ABDANTE X WILMA NEVES(SP059726 - WILSON PINTO E SP049839 - VICTOR DE SOUZA RIBEIRO E SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO GUEDES CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ODETE CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Laurindo de Almeida (fls. 582/593), bem como CORINA GALANTIN e ROMA GALANTIN LAFALCE, na qualidade de sucessores de Nilo Galantin (fls. 521/525, 543/549 e 577/581). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com relação aos créditos dos coautores supra habilitados. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0044480-97.1988.403.6100 (88.0044480-6) - VALDECI SEVERINO DA SILVA X CARLOS RODRIGUES DE SOUZA X LEONILDA RODRIGUES DE SOUZA X ANA CESIRA DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE RIVALDO LIMA X JOAO FREIRE DE LIMA X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO

HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO(SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP158049 - ADRIANA SATO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X VALDECI SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Providencie a parte autora a juntada dos documentos pessoais do autor Valdeci Severino da Silva, devendo providenciar, se o caso, a retificação dos seus dados junto à Receita Federal. Vide certidão de fls. 224. Bem assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO - CNPJ: 62.657.168.0001-21, no pólo ativo da demanda, expedindo-se a competente requisição de pagamento referente à verba de sucumbência em favor da referida entidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0003348-82.2000.403.6183 (2000.61.83.003348-9) - DURVAL JOSE DO NASCIMENTO(SP227553 - MARCELO BROSCO E SP220984 - ALEKSANDRO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DURVAL JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. Intimem-se.

0005004-40.2001.403.6183 (2001.61.83.005004-2) - ESTEVAO GONCALVES DE ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ESTEVAO GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 9.025,27 (Nove mil, vinte e cinco reais e vinte e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.353,79 (Hum mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 10.379,06 (Dez mil, trezentos e setenta e nove reais e seis centavos), conforme planilha de folha 521, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000161-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000161-1) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Infefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 457/462, quanto ao código de recolhimento a ser utilizado no preenchimento da GRU, tendo em vista a informação de fls. 413. Providencie a parte autora a devolução dos valores indevidamente levantados, inclusive quanto aos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decidido pela Superior Instância (fls. 390/396), observando o expediente de fls. 413. Intimem-se.

0006036-75.2004.403.6183 (2004.61.83.006036-0) - IVANDO BORNHAUSEN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X IVANDO BORNHAUSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 130.525,85 (Cento e trinta mil, quinhentos e vinte cinco mil reais e oitenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.052,58 (Treze mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 143.578,43 (Cento e quarenta e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos), conforme planilha de folha 279, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente

procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003648-68.2005.403.6183 (2005.61.83.003648-8) - CARLOS ALBERTO OLLER(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO OLLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 387.808,37 (Trezentos e oitenta e sete mil, oitocentos e oito reais e trinta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 38.631,77 (Trinta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 426.440,14 (Quatrocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), conforme planilha de folha 284, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003874-73.2005.403.6183 (2005.61.83.003874-6) - ANTONIO FERNANDES DA COSTA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 92: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010167-20.2009.403.6183 (2009.61.83.010167-0) - MARIA DO CARMO CARVALHO PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça, detalhadamente, a parte autora os índices que pretende ver aplicados na revisão de seu benefício, tendo em vista as tabelas de fls. 24-25, 34-68, 99-110, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0011545-11.2009.403.6183 (2009.61.83.011545-0) - MARIA DO CARMO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77-78: defiro à parte autora o prazo de 60 dias para cumprir o despacho de fl. 67, sob pena de extinção. Int.

0006061-78.2010.403.6183 - AUREA LOPES PALMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, instrumento de substabelecimento à Dra. Renata Ribeiro da Silva. Int.

0006684-45.2010.403.6183 - ALCIDES GUIMARAES DA ROCHA(SP202185 - SILVIA HELENA

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para informe se ratifica ou não a contestação de fls. 311/321. Intimem-se.

0009115-52.2010.403.6183 - APOLONIO JOSE DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Fl. 44: anote-se. 3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0000988-28.2010.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0000982-50.2012.403.6183 - LAZARO UMBELINO(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição e documento de fls 100/102 como aditamentos à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, se há album período rural o qual pretenda o reconhecimento nesta demanda. 4. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) às fls. 10-11 que tramitou no JEF e na Vara Previdenciária, sob pena de extinção. 5. Após, tornem conclusos. Int.

0002050-35.2012.403.6183 - EVA RIBEIRO DA SILVA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por EVA RIBEIRO DA SILVA FERREIRA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de restabelecer benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como de indenizar por danos morais causados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 13.330,38, referente à 05 parcelas vencidas e 12 vincendas, com base no benefício de fls. 72. A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 31.100,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de

declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12).Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 26.660,76 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Publiche-se. Intimem-se.

0002992-67.2012.403.6183 - ROBERTO VIEIRA MARINHO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ROBERTO VIEIRA MARINHO, portador da cédula de identidade RG nº 10.557.785-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 817.554.658-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício, NB n.º 105.321.954-4, cuja concessão remonta a 21-01-1997, sem a devolução de valores já recebidos à título de aposentadoria.Sucessivamente, pede seja reconhecido a especialidade de atividades exercidas após a aposentação, nos períodos de a) 02-05-2000 a 17-07-2007 e b) 01-06-2011 a 05-08-2011.Requer, ainda, a revisão de benefício previdenciário para que seja reconhecida a especialidade de atividades exercidas. Refere-se aos seguintes períodos: a) de 02-02-1970 a 29-04-1978; b) de 20-10-1978 a 18-02-1980; c) de 02-05-1980 a 10-08-1999.Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita.Com a inicial, juntou documentos aos autos. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, 1º, da Lei 1060/50).Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 0001897-17.2009.403.6115, 0002075-63.2009.403.6115, 0001815-83.2009.403.6115, 0002425-51.2009.403.6115, 0001846-04.2008.403.6127, 0000212-38.2010.403.6115, 0001402-36.2010.403.6115 e 2008.61.83.004667-7 .Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Conforme a doutrina:Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580).Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido.A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI.Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo

Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica

em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei).Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. Está prejudicado o pedido sucessivo, consistente na declaração de tempo especial de trabalho de períodos posteriores ao ato administrativo de concessão de aposentadoria.Quanto ao pedido de revisão de aposentadoria de tempo de contribuição com reconhecimento de tempo laborado em condições especiais e conversão em tempo comum, houve, no caso dos autos, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991.Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos

benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi concedido com DIB em 21-01-1997. O autor ajuizou a ação em 13-04-2012, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97) que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço, de ofício, a decadência. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, ROBERTO VIEIRA MARINHO, portador da cédula de identidade RG nº 10.557.785-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 817.554.658-15, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com relação ao pedido de revisão do ato concessório de seu benefício, resolvo o mérito da presente demanda, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003031-64.2012.403.6183 - ROMEU RODRIGUES DE LIMA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ROMEU RODRIGUES DE LIMA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O somatório das prestações vencidas e vincendas, levando-se em conta o benefício de fls. 215, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 29.700,79, considerando-se 11 parcelas vencidas e 12 vincendas (artigo 260, do Código de Processo Civil). Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 29.700,79 (Vinte e nove mil, setecentos reais e setenta e nove centavos). A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004975-04.2012.403.6183 - GUIOMAR BRAGA DO NASCIMENTO (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar argüida pelo réu, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. (...) P.R.I.

0005121-45.2012.403.6183 - GILBERTO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a Apelação de fls. 42/50, entregando-se ao patrono da parte autora, uma vez que o feito não foi sentenciado. Cumpra-se o despacho de fls. 37/38. Int.

0005188-10.2012.403.6183 - GERALDO JOAQUIM GUIMARAES (SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de fls. 73 e verso, emendando a petição inicial conforme indicado, bem como apresentando a certidão do Distribuidor da Comarca em que reside, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalto que a decisão do agravo de instrumento limitou-se à concessão da tutela antecipada. Int.

0005952-93.2012.403.6183 - CARLOS BELO PONTES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47-48: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por mais 20 dias, para cumprimento integral do r. despacho de fl. 45, sob pena de extinção. Int.

0006352-10.2012.403.6183 - OSWALDO CARBONE FILHO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por OSWALDO CARBONE FILHO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de proceder à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com base nas EC 20/98 e 41/2003. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. De acordo com o parecer da Contadoria Judicial, cuja tabela segue em anexo, e tendo em vista a DIB do autor, ainda que resulte em valores a executar, os valores seriam inferiores a competência deste Juízo. A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei nº 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006877-89.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOSE FERREIRA DE ARAUJO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento de período especial. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 17/227). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, 1º, da Lei 1060/50). O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 - destaquei). O interesse de agir, no pedido de provimento condenatório, somente resta configurado quando a parte autora comprova a resistência à pretensão formulada no momento em que a demanda foi proposta (artigo 3º, do CPC). Além disso, ainda que não haja prévio requerimento administrativo, há que se reconhecer a existência de interesse de agir quando se souber, pela simples leitura dos textos legais, qual será a conduta da administração pública, pois sua atuação é vinculada aos permissivos legais expressos. Seria desarrazoado, nas hipóteses referidas, extinguir o feito sem resolução do mérito quando está evidente que o pleito do segurado/dependente seria indeferido pela Autarquia Previdenciária. Prestigia-se, desta forma, a garantia constitucional do acesso à justiça, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88. No presente caso, o autor não formulou pedido administrativo, razão pela qual não se pode aceitar que veicule sua pretensão diretamente perante o Poder Judiciário, sabidamente assoberbado com demandas instauradas efetivamente para solução de conflitos de interesse. Parece-me que tal conduta configura-se como exercício abusivo do direito de ação, o que deve ser coibido pelo Poder Judiciário, pois causa nítido prejuízo aos demais jurisdicionados que aguardam pela solução de controvérsia validamente instaurada. Além disso, é cediço que o grande volume de processos sequer permite efetivo exercício do direito de defesa pelo INSS, que reiteradamente apresenta defesas genéricas, de forma que não se sabe qual seria a conduta administrativa da Autarquia. Neste contexto, considere-se a hipótese de concessão administrativa do pedido veiculado nesta ação. A aceitação de formulação de pedido judicial sem qualquer indício de recusa em sede administrativa trará vantagens indevidas ao autor, pois eventual segurado em situação similar que exerce sua pretensão em sede administrativa não recebe da

Autarquia os honorários advocatícios e parcela correspondente a juros de mora, que podem ser vantajosos diante da morosidade do Poder Judiciário. E assim mantém-se o círculo infundável. Ademais, analisando as alegações do autor e a documentação que instrui o pedido, vê-se que o autor pretende obter enquadramento como especial de atividades de motorista de ônibus, exercidas desde 1976. A atividade ordinariamente é reconhecida como especial pelo INSS na esfera administrativa, enquanto houve possibilidade de enquadramento por categoria profissional, da mesma forma que se reconhece na jurisprudência. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, pois o INSS não foi citado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0007222-55.2012.403.6183 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme os cálculos da contadoria judicial de fls. 98/104, o valor da causa corresponde a R\$ 20.368,52 (vinte mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0007520-47.2012.403.6183 - JOAO PERES BERTOLOZZI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 3. Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado na inicial com aquele constante de fls. 19 e 21, providenciando as regularizações necessárias. 4. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda tendo em vista o que consta de fls. 24 e 27/36. 5. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do Código de Processo Civil, apresentando planilha demonstrativa do cálculo, considerando a diferença entre o valor recebido e aquele que entende devido. Por exemplo, se está recebendo R\$ 1.000,00 e pretende receber R\$ 1.100,00, o valor da diferença, ou seja, R\$ 100,00 será utilizado para efeito do cálculo, tanto com relação às parcelas atrasadas como para as 12 parcelas vincendas, uma vez que somente esse valor apresenta-se como incontroverso. 6. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 7. Int.

0007576-80.2012.403.6183 - EMERSON CORREA VALE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação da Exceção de Incompetência distribuída sob n. 0007408-44.2013.403.6183, suspendo os presentes autos, até que seja definitivamente julgada. Int.

0007965-65.2012.403.6183 - MARIO DESIDERIO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Cite-se. Int.

0008421-15.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 43/67: recebo como aditamento à inicial. 2. Fls. 33/34: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 4. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 5. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. 6. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação

ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que poder ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.7. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.8. Emende a parte autora a inicial para esclarecer o pedido, informando expressamente qual é o período que pretende seja considerado para fins de concessão de nova aposentadoria e qual o termo inicial desse novo benefício.9. Qual o termo inicial para pagamento relativo à revisão pleiteada em Juízo.10. Apresentar simulação da nova renda mensal inicial e justificar valor da causa, devendo calculá-lo com base na diferença entre o benefício que atualmente recebe e o valor que entende devido, apresentando planilha demonstrativa do cálculo, observados os artigos 14 e 260 do CPC, bem como as informações constantes de fls. 37/42.11. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.12. Int.

0008493-02.2012.403.6183 - FELISMINA DA SILVA(RJ104780 - MONICA ROCHA BONINI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da última declaração do imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.2. Em igual prazo e sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora, ainda:a) atribuir valor à causa;b) trazer aos autos a carta de concessão do benefício ou documento equivalente na qual conste a DIB (data de início do benefício).Int.

0008500-91.2012.403.6183 - NOELIO FERREIRA DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ante o parecer da Contadoria Judicial, prossiga-se.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica. Cite-se o INSS. Int.

0008805-75.2012.403.6183 - FRANCISCO MARCELO GOMES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.Int.

0009034-35.2012.403.6183 - DOMINGOS MAIA DE ANDRADE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora se trouxe aos autos cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos laborais. Em caso negativo, deverá apresentar a sua cópia, no prazo de 30 dias. 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.4. Cite-se.Int.

0009682-15.2012.403.6183 - MARCOS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARCOS DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a revisar a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, excluindo a incidência do fator previdenciário. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/21). Vieram os autos conclusos.Decido.O valor dado à causa foi de R\$ 45.108,12 (fl. 17).O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a condenação do INSS a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário.Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Considerando que o pedido da autora refere-se à revisão do benefício que está recebendo, as parcelas vencidas e vincendas devem ser apuradas de acordo com a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente está recebendo. No caso em tela, a referida diferença se consubstancia na não aplicação do fator previdenciário o que consistiria no aumento real da renda mensal desse benefício de R\$ 331,24 sendo esse o montante que deve ser considerado para

apuração das parcelas vencidas e vincendas. Assim, somando-se as 71 parcelas vencidas decorrentes da aludida diferença que ele pretende receber com as doze parcelas vincendas dessa possível revisão de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor pleiteia nesta demanda, tem-se um valor final de R\$ 27.492,92, sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 37.320,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11). Ademais, presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 27.492,92 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0009812-05.2012.403.6183 - MARGARIDA MARIA RAMOS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0035006-12.2010.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0010653-97.2012.403.6183 - LAURINDO MORAES NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0010659-07.2012.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0010700-71.2012.403.6183 - CLAUDINEI DO NASCIMENTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por CLAUDINEI DO NASCIMENTO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de restabelecer o auxílio-doença/concessão de aposentadoria por invalidez, bem como de indenizar por danos morais causados. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Considerando a conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez (R\$ 683,51), o somatório das 11 prestações vencidas e 12 vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 15.720,73, (artigo 260, do Código de Processo Civil). A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 31.100,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode

ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12).Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 31.441,46 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12. 255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0010793-34.2012.403.6183 - DEISE ROSANE SANTOS LECEU X JULHEN CARVALHO LECEU X KEILA SANTOS LECEU X TARCIO DANIEL SANTOS LECEU(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Regularize-se a representação processual do menor TÁRCIO. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipadaOportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0011003-85.2012.403.6183 - WILIAM BANDINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia do CPF para verificação correta da grafia do seu nome (WiliaN ou WiliaM).Int.

0001756-17.2012.403.6301 - EDILSON PEREIRA DE ARRUDA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos.Int.

0001786-81.2013.403.6183 - OSWALDO HECHTNER(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Autor deverá cumprir integralmente o r. despacho de fl. 48, bem como deverá instruir a inicial com cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001799-80.2013.403.6183 - HENRIQUE DE JESUS DELGADO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento parcial do despacho de fl. 55 e a juntada de pesquisa processual de fls.149/150, determino que se intime o Autor para que providencie cópias das sentenças dos autos descritos no referido despacho, quais sejam, 0013728-18.2010.403.6183 e 0003039-46.2009.403.6183, bem como da certidão de trânsito em julgado deste último, considerando que se encontra arquivado. Concedo, para tanto, o prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0006758-94.2013.403.6183 - MATILDE ALEIXO DOS SANTOS(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; 2) apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses; 3) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006759-79.2013.403.6183 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o Autor os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha bem como declare a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

0006808-23.2013.403.6183 - MARIA GISOLEIDE DA SILVA OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a Autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; 2) apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses; 3) esclarecer o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Capital, uma vez que reside em São Bernardo do Campo/SP., sede da 14ª Subseção Judiciária. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

0006810-90.2013.403.6183 - RONALDO HERMENEGILDO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a Autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; 2) apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses; 3) esclarecer o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Capital, uma vez que residente em Jardinópolis, no interior paulista. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

0007246-49.2013.403.6183 - ANITA DIAS FERREIRA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha, pois incluídas prestações prescritas, que podem ser assim reconhecidas pelo juízo; 2) apresentar carta de concessão com cálculo de renda mensal inicial. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0007247-34.2013.403.6183 - CLARA SCHIFFNAGEL FRIDMAN(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha, pois incluídas prestações prescritas, que podem ser assim reconhecidas pelo juízo; 2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 3) apresentar carta de concessão com cálculo de renda mensal inicial. Além disso, deverá comprovar que não pode arcar com as custas do processo, uma vez que o local de residência infirma a alegada hipossuficiência. Int.

0007254-26.2013.403.6183 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Considerando que quase a integralidade das ações previdenciárias possui no pólo ativo pessoas que, em tese, se enquadram nos casos previstos na Lei número 10.741/03 e, ainda, com o fim de se conferir um tratamento igualitário aos jurisdicionados, entendo ser incabível a tramitação preferencial. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha, pois incluídas

prestações prescritas, que podem assim ser reconhecidas pelo juízo; 2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.3) apresentar carta de concessão com cálculo de renda mensal inicial.Int.

0007270-77.2013.403.6183 - CAIO DA SILVA(SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA E SP288054 - RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Regularize o Autor a petição inicial para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha.Compulsando os autos, verifico que na certidão de óbito de ANTONIO CARLOS DA SILVA (fl. 22), constam CIBELE e CAIO, como filhos do de cujus, que na época do falecimento eram menores. Destarte, esclareça a parte autora, procedendo à inclusão de CIBELE na lide.Outrossim, providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.Int.

0007277-69.2013.403.6183 - SILAS RODRIGUES DE SOUZA(SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha;2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil;3) providenciar carta de indeferimento do benefício.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0007306-22.2013.403.6183 - NEUZA MORAIS DE JESUS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0007359-03.2013.403.6183 - ELIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha;2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007408-44.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007576-80.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON CORREA VALE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Recebo a Exceção e suspendo os autos principais distribuídos sob n. 0007576-80.2012.403.6183, até que seja esta definitivamente julgada (art. 306, CPC).Certifique-se nos autos principais.Diga o Excepto, em 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006943-40.2010.403.6183 - ELISABETE LOBATO DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à

violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).A despeito de a parte autora estar desobrigada de proceder a emenda à petição inicial, conforme decisão de fls. 146/147, impõe-se a limitação de ofício dos danos morais ao valor não superior ao principal.Pelo exposto, considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 169/197), fixo de ofício o valor da causa em R\$. 17.728,00 (dezesete mil, setecentos e vinte e oito reais). Outrossim, considerando que tal valor é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0013051-51.2011.403.6183 - GERALDO MILTON DE QUEIROGA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.143. Considerando que o defensor da parte autora vem solicitando dilação de prazo desde DEZ/2012, e a evidente falta de interesse do autor, dada a informação de que se encontra em lugar incerto e não sabido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, impreterivelmente, para regularização de sua representação nestes autos. Findo referido prazo, tornem os autos conclusos para extinção do processo.Int.

0002247-87.2012.403.6183 - GIOMAR FERREIRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 111/112: Objetivando aclarar a decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em razão do valor da causa, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.É o relato. Decido.Verifico que razão assiste ao embargante, no que tange à omissão da cidade para o qual os autos serão encaminhados (fl. 110).Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.Intimem-se.

0002400-23.2012.403.6183 - CREMILDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 220/227), fixo de ofício o valor da causa em R\$. 21519,00 (vinte e um mil reais). Outrossim, considerando que tal valor é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 37.320,00 (trinta e sete mil e trezentos e vinte reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0005133-59.2012.403.6183 - ANA VITORIA DE TOLEDO BARROS GALVANINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Fls. 32/53: Recebo como emenda à inicial.Ante os documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n. 0005133-59.2012.403.6183 na 1ª Vara Federal de Jaú/SP, por se tratarem de revisões diversas.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor.Considerando que o Autor reside em Jaú/SP (sede de Justiça Federal), esclareça o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária.Outrossim, regularize o Autor a petição inicial para:1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha;2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

0006069-84.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO SANTOS LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 137/154 e 170/172: Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (fls. 71/71vº).Fls. 165/169: Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0015469-

13.2013.403.0000, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Cível Federal de São Paulo/SP.Int.

0006370-52.2013.403.6100 - MATHEUS FATTORI(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

VISTOS EM DECISÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária. Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$1.000,00) e que se trata de um pedido de concessão do benefício do seguro-desemprego, é possível concluir que o conteúdo econômico da demanda está na competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Em se tratando de incompetência absoluta, reconheço-a de ofício e determino a remessa dos autos ao juízo competente.

0001974-74.2013.403.6183 - GENTIL LIBERATO DO CARMO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. Fls. 30/37: Recebo como emenda à inicial. Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$33.256,40) e que se trata de um pedido de reajuste do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, é possível concluir que o conteúdo econômico da demanda está na competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Em se tratando de incompetência absoluta, reconheço-a de ofício e determino a remessa dos autos ao juízo competente. Int.

0002145-31.2013.403.6183 - OSMAR MACHADO(SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Inicialmente, regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; 2) apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

0003741-50.2013.403.6183 - ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 48/103: Recebo como emenda à inicial. Ante os documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratarem de revisões diversas. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

0004402-29.2013.403.6183 - PAULO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 218/251: Recebo como emenda à inicial. Ante os documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratarem de revisões diversas. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; 2) apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses. Colho da narrativa dos fatos que o valor da renda mensal inicial do benefício fora calculado incorretamente, pelo fato de não ter sido considerado um determinado período como atividade especial, além da utilização errada dos salários de contribuição. Destarte, determino que o autor, no mesmo prazo supra assinalado, especifique as empresas e os períodos em que alega ter laborado sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia. Além disso, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no período pleiteado. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

0007255-11.2013.403.6183 - ROSA MARIA DA SILVA ARAUJO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da Contadoria, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral procedimento administrativo de concessão do benefício. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para integral cumprimento da determinação

0007345-19.2013.403.6183 - GERALDO LOPES SANTANA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 47/59), fixo de ofício o valor da causa em R\$. 20.649,85 (vinte mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos). Outrossim, considerando que tal valor é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0007411-96.2013.403.6183 - NATALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 71/85), fixo de ofício o valor da causa em R\$. 3.604,38 (três mil, seiscentos e quatro reais e trinta e oito centavos). Outrossim, considerando que tal valor é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0007457-85.2013.403.6183 - SEBASTIAO ROSA DA SILVA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 47/62), fixo de ofício o valor da causa em R\$. 22.776,91 (vinte e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos). Outrossim, considerando que tal valor é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0007555-70.2013.403.6183 - SUELI ANDRADE(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado

Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 42/57), fixo de ofício o valor da causa em R\$. 11.032,97 (onze mil, trinta e dois reais e noventa e sete centavos). Outrossim, considerando que tal valor é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0007754-92.2013.403.6183 - MARIO TANAKA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/93: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007742-78.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006945-39.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO HERCULANO DE ANDRADE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Trata-se de exceção de incompetência arguida por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Em apertada síntese, alega que o excepto reside em outro estado da federação, motivo pelo qual não poderia ajuizar a demanda nesta Capital. Requer, assim, o reconhecimento da incompetência deste Juízo, remetendo o feito à Seção Judiciária competente do Estado de Minas Gerais. O excepto se manifestou às fls. 08/10. Argumenta, em síntese, que a ação foi proposta nesta Subseção Judiciária em razão do pedido de administrativo ter sido encaminhado à Agência do INSS nesta Capital, com supedâneo no art. 100, do Código de Processo Civil. Requer, assim, que a ação seja julgada improcedente. É o relatório. DECIDO. Sendo assim, não entendo que este Juízo seja competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal (...) Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, 3º da Constituição Federal não autoriza o Autor a ajuizar a demanda neste Juízo, que nem é o Juízo Federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliado em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático, não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e, neste caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede da Agência do INSS, no qual foi protocolizado o pedido administrativo! Nessa linha, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na apreciação da Apelação Cível número 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o Juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao Juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, 2º do Código de Processo Civil. (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Posto isso, ACOLHO a exceção de incompetência. Remetam-se os autos principais para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Pouso Alegre/MG. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais. Publique-se. Intime-se.

